



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA nº 0000835-33.2019.815.0000** – busca e apreensão c/c pedido de prisão preventiva

**RELATOR:** Desembargador Ricardo Vital de Almeida

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

**01 REQUERIDO:** RICARDO VIEIRA COUTINHO

**02 REQUERIDO:** CORIOLANO COUTINHO

**03 REQUERIDO:** GILBERTO CARNEIRO DA GAMA

**04 REQUERIDO:** WALDSON DIAS DE SOUZA

**05 REQUERIDO:** ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA

**06 REQUERIDO:** CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS

**07 REQUERIDO:** MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES

**08 REQUERIDO:** MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA

**09 REQUERIDO:** JOSÉ EDVALDO ROSAS

**10 REQUERIDO:** DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA

**11 REQUERIDO:** FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

**12 REQUERIDO:** BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS

**13 REQUERIDO:** DENISE KRUMMENAUER PAHIM

**14 REQUERIDO:** BRENO DORNELLES PAHIM FILHO

**15 REQUERIDO:** BRENO DORNELLES PAHIM NETO

**16 REQUERIDO:** BENNY PEREIRA DE LIMA

**17 REQUERIDO:** JAIR ÉDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR

**18 REQUERIDO:** JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA

**19 REQUERIDO:** MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI

**20 REQUERIDO:** HILÁRIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA

**21 REQUERIDO:** VALDEMAR ÁBILA

**22 REQUERIDO:** VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA

**23 REQUERIDO:** NEY ROBINSON SUASSUNA

**24 REQUERIDO:** ARACILBA ALVES DA ROCHA

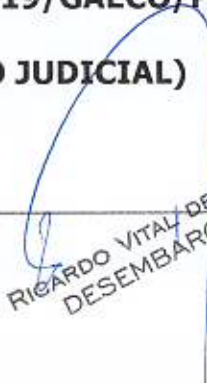
**25 REQUERIDO:** FABRÍCIO PARANHOS LANGARO SUASSUNA

**26 REQUERIDO:** EMÍDIO BARBOSA DE LIMA BRITO

**27 REQUERIDO:** CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO

**Por prevenção/dependência aos autos nº 0000041-12.2019.815.0000  
(Procedimento Investigatório Criminal nº. 001/2019/GAECO/PB)**

**OPERAÇÃO CALVÁRIO II – ETAPA VII (SOB SIGILO JUDICIAL)**

  
RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



## DECISÃO

### Vistos etc.

Cuida-se de **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO C/C PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, pelos integrantes do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO) e da Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa (CCRIMP), no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III) e com supedâneo nos arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, **contra os investigados acima epigrafados.**

### I – EPÍTOME DOS FATOS

O **Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB)**, em regime de força-tarefa com outros órgãos de fiscalização e atuação local, vem instaurando investigações a partir do compartilhamento de informações e provas decorrentes de uma operação cognominada "**Calvário**", então desencadeada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (**MPRJ**) contra a **CRUZ VERMELHA DO BRASIL – FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS)**, no final do ano de 2018, quando foram massificadas as relações de auxílio operacional entre os integrantes do **Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção (GAECC/RJ)** e o **GAECO** paraibano, unidade esta responsável, no âmbito local, pela condução das apurações, em regime de delegação da **Procuradoria-Geral de Justiça**.

O esforço investigativo iniciou-se com o escopo de obter matrizes de provas da atuação, estrutura e funcionamento de uma suposta organização criminosa, que teria se infiltrado na cúpula administrativa (*com operadores na Paraíba*) da CVB/RS (**CRUZ VERMELHA DO BRASIL – FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL**) e do IPCEP (**INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL**) e, através de seus membros, desviado recursos públicos.

Para tanto, o **Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO/PB**, vem empreendendo esforços investigativos no sentido de descortinar o *modus operandi* que teria sido empregado pelos integrantes da suposta ORCRIM, para a perpetração das teóricas condutas criminosas, bem assim identificar quais seriam os agentes públicos ou políticos componentes de suas estruturas e as metodologias por eles aplicadas para a realização dos massivos desvios de recursos públicos, ajuizando, diversas medidas cautelares criminais a partir do **Procedimento Investigatório Criminal nº. 0000041-12.2018.815.0000 (PIC nº. 001/2019/GAECO-PB)**, cujos fatos por meio dele apurados servem de sustentáculo à versada cautelar.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



O desenvolver da atividade investigativa, relativo à **OPERAÇÃO CALVÁRIO**, no Estado da Paraíba, apontou a utilização das Organizações Sociais como forma de garantir a perpetuação de um "projeto de poder" e de obtenção de vantagens ilícitas, via caixa de "propina", sendo esta, supostamente, uma das engrenagens do teórico sistema de corrupção sistêmica.

Consoante exposto na **medida cautelar n. 0000691-59.2019.815.0000**, as investigações identificaram a atuação da enfocada organização criminosa, prioritariamente nos setores da **saúde** e **educação**. Na **saúde**, a internalização das referidas organizações sociais teria sido uma opção para viabilizar o massivo desvio de recursos públicos. No campo da **educação**, ganha destaque a utilização de processos de contratação, na modalidade inexigibilidade, de forma indiscriminada, e, em momento posterior, a implantação da gestão pactuada.

**Conforme conclui o Ministério Público, "com a estabilização dos contratos de gestão na primeira das áreas citadas, estas parcerias foram, igualmente, implementas sob a batuta da última pasta (educação)".**

O gigantesco esquema criminoso investigado na "**Operação Calvário**" indica o envolvimento de agentes políticos, públicos, empresários e operadores financeiros, abrangendo práticas de crimes de corrupção, lavagem de ativos, dentre outros, notadamente interligados às atividades das organizações sociais na saúde e à adoção de inexigibilidades licitatórias ou a fraude destas na educação.

Segundo assere o órgão ministerial, alguns investigados, presos preventivamente por ocasião da **deflagração das fases precedentes da "Operação Calvário"**, passaram a colaborar, efetiva e voluntariamente, com a persecução penal, apresentando narrativas e elementos relativos à estrutura hierárquica e ao funcionamento da suposta organização criminosa, identificando coautores e partícipes desta e as infrações penais por eles perpetradas.

Os atos revelados pelos colaboradores teriam evidenciado a lesividade da atuação da ORCRIM em referência, alguns deles destacados na cautelar em apreço, *ipsis litteris*:

- (i) Pagamento de R\$ 1.100.00,00 (um milhão e cem mil reais) para a campanha eleitoral de 2018, em troca da manutenção dos contratos em vigor das Organizações Sociais;
- (ii) Pagamento de vantagens indevidas para agentes políticos, disfarçada de doação de campanha eleitoral, com a finalidade de obtenção de contratos futuros junto ao poder executivo estadual, bem assim pagamento de propina mensal para a manutenção do contrato entre a CVB/RS e o Governo do Estado para a gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HETSHL, no valor total aproximado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);



- (iii) Pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de vantagem indevida para a reeleição de RICARDO COUTINHO em 2014, em troca da contratação da OSS IPCEP para a gestão do HGM - Hospital Geral de Mamanguape/PB;
- (iv) Pagamento de propina para a contratação da OSS IPCEP para a gestão do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires e propina de 10% sobre os valores provisionados para a compra de equipamentos;
- (v) Compra de participação no laboratório público da paraíba – Lifesa S.A. – sociedade com o ex-governador;
- (vi) Preenchimento de cargos nos hospitais geridos pelas OSs e realização de exames por indicação de agentes políticos da base do Governo para a angariar votos nas eleições, como forma disfarçada para completamentação da propina para manutenção da base politica;
- (vii) Participação de Coriolando Coutinho no controle da Lotep, através da empresa Paraíba de Prêmios;
- (viii) Execução de obras superfaturadas no Hospital de Emergência e Trauma de Senador Humberto Lucena e HTOP;
- (ix) Pagamento de propina para Gilberto Carneiro, Waldson Souza, Estelizabeth Bezerra, Claudia Veras e Marcia Lucena;
- (x) Lavagem de dinheiro e desvios;
- (xi) Prefeita do Município do Conde/PB e ex-secretaria estadual de educação, Marcia Lucena;
- (xii) Contratação de empresas por meio de procedimento de inexigibilidades fraudulentos para fornecimento na área da Educação. (f. 07/08)

Dentre os colaboradores, destaca-se **DANIEL GOMES DA SILVA (apontado um dos líderes da suposta ORCRIM, no âmbito econômico)**, cujas declarações fazem menção a agentes com prerrogativa de função, constantes do rol circunscrito no art. 105, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, implicando na homologação de acordo de delação pelo **Superior Tribunal de Justiça**, o qual, por sua vez, determinou a instauração de inquérito e procedeu à cisão dos fatos estranhos à sua jurisdição.

Ressalta o Ministério Público a revelação, por meio da complexa atividade investigativa, dos fatos que teriam levado à ascensão do investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO** ao cargo de Governador do Estado da Paraíba, em 2010, bem assim a infiltração dos seus "comandados", alguns dos quais egressos da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB (ao tempo de uma gestão como prefeito, imediatamente precedente ao tempo governamental) que teriam passado a gerir administrativamente o Estado, escalar e estruturar as atividades da suposta ORCRIM.

Prossegue afirmando que *"o grupo liderado por **RICARDO VIEIRA COUTINHO** foi pródigo na criação de mecanismos e condutas que pudessem render aos seus componentes a apropriação de verbas públicas, praticando fraudes das mais diversos matizes, sobretudo por meio da utilização de organizações sociais e a adoção massiva de métodos fraudulentos de contratação de*



*fornecedores, seja por inexigibilidade de licitação, seja por processos licitatórios viciados, sem olvidar da aquisição superfaturada de produtos e serviços e da lavagem de dinheiro. Tais mecanismos eram instrumentos de diversos agentes públicos e políticos, tudo inserido no seio de um silêncio obsequioso dos órgãos de persecução e controle estaduais”, em espécie de conivência silenciosa.*

Nesse compasso, as perscrutações teriam evidenciado o domínio de **RICARDO COUTINHO**, então Governador, sobre os demais poderes, e, ademais, detectado a atuação do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB)**, por parcela veemente de seus conselheiros, no sentido de encobrir, ocultar e, em determinadas situações, potencializar as condutas delituosas, exercendo, segundo o *Parquet*, “papel central no **‘modelo de negócio’** da empresa criminosa”.

Além disso, dentro desse contexto criminoso, outras **organizações sociais** teriam sido introduzidas nas estruturas da saúde e educação, a exemplo da **GERIR, FIBRA, ABBC e INSAÚDE**.

Pondera mais o Ministério Público tratar-se de investigação (e os fatos que lhe são subjacentes) sobremodo complexa, envolvendo **organização criminosa** (sua composição e dinâmica de atuação, permeados por diversos núcleos) que teria se instalado no Estado da Paraíba, desde o ano de 2010, quando da ascensão do investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO** ao comando do governo do Estado Paraibano, com atuação que se protraiu no tempo, a qual a atividade investigatória busca desvendar.

A peça cautelar é dividida em **tópicos**, iniciando sob a descrição da **dinâmica da sugestiva organização criminosa**, a qual faz referência a **quatro núcleos** componentes de sua estrutura, quais sejam: “a) **núcleo político**, composto por ex-agentes políticos e agentes políticos; b) **núcleo econômico**, formado por empresas contratadas pela Administração Pública com a obrigação pré-ajustada de entregarem vantagens indevidas a agentes públicos de alto escalão e aos componentes do núcleo político; c) **núcleo administrativo**, integrado por gestores públicos do Governo do Estado da Paraíba que solicitavam e administravam o recebimento das vantagens indevidas pagas pelos empresários para compor o caixa da organização, em favorecimento próprio e de seu líder; e d) **núcleo financeiro operacional**, constituído pelos responsáveis em receber e repassar as vantagens indevidas e ocultar a origem espúria.”

**Quanto aos mencionados núcleos**, o Ministério Público apresenta a seguinte estrutura e composição:

### **1) NÚCLEO POLÍTICO:**

**1.1) RICARDO COUTINHO:** “Foi eleito governador por dois mandatos (Eleições de 2010 e de 2014). Em 2018, conseguiu manter grande parte do staff da empresa criminosa na gestão administrativa do Estado. Ricardo Coutinho era o responsável direto tanto pela tomada de decisão dentro da empresa criminosa



quanto aos métodos de arrecadação de propina, sua divisão e aplicação. Ricardo é o chefe da ORCRIM formada no Estado para desviar verbas de diversos setores a fim de fomentar e manter a organização criminosa”;

**1.2) ESTELIZABEL:** “Atual Deputada Estadual, Estelizabel é uma das principais articuladoras da organização criminosa, responsável pela estruturação das atividades das organizações sociais”. Por meio de sua companheira, **CLÁUDIA VERAS**, geriu a pasta da saúde e foi uma das principais responsáveis pelos estratagemas utilizados para dar ar de legalidade às organizações sociais;

**1.3) CIDA RAMOS:** “Atual Deputada Estadual, Cida Ramos é uma das mais fiéis integrantes da empresa criminosa, escolhida para representar os interesses da organização criminosa nos poderes executivo e legislativo, umbilicalmente ligada a Ney Robisson Suassuna”;

**1.4) MÁRCIA LUCENA:** “Ex-Secretária Estadual de Educação do Governo de Ricardo Coutinho e atual Prefeita do Conde-PB, Márcia Lucena é fiel integrante da empresa criminosa, uma das principais responsáveis pela estruturação das fraudes na educação. Escolhida para representar os interesses da organização criminosa no poder executivo”;

## **2) NÚCLEO ECONÔMICO:**

**2.1) DANIEL GOMES DA SILVA:** “Operador da CRUZ VERMELHA DO BRASIL – FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS) e IPCEP – INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL”;

**2.2) DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA:** “Operador do Instituto GERIR”;

**2.3) VLADMIR NEIVA:** “Responsável pela Editora GRAFSET Ltda”;

**2.4) VALDEMAR ABDALLA:** “Responsável pela empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA”;

**2.5) MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI E HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA:** “Responsável pela empresa CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI”;

**2.6) JARDEL DA SILVA ADERICO:** “Responsável pela EDITORA INTELIGÊNCIA RELACIONAL”.

## **3) NÚCLEO ADMINISTRATIVO:**

**3.1) WALDSON DE SOUZA:** “Ex-Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Paraíba, exonerado no final de abril/2019. Foi



Secretário de Saúde e Secretário de Estado do Desenvolvimento e Articulação da Paraíba (2014-2016), no governo de Ricardo Coutinho. Waldson é o responsável pelos acordos políticos e apoios, mediante repasse de dinheiro a prefeitos, deputados e candidatos em todo o Estado (nos 223 municípios paraibanos). Estruturou mecanismos de ocultação das propinas, por meio da utilização de escritórios de advocacia, bem assim era responsável pela escolha de agentes econômicos”;

**3.2) LIVÂNIA FARIAS:** “Ex-Secretária da Administração do Estado da Paraíba, mantida no cargo pelo atual governador até 15 de março de 2019. No governo do estado da Paraíba, na gestão de Ricardo Coutinho, também foi Procuradora-Geral. Era responsável pela arrecadação de valores (propina) por dentro e por fora, enviando seus servidores (Leandro Azevedo e Laura Farias) por todo o Brasil para pegar os valores envolvidos. Combinava e controlava valores de propinas de diversos outros serviços. Estruturou mecanismos de ocultação desses recursos, bem assim era responsável pela escolha de agentes econômicos”;

**3.3) GILBERTO CARNEIRO:** “Ex-Procurador-Geral do Estado, mantido no cargo pelo atual governador até o final de abril/2019. No governo anterior (gestão de Ricardo Coutinho), ocupou também o cargo de Secretário de Estado da Administração. Gilberto foi responsável pela ponte com órgãos de controle e judiciário, exercendo influência em todos os assuntos, inclusive, na escolha de membros do TCE, MP e até do TJPB com o aval do ex-governador Ricardo Coutinho e do atual governador. Também integra diversos conselhos de administração de empresas do Estado. Estruturou mecanismos de ocultação das propinas por meio da utilização de escritórios de advocacia, bem assim era responsável pela escolha de agentes econômicos”;

**3.4) JOSÉ EDVALDO ROSAS:** “Era Presidente do PSB. Responsável pela interação com vários agentes políticos, entre os quais, prefeitos. Gozava da confiança de Ricardo Coutinho. Passou a operar junto com Ivan Burity e Gilberto Carneiro da Gama”;

**3.5) CLÁUDIA VERAS:** “Ex-Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba no governo de Ricardo Coutinho, Cláudia Veras foi mantida no cargo, por João Azevedo, em razão de imposição de Ricardo Coutinho, até o final de abril/2019, para permitir a atuação da empresa criminosa. Após ser exonerada do cargo de Secretária Estadual de Saúde, no mesmo diário oficial de 30/04/2019, Cláudia Veras foi nomeada, pelo atual governador, para o cargo de Secretária Executiva da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal”;

**3.6) IVAN BURITY:** “Foi chefe de governo de Ricardo Coutinho, como também Secretário de Turismo e Desenvolvimento Econômico. Foi um dos grandes articuladores nas ações estruturadas de propina na educação. Atuava em conjunto com Gilberto Carneiro, Livânia e Leandro”;

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



**3.7) TATIANA DOMICIANO:** "Presidente da PBGás no governo de Ricardo Coutinho e mantida pelo governo de João Azevedo. Ela foi Secretária Estadual de Comunicação e atuou muito no Hospital de Trauma, depois foi a presidente da CINEP, uma das sócias do LIFESA. Solicitava com frequência a contratação de pessoas indicadas por ela, bem como o atendimento nas unidades hospitalares. Em 2018, Tatiana cedeu, sem ônus e por 20 anos, um imóvel de propriedade da CINEP para virar a sede da CVB/PB";

**3.8) YURI SIMPOSON LOBATO:** "Presidente da PBPREV no governo de Ricardo Coutinho e mantido no cargo no governo de João Azevedo, até 27/11/2019. Sócio do escritório Lobato Advogados, contratado pela CVB a mando de Gilberto Carneiro. Esse escritório, era utilizado para desvios de recursos públicos, repassava propina de percentual do seu contrato com a CVB para o Operador da CVB";

**3.9) ARACILBA ROCHA:** "Foi Secretária de Estado de Finanças e da Fazenda, no Governo de Ricardo Coutinho, responsável pela intermediação da orçim com vários operadores e agentes políticos e lobistas, pessoa de confiança de Ney Suassuna."

#### **4) NÚCLEO FINANCEIRO OPERACIONAL:**

**4.1) CORIOLANO COUTINHO:** "Irmão de Ricardo Vieira Coutinho, ligado diretamente a ele, sendo um dos principais responsáveis pela coleta de propinas destinadas a Ricardo, bem assim por circular nas estruturas de governos para advogar interesses da organização junto aos integrantes do alto escalão, além de ser arrecadador junto a outros agentes econômicos";

**4.2) NEY ROBISSON SUASSUNA:** "Ex-senador. Possui fortes vínculos políticos no Estado da Paraíba. Foi o responsável pela internalização das operações de DANIEL GOMES DA SILVA, no Estado da Paraíba";

**4.3) GEO LUIZ DE SOUZA FONTES:** "Motorista de Gilberto carneiro responsável por coletar propinas para o mesmo e administrar seus bens lícitos e ilícitos";

**4.4) LEANDRO NUNES:** "Ligado a Livânia Farias. Um dos maiores responsáveis pela coleta de propina da empresa criminosa";

**4.5) MARIA LAURA FARIAS:** "Ligado a Livânia Farias. Responsável pela gestão administrativa do canal 40, como também pelo recolhimento de propina junto a IVAN BURITY;

**4.6) BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS:** "Ligado a Waldson de Souza. Responsável por empresas de fachada e pela coleta e distribuição de propina";

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



**4.7) CASSIANO PASCOAL:** "Ligado a Ney Suassuna. Foi o responsável pela apresentação da operação de DAVID CLEMENTE no Estado da Paraíba";

**4.8) EMÍDIO BARBOSA DE LIMA BRITO:** "Ligado a Ney Suassuna, sendo pessoa de sua estrita confiança, serve como interposta pessoa para as operações daquele no Estado da Paraíba";

**4.9) JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA:** "Ligado a Ricardo Coutinho. Foi Secretário Executivo de Educação e um dos principais responsáveis por diversas fraudes nas licitações do Estado";

**4.10) JAIR ÉDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR:** "Sobrinho de Edvaldo Rosas responsável pela ocultação das propinas dirigidas a ele";

**4.11) BENNY PEREIRA DE LIMA:** "Ligado a Coriolano Coutinho, sendo uma das interpostas pessoas utilizadas por ele para ocultar patrimônio";

**4.12) BRENO DORNELLES PAHIM NETO:** "Ligado a família Coutinho, sendo uma das interpostas pessoas utilizadas pelo clã para ocultar patrimônio e diversas operações estruturadas";

**4.13) DENISE KRUMMENAUER PAHIM:** "Ligada a família Coutinho, sendo uma das interpostas pessoas utilizadas pelo clã para ocultar patrimônio e diversas operações estruturadas";

**4.14) FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA:** "Ligado a Waldson de Souza, sendo uma das interpostas pessoas utilizadas por ele para ocultar patrimônio e diversas operações estruturadas";

**4.15) RAQUEL VIEIRA COUTINHO:** "Irmã de Ricardo Vieira Coutinho, ligada diretamente a ele, sendo uma das responsáveis pela estruturação dos processos de branqueamento de capitais, tendo atuado na ART FINAL e demais empresas interpostas";

**4.16) SANDRA COUTINHO:** "Irmã de Ricardo Vieira Coutinho, ligada diretamente a ele, sendo uma das responsáveis pela coleta de propinas destinadas a Ricardo, além de estruturar processos de branqueamento de capitais. Atuava junto a Cruz Vermelha".

Após individualizar os núcleos componentes do hipotético organismo criminoso, bem assim o teórico papel exercido pelos investigados no âmbito da suposta organização criminoso, o **Ministério Público elenca** "vários atos de corrupção", por esta e seus integrantes, em tese, praticados.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



**Segundo narra o Ministério Público,** "O esforço investigativo, coadjuvado pelas inúmeras colaborações, demonstrou *quantis satis* que os recursos públicos repassados às OS's **CVB/RS, IPCEP, GERIR e ABBC**, no curso dos contratos de gestão de unidades de saúde no Estado Paraíba, eram, em parte, desviados em favorecimento dos integrantes da ORCRIM, notadamente por meio de direcionamento de contratos de prestação de serviços e fornecimento de materiais das unidades hospitalares para empresas integrantes do esquema, as quais 'devolviam' percentual sobre os valores recebidos". (sic)

Nesse contexto, **explica** que a "operacionalização era realizada de diversos mecanismos, tais como: 1) saques fracionados em espécie diretamente das contas das empresas contratadas; 2) saques fracionados das contas dos sócios das empresas contratadas; 3) transferências bancárias das empresas prestadoras de serviços para empresas que emitiam NFes de serviços não prestados e/ou produtos não fornecidos; 4) contratos de consultorias inexistentes; 5) pagamentos de boletos de empresas que usualmente movimentam grande volume pagamentos em espécie (v.g., CEASA, Postos de Gasolina etc); e 6) notas fiscais de fornecimento de itens inexistentes". (sic)

Os supostos recursos ilícitos, captados a partir dos apontados desvios, teriam sido objeto de partição (normalmente em espécie) entre os participantes do esquema criminoso, a saber, operadores, políticos, agentes públicos, agentes das OSs e as próprias instituições utilizadas (CVB/RS, IPCEP, GERIR).

Após detalhada exposição dos cenários fáticos envolvendo cada investigado, **afirma o Ministério Público** tratar-se de investigação destacadamente heterogênea, a qual "reclamou hercúleo esforço dos mais diversos órgãos de persecução para a correta estratificação dos fatos e sua compreensão", argumentando a necessidade de implementação de medidas cautelares, com o escopo de aferir os contornos da indigitada ORCRIM e reforçar a sua materialização hodiernamente.

**Segundo justifica,** "A existência dessa organização criminosa, o pleno funcionamento de algumas OSs na gestão de matérias afetas às pastas (mais sensíveis → Saúde e Educação) do Estado e a presença estratégica de certos investigados no comando da máquina pública, como Prefeitura(s) e Secretaria(s) de Governo, justificam o ajuizamento da presente medida cautelar, mormente, falando da probatória, para a obtenção de novos elementos de convicção (presentes em dispositivos de armazenamento, por exemplo) que venham reforçar as irregularidade/ilicitudes noticiadas neste arrazoado, bem como para a identificação de outros agentes (públicos e privados) cooptados pelo esquema criminoso, responsável pela prática de delitos que encontram tipificação nos seguintes dispositivos: **a)** art. 2º da Lei nº 12.850/13; **b)** arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93; **c)** arts. 312, 317 e 333 do Código Penal; **d)** art. 1º da Lei 9.613/98, entre outros". (sic)

Diante do narrado cenário, o **Ministério Público do Estado da Paraíba**, alicerçado nos fatos e no conjunto indiciário e probatório reunido no



**PIC nº. 01/2019 – GAECO/MPPB (autos nº 0000041-12.2019.815.0000)**, os quais teriam revelado a “estruturação de um modelo de governança regado por corrupção e internalizado nos bastidores dos poderes Executivo e Legislativo do Estado da Paraíba”, **ajuizou a medida cautelar epigrafada, formulando os seguintes pedidos**, em síntese:

**A) a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** de (1) **RICARDO VIEIRA COUTINHO**; (2) **ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA**; (3) **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**; (4) **WALDSOON DIAS DE SOUZA**; (5) **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**; (6) **CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**; (7) **CORIOLOANO COUTINHO**; (8) **BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS**; (9) **JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA**; (10) **BENNY PEREIRA DE LIMA**; (11) **BRENO DORNELLES PAHIM NETO**; (12) **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA**; (13) **DENISE KRUMMENAUER PAHIM**; (14) **DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA**; (15) **MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI**; (16) **VALDEMAR ÁBILA**; (17) **VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA** e (18) **HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA**, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal;

**B) o deferimento de BUSCA E APREENSÃO**, com o **afastamento da garantia da inviolabilidade domiciliar no caso**, concedendo-se autorização judicial para realização de busca e apreensão pelo Ministério Público e pelas forças de segurança pública, para arrecadação de provas relevantes à investigação criminal, independentemente da sua efetiva propriedade, nos endereços por ele declinados, inclusive, em construções existentes na mesma área do imóvel, a exemplo de depósitos em áreas externas, casas de hóspedes e residência de moradores;

**C) a expedição dos respectivos mandados de busca e apreensão** para os descritos endereços, com a finalidade de apreensão de quaisquer evidências, físicas e digitais, relacionadas aos crimes contra a Administração Pública, em especial corrupção, peculato, fraudes licitatórias, lavagem de dinheiro e organização criminosa, independentemente de sua propriedade notadamente, mas não se limitando, a: (1) comprovantes de recebimento e de pagamento; prestação de contas; ordens de pagamento; agendas; anotações; papéis; lixos; documentos bancários, etc, relacionados aos ilícitos narrados na petição; (2) dispositivos eletrônicos, tais como desktops; notebooks; discos rígidos; smartphones; pen drives; tablets; sistemas de armazenamento digital, existentes no local de residência dos investigados ou nas empresas; (3) sistemas eletrônicos utilizados pelos representados; além de registros de câmeras de segurança dos locais em que se cumprem as medidas; (4) valores em espécie superiores a R\$ 10.000,00 ou US\$ 2.000,00, desde que não seja apresentada prova cabal de sua origem lícita;

**D) seja autorizado**: (1) a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de sua residência; (2) a revista pessoal e apreensão de materiais



em veículos, caso os investigados estejam em deslocamento; (3) o acesso ao conteúdo eletrônico dos dispositivos eletrônicos, inclusive na nuvem, em especial os relacionados a diálogos e e-mails contidos nos dispositivos; (4) o afastamento do sigilo telemático dos serviços digitais contidos nos aparelhos apreendidos nas residências dos investigados.

**E) que as diligências possam ser efetuadas simultaneamente** com o auxílio e integração de membros do Ministério Público de outros Estados, Controladoria-Geral da União, da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, bem como, quanto a esta, seja requisitada a sua participação;

**F) seja autorizado o levantamento do sigilo** desta medida cautelar e do seu material probatório, inclusive dos anexos das colaborações premiadas nela utilizadas, por ser matéria de interesse público, bem assim **autorizado o uso e a difusão do acervo probatório da medida cautelar em referência**, no âmbito de procedimentos criminais e cíveis e administrativos, inclusive com envio de achados de atos ilícitos a outras instituições, a exemplo do Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União, Ministério Público de outros Estados e dentro do próprio Ministério Público do Estado da Paraíba.

**Colacionou amplo material a título probatório contido em mídia anexa.**

Os anexos referentes aos acordos de colaboração premiada de **DANIEL GOMES DA SILVA** e **MICHELLE LOUZADA CARDOSO**, integrantes desta cautelar, assim se encontram por compartilhamento autorizado e egresso do **Superior Tribunal de Justiça**, mediante subscrição de Sua Excelência o Ministro Relator Francisco Falcão, segundo ofício nº. 004945/2019 – CESP, inserido nos autos por despacho datado de 13/12/2019, por mim subscrito.

O Ministério Público, após o ajuizamento desta cautelar, peticionou nos autos, argumentando: (1) foram realizadas diligências de campo, objetivando confirmar os endereços das pessoas investigadas; (2) considerando que algumas pessoas possuíam de um endereço cadastrado e a confirmação de residência não se deu em todos eles. Requer, por conseguinte, a não expedição de mandados de busca e apreensão e/ou prisão nos endereços listados, indicando novos endereços para realização dos mandados de busca e apreensão e/ou prisão preventiva, consoante tabela atualizada.

Rogou, ainda, quanto ao investigado **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, além dos imóveis citados na medida cautelar, a realização de busca e apreensão no escritório familiar do requerido (CARNEIRO GAMAS ADVOGADOS), utilizado em maior parte por sua esposa, situado na Av. João Machado, nº 553, salas 17 e 18, centro, João Pessoa-PB.

**É o relatório, em resumo suficiente.**



## DECIDO.

### II – DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE

As investigações da “**Operação Calvário**” apontam para a veemente existência de uma Organização Criminosa (ORCRIM) operante no Estado paraibano, prioritariamente, nos campos da saúde e educação, a qual teria dado ensejo a inúmeros eventos criminosos individualizáveis, valendo-se, para tanto, de pessoas físicas e jurídicas distintas, integrantes de núcleos diversos.

Trata-se, aparentemente, de uma mesma ORCRIM, cujos integrantes, com atuação em mais de um local, teriam desviado recursos públicos, objetivando se enriquecerem ilicitamente e conseguirem estabilização financeira e permanência na Administração Pública (parcela deles).

A Medida Cautelar em deslinde ambiciona elucidar pormenores outros e a extensão do extrato da organização criminosa sob investigação no Procedimento Investigatório Criminal nº. 001/2019, abrangendo fatos delituosos em tese praticados por **pessoas detentoras de foro especial por prerrogativa de função**, notadamente **deputados estaduais**, estando eles relacionados ao exercício da função, pelos mesmos exercida hodiernamente.

Consoante prevê o **Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba**, no **art. 6, inciso XXVIII, “b”**, compete a esta Corte processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das Justiças Especializadas, os **Deputados Estaduais**, nos crimes comuns e de responsabilidade.

Portanto, **esta Casa de Justiça detém competência, de forma originária, para analisar os pedidos insertos nesta cautelar**, notadamente em face da existência da relação de conexão e continência com fatos supostamente praticados por autoridade detentora de foro especial por prerrogativa de função, prevalecendo a competência *ratione personae* sobre a jurisdição comum, conforme exorta o artigo 78, III, do Código Processual Penal<sup>1</sup>.

Ademais, não se cogita de ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois, havendo concurso de jurisdição de diversas categorias, prevalece a de maior graduação, **estendendo-se a competência aos demais investigados**, mormente porque os fatos envolvem suposta prática delitiva em coautoria, a atrair a aplicação da regra de continência, plasmada no art. 77, I do CPP<sup>2</sup>, e de conexão, circunscrita no art. 76, I, igualmente do CPP<sup>3</sup>.

1 Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

2 Art. 77 do CPP. A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração.

3 Art. 76 do CPP. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, por várias pessoas, umas contras as outras.



Outrossim, a medida cautelar em apreço não somente possui **conexão**, mas emana da investigação levada a efeito no seio do **PIC nº. 01/2019 – GAECO/MPPB (autos nº 0000041-12.2019.815.0000)**, havendo, além disso, utilização de depoimentos oriundos de acordos de colaboração premiada, entabulados no âmbito da “Operação Calvário”, homologados por este Juízo, dando ensejo, nesse momento, à prevenção.

**Indiscutível, portanto, a competência desta Corte.**

### **III – DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Pugna o órgão ministerial pela prisão preventiva de (1) **RICARDO VIEIRA COUTINHO**; (2) **ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA**; (3) **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**; (4) **WALDSON DIAS DE SOUZA**; (5) **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**; (6) **CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**; (7) **CORIOLANO COUTINHO**; (8) **BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS**; (9) **JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA**; (10) **BENNY PEREIRA DE LIMA**; (11) **BRENO DORNELLES PAHIM NETO**; (12) **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA**; (13) **DENISE KRUMMENAUER PAHIM**; (14) **DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA**; (15) **MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI**; (16) **VALDEMAR ÁBILA**; (17) **VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA** e (18) **HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA**, alegando serem as medidas cautelares diversas da prisão insuficientes a resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a garantir a aplicação da Lei Penal, invocando a presença dos requisitos plasmados nos arts. 312 e 313, I, ambos do *Codex de Ritos Criminais*.

Nesse tópico, ressalta o *Parquet* a grande **preocupação**, por parte dos agentes de persecução penal, em relação ao cenário criminoso tratado no âmbito do complexo investigatório da **Operação Calvário**, “*não só pela captura que esse agrupamento fez do poder público estadual, mas porque seus integrantes espalharam seu modo de agir por diversos municípios paraibanos, difundido uma bandeira que não pode permanecer hasteada: a da **corrupção sistêmica**, no âmbito dos Poderes de nossa república. Uma **corrupção** que, desde o ano de **2010**, vem sangrando os cofres públicos, em cifras que ultrapassam a barreira do **bilhão** (em gastos)*”.

Prossegue afirmando tratar-se “*de uma situação de atual **violação da ordem pública** potencializada pela **ousadia**, não só protagonizada pelos integrantes do **Núcleo Econômico** da **ORCRIM** entremostrada (DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA; MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI; VALDEMAR ÁBILA; VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA e HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA), mas pelo listados em seu **Núcleo Político** (RICARDO VIEIRA COUTINHO; ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA e MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA), consubstanciada pelos gastos feitos neste ano (2019) e mesmo após as inúmeras fases da **Operação Calvário**”. Na sua percepção, “*nada disso seria possível sem a **aderência subjetiva** dos investigados presentes no **Núcleo Administrativo** da**



*sociedade delitiva, composta por: **WALDSON DIAS DE SOUZA; GILBERTO CARNEIRO DA GAMA e CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS***".

Destaca a atuação, em simbiose e visando o auto beneficiamento de todos os agentes, dos núcleos e células da enfocada organização criminosa. Segundo explica, "Tomando como parâmetro as **03 (três) corporações citadas**, temos que o dinheiro público, via excedentes contratuais, caia nas contas dessas últimas, mas retornava (como destino final) aos **agentes políticos**, por intermédio de integrante do **Núcleo Administrativo** e/ou do **Financeiro Operacional** (CORIOLANO COUTINHO; BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS; JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA; BENNY PEREIRA DE LIMA; BRENO DORNELLES PAHIM NETO; FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA; DENISE KRUMMENAUER PAHIM), os quais tinham como **tarefas**, dentre outras, **recolher a propina** (abastecendo o caixa da ORCRIM) e dar ao produto delas uma vestimenta lícita, mediante **técnicas de lavagem**".

Chama a atenção para o fato do Estado da Paraíba haver gasto com a **CVB/RS** (de 2011 a 2019) mais de **R\$ 980 milhões de reais**, e, com o **IPCEP**, mais de **R\$ 270 milhões** (de 2014 a 2019), o que reforça, na sua ótica, a necessidade da prisão preventiva dos elencados investigados, para o fim de **restabelecer a ordem pública e evitar a prática de novos delitos**.

Outrossim, defende a necessidade da custódia preventiva para o fim de **acautelar a instrução criminal**, porquanto os integrantes da ORCRIM investigada e sectários, "embrenhados nas mais altas fileiras do poder público estadual, podem interferir (direta e indiretamente) na produção das provas".

Em relação à **aplicação de Lei Penal**, ressalta a adoção de diversas cautelas, por parte dos membros do suposto agrupamento criminoso, voltadas a encobrir as marcas de seus delitos, dentre as quais destaca: contato limitado com o material do crime, modificações de endereços de hotel, em cidades diferentes, inexistência de rastro bancário de movimentação financeira, ocultação de bens em nome de laranjas, especialidade dos agentes **BENNY PEREIRA DE LIMA, BRENO DORNELLES PAHIM NETO e DENISE KRUMMENAUER PAHIM**, de forma que essa última situação (ocultação de bens) reclamaria o asseguramento da aplicação da Lei Penal, em seu aspecto reparatório.

Por fim, afirma estarem preenchidas as condições de admissibilidade (art. 313 do CPP) da constrição e seus pressupostos (indícios de autoria e materialidade), sendo os **crimes, em tese perpetrados, dolosos e punidos com pena máxima superior a 4 (quatro) anos** (art. 2º da Lei nº 12.850/13; arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93; arts. 312, 317 e 333 do Código Penal; art. 1º da Lei 9.613/98, entre outros), ressaltando a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, especialmente por envolver organização criminosa.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



### III.1 – DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos circunscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Em síntese reiterativa, é cabível a prisão preventiva, mediante decisão fundamentada, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, nas hipóteses de (1) indispensabilidade de manutenção da ordem pública ou econômica; (2) conveniência da instrução criminal; ou (3) necessidade de garantia da aplicação da lei penal, nos termos a que alude o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Além dos supramencionados requisitos, a prisão preventiva exige a presença de uma das hipóteses plasmadas no art. 313 do mencionado Código Penal, consistente na apuração da prática de crime doloso, cuja pena privativa de liberdade máxima seja superior a 4 (quatro) anos (inciso I).

Ainda, de acordo com a microrreforma processual, introduzida pela Lei n.º 12.403/2011, e dos princípios da excepcionalidade (*art. 282, § 4º, parte final, e § 6º, do CPP*), provisionalidade (*art. 316 do CPP*) e proporcionalidade (*arts. 5º, §2º, DA CRFB, 282, I e II, e 310, II, parte final, do CPP*), o encarceramento preventivo há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares aos quais se presta, não devendo ser decretada, ou mantida, caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Relembro, por oportuno, que a prisão preventiva, cujas hipóteses de cabimento estão elencadas nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não malferem o princípio da presunção de inocência, devendo ser impingida quando, presentes os seus requisitos, o juiz se deparar com base fática concreta que a justifique, prescindindo-se, para a sua decretação, de fundamentação exaustiva e analítica.

Presentes a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, aliados à necessidade da custódia para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, resta autorizada a imposição da segregação cautelar, outra vez reitero.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



Ademais, a prisão preventiva é a *ultima ratio*, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares, disponíveis processualmente e dela diversas, não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do *periculum libertatis* (art. 282, § 6º, CPP).

Registradas tais assertivas, invisto na análise do requerimento Ministerial.

### III.2 – DO *FUMUS COMISSI DELICTI*

O art. 312 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência do *fumus comissi delicti*, o qual consiste na certeza quanto à materialidade delitiva (*i.e., existência do crime*) e indícios de autoria. No que pertine à autoria, não se exige a concepção de certeza, imprescindível a uma condenação, aqui sim(!), conformando-se a lei e a lógica existencial com mero lastro satisfatório, vinculando o agente ao delito.

Se a prisão, quanto ao seu fundamento, deve estar embasada na extrema necessidade, a legislação preocupou-se em estabelecer quais os fatores que representam o perigo da liberdade do agente (*periculum libertatis*), justificando a necessidade do encarceramento.

*In casu*, **a prova da materialidade dos crimes e os indícios de autoria delitiva**, sobejos, por oportuno, **emergem de forma clarividente dos diversos elementos probatórios contidos no material encartado aos autos.**

#### III.2.1 – QUANTO AO INVESTIGADO RICARDO VIEIRA COUTINHO

A medida cautelar ajuizada pelo Ministério Público colaciona um extenso material probatório, todo ele apontando o investigado **RICARDO COUTINHO** como o principal líder da enfocada ORCRIM e responsável direto, tanto pela tomada de decisões dentro do organismo delituoso, quanto aos métodos de arrecadação de propina, sua divisão e aplicação. Segundo as investigações sugerem, ele é o chefe do agrupamento delituoso que teria se estabelecido no Estado Paraibano, com o escopo de desviar verbas de diversos setores, a fim de fomentar e manter a suposta organização criminosa.

As declarações dos colaboradores, corroboradas por outros vários elementos indiciários e de prova, colhidos durante a heterogênea investigação, evidenciam a apontada liderança exercida por **RICARDO VIEIRA COUTINHO**.

**IVAN BURITY DE ALMEIDA**, em sua colaboração (Anexo 6), **afirma categoricamente**: "*Ricardo é o chefe da ORCRIM formada no estado para*



*desviar verbas de diversos setores a fim de fomentar suas campanhas políticas e de aliados."*

Consoante exposto na peça ministerial, conquanto o foco da investigação tenha se centrado nos eventos iniciados a partir de 2010 (relativos à chegada de **DANIEL GOMES** à Paraíba), diversos outros episódios anteriores já indicariam a estruturação da suposta organização criminosa no período em que o investigado ocupava o cargo de prefeito do município de João Pessoa-PB, a exemplo do "caso cuiá", "jampa digital", "gari da emlur", "dos livros".

Nesse período, diversos outros investigados teriam começado a orbitar em torno de **RICARDO COUTINHO**, contribuindo para a prática de atos delitivos que beneficiassem a todos os envolvidos. A chegada de **DANIEL GOMES** à Paraíba em tese permitiu a ampliação dessa estrutura, que aparentemente vinha sendo construída.

Acerca de sua chegada a este estado, **DANIEL GOMES**, narra (**anexo 67 de sua colaboração**) que, ainda no ano de 2010, frequentava a residência de **NEY SUASSUNA**, ex-Senador pelo Estado da Paraíba, o qual indagou se ele tinha interesse em fazer negócios na Paraíba, afirmando ser amigo de **RICARDO COUTINHO**, então candidato ao Governo da Paraíba, pois, na sua visão, tinha grandes chances de vencer o pleito eleitoral, afirmando que, mesmo no caso de derrota nas eleições, **RICARDO COUTINHO** manteria o domínio (poder) sobre a Prefeitura de João Pessoa/PB, subsistindo a oportunidade de negócio. A partir daí, **DANIEL GOMES DA SILVA** teria sido apresentado a **RICARDO COUTINHO**.

Em todo o contexto, é possível observar, a partir dos fatos erigidos na peça cautelar e do amplo conjunto probatório apresentado, que o domínio exercido por **RICARDO COUTINHO**, sobre as ações criminosas supostamente empreendidas pela ORCRIM investigada, permeia quase todos os eventos narrados.

Passo a elencar os principais eventos que demonstram, de forma concreta, a necessidade do seu encarceramento preventivo, sob a necessidade garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

### **III.2.1.1 – DOS EVENTOS RELACIONADOS AO CONTRATO DA CVB/RS NO ANO DE 2010, QUANTO AO HOSPITAL ESTADUAL DO TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA**

O evento indicado pelo Ministério Público como inaugural para o hipotético esquema criminoso envolvendo a OS CVB/RS e a associação criminosa entre **DANIEL GOMES** e **RICARDO COUTINHO** é a entrega de duas vantagens indevidas pelo colaborador **DANIEL GOMES**, no segundo semestre de 2010.

O primeiro deles teria ocorrido antes das eleições. Sob a promessa de **RICARDO COUTINHO** de garantir contratos a **DANIEL GOMES**



quando eleito, o colaborador entregou R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a **LIVÂNIA FARIAS**. O segundo evento supostamente ocorreu após a vitória eleitoral de **RICARDO COUTINHO**, como forma de assegurar a promessa anterior, ocasião em que teria sido realizada uma doação eleitoral no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Estes eventos são narrados nas colaborações premiadas de **DANIEL GOMES** (anexos 05, 06 e 67) e de **LIVÂNIA FARIAS** (anexo 2).

Os elementos de corroboração, trazidos em anexo da colaboração de **DANIEL GOMES**, são aptos a confirmar a narrativa dos fatos trazidos, notadamente no tocante ao segundo pagamento, porquanto a quantia dada como "doação oficial" teria sido decorrente de um empréstimo feito pelo colaborador junto ao seu genitor, **DAVID GOMES DA SILVA**. Todavia, por suposto equívoco, este se utilizou de uma conta pertencente a Jaime Gomes da Silva, tio de **DANIEL GOMES**, o que haveria ensejado questionamentos pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em razão da ausência de lastro financeiro para a doação.

Os fatos narrados por **DANIEL GOMES DA SILVA** são corroborados pelas declarações de **LIVANIA MARIA FARIAS**, a qual afirmou, em sede de delação (anexo 2):

"RICARDO COUTINHO falou para DANIEL acertar com LIVÂNIA; que em seguida, DANIEL e LIVÂNIA saíram juntos, e dentro do carro DANIEL lhe entregou um pacote; que não sabe a procedência do carro utilizado por DANIEL; que esse pacote continha o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); que o pacote era um envelope branco, que até então estava dentro da mochila de DANIEL; que colocou esse pacote dentro da sua bolsa; que em seguida se separaram, e LIVÂNIA foi trabalhar no "Canal 40"; que esse foi o primeiro momento em que esteve com DANIEL; que o nome completo de DANIEL é DANIEL GOMES DA SILVA; que não é usual realizar a contagem de dinheiro nesse tipo de entrega; que no pacote havia R\$200.000,00 (duzentos mil reais) mesmo; que esse dinheiro foi utilizado para pagar as contas da campanha na semana; que o dinheiro sempre ficava com ela; que mandava pagar as contas e LEANDRO quem ficava com ela; que após o término do primeiro turno, a campanha precisava de dinheiro oficial para fechar as contas; que pediu ajuda à ARACILBA, e então NEY SUASSUNA entrou em contato com DANIEL; que DANIEL informou que iria fazer um depósito de R\$300.000,00 (trezentos mil reais); que ao conferir o depósito, verificou que não estava em nome do pai de DANIEL; que pessoalmente, indagou DANIEL se a pessoa cujo nome aparecia na transferência teria como justificar a disponibilidade do valor; que DANIEL lhe disse que a transferência foi feita em nome de um tio, que ganhava muito dinheiro; que a conversa sobre o depósito de R\$300.000,00 se deu por telefone, por intermédio de NEY SUASSUNA; que ARACILBA foi quem fez o contato com NEY SUASSUNA."

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



Com vistas a corroborar o contexto da doação oficial realizada por Jaime Gomes da Silva, **DANIEL GOMES DA SILVA** trouxe o comprovante de solicitação - TED C (referência ao Anexo 05 do Acordo de Colaboração Premiada). Outrossim, no tocante ao alegado equívoco no momento da "doação eleitoral", apresentou a declaração de ajuste anual do seu genitor, **DAVID GOMES DA SILVA**, constando a doação no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) para o Partido Socialista Brasileira (PSB).

Posteriormente, em 2011, **RICARDO COUTINHO** teria sido convidado **DANIEL GOMES** a implementar o sistema de Organizações Sociais na Paraíba. A contratação da OS seria definida pelo colaborador em conjunto com **LIVÂNIA FARIAS, JOVINO NETO e WALDSON SOUZA**.

Conforme explica o Ministério Público, "verificou-se que o melhor modelo para atender aos interesses da empresa criminosa seria a utilização da gestão pactuada, opção cuja implantação seria facilitada pela existência de uma certa estrutura normativa no Estado da Paraíba, carecendo apenas de alguns ajustes".

Durante os referidos estudos e tratativas, houve movimento grevista por parte do corpo médico do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), ocasião em que **RICARDO VIEIRA COUTINHO** teria solicitado a intervenção de **DANIEL GOMES DA SILVA**, a fim de minorar os efeitos da paralisação, e este, segundo relatou, providenciou o deslocamento de equipes médicas cariocas para prestar serviços de saúde no HETSHL, atuação que teria servido, na ótica ministerial, e sob aparente razão, até o momento, "para catalisar o processo de contratação da organização social que seria por ele comandada" (Anexo 5 da colaboração de DANIEL GOMES DA SILVA).

Após esse evento, **RICARDO VIEIRA COUTINHO** teria determinado a **DANIEL GOMES DA SILVA** que procurasse uma organização social capaz de viabilizar o implemento do modelo de governança corrupto no setor da saúde.

O Estado da Paraíba faria contratação emergencial direcionada à Organização Social que seria trazida por **DANIEL GOMES**, como forma de garantir o suposto esquema criminoso. Após o colaborador tratar da operacionalização com outros membros da ORCRIM em referência, é aceita a CVB/RS, e, em julho de 2011, **RICARDO COUTINHO** publica três atos seguidos – um a cada dia – aparentemente visando impedir qualquer discussão jurídica sobre a contratação: a) Em 04.07.2011 ele publicou uma medida provisória que instituiu o sistema de OS; b) em 05.07.2011 a Secretaria de Administração (SEAD) publicou uma portaria qualificando a CVB/RS como OS; e c) no dia 06.07.2011, seria assinado o contrato emergencial com a CVB/RS para a gestão do Hospital de Trauma/JP.

Através de um contrato emergencial com prazo de seis meses, a **CVB/RS** assumiu a gestão do **HETSHL**, aos 6 de julho de 2011, cujo o pacto foi



prorrogado, estendendo-se, por mais 6 meses, o gerenciamento dos serviços de saúde, pela entidade, no referido estabelecimento.

Ao que consta, **RICARDO COUTINHO** teria pleno controle sobre os eventos, chegando a realizar uma coletiva de imprensa para informar sobre a prestação de serviços pela CVB/RS.

Os referidos eventos são narrados no **anexo 05** da colaboração de **DANIEL GOMES**. Como prova de corroboração, cito os e-mails que este recebeu de **RICARDO COUTINHO**, tratando de questões relativas ao funcionamento do hospital, após a assinatura do contrato.

Merecem destaque os incontáveis registros de áudio das conversas entre **DANIEL GOMES DA SILVA** com **RICARDO COUTINHO**, em síntese, muito do tudo, conversado e tratado, sendo gravado pelo colaborador, sob espécie de anúncio do que lhe poderia vir a ocorrer, como de fato ocorre.

Ademais, é anotado no contexto, como uma espécie de *praxes*, a sucessão de atos governamentais, destacadamente assemelhados de então, como forma de conturbar e até sufocar reações específicas adversas, assim referindo, inclusive, "falas" do ex-governador junto ao colaborador **DANIEL GOMES**, senão, veja-se:

[...]

RICARDO: Uma bomba, é um...

**DANIEL: É, acho que o próximo, JOÃO no futuro nos quatro anos seguintes é... é... ti... passar o restante que tem pra, pra OS, num, num tem...**

RICARDO: É.

**DANIEL: A educação foi uma boa sacada.**

**RICARDO: É.**

DANIEL: E eu acho que na saúde não tem muito jeito também não. E tentar racionalizar a rede.

RICARDO: É que na verdade eu faço o seguinte, eu não deixo, porque tudo que você faz naturalmente você vai ter uma reação né (ininteligível)...?

DANIEL: Claro.

**RICARDO: Então eu não deixo os caras respirar. Porque quando tá eu já boto outra aqui, eu vou botando, vou botando, vou botando e aí o cara esquece aquela que tava pra poder se contrapor a que tá na frente (ininteligível)...**

**DANIEL: (ininteligível)...**

**RICARDO: ...e vai passando as coisas.**

**DANIEL: Não respira né, o cara não respira.**

**RICARDO: É.**

**DANIEL: É verdade.**

**RICARDO: No caso da, da educação foi isso, eu botei a OS aí agora eu já tô com ensino integral.**



**DANIEL: Já botou que... não só ensino integral mas os professores agora com concurso gigante, né?**

**RICARDO: Aí então eu tô, enquanto os caba tão aqui, tava aqui agora já passaram pra cá e já passou a OS não tem mais, mais discussão.**

DANIEL: Mas foi muito inteligente, lançar o concursos dos professores em seguida.

RICARDO: É aí (ininteligível)... **(ANEXO 11 da colaboração de DANIEL GOMES)**

Ao que consta, durante o sobredito contrato emergencial, **DANIEL GOMES** teria começado a oferecer diversas vantagens indevidas a agente públicos (corrupção passiva), a exemplo de viagens e tickets de shows. **RICARDO COUTINHO** haveria recebido transporte e motorista, no carnaval do Rio de Janeiro, em 2012, bem como uma hospedagem no Hotel Ferradura, em Búzios, evento este narrado à **f. 02 do anexo 67**.

Ainda no primeiro semestre de 2012, teria ficado a cargo de **DANIEL GOMES** realizar a análise de gastos do futuro chamamento público para o contrato de gestão do HETSHL. Após apresentar os valores a **RICARDO COUTINHO**, haveria se acertado, entre eles, uma propina mensal de aproximadamente R\$ 350.000,00. A análise do custo mensal do nosocômio teria sido, aproximadamente, **R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais)**, no qual já estaria computado o custo da suposta propina acordada, conforme se ressaí da narrativa do anexo 03 da colaboração premiada de **LIVANIA FARIAS**:

(...) que em janeiro de 2012, o contrato se encerrou e era necessário fazer uma nova convocação; que para essa nova convocação, passou a se encontrar com DANIEL em outras cidades, para que DANIEL ajudasse a fazer termos de referência e outras coisas; que nesses encontros foi feito o "ajustamento de valores"; que no processo de chamada para celebrar um novo contrato, acredita que outras O.S. se interessaram; que DANIEL lhe apresentou o esboço do termo de referência; que tudo era entregue pessoalmente; que teve vários encontros com DANIEL; que durante o andamento do processo também se reunia com DANIEL; que a negociação da propina se deu quando DANIEL apresentou o valor da proposta; que DANIEL lhe perguntou quanto ela queria que fosse acrescentado no contrato para que DANIEL ficasse fazendo o repasse mensal; que DANIEL apresentou vários valores, como 350, 230...; que falou para DANIEL que alguns valores estavam muito altos e que não seria possível; **que foi escolhido à época o valor de trezentos e poucos mil reais**; que esse valor acrescido ao contrato seria repassado mensalmente; que após ter definido o valor da propina junto com DANIEL, informou ao governador sobre quanto seria repassado mensalmente (...);

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



Como elemento comprobatório desse acerto, o Ministério Público aponta um áudio ambiental gravado pelo próprio colaborador (**DANIEL GOMES**), em 30.09.2015, no qual **RICARDO COUTINHO** questiona se os repasses mensais de propina estão sendo entregues conforme ajustado, respondendo o colaborador que está com R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) em aberto. Segundo o áudio, DANIEL GOMES afirma que o **acordo mensal é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais, e RICARDO COUTINHO confirma esse valor. LIVÂNIA FARIAS** seria a controladora dos valores.

Segue o trecho relevante (**Arquivo "Ricardo Coutinho.mp3", áudio 150930\_001, no anexo 09 do Colaborador**):

01h11min27s

(...)

**RICARDO: Me diz uma coisa, aquela contribuição tá sendo repassado?**

**DANIEL: Eu tô... se não falha a memória, com 800 em aberto com LIVÂNIA...**

**RICARDO: Tá em aberto?**

**DANIEL: em aberto, 800, mas ela sabe direitinho... tô com a planilha... eu tô repassando pingado... eu só pedi pra ela segurar um pouquinho...**

**RICARDO: Tá repassando... ah é... em qual o mês, o último?**

**DANIEL: O último foi R\$ 120.000,00 em agosto, no início de agosto, eu tenho planilha de tudo isso, se o senhor quiser, viu? ...eu... eu tenho salvo na minha pendrive... eu tenho salvo também...**

**RICARDO: Teve nenhuma despesa nossa, né? ...não precisa tá... nunca teve acesso...**

**DANIEL: Não, é... o nosso total é 360 por mês...**

**RICARDO: É...**

**DANIEL: ... e eu só tô em aberto com 800... na realidade... porque a gente... na realidade governador... teve uma parte... não sei se o senhor lembra, né? ...que a gente antecipou da... da campanha...**

**RICARDO: É!**

**DANIEL: ...que acabou em maio desse ano... então o que teria... de junho, julho, agosto... o campo... o mês competência, né? ...junho que é pago em julho, julho que é pago em agosto... aí eu... mesmo... mesmo não... ainda tando na competência... aí fui mandando algumas coisinhas, que já tava em João Pessoa, pra não ter que levar isso pra outro local, eu já fiquei adiantando pra ela... o último que teve foi 120... eu posso depois lhe mandar...**

Além do áudio mencionado pelo Ministério Público, é relevante destacar o trecho contido no arquivo "**Reunião Ricardo importante metropolitano.mp3**", colacionado no **Anexo 09** da colaboração de **DANIEL GOMES**. Trata-se de uma gravação de uma reunião datada de 07.08.2017. Na parte



relevante, **RICARDO COUTINHO** discute um adiantamento de uma propina referente a equipamentos médicos (que será detalhado em um tópico subsequente), e o repasse de propina relativo ao Hospital Metropolitano de Santa Rita e o Hospital Geral de Mamanguape. No diálogo, o HETSHL é também mencionado por **DANIEL GOMES** e aquiescido por **RICARDO COUTINHO**:

(38m50s)

**RICARDO:** Certo, e esse adiantamento você vai me fazer...

**DANIEL:** O adiantamento eu faço pro senhor logo. Aí de repente o se..., a gente dando tudo certo aqui Governador, a gente também não teve (ininteligível)... se o senhor tiver precisando, mas a gente dá um jeito de antecipar, mas a princípio, eu... minha programação era pra Novembro. Pra fazer o adiantamento. Já tá lá na minha conta isso já. Agora aqui governador, eu, é custo, eu não estimei nada de,,, de retorno, não sei se o ... como é que o senhor quer fazer aqui, que Mamanguape que a gente até hoje não tem nada né?

**RICARDO:** É.

**DANIEL:** No Trauma nosso valor é 380 atualmente, que a gente repassa por mês. Não sei se o senhor queria que fizesse uma regra de três a incluir isso aqui. Que não chegou nem a incluir 100%, porque parte até, eu já tinha até um resíduo aqui de uns 50 e poucos mil que tá sobrando desse valor aqui, eu só arredondei porque sabia que esse número aqui eu já... é um número que eu(interrompido)

**RICARDO:** É, chegar a...

**DANIEL:** Acho que pelo menos uns 200 ou 300...

**RICARDO:** É...

**DANIEL:**...acho que caberia.

**RICARDO:** (ininteligível)

**DANIEL:** Se o senhor me autorizar eu refaço isso daqui e ANA CLÁUDIA lhe apresentar o número...

**RICARDO:** Certo, faça isso.

**DANIEL:** Tá?

**RICARDO:** Faça isso

**DANIEL:** Botar, botar pelo menos 200, que aí acho que, acho que dá. Se eu conseguir colocar um pouquinho mais eu lhe aviso.

**RICARDO:** Tá.

**DANIEL:** Isso vai ficar em oito e duzentos, oito duzentos e cinquenta, tá? Aí o custo de nota fiscal eu seguro, não tem problema... tá?

Além de **DANIEL GOMES**, esses pagamentos mensais foram também descritos pelos colaboradores **LIVÂNIA FARIAS** e **LEANDRO AZEVEDO**, em suas colaborações, nos **anexos 04 e 02**, respectivamente.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



Os elementos indiciários e probatórios são contundentes em indicar que existia uma espécie de “conta corrente” entre o primeiro colaborador e os agentes públicos capitaneados por **RICARDO COUTINHO**. Efetivamente, ao que tudo indica, havia pagamentos quase-mensais de R\$ 80.000,00, que poderiam ser retirados em maior ou menor valor, chegando a R\$ 120.000,00, mencionados no diálogo. Durante os períodos próximos às campanhas políticas, grandes quantias teriam sido “sacadas” e entregues em dinheiro à ORCRIM em referência. Estas supostas dívidas mensais perduraram até a prisão de **DANIEL GOMES**, em dezembro de 2018. Os valores mensais também receberiam alguns ajustes com o passar dos anos.

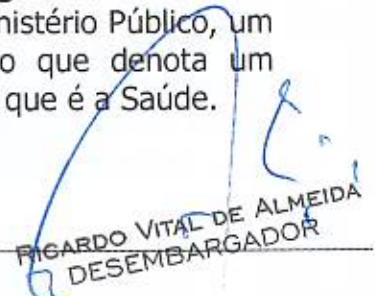
A geração de caixa para as mencionadas propinas é explicada pelo colaborador **DANIEL GOMES**, no **Anexo 49**, quando ele relata: “*Entre os anos de 2011 e 2018, como se observa das planilhas anexas, todas as operações se concentraram em cerca de 110 empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados, no fornecimento de matérias, medicamentos, OPME e de equipamentos médicos adquiridos ao longo desses anos, que superfaturavam e desviavam valores para formação do caixa de propina.*”

Um desses saques ocorreu, inclusive, aos 08.08.2018, no Rio de Janeiro-RJ, evento objeto de denúncia pelo Ministério Público e de prisão por mim decretada nos autos nº. 0000041-12.2019.815.0000. No episódio, a mando de **DANIEL GOMES, MICHELLE LOUZADA** teria entregue R\$ 900.000,00 a **LEANDRO AZEVEDO**, que, por sua vez, no mesmo ato, pagou a vários fornecedores da campanha eleitoral daquele ano, os quais, friso, confirmaram o recebimento de dinheiro. Os fatos, além de registrado pelas câmeras de segurança do local, foram confirmados por **MICHELLE LOUZADA e LEANDRO AZEVEDO**.

Destaca o Ministério Público que “*somado aos inúmeros episódios de recebimento de propinas, nas cidades do Rio de Janeiro/RJ e João Pessoa/PB, existia o pagamento mensal realizado na capital paraibana e efetuado pelos operadores de DANIEL GOMES, que acompanhavam as operações da Cruz Vermelha junto ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL)*”.

Conforme **anexo 6 da colaboração de DANIEL GOMES DA SILVA** (no arquivo “Andamento dos Projetos (2)” e “Projetos – Municípios”), existiria o propósito de expansão da CVB a municípios paraibanos, seguindo o modelo adotado junto ao governo do Estado da Paraíba.

O pagamento de adiantamentos de propina para agentes públicos e políticos, somente na gestão do **Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HETSHL**, alcança, segundo o Ministério Público, um valor aproximado de **R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões)**, o que denota um gravíssimo desvio de recursos de uma área essencial à sociedade, que é a Saúde.

  
RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



### III.2.1.2 – DOS EVENTOS RELACIONADOS AO CONTRATO EMERGENCIAL DO IPCEP QUANTO AO HOSPITAL METROPOLITANO DE SANTA RITA E HOSPITAL GERAL DE MAMANGUAPE

Consoante indicam as investigações, **RICARDO VIEIRA COUTINHO** teria solicitado a **DANIEL GOMES DA SILVA** que os grandes projetos não ficassem com a mesma OSS, porquanto a **CVB/RS** já possuía contratos com o Governo da Paraíba para gerir o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HETSHL e o Hospital de Traumatologia e Ortopedia – HTOP, razão pela qual, **DANIEL GOMES DA SILVA** haveria escolhido o **Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP)**, aparentemente com o escopo de buscar meios de permanecer atuando no Estado da Paraíba.

De modo semelhante ao narrado quanto ao HETSHL, segundo o Ministério Público, **RICARDO COUTINHO** teria acertado com **DANIEL GOMES** repasses de propina quanto aos hospitais geridos pelo IPCEP. Tais eventos são descritos nos **anexos 06, 08 e 09** da colaboração premiada de **DANIEL GOMES**.

Quanto ao Hospital Geral de Mamanguape, o IPCEP foi contratado para a gestão desse hospital em meados de 2014, após negociação com **RICARDO COUTINHO** e **LIVÂNIA FARIAS**.

Conforme explica o *Parquet*, "Do mesmo modo como ocorreu na licitação do **HETSHL**, o processo licitatório de contratação foi igualmente **direcionado** pelo Governo do Estado, através da atuação decisiva de **LIVANIA FARIAS** e **WALDSO DE SOUZA**, que, na época, eram secretários de estado, os quais conduziram o processo de qualificação e o edital de contratação de modo que o **IPCEP** se sagrasse vencedor da disputa licitatória, apesar de o instituto não ter nenhuma experiência anterior".

A título de corroboração de suas alegações, o colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA** apresentou o Edital de Seleção 01/2014 – Convocação Pública para Seleção de Organização Social para os fins de Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde no Hospital Geral de Mamanguape, bem como o Diário Oficial de 12 de Junho de 2014, com o resultado do certame favorecendo o IPCEP.

**DANIEL GOMES** narra, nos **anexos 06 e 08** da sua **colaboração**, que o direcionamento foi ajustado entre ele, **RICARDO COUTINHO** e **LIVÂNIA FARIAS**, por meio da inserção de uma cláusula que conferia pontuação à equipe técnica da OS. Este direcionamento teria sido uma contrapartida a um pagamento de propina proposto por **RICARDO COUTINHO**, no valor de R\$ 1.000.000,00, a fim de que o colaborador assumisse o HGM, bem como o adiantamento de vários meses de propina, o que totalizaria uma entrega, em 2014, de R\$ 5.248.000,00, a **RICARDO COUTINHO**, no segundo semestre de 2014. Leia-se o narrado pelo colaborador:



### **Anexo 08**

Em 2014 recebi, do próprio governador Ricardo Coutinho, pedido de ajuda para campanha política. O pedido de auxílio financeiro foi feito como mais uma contrapartida ao contrato de gestão do Hospital de Mamanguape.

Inicialmente havia diferenças de valor entre o que o governador esperava receber e o que indiquei que poderia pagar (cerca de 500 mil reais). Ricardo Coutinho afirmou que 500 mil seria pouco e que ele precisaria de mais. **Após a negociação, ajustamos que seria efetuado o pagamento de 1 milhão de reais, em espécie, não declarado para a campanha. Como o governador disse que 1 milhão de reais seria pouco, ajustamos um "adiantamento" das propinas, conforme relatado no anexo 6. No total, o auxílio para campanha atingiu valor superior a 5 milhões de reais.**

Os repasses de propina, junto com o valor de ajuda para campanha foram na sua maioria enviadas de avião particular do Rio de Janeiro para a Paraíba. (grifos nossos)

### **Anexo 06**

Na Campanha de 2014 a reeleição de RICARDO COUTINHO, eu doeie o valor de R\$ 1.911.000,00, em espécie e sem registro eleitoral, sendo desse montante, R\$ 1 milhão foram pagos em troca do contrato de gestão do Hospital Geral de Mamanguape, citado em anexo próprio. **Ainda, adiantei propinas do contrato do Trauma no valor de R\$ 1.859.000,00, conforme planilha em anexo, bem como as propinas pagas mensalmente no período que totalizaram o valor de R\$ 1.478.000,00. Dessa forma, no período eleitoral, contribui com a quantia de R\$ 5.248.000,00,** conforme planilhas em anexo e registro de áudios prestando contas de tudo a LIVANIA FARIAS e ao próprio RICARDO COUTINHO. Do valor total, me recordo, ainda, que R\$ 1.500.000,00 foram pagos pela minha secretaria Michelle em 3 viagens de avião, partindo do Rio de Janeiro a Paraíba

Conforme relato no anexo 08 do colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA**, a propina condizente à pactuação (QUAL – pg. 32) teria superado o patamar de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** e, na sua maioria, transportada do Rio de Janeiro/RJ a João Pessoa/PB por **MICHELE LOUZADA**, cujos valores, conforme exposto, eram entregues diretamente aos emissários do governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, a exemplo de **LEANDRO NUNES DE AZEVEDO**.

**MICHELE LOUZADA**, no anexo 02 da sua colaboração premiada, confirma, pelo menos, duas viagens em 2014: uma realizada em 29.06.2014 e outra em 24.09.2014. Segundo ela, tais entregas de propina



totalizaram o valor **R\$ 1.000.000,00**. Do mesmo modo, expõe **LEANDRO AZEVEDO**, no anexo 05 da sua colaboração.

Estes repasses, segundo o colaborador, foram parcialmente utilizados para a compra de apoio político do PMDB junto às eleições de 2014, o que indica um grande esforço da suposta ORCRIM para a manutenção do poder, além da outra parte desse dinheiro destinada a consumo pessoal dos membros da organização.

Em 2017, com a proximidade do encerramento do segundo mandato de **RICARDO COUTINHO**, este teria começado a amearhar recursos para sua eventual saída. O mecanismo supostamente utilizado por ele e **DANIEL GOMES** para promover os desvios de recursos públicos foi o Hospital Metropolitano de Santa Rita.

Conforme narrou **DANIEL GOMES DA SILVA, em colaboração (anexo 9)**, no ano de 2017, o Hospital Metropolitano estava sendo finalizado, quando as reuniões se iniciaram para conclusão do projeto de gestão, seguindo o modelo das outras unidades de saúde, já referidas. Ao que consta, **DANIEL GOMES DA SILVA** e **RICARDO COUTINHO** teriam se reunido em um *flat* no Hotel Meliá 21, em Brasília, quando foram discutidas as bases da contratação da organização social que faria a gestão daquele estabelecimento de saúde.

No **anexo 09**, o colaborador **DANIEL GOMES** afirma ter sido acertada uma vantagem indevida de 10% de R\$ 35 milhões em aquisições de equipamentos médicos, que iam ser comprados pela OS vencedora da concorrência pública nº 02/2017, referente à contratação da OS para gestão do hospital de Santa Rita. **DANIEL GOMES**, novamente, apresenta gravações ambientais das tratativas com **RICARDO COUTINHO**, que indicam, de forma contundente, que este investigado teria planejado e organizado ativamente o recebimento de propina. Leiam-se os trechos relevantes:

**(Arquivo "Conversa Ricardo 2017.mp3" – Anexo 09 - 05/04/2017)**

01h03min10s

(...)

RICARDO COUTINHO: Eu vou abrir isso com dinheiro... pra tocar o bicho até o dia que o governo acabe...

DANIEL: Entendi!

RICARDO COUTINHO: ... ou...

DANIEL: Já deixar orçamentado pra não ter riscos...

RICARDO COUTINHO: Não tem... deixar financeiramente, né nem orçamento...

DANIEL: Entendi...

RICARDO COUTINHO: Financeiro...

DANIEL: Entendi...

RICARDO COUTINHO: ... porque... aí eu não posso titubear não... aí eu tenho que ter...



DANIEL: Não pode dar mole nisso...

**RICARDO COUTINHO: Porque isso vai ser uma demanda enorme... vai ser um negócio... agora eu também preciso... que... sem passar por ninguém... nem por um banana de ninguém que... esse arranjo de... de todo esse complexo de imagem...**

**DANIEL: Hum...**

**RICARDO COUTINHO: ...efetivamente se... eu tenho que... que... vê a história de 2018...**

**DANIEL: Tá bom!**

**RICARDO COUTINHO: ... porque... é...**

DANIEL: Já deixe... já deixe alinhado isso pra já tá garantido pra frente...

RICARDO COUTINHO: É... é... eu quero mesmo é que...

DANIEL: Tá bom... aí é mais... a gente precisa sentar com o senhor efetivo... mas o quê que eu preciso efetivamente nesse momento... eu pedi pra LIVÂNIA ontem... "LIVÂNIA pra eu estudar e mandar" o estudo... isso tem que ser restrito...

RICARDO COUTINHO: Não... sem dúvida...

DANIEL: Eu preciso pelo menos do perfil... qual é o perfil? E o que vocês estão imaginando?

RICARDO COUTINHO: Do hospital?

DANIEL: Isso... o perfil exato, ou seja, das alas por alas que é pra poder fazer o dimensionamento exato...

[...]

**(Arquivo "Reuniao Ricardo importante metropolitano.MP3" – Anexo 09 - 07/08/2017)**

(26m40s)

RICARDO: Que aqui olhe, veja bem, nessa conta aqui...

DANIEL: Hum.

RICARDO:... até janeiro, ou seja, uma, uma cacetada só...

DANIEL: Hã

RICARDO:...eu teria que ter vin... vinte e quatro milhões.

DANIEL: É, no, nesse, nesse cenário é, no outro é 21.

RICARDO: Quer dizer.. é ...

DANIEL: Mas aí o senhor tem que me dizer, olha DANIEL eu não preci..., não tenho como... aquele... aquele negócio: quanto mais recursos eu tiver mais barato eu compro os aparelhos. Quanto mais eu conseguir dar de entrada... pagar a vista... eu consigo o melhor preço, melhora o resultado. Aí é uma conta muito... isso é planilha aberta mesmo, como o senhor já sabe que a gente trabalha. Aí depende muito se você falar não DANIEL não tenho condições, eu só tenho até, sei lá, final do ano eu vou ter 15 milhões, eu vou me adequar com os 15 milhões que o senhor tiver. Vou atender, a gente vai inaugurar em janeiro, conforme o senhor tinha falado, enfim... eu só perco um pouco de poder de negociação.

RICARDO: E essa... Pra mim, quanto mais se esticar, fazer, aí eu tenho capacidade...



DANIEL: Ah tá.

RICARDO: ... de responder.

DANIEL: Então, mas ... basicamente é o feedback seu pra mim disso. É até possível, eu consigo fazer de um jeito ou de outro. Eu só não consigo financiar são os itens pequenos mas os itens pequenos GOVERNADOR, se eu tiver 3 milhões de reais eu compro todos os pequenos, o resto tudo eu consigo parcelar. Agora quanto mais eu pagar a vista eu consigo melhor preço, essa é a única vantagem. Eu consigo melhorar a composição de custo. Tá? E aí o que é que muda, por exemplo, então por exemplo nesse cenário aqui, os dois cenários tá? então essa aqui seria conta pra gente tá certo? **Consigo é, até aberto aqui pro senhor ter ideia de custo, de frete, de imposto de importação, que eu consigo depois reverter, então eu consigo trabalhar seguramente com 10%. Esse número é bem seguro tá?** Acho que eu consigo mais do que isso? Acho ainda que a possibilidade é que eu consiga ainda mais do que isso. Mas eu só vou ter certeza disso quando eu soltar os processos de compra. Mas esse número aqui, seguro. Então era o número que o senhor tinha me pedido isso. Então, esse número eu consigo...

RICARDO: Mas isso no início ou no fim?

DANIEL: Enfim, na realidade eu posso fazer quando o senhor fizer a primeira entrada aqui eu já consigo viabilizar parte, posso adiantar... pra gente num, num tem problema. Desde que o senhor me garanta que eu vou ter esse fluxo pra frente.

RICARDO: Ah não...eu, eu...

DANIEL: Eu sei...

RICARDO: Olhe...

DANIEL: Com a gente eu sei que eu não tem esse problema.

RICARDO: Não tem essa história. Eu...olhe, pra você ter ideia eu vou ter em conta o custeio do hospital pro ano todo. E ninguém vai mexer nessa porra.

DANIEL: É o senhor tinha falado isso. Isso é... uma segurança....

RICARDO: Porque se eu não tiver eu posso me quebrar...

DANIEL: É.

RICARDO: ... por qualquer maluquice aí pô. Entendeu? Então...

DANIEL: E por uma conta final boba, enfim.

RICARDO: Eu posso deixar a ala que for num sei aonde, mas esse não. Esse vai ter que...

DANIEL: Tem que funcionar.

RICARDO: É. Quer dizer...

DANIEL: (ininteligível)

RICARDO: Então, a minha, toda a minha construção é essa, é por isso que eu não posso disponibilizar um valor grande...

DANIEL: Tão alto no início.

RICARDO: ... porque eu tenho que ter pra poder dizer olha, aqui tá tranquilo, eu vou...

DANIEL: Entendi.

RICARDO:... mês a mês...



DANIEL: Entendi

RICARDO:... vou pagando.

DANIEL: Tá bom. Aí é uma decisão muito mais sua. Se o senhor conseguir falar comigo, DANIEL olha só eu consigo ter sei lá, 10, 15 milhões, 10 é pouco, mas pelo menos uns 15... Se o senhor me garantir 15 em dois mil e... dezessete eu consigo inaugurar ele em janeiro. Aí depois o senhor me diz o que o senhor precisa para esticar ele: "olha junho é pouco, eu quero que você me esti... divida em parcelas iguais até outubro", por exemplo.

RICARDO: A minha lógica tinha sido... a minha esperança tinha sido construir algo que eu tivesse 10 esse ano...

DANIEL: Hum.

RICARDO: ...né? E que estendesse pro restante do ano, são mais 12 meses.

DANIEL: Então, na realidade o que o senhor tá falando é o seguinte: Faria-se 10 milhões de agora, ou 31 ou 34, eu não sei...

RICARDO: É.

DANIEL:... ou 33 tá, é que na realidade eu tô, esse número eu só vou ter ele certo depois. Digamos que fosse 33, teria 23 que daria por 10 meses do ano que vem. Pra gente não deixar pra novembro e dezembro que é sempre difícil, novembro e dezembro né?

RICARDO: Não, ao contrário, é o melhor mês, porque é o que entra mais, (ininteligível) mas no nosso caso não porque, por exemplo, décimo terceiro, prêmio, tudo eu guardo antes...

DANIEL: E o senhor vai pagando também antes...

RICARDO: Meio...

DANIEL: ... que você paga meio do ano já tá pagando décimo terceiro

RICARDO:... meio do ano é, eu não tenho problema com essa história. O meu décimo terceiro já tá certo porque eu já fiz.

DANIEL: Entendi.

RICARDO: Então, eu num (...)

DANIEL: Então diluiria esse restante por 12 vezes?

RICARDO: Por 12 vezes.

DANIEL: Tá bom, a princípio...

RICARDO: Coloque 11 vezes pra gerar tranquilidade...

DANIEL: Pra gerar tranquilidade.

RICARDO: Por que dezembro ...

DANIEL: Pra não deixar o último mês.

RICARDO: É, né? Aí o "caba" sai dia 31 aí...

(31m20s)

**DANIEL: Então a gente faria o seguinte, dua... é 11 parcelas de 2 milhões, vai dá 22 e a gente faz 11 agora. 11 ou 12, vai só depender desse número aqui, 34 ou 31.**

**RICARDO: Aí você adianta.**

**DANIEL: Eu adianto. Faço até dezembro. Aí depois o senhor me diz como que eu faço.**



**RICARDO: Tá.**

**DANIEL: Faço lá pra LIVÂNIA, ou seu eu faço lá pro seu irmão, aí o senhor define como é que faz tá? Eu só não fechei o número entre... a CLÁUDIA tá com esse nu... com esse número mesmo viu GOVERNADOR, 31,5 A 34, ou seja, no processo licitatório a minha intenção é cotar os 34 por, pra gente... eu acho que eu consigo trabalhar com menos tá?**

**RICARDO: É mesmo? Que tá a maior loucura desse povo que fabrica que não tão vendendo pra canto nenhum.**

**DANIEL: Na realidade o momento tá ótimo pra comprar.**

**RICARDO: Hein?**

**DANIEL: O momento tá ótimo pra comprar.**

**RICARDO: É, exatamente.**

**DANIEL: Eu consegui, eu consegui condições boas...eu acho que...**

**RICARDO: (ininteligível)**

**DANIEL: ... eu acho que inclusive eu consigo aumen...**

**RICARDO: Mas me diga uma coisa, qual é...**

**DANIEL:...eu acho que eu consegui aumentar isso aqui também, tô, tô sendo...**

**RICARDO: Qual é a OS?**

**DANIEL: Então, a gente traria, tá... toda que tá modelagem feita, é a que tem SETAS, que é a do IPCEP, que é a mesma (interrompido)**

**RICARDO: A o que?.**

**DANIEL: IPCEP, que é com quem a gente faz Mamanguape hoje. Ela só tem Mamanguape. Eu já tô reforçando a estrutura dela, colocando mais gente e... como a gente fez na CV né? Estruturamos tudo direitinho...**

**RICARDO: Olha, não há... nada?.. nada ... Não há?**

**DANIEL: Nada.**

**RICARDO: Nada, nada, nada..?**

**DANIEL:... nada. O IPCEP, ele tem sessenta anos. Então... o instituto não tem um título protestado. Tá com a gente aqui já há 3 anos.**

**RICARDO: Eu tô falando também na Cruz... em tudo... não há nada..?**

**DANIEL: Cruz o que a gente... não de, de problema não tem nenhum. O que a gente tá fazendo agora na...**

**RICARDO: Porque esses cara aí tão... tudo doido**

**DANIEL: (ininteligível)**

**RICARDO: ...doido.**

(38m50s)

**RICARDO: Certo, e esse adiantamento você vai me fazer...**

**DANIEL: O adiantamento eu faço pro senhor logo. Aí de repente o se..., a gente dando tudo certo aqui Governador, a gente também não tem muito problema...**



se o senhor tiver precisando, mas a gente dá um jeito de antecipar, mas a princípio, eu... minha programação era pra Novembro. Pra fazer o adiantamento. Já tá lá na minha conta isso já. Agora aqui governador, eu, é custo, eu não estimei nada de,,, de retorno, não sei se o ... como é que o senhor quer fazer aqui, que Mamanguape que a gente até hoje não tem nada né?

**RICARDO: É.**

DANIEL: No Trauma nosso valor é 380 atualmente, que a gente repassa por mês. Não sei se o senhor queria que fizesse uma regra de três a incluir isso aqui. Que não chegou nem a incluir 100%, porque parte até, eu já tinha até um resíduo aqui de uns 50 e poucos mil que tá sobrando desse valor aqui, eu só arredondei porque sabia que esse número aqui eu já... é um número que eu(interrompido)

RICARDO: É, chegar a...

DANIEL: Acho que pelo menos uns 200 ou 300...

RICARDO: É...

DANIEL:...acho que caberia.

RICARDO: acho melhor...

DANIEL: Se o senhor me autorizar eu refaço isso daqui pra CLÁUDIA lhe apresentar o número...

RICARDO: Certo, faça isso.

DANIEL: Tá?

RICARDO: Faça isso

DANIEL: Botar, botar pelo menos 200, que aí acho que, acho que dá. Se eu conseguir colocar um pouquinho mais eu lhe aviso.

RICARDO: Tá.

DANIEL: O número vai ficar em oito e duzentos, oito duzentos e cinquenta, tá? Aí o custo de nota fiscal eu seguro, não tem problema... tá? (grifos nossos)

**(Arquivo: "171127\_003.mp3." - Anexo 11. Data: 27.11.2017)**

(45m55s)

DANIEL: Tá bom! Última coisa que eu fiquei de ver com o senhor hoje foi o negócio do repasse do investimento e do destino. O do repasse de 10% do valor. O senhor ficou de me dizer se eu passo pra LIVÂNIA ou se faço com alguém.

RICARDO COUTINHO: Como é que... quando é que seria isso?

DANIEL: Então GOVERNADOR, hoje eu tô com 1.5 disponível, tá? Tá no Rio. Eu vou dar um jeito de trazer pra cá como o senhor me pediu, tá? O outro 1.5 eu acho que... enfim... no início de janeiro. (Você) me pediu que era até dezembro, (mas) como atrasou o contrato eu tô adiantando de outras fontes aqui. Não vai ser do investimento, que ainda vai demorar muito.

RICARDO COUTINHO: LIVÂNIA tá sabendo?

DANIEL: Não!

RICARDO COUTINHO: Então você poderia ver com CORI.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



DANIEL: Vejo com CORI, direto? Eu vou dar um jeito de me encontrar com ele amanhã então, tá? Fechado? Eu já tive com ele hoje, eu ligo pra ele agora e faço.. Qualquer coisa eu já combino com ele, tá?

DANIEL: O mensal depois do contrato... o senhor me define se esse também mensal segue com ele... por outro caminho... ou se vai por LIVÂNIA. Depois o senhor pensa.

RICARDO COUTINHO: Segue com ele!

RICARDO COUTINHO: E ele(CORIOLOANO) vai conversar com você acerca dos serviços né... dos serviços... do...

DANIEL: Os serviços que o senhor tiver, tá à disposição!

RICARDO COUTINHO: Dos serviços!

DANIEL: Alguma coisa que tiver pros serviços... é o que... o pessoal sentar caso a caso, ver quem é parceiro quem não é parceiro, pra gente poder negociar pra poder funcionar.

RICARDO COUTINHO: Não e... evidentemente.. quando.. o valor...

DANIEL: os preços adequados...

RICARDO COUTINHO: É, adequados...

DANIEL: Pra não ter problema nenhum, pra não ter problema nenhum Tá bom?

Como se denota, na reunião supramencionada, em 2017, já teriam se iniciado discussões sobre o valor de propina referente ao contrato do IPCEP do HGM e do Hospital Metropolitano. **DANIEL GOMES** explica, no **anexo 09** da sua colaboração premiada, o cálculo que acrescentou a propina:

"Além dos supostos R\$ 3 milhões de propina para a compra dos equipamentos, o Governador teria determinado a inclusão no Edital de uma estimativa de R\$ 250 mil mensais de propina, sendo R\$ 200 mil líquido e R\$ 50 mil para cobrir o custo dos impostos, conforme se demonstra pelo arquivo de Word nomeado "síntese metropolitano", elaborado pelo pessoal do governo, no qual se verifica que a estimativa inicial do valor mensal para a gestão do Hospital Metropolitano era de R\$ 8.000.588,97, tendo o item 6.2 do Edital apontado a estimativa anual para a gestão de R\$ 99.000.000,00, equivalente a R\$ 8.250.000,00 mensais, bem como proposta do IPCEP e contrato assinado".

Esses supostos valores de propina são confirmados por **LIVÂNIA FARIAS**, no **anexo 05** da sua colaboração premiada, onde há, inclusive, a narrativa de uma viagem a Portugal, paga por **DANIEL GOMES**, para tratar dos valores de propina dos hospitais, de modo que teria sido exigida a confirmação, pelo colaborador, que ele continuaria a se reportar a ela e a **RICARDO COUTINHO**, mesmo encerrado o mandato.

Com a soma dos repasses mensais das propinas do **CVB/RS e IPCEP**, **RICARDO COUTINHO** teria à sua disposição uma renda mensal de



aproximadamente **R\$ 500.000,00 mensais**, o que, em um período de cinco anos, poderia totalizar **R\$ 30 milhões em vantagens indevidas**.

### III.2.1.3 DA LIFESA S/A

**DANIEL GOMES** narra, no **anexo 10 da sua colaboração premiada**, ter adquirido 49% das cotas Laboratório Público da Paraíba (LIFESA S/A), uma empresa de sociedade mista, criada pelo Estado da Paraíba em 1970 para a fabricação de medicamentos. A aquisição dessas cotas foi feito por meio da empresa **TROY SP PARTICIPAÇÕES S/A** e colocada em nome dos dois diretores que trabalhavam para ele: **SÉRGIO MOTTA E MAURÍCIO NEVES**. Como prova da aquisição, ele apresentou o contrato de compra e venda das cotas da LIFESA, entre a TROYSP S/A e a ROMA EMPREENDIMENTOS S/A, antiga proprietária da LIFESA, constante na documentação do anexo. Há também e-mails de **WALDSON SOUZA** encaminhando a **DANIEL GOMES DA SILVA** diversos documentos relativos à LIFESA.

O colaborador declara haver se surpreendido com a solicitação de **RICARDO COUTINHO**, que pediu, em contrapartida por autorizar o envolvimento de **DANIEL GOMES** com o LIFESA, o percentual de 5% das cotas da empresa. Segundo o colaborador, ele gostou da ideia, pois, com **RICARDO COUTINHO** se tornando sócio, ele teria interesse pessoal no sucesso do projeto. Segundo o colaborador, com o acordo, **RICARDO COUTINHO** determinou que **CORIOLOANO COUTINHO** resolvesse as questões relativas à transferência das suas ações.

Após, supostamente, **RICARDO COUTINHO** constantemente pressionar, **CORIOLOANO COUTINHO** teria entregue os documentos de **DENISE KRUMMENAUER PAHIM** e **BRENO DORNELLES PAHIM NETO** para figurarem como acionistas de uma empresa que, por sua vez, seria detentora de cerca de 10% das ações da TROYSP S/A, equivalentes a 5% da LIFESA. Assim, a real sociedade entre **RICARDO COUTINHO** e **DANIEL GOMES** ficaria dissimulada em três camadas de obscurecimento. A primeira, pela TROYSP, a segunda, por uma empresa não identificada, e terceiro, por meio de **DENISE PAHIM** e **BRENO NETO**.

Como material de corroboração, o colaborador apresenta as fotos da CNHs desses terceiros, à f. 05 do anexo. Os documentos do anexo ainda possuem foto da conta de energia de **DENISE PAHIM** e uma foto do chat de Whatsapp, em que **CORIOLOANO COUTINHO** determina que seja colocado 98% do controle acionário em nome dela.

Estes eventos também são confirmados no **anexo 22** da colaboração premiada de **LIVÂNIA FARIAS**, que tomou conhecimento da sociedade entre **DANIEL GOMES** e **RICARDO COUTINHO** pelo próprio **DANIEL GOMES**, em 2012.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



Quanto ao **LIFESA**, há inúmeros áudios gravados em que **DANIEL GOMES** discute questões ligadas à empresa com **RICARDO COUTINHO**. Um assunto recorrente era a tentativa de se obter para o laboratório uma licença para a fabricação de canabidiol, em grande demanda no mercado nacional e internacional. Seguem alguns trechos reputados relevantes:

**(Arquivo "RICARDO COUTINHO.mp3" - Anexo 09 – 30.09.2015)**

(09m29s)

[...]

DANIEL: Não sei como é que o senhor tá de horário... eu fiz... eu trouxe algumas coisas aqui... mas o principal que eu queria ver com o senhor é o negócio do laboratório... e trouxe aqui umas coisas do trauma... depois se a gente puder falar alguma coisa...

RICARDO: Certo... certo!

[...]

(15m10s)

DANIEL: Eu tô com a maquete pronta... uma maquete tamanho dessa... da televisão até aqui, pro senhor fazer uma analogia da inauguração, divulgação, distribuição... as caixas dos saneantes... tudo conforme a gente combinou, ou seja, vai começar com a produção e... e distribuição de saneante, logo depois alto custo e medicamentos de alto custo... tá tendo até um bloqueio judicial na conta dela... vai resolver até o problema do bloqueio da conta dela. Vai evitar esse tipo de coisa, mas num...

RICARDO: Não esse daqui não é... não é mais complicado não, isso a gente... isso a gente tem que fazer...

DANIEL: É ...

**RICARDO: Com relação à indicação de nome, cadê a... a... a documentação, pra gente já?**

DANIEL: Do conselho de administração? ... o presidente do LIFESA já...

**RICARDO: Não, do... do conselho de administração não... pra... pra constar naquilo que ficou acertado...**

15min59seg

**DANIEL: Ah tá, aqui o do CORI... a gente não tá conseguindo ter contato com o CORI... o CORI falou que precisava de um tempo... parece que deu essa resposta pro MAURICIO, tem uns dois meses mais ou menos, precisava de um tempo. A nossa parte tá pronta, eu queria... SA tá prontinha, só falta botar o nome de alguém.**

RICARDO: Mais tá com quem isso?

DANIEL: Tá com o MAURICIO, que é o nosso... que é presidente da TROY, proprietário... tá prontinho... só que o TROY... o... **o CORI falou que precisava de um tempo, enfim, não sei se teve algum problema, enfim, "não, me dá um tempinho que eu não tenho tempo agora pra**



isso". Enfim, "me dá alguns meses"... tá parado com isso.

**RICARDO: Hum... hum...**

**DANIEL: A nossa parte tá toda pronta... tudo que nós combinamos da sociedade... tudo certo.**

**RICARDO: Certo!**

**(Arquivo "Conversa Ricardo 2017.mp3" – Anexo 09 – 05.04.2017)**

(12min05s)

**DANIEL: ... então pronto... só pra lhe comunicar isso pra o senhor saber... o que é que nós temos aqui?!?!... só pra o senhor ter uma ideia... aquilo que eu lhe prometi... (som de folhas de papel sendo manuseadas)... então, essa aqui eu vou deixar com o senhor... uma apresentação... o quê que tá em andamento hoje para o senhor ter uma ideia... que a... a... na reunião que teve com os PORTUGUESES o GILBERTO me comentou que o senhor tava, pouco sem informações...**

**RICARDO COUTINHO: É!**

**DANIEL: ... então eu falei bom!... então vamos chegar... a gente tá mantendo informado seu IRMÃO... o MAURÍCIO tem informado a ele a cada dois, três meses...**

**RICARDO COUTINHO: Eu acabei de falar com ele... pô... cadê a história?**

**DANIEL: pois é! Eu posso até me encontrar com ele... se o senhor quiser também... dá uma... passar pra ele...**

**RICARDO COUTINHO: Também... porquê...**

**DANIEL: Ele até hoje não indicou o nome...**

**RICARDO COUTINHO: É só indicar um nome? e aí...**

**DANIEL: Só isso... a empresa a gente comprou... tá pronta... desde aquela época... a gente fazendo declaração de contabilidade... tudo direitinho...**

**RICARDO COUTINHO: (ininteligível) é...**

(13min00s )

**DANIEL: Tá andando... é bom deixar isso pronto! Enfim! ... (ininteligível)... não tem problema nenhum... mas eu acho que é bom deixar... porque fica comentado... participação de VOCÊS... só para o senhor ter uma ideia... contrato de distribuição da SES... tá andando... (som de folhas de papel sendo manuseadas)... então... ou seja... a gente finalmente começou andar... olha a primeira venda que foi feita... CANABIDIOL... quinze mil reais, cento e sessenta, do tratamento inteiro, que a SES pagou na última vez... nós vendemos por 11.000 reais... olha a economia que a SES teve...**

**RICARDO COUTINHO: Vocês estão produzindo isso?**

**DANIEL: Não!**

**RICARDO COUTINHO: Manipulando...**

**DANIEL: Alguns desses é item importado... e esse que vou lhe contar agora... isso aqui é sensacional e é o nosso grande gol de placa... é... vou lhe... vou lhe falar em seguida... mas só pro**



senhor ter uma ideia... isso aqui é um exemplo... economia de 4.000 reais... 26% cento de economia pro estado... aí olha que mais legal ainda... vendemos por 11... olha por quanto compramos... por 7... então gerou uma economia ainda de resultado... é... ..bruto... pro LIFESA de 3.900 reais... 35% por cento de resultado... desses o estado fica com 2.000... o sócio privado fica com 1.900... então somando os 2.000... (ininteligível)... mais a economia que o senhor teve aqui de 4.000 e poucos reais... o estado tem um ganho de 6.000 reais numa compra de 15.000 reais... os números são fantásticos... agora a gente tem números comprovados... já não é mais aquela pesquisa que a gente tinha feito... CANABIDIOL... economia, 43% de economia...

RICARDO COUTINHO: Saneantes...

DANIEL: São saneantes... ô, desculpa! é, saneantes... economia de 43% da listagem... então todos eles aqui... a gente listou... isso já venda... já feita... já faturada... então os números...

**(Arquivo "171127\_003.mp3" - Anexo 11 – 27.11.2017)**

(28m55s)

**DANIEL:** tudo bem?

**RICARDO COUTINHO:** Tudo, tudo em paz!

**DANIEL:** Eu tive com... com CORI agora cedo...

**RICARDO COUTINHO:** Cedo?

**DANIEL:** É! já marquei com ele semana que vem na... acho que na próxima semana eu volto aqui, vou trazer pra ele já um livro lá de documento das pessoas que tá pronto. Tá tudo pronto já.

**RICARDO COUTINHO:** Tranquilo isso aí

**DANIEL:** Essa reunião é rápida, assim a princípio, é só pra eu lhe dar ciência daquelas coisas lá que... agora... é pra lhe dar um *feedback*... andou! O laboratório deu uma andada boa.

**RICARDO COUTINHO:** O laboratório, eu peguei, o LIFESA...

**DANIEL:** O LIFESA... O senhor pegou pesado lá, deu...teve sexta-feira uma reunião, praticamente alinharam pra assinar o contrato na outra semana. O que eu fiquei de lhe trazer do laboratório, a lista de cinquenta produtos de custo caro, que esses são os valores que já estão praticados, já tão tabelados lá, é... anexos ao contrato, com a SES... e trouxe para o senhor ver aquele comparativo do Conde, lembra? que eu falei pro senhor do Conde? eu trouxe inclusive aqui... eu fiz um resuminho... porque... eu trouxe... esse aqui é o mapa de cotação do Conde. A prefeitura do Conde.. direitinho.. o mapa deles, tá? Mas, em regra geral, os primeiros colocados... Total, faturado pro LIFESA, 738 mil reais, que gente a fatura pra eles. Agora olha o nosso custo, 495 mil reais. Margem de 243 mil reais. 32 por cento a mais.

(30m20s)



**RICARDO COUTINHO:** E pro Conde caiu quanto a menos?

**DANIEL:** Pro Conde saiu 22 por cento! Até tem... o resumo tá aqui.

**RICARDO COUTINHO:** Os caras ganham muita...

**DANIEL:** Muita coisa, sobra pro Estado 51 por cento, 124 e meio pro estado e teoricamente 123 por cento pra TROY. Aqui... essa aqui... exatamente o que tá aqui eu planilhei pra cá pra ficar mais fácil, o nosso preço, botei a tabela CEMED pra comparativo. A tabela CEMED é o limite máximo... olha o primeiro item que diferença o... R\$ 0,46 que nós cotamos, tabela CEMED, R\$ 1,85. O segundo colocado cotou R\$ 0,78, o outro R\$ 0,88, e (outro colocado) R\$ 1,05. A gente cotou R\$ 0,46. Foi gigante(a diferença). Mas na média, tem uns que não são uma diferente tão grande...

**RICARDO COUTINHO:** Quanto?

**DANIEL:** mas na média, 28 por cento! É esse resumo que a gente vai apresentar na reunião pros municípios. **E aí, agora quando o senhor quiser marcar, estou à disposição.**

**RICARDO COUTINHO:** Quer fazer esse ano?

**DANIEL:** É!

**RICARDO COUTINHO:** É!

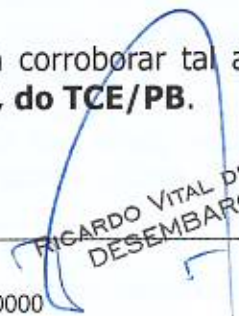
Como se denota, as gravações ambientais indicam a atuação conjunta de **RICARDO COUTINHO** e **DANIEL GOMES** para o desenvolvimento da **LIFESA**, após o então governador ter solicitado percentual societário da empresa. Após isso, ele teria se utilizado do seu cargo para agilizar os procedimentos relativos à sociedade de economia mista e de sua influência política para promover reuniões com prefeitos, a eles apresentando a proposta da LIFESA, mascarando o crescimento de todo um sistema de corrção e propinas, também, pela aquisição desta empresa.

#### **III.2.1.4 – FRAUDE AO PROCESSO SELETIVO DE JULHO DE 2018**

**DANIEL GOMES**, no **anexo 11** da sua colaboração premiada, narra que **RICARDO COUTINHO**, para organizar o loteamento de empregos das unidades hospitalares com os políticos da base aliada, contava com o apoio de IRIS RODRIGUES.

**Segundo afirma o colaborador, as pessoas que possuíam ligação com a oposição eram sumariamente demitidos, bastando uma simples suspeita para tanto.** A exigência de vinculação política teria gerado, inclusive, problemas operacionais, pela inidoneidade de diversos contratados, o que rendeu ensejo à necessidade do colaborador implementar cursos e treinamento para os contratados.

Como elemento a corroborar tal afirmação, **DANIEL GOMES** traz o **processo TC nº 17.207/2017, do TCE/PB.**

  
RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



O colaborador cita, ainda, o evento ocorrido no processo seletivo do HMST, que resultou na contratação de cerca de 1000 pessoas indicadas por IRIS RODRIGUES e LIVÂNIA FARIAS, tudo, em tese, com o aval de **RICARDO COUTINHO**, a quem as duas reportavam diretamente.

Destaca-se, no material apresentado pelo colaborador, o áudio 171127\_003.mp3, no mesmo **anexo 11**, em que **DANIEL GOMES** pede autorização a **RICARDO COUTINHO** para tratar das pessoas que seriam convocadas:

DANIEL: Então.. enfim.. **isso aqui também vai ficar com o senhor que é a lista do HOSPITAL METROPOLITANO, tá? Eu só queria, se o senhor me autorizasse, já agendar a reunião da IRIS com o MARCELINO, que é o nosso gerente de recursos humanos que vai cuidar disso. Se o senhor me autorizar eu já peço pra ele agendar uma reunião com ela.** Temos tempo, mas eu acho que era importante... **assim que publicar o edital vai ter aquele... aquele oba...oba, né? E esse é o número inicial, né, ainda tem chance de dar uma crescida em alguma coisa, mas eu só vou ter certeza quando a gente tiver o relatório das comissões técnicas, a despesa da limpeza, que pode ser que aumente um pouco...** demora um pouquinho. Eu deixei até aqueles cargos estatístico, detalhamento SIA/SUS, por que as vezes tem algumas indicações que são boas disso.. sem problema. Na época do TRAUMA, a gente aproveitou todo mundo que tava lá, só treinamos.

RICARDO COUTINHO: Trinta e cinco técnicos de radiologia, puta merda!

DANIEL: Pessoal da... do tomógrafo, ressonância, todos os técnicos trabalham nisso. E era o contrário, inclusive a gente tava colocando à noite o plantão, por que, como ressonância deve ser agendado, precisa de agendamento, não tem necessidade de ter à noite. E é o salário mais caro né, por que tu ganha ali uns seiscentos reais e tem periculosidade de 40 por cento. A carga horária é, inclusive, menor.

[...]

DANIEL: Que o senhor me pediu. Deixa eu trabalhar, eu vou informar para o senhor isso, tá, o que é que eu vou conseguir de SIEMENS lá pra... pra poder fazer. Bom, então o que é que eu fiquei de trazer hoje para o senhor, a lista dos cinquenta produtos do laboratório, eu lhe trouxe, o contrato da SES deu uma andada boa. Só fico aguardando a pessoa de contato que o senhor vai pensar aí quem é que pode fazer pra isso. O hospital novo então, a partir do dia vinte de fevereiro, tranquilo. **É... e a consulta pública dos funcionários, seleção pública começa no dia 12. Se o senhor me autorizar já posso pedir pra o MARCELINO manter contato com a IRIS, então. Posso pedir?**



**RICARDO COUTINHO: Pode! Pode! E eu tenho que...**

**DANIEL: O senhor vai ter que pilotar isso!**

**RICARDO COUTINHO: É, eu tenho que... vou pilotar isso, porque senão, não dá certo...**

**DANIEL: Tá!**

**RICARDO COUTINHO: Tá, essa lista aqui...**

**DANIEL: Que eu vou botar o edital pra quarenta e cinco dias. Eu posso prorrogar esse prazo aí?**

**RICARDO COUTINHO: Os deputados faz só assim... "libera aí: dez nomes", é tudo assim, então o caba encaixa, entendeu? encaixa aqui por baixo (ininteligível).**

**DANIEL: É mais fácil. E técnico em enfermagem, eu acho que são os dois que tem um volume imenso. Técnico são trezentos técnicos, é bastante gente!**

**RICARDO COUTINHO: Técnico e enfermeiro é...**

**DANIEL: E enfermeiro é... isso dá quase quinhentas pessoas. São os dois maiores blocos. Técnico de enfermagem são trezentos e cinco, né? trezentos e alguma coisinha e enfermeiro... enfermeiro, 161, e técnico 300 e alguma coisa. São os dois blocos. Praticamente dá 50% do quadro, sem ser médico. Mas tá bom, então já peço pra fazer o contato, o senhor... dia 12 o senhor acha que tá bom a data? O senhor acha que é melhor publicar depois? 12 dezembro, é uma segunda-feira! A gente tá falando aí de 15 dias pra frente, hoje é dia 28!**

**RICARDO COUTINHO: É, tá bom!**

**DANIEL: Ainda dá tempo pro senhor tentar pilotar alguma coisa nesses dias e depois que publique (o edital), que vai ter o anúncio, vai ser o todo mundo vindo lhe pedindo. é hora também de... eu vou botar com um prazo ...**

**RICARDO COUTINHO: Mas o anúncio vai ser com as quantidades(de vagas), não?**

**DANIEL: Não, só diz as funções! As quantidades eu não boto.**

**RICARDO COUTINHO: É, porque se perguntar a quantidade... aí vai ser... escalonado... tal...**

**DANIEL: Vai ser conforme a demanda, a quantidade a gente não publica em edital nenhum, só bota os cargos. É claro que as vezes a imprensa quer saber, mas a gente diz o total, "Vão ser 1200 vagas no total, pronto"! Não diz o que é em cada.**

[...]

(48m00s)

**RICARDO COUTINHO: E o arquiteto tá aonde, heim? Tem não né?**

**DANIEL: Acho que... o arquiteto entra no contrato? É... não fica fixo, arquiteto.**

**RICARDO COUTINHO: É estranho, não é?**

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



DANIEL: Não, na realidade... pro hospital não, ele já tá projetado, a gente só precisa depois pras mudanças, GOVERNADOR.. Arquiteto, normalmente, a gente até define na proposta, mas na prática, no dia a dia... não tem volume, a não ser quando ele vai fiscalizar o serviço predial, alguma coisa desse tipo, entendeu? Mas, pode ter? Pode! Eu acho que a gente botou engenheiro, se não me falhe a memória.

**RICARDO COUTINHO: Então.. eu tenho uma menina lá, a VANNESSA, a da obra!**

DANIEL: VANNESSA, ah...

RICARDO COUTINHO: VANNESSA

**DANIEL: Acho que é VANNESSA, tem uma moça, tem uma engenheira...**

**RICARDO COUTINHO: Uma loira! Ela.. ela quem projetou o... fez curso... tal... ela quem projetou o hospital**

**DANIEL: Mas ela tá pedindo emprego... ela foi pedir emprego no TRAUMA agora, recentemente.**

RICARDO COUTINHO: É...

DANIEL: Por isso que eu soube.. eu vi no currículo.. por isso que quando o senhor falou.. eu vi no currículo semana passada, e tava lá, que ela foi arquiteta do HOSPITAL METROPOLITANO, aí me chamou a atenção. É nova!

HNI: É nova ela!

**RICARDO COUTINHO: Mas eu vou colocar.. eu havia falado... ela pediu pra ir pra cá pra cá ... eu (ininteligível) tudo bem**

DANIEL: A gente bota ela pra cá então! Ela pediu vaga pra... pra ir pro TRAUMA agora recentemente. Pra uma empresa de manutenção predial. Me deram o nome dela, o senhor falou agora, eu me lembrei. A gente pode colocá-la aqui sim! Ela é engenheira também, ela não é arquiteta só não.

RICARDO COUTINHO: Ah, é?

DANIEL: Ela é engenheira

RICARDO COUTINHO: Eu não sabia não, achei que fosse arquiteta. E aqui... assim... na lista dos cargos pra poder ver como é que...

DANIEL: Tá bom! Eu faço ali fora agora e já lhe... e já lhe entrego isso.

Ao que indicam, os elementos colacionados pelo MPPB até o momento, **RICARDO COUTINHO** tinha absoluto controle das contratações do hospital metropolitano e do trauma, em suposta grave frustração ao princípio da isonomia e de livre acesso ao serviço público.

### **III.2.1.5 – CONDUTAS DELITIVAS NA EDUCAÇÃO**

As condutas delitivas do investigado, segundo o praticamente incontável calhamaço de indícios e provas apresentados pelo *Parquet*, não se limitavam ao âmbito da Saúde. Diversos heterogêneos desvios de recursos públicos



foram em tese promovidos, também, na área da Educação, em especial por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação.

O depoimento de **LIVÂNIA FARIAS**, no **anexo 25 da sua colaboração premiada**, mencionado pelo Ministério Público na medida cautelar, é contundente em demonstrar que eram comuns as entregas de caixas de dinheiro decorrentes dessa pasta na Granja Santana, residência oficial do governador, onde permanecia **RICARDO COUTINHO** à época:

QUE antes do ano de 2014 realizou um pagamento de R\$950.000,00 em dinheiro a RICARDO COUTINHO na Granja Santana; QUE o dinheiro repassado teve origem da empresa GRAFSET e de outro montante que estava numa caixa e foi juntado de LAURA e LEANDRO; QUE depois foi sozinha pós 2014 e foram realizados até 2018; QUE vai falar das vezes que foi; QUE foi uma vez com LEANDRO nessa, dos R\$950.000,00 (novecentos e cinquenta mil); QUE depois foi sozinha deixar R\$800.000,00 (oitocentos mil); QUE depois foi sozinha deixar R\$1.000.000,00 (um milhão); QUE os R\$800.000,00 (oitocentos mil) foram deixados em 2018 e teve origem a LIGA PELA PAZ; QUE o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão) também teve origem da LIGA PELA PAZ e foi pago em 2018; QUE os demais foram em 2017, 2016 e 2015 que foram R\$500.000,00 (quinhentos mil) com LAURA em 2015, R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) com LEANDRO e R\$300.000,00 (trezentos mil reais) também com LEANDRO; QUE o total das entregas foi de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais); QUE o primeiro pagamento, segundo RICARDO COUTINHO, serviria para pagar a política pois estava sendo sufocado pelos deputados; QUE RICARDO COUTINHO não solicitou o dinheiro; QUE avisou a RICARDO COUTINHO que estava com o dinheiro e não tinha onde colocar e precisava entregar o mesmo; QUE os outros valores também não foram solicitados por RICARDO COUTINHO; QUE RICARDO COUTINHO mandava colocar o dinheiro num local e não falava nada; QUE o dinheiro era colocado num local dentro da granja, no espaço que se encontravam(estavam); QUE só dizia a RICARDO COUTINHO o valor e de onde era; QUE RICARDO COUTINHO não acrescentava nada; **QUE EM NENHUM MOMENTO RICARDO COUTINHO ENTREGOU DINHEIRO PARA O PAGAMENTO DE QUALQUER COISA, APENAS RECEBEU. (detaches nossos)**

Os apontados desvios de recursos, no setor da Educação foram harmonicamente confirmados pelos colaboradores **IVAN BURITY**, **LEANDRO AZEVEDO** e **MARIA LAURA (presa, noutra fase da operação calvário)**.

Merece destaque o depoimento **IVAN BURITY**, quando narra que **RICARDO COUTINHO** o convidou a integrar o corpo de secretários estaduais, em razão do relacionamento daquele com diversos empresários da área Educação.



Teria sido iniciada, então, uma massiva captação de recursos públicos, com destaque para as empresas **BRINKMOBIL, GRAFSET, e CONESUL.**

O Ministério Público também menciona a participação da empresa **INTELIGÊNCIA RELACIONAL**, com envolvimento de **JARDEL DA SILVA ADERICO**. As entregas de valores provenientes desta pasta teriam sido feitas, muitas vezes, pela colaboradora **MARIA LAURA**, conforme se depreende do **anexo 06** dos seus depoimentos:

"que a primeira entrega foi na granja; que foi recebeu a ligação de IVAN, logo cedo, por volta das sete horas da manhã; que ao chegar no local informado por IVAN, este já lhe esperava na esquina; que o local era em uma casa com muro de pedras, situada na Avenida Ruy Carneiro; que IVAN estava em uma camioneta escura, azul-marinho ou verde; que IVAN foi na frente e pediu que ela o seguisse; que ao fim do trajeto, entraram em um edifício pequeno, com cerca de cinco andares; que não sabe precisar a rua em que fica localizado o edifício; que o edifício era de cor avermelhada, cor de telha; que dentro da garagem do edifício havia um senhor esperando; que esse senhor era "gordinho", baixo e de bigode; que não desceu do carro; que esse senhor abriu a porta do seu carro, colocou uma bolsa de couro meio surrada, e falou pra ela ir embora; que saindo do edifício foi direto pra casa; que pouco tempo depois, LIVÂNIA ligou para que ela (colaboradora) levasse o dinheiro para a granja; que chegando na granja, LIVÂNIA já se encontrava no local; que LIVÂNIA achou que a bolsa era grande e falou para entrarem pela lateral; que entraram por essa porta lateral e já acessaram diretamente o escritório; que RICARDO COUTINHO estava no escritório e a cumprimentou; que deixou a bolsa no escritório e saiu; que LIVÂNIA permaneceu na granja; que, posteriormente, LIVÂNIA lhe confidenciou que RICARDO COUTINHO tinha perguntando se a colaboradora era de confiança; que LIVÂNIA teria lhe respondido que RICARDO COUTINHO poderia confiar mais na colaboradora do que nela própria; que essa primeira entrega ocorreu no ano de 2015; que lembra de ter ouvido de IVAN que a quantia que havia na bolsa, era de R\$1.000.000 (um milhão de reais); que LIVÂNIA disse que a segunda entrega teria que ser de R\$1.000.000 (um milhão de reais); que LIVÂNIA lhe mandou juntar tudo o que estava sob a posse da colaboradora e arrumar nas caixas; que separou o dinheiro em três caixas; que eram duas caixas contendo R\$350.000 (trezentos e cinquenta mil reais) e uma contendo R\$300.000 (Trezentos mil reais); que levou as caixas para a granja pela manhã; que chegando lá, falou com DARLE, e lhe disse que estava trazendo documentos de RICARDO que estavam no Canal 40; que DARLE era a secretária de RICARDO COUTINHO; que nessa ocasião, ela própria subiu com as caixas e deixou no chão da sala; que RICARDO COUTINHO não se encontrava presente nesse dia; que eram caixas de papelão



comum; que o dinheiro de JARDEL foi o que acondicionou em caixas de vinho, que na segunda entrega pode ter tido dinheiro de JARDEL; que o dinheiro que recebia era de IVAN e de JARDEL; que na terceira vez o dinheiro foi entregue em caixas de vinho; que comprou duas caixas de vinho no MAKRO, e colocou R\$500.000 (quinhentos mil reais) em cada caixa; que perguntava constantemente à LIVÂNIA se poderia ir levar esse dinheiro, mas LIVÂNIA lhe dizia para esperar, pois estava esperando o sinal; que, por fim, levou o montante até a casa de LIVÂNIA e colocou dentro do carro dela; que esse dinheiro veio todo de JARDEL; que a entrega de JARDEL foi a da caixa roxa; que se lembra bem que essa entrega de R\$1.000.000 (um milhão de reais) foi a da caixa roxa; que a caixa roxa era feita de plástico; que as notas contidas na caixa não eram de um só valor, mas de valores diversos; que não recorda onde comprou as caixas de vinho; que, talvez, tenha comprado uma no Makro e outra no Atacadão; que comprou as duas caixas no mesmo dia; que ainda possui as garrafas em casa; que irá apresentar as fotos dessas garrafas ao Ministério Público; que o vinho branco era um "Santa Helena"; que as duas caixas eram de cor branca; que comprou os vinhos com dinheiro; que não é comum comprar caixas de vinho; que o senhor, que estava presente na primeira entrega, já tinha sido visto na entrada do Centro Administrativo; que não sabe o nome desse senhor; que o senhor era baixinho, gordo, com cerca de 50 anos de idade; que esse senhor não aparentava ser o dono do dinheiro, que, provavelmente, trabalhava para alguém; que na segunda entrega, chegou na granja no final da manhã, por volta das dez ou onze horas; que, na ocasião, RICARDO COUTINHO não estava no escritório; que não recorda a data dessa entrega; que recorda que LIVÂNIA já estava com o carro branco; que, em muitas ocasiões, LEANDRO lhe entregava dinheiro no carro da secretaria."

Como corroboração do apontado pagamento indevido desses recursos, muito embora não referido na cautelar, é de se mencionar um guardanapo apresentado por **LIVÂNIA FARIAS**, documento este digitalizado (disponível no arquivo "*ANOTACAO EM GUARDANAPO - JARDEL - LIGA PELA PAZ - EDITORA RELACIONAL.pdf*") e disponível na mídia encartada pelo Ministério Público. Nele, se observa, em anotação escrita por **JARDEL ADERICO**, os percentuais e valores de propina pagos pelo empresário.

Portanto, o cenário fático exposto, em conjunto com os documentos, as declarações e todo o material referente aos acordos de colaboração premiada, além de elementos outros de informação colhidos por meio de diligências empreendidas durante a fase investigativa pelo GAECO/PB, apontam, suficientemente, ao menos nesse juízo de cognição sumária, para a liderança de **RICARDO VIEIRA COUTINHO** no âmbito de apontada Organização Criminosa, que teria atuado no Estado da Paraíba, desviando, massivamente, recursos públicos.



dos setores da Saúde e da Educação, mediante, supostamente, as seguintes práticas, sem o afastamento de outras mais, narradas na cautelar e observadas no material encartado nos autos (mídia):

**(1)** pagamento de **R\$ 1.100.00,00 (um milhão e cem mil reais)** para a campanha eleitoral de 2018, em troca da manutenção dos contratos em vigor das Organizações Sociais;

**(2)** pagamento de vantagens indevidas para agentes políticos, disfarçada de doação de campanha eleitoral, com a finalidade de obtenção de contratos futuros junto ao poder executivo estadual, bem assim pagamento de propina mensal para a manutenção do contrato entre a CVB/RS e o Governo do Estado para a gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HETSHL, no valor total aproximado de **R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)**;

**(3)** pagamento de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** de vantagem indevida para a reeleição em 2014, em troca da contratação da OSS IPCEP para a gestão do HGM - Hospital Geral de Mamanguape/PB;

**(4)** pagamento de propina para a contratação da OSS IPCEP para a gestão do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires e propina de 10% sobre os valores provisionados para a compra de equipamentos;

**(5)** compra de participação no laboratório público da paraíba – Lifesa S.A. – sociedade com o ex-governador, **RICARDO COUTINHO**;

**(6)** Preenchimento de cargos nos hospitais geridos pelas OSs e realização de exames por indicação de agentes políticos da base do Governo para angariar votos nas eleições, como forma disfarçada para complementação da propina para manutenção da base política;

**(7)** Execução de obras superfaturadas no Hospital de Emergência e Trauma de Senador Humberto Lucena e HTOP;

**(8)** participação, junto com Coriolano Coutinho, no controle da Lotep, através da empresa Paraíba de Prêmios;

**(9)** lavagem de dinheiro e massivos desvios de dinheiro público nos setores da Educação e Saúde do Estado da Paraíba;

**(10)** contratação de empresas por meio de procedimento de inexigibilidades fraudulentos para fornecimento na área da Educação.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



Disso, e por agora que seja, ressalvado todo o espaço ao contraditório judicial meritório que se subsequenciará, ao ora investigado **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, ex-governador da Paraíba, é feita emergir pelas referências do MPPB, de modo sugestivamente pujante, a inspiração idealizadora, a estruturação teórica e fática, além da execução de mando e comando da enfocada ORCRIM, a qual teria subtraído dos cofres públicos do Estado da Paraíba vários milhões de reais (incontáveis, ainda) em forma de propina, ademais de imolar imprecisável vultoso número de pessoas, órfãos cidadãos e cidadãs, seja na área educacional, e quanto mais na sensível esfera da saúde pública; nesta, nutrindo características, teóricas ao menos, de paroxismo até genocida, em razão da fragilidade e da ausência de assistência médico hospitalar e medicamentosa, imprescindíveis à minimização de enfermidades, à cura de doenças e à própria sobrevivência de tantas vidas.

Diante do traçado cenário, **é patente a necessidade da segregação cautelar do investigado**, sob o enfoque da **garantia da ordem pública**, porquanto os fatos acima narrados demonstram, concretamente, a gravidade das condutas a ele imputadas, notadamente por ser, em tese, **o chefe do suposto forte e articulado grupo criminoso que teria desviado montantes milionários dos setores da Saúde e da Educação** e auferido vantagens ilícitas de diversas natureza, em detrimento da máquina administrativa e da população mais carente.

Além do **papel de liderança** hipoteticamente por ele exercido na suposta organização criminosa, deve ser levado em consideração a sofisticação utilizada (em tese) para a prática dos delitos, bem assim a relevância e influência exercida por esse investigado na administração pública, notadamente pelos cargos de natureza política anteriormente ocupados.

Os fatos indicam um amplo domínio de **RICARDO COUTINHO**, ex-Governador, sobre os demais poderes. Parte dessa submissão está sob apuração no Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que, segundo as investigações, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por parcela de seus conselheiros, teria se tornado um dos principais instrumentos para não somente encobrir as práticas criminosas, mas também ocultá-las e, em determinados momentos, potencializá-las.

Para ele, além dessas bases de fundamentação (o sistema o servia, com maior razão), a garantia da ordem pública ganha relevo. O sistema posto, de suposta corrupção sistêmica, como se observou dos autos, serviu-lhe, durante anos. O rastro de dano ao patrimônio público é, no momento, de difícil mensuração, na medida em que, só para a CRV/RS e para o IPCEP, o Estado repassou mais de **R\$ 1 bilhão de reais**, no período de 2011 a 2019, e as aparentes propinas pagas seguiam o fluxo (e o volume) dessas alocações, em rotina temporal jamais imaginada, e que teria sido demonstrada pelo colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA**.

**RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
DESEMBARGADOR



A **ordem pública** foi posta à prova e, mais do que isso, violada duramente, ao que transparece, precisando ser recomposta e, antes de tudo, preservada, lembrando que parte do *staff* do então governador ainda estaria em plena atividade, de modo que chance de novas recidivas se afigura possibilidade concreta (risco de reiteração delitiva).

Esse quadro de tensão também é intensificado por outros fatos percebidos durante a "**Operação Calvário**": intervenção tardia no Hospital de Trauma, permanência de alguns integrantes do núcleo da organização na alta administração do Estado (mesmo durante o curso das fases ostensivas do esforço investigativo), contratação de agentes econômicos ou empresas (investigados), como a GRAFSET, ainda neste ano, entre outros; premissas essas aptas a reclamar paralisação, somente concretizada, ao que tudo indica, pela prisão preventiva do referido investigado.

A **custódia preventiva** de **RICARDO COUTINHO** também se revela necessária para **acautelar a instrução criminal**, na medida em que, por seu aparente poder de influência e liderança sobre os demais membros da ORCRIM, e também **na administração pública, em razão dos cargos anteriormente ocupados** na política paraibana, além de sua aparente amizade com pessoas embrenhadas nas mais altas fileiras do poder público estadual, pode **interferir** (direta e indiretamente) na **produção das provas**.

Além disso, como argumentado pelo *Parquet* na peça cautelar, "ninguém duvida do **poder de intimidação** do investigado **RICARDO COUTINHO**, de seu irmão, **CORIOLANO**, e demais seguidores, algo, efetivamente, sentido, quando da audiência com os colaboradores. Se não intimidação **ativa** (que sabe-se que possuem → experiências de *background*), presença de **força reserva de uso retardado** possuem à saciedade", tornando mais evidente a necessidade do encarceramento preventivo do investigado, como forma de preservação da instrução criminal, em face do risco de intimidação de testemunhas importantes para o contexto da investigação ainda em curso.

Ainda segundo destaca o Ministério Público, "Dossiês foram, ao que parece (a dimensão será aprofundada), inicialmente solicitados por **RICARDO COUTINHO** e **WALDSON** para levantar a vida de alguns Conselheiros (nomeados por adversários políticos do ex-Governador) e auditores do TCE, de forma a reverter o "quadro de dificuldades" que o governo encontrava nesse Órgão de Fiscalização, o que traz **vulnerabilidades à coleta probatória**, em especial a oral, a demandar salvaguarda, via **PRISÃO PREVENTIVA**".

Conforme o colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA** (anexo 51), uma empresa de **inteligência** e **contrainteligência** (a **TRUESAFETY CONSULTORIA, INTELIGENCIA E CONTRA INTELIGENCIA EMPRESARIAL LTDA.**, CNPJ 12.586.063/0001-50), teria sido contratada para realizar levantamentos e produzir **dossiês** (com local de moradia, nome de filhos, de escola, etc.),



supostamente para pronto emprego em caso de **ameaça externa**, isto é, aos interesses (ilícitos) do grupo, também segundo exposto pelo Ministério Público.

Em razão da sua influência e da ligação construída junto ao governo ao longo de diversos anos, existe risco concreto do investigado interferir nas investigações, contatando pessoas ou testemunhas e ocultando eventuais provas.

Ao que indica, esse investigado aparentemente se utilizou de laranjas (familiares e parentes) para receber valores de "propina" e para **ocultar seus bens**, em técnica de lavagem que põe em risco a **aplicação da lei penal**, cujo aspecto reparatório há de ser assegurado.

Portanto, o referido investigado praticou, teoricamente, no mínimo, os crimes tipificados nos **arts. 2º da Lei nº 12.850/13, 89 e 90 da Lei nº 8.666/93, 312, 317 e 333 do Código Penal e art. 1º da Lei 9.613/98**, nos moldes apontados pelo Ministério Público, justificando, neste momento, a necessidade de decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, sobretudo em virtude da complexidade da organização, evidenciada pelo número de integrantes e pela presença de diversos núcleos de atuação.

**Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e na presença de diversas frentes de atuação.** Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

**Ademais, consoante jurisprudência cristalizada no STJ e no STF, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, como é o caso.**

### III.2.2 – QUANTO AO INVESTIGADO CORIOLANO COUTINHO

Este investigado, também conhecido por "CORI", é irmão de **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e a este apontadamente ligado, de forma direta. As investigações o indicam como um dos principais responsáveis pela coleta de propinas



destinadas a **RICARDO COUTINHO**, bem assim por circular nas estruturas de governos para "advogar" interesses da organização junto aos integrantes do alto escalão.

Segundo afirma o Ministério Público, "**CORIOLANO COUTINHO** tem um protagonismo inequívoco dentro da dinâmica da organização criminosa, sendo destacado por seu irmão, o chefe da ORCRIM, **RICARDO COUTINHO**, para resolução de questões de variadas natureza, inclusive pessoais, sendo responsável por administrar a rede de interpostas pessoas da família Coutinho".

O referido papel do investigado, no âmbito da ORCRIM sob investigação, restou bem elucidado no suposto episódio em que, atendendo a solicitação de **RICARDO COUTINHO**, o colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA**, de posse de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destinado a um pagamento de propina referente às aquisições de material/equipamentos para o Hospital Metropolitano, **buscou informações sobre o gerenciamento operacional para a entrega do dinheiro**, ocasião em que **RICARDO COUTINHO** teria informado que a propina não deveria ser entregue a **LIVÂNIA FARIAS**, mas ao seu irmão, **CORIOLANO COUTINHO (áudios inseridos no anexo 9)**, com quem supostamente foram feitos vários contatos para acerto das entregas em João Pessoa/PB.

Segue trecho do diálogo:

**DANIEL:** [...] Última coisa que eu fiquei de ver com o senhor hoje foi o negócio do repasso do investimento e do destino, aquele repasse, 10% do valor, o senhor ficou de me dizer se eu passo pra LIVÂNIA ou se faço com alguém.

**RICARDO COUTINHO:** Como é que... como é que seria isso?

**DANIEL:** Então GOVERNADOR, hoje eu tô com 1.5 disponível, tá? Tá no Rio, então eu tinha que trazer pra cá como o senhor me pediu, tá? O outro 1.5 eu acho que... enfim... no início de janeiro. Me pediu que era até dezembro, como atrasou o contrato eu tô adiantando de outras fontes isso. Não vai ser do investimento, ainda vai demorar muito.

**RICARDO COUTINHO:** LIVÂNIA tá sabendo?

**DANIEL:** Não!

**RICARDO COUTINHO:** Então você poderia ver com CORI.

**DANIEL:** Deixo com CORI (ininteligível). Eu vou dar um jeito de me encontrar com ele amanhã no gabinete, tá? fechado! Eu já tive com ele hoje, eu ligo pra ele agora e faço (ininteligível), tá?.

Consoante o **anexo 9** da colaboração de **DANIEL GOMES DA SILVA**, a pactuação do Hospital Metropolitano de Santa Rita envolveu uma negociação referente ao pagamento mensal de propina e, ainda, vantagens indevidas



que seriam entregues em decorrência da aquisição dos equipamentos necessários a estruturar esta unidade de saúde. Segundo apontam as investigações, os equipamentos seriam adquiridos por intermédio do **IPCEP**.

O dinheiro era supostamente entregue por **DANIEL GOMES**, e, em outros momentos, por **MICHELE LOUZADA**. Segundo as investigações, a primeira entrega da propina solicitada por **RICARDO COUTINHO** teria ocorrido em 07/05/2018, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); a segunda, em 05/06/2018, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais); a terceira, em 26/07/2018, no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), e a última entrega em 17/08/2018, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Do total da propina solicitada, foram quitados **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**, em quatro momentos distintos, entre maio e agosto de 2018, cujo montante teria sido entregue a **CORIOLANO COUTINHO**, ficando pendente o pagamento R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Observe anotações feitas pelo colaborador **DANIEL GOMES**, referentes aos áudios de reuniões com o então Governador Ricardo Coutinho, as quais demonstram a participação do investigado **CORIOLANO COUTINHO** no esquema criminoso, notadamente na coleta de propina destinada a seu irmão **RICARDO COUTINHO** (f. 10-15 do Anexo 09 de **DANIEL GOMES**):

**Áudio 170410\_002: Reunião com Coriolano Coutinho sobre o laboratório LIFESA;**

- Começa 20:50: conversa com Coriolano;
- 38:20: começa a falar da estrutura e sociedade da Troy-Lifesa, na qual acertado a entrada dos laranjas do governador, ele manda os dados depois via WhatsApp, estão salvos na pasta também aqui com pasta chamada fotos irmão, falam também da relação com governo, da secretaria de saúde Claudia que faz o que se manda, falam também sobre investimento do metropolitano. Ele pergunta se seria a CVB eu digo que teria outra opção e que acertaria com Ricardo (foi acertado o IPCEP depois).

[...]

**Áudio 171127\_003: Reunião com Ricardo Coutinho na granja do governador.**

O áudio inicia aos 28min:20 com a secretaria dele pedindo para não entrar com celular.

**Inicia a reunião aos 28:50, dando ciência de tinha estado com Coriolano e tratando da sociedade do laboratório.** Ele (Ricardo) relata que pegou pesado com a secretaria, dei ciência do que precisava dele;

- 31:40: ele determina a Waldson e ao deputado Buba Germano para andar com municípios.
- 35:00 fala sobre TCE do julgamento do André Torres. As 36:00 começa a falar sobre a seleção de pessoal do



metropolitano, na qual peço autorização para colocar o chefe de RH e a Iris (Secretária Estadual da Casa Civil), mostra a lista e total de vagas, depois falamos sobre prazo de inauguração, equipamentos, acertamos as datas (que depois foram modificadas por conta da suspensão do TCE);

- 40:20: mostro também o cronograma de pagamentos aos fornecedores.

- aos 43:10 falo que logo após a reunião que tive com ele (Gilberto), os pagamentos pendentes entraram; pergunta sobre o reequilíbrio que seria propina, eu digo que vou estudar;

- 44:10: Fala sobre a contratação de funcionários para dividir com políticos, autoriza a já falar com a Iris (secretária estadual da casa civil);

**- 45:50: falamos de propina digo que já tem 1,5 milhão disponível e digo que 1,5 seria para início de janeiro e ele pergunta se Livânia estava sabendo disso, eu digo que não. Ele manda ser com o Cori (Coriolano), depois falamos do mensal e define, pedindo que os serviços, também quer indicar. Ajusto a planilha de vaga de funcionários na secretaria dele;**

- 49:50: volta a falar sobre a assinatura do contrato do laboratório Lifesa com o Estado da Paraíba.

**Áudio Conversa Ricardo 2017 - 170405\_004:** Reunião Ricardo Coutinho

09:18: começa a conversa com Ricardo Coutinho.

- É mencionado que Cláudia não sabe da participação do ex-governador no Lifesa, mas que esta tem deliberado no trauma;

- Falam do conselho da Lifesa (nomeação do 3º representante);

**-Mencionam Gilberto/ Coriolano;**

**- Participação de vocês (ex-governador e o irmão Coriolano);**

- 13:00 em diante: falam do laboratório e que falta Coriolano indicar quem serão os laranjas;

- Menciona Waldson;

- Despacham assuntos diversos sobre o laboratório. Pedidos de Daniel ao ex-governador: nota do governador falando a respeito do laboratório para a imprensa (jornal valor econômico); intervenção do ex-governador para a aquisição do terreno e junto a SES);

- 30:00: reunião com os municípios para a divulgação do laboratório;

**- 30:45: menciona reunião com Coriolano;**

- 33:20: começam a falar sobre o trauma;

- 35:45: mencionam que existe empresa parceira;

- 36:16: ex-governador menciona que tem de ter o controle;

- 37:00: Daniel menciona que está vendo com Livânia o edital;

- 39:50: indicação de cargo;

- 42:58: pedidos políticos dos deputados para atendimento e exames;

- 47:00: político Gervásio Maia;



- 50:50: licitação Hospital Metropolitano (menciona livânia);
- 57:10 - menciona Gilberto para a aprovação das contas no tribunal de contas;
- 58:17: faz menção a possibilidade de propina a conselheiro;
- 59:56: reunião com prefeito, tabela com preços que interessa;
- 01:04:00: licitação hospital
- 01:05:45: estratégia para campanha política;
- 01:13:45: fim da reunião com o governador.

**Áudio Reunião Ricardo importante metropolitano - 170807\_004:**

- 24:15: Início da reunião;
- **31:32: Como acertar propina. Se é para Livânia ou para seu irmão;**
- 32:24: Combina de o vencedor da licitação ser o IPCEP;
- 33:25: Avaliam propina Tribunal de Contas - Gilberto e Arthur;
- 34:45: Contratação;
- 35:12: Fornecedores;
- 38:56: Adiantamento de propina;
- 39:32: Trauma 380 atualmente / mês;
- 39:53: Combina propina de 200...300;
- 40:26: Definição equipe;
- 59:51: Menciona Coriolano e laboratório Lifesa "tudo pronto só falta entregar os livros - Contrato Social Laboratório";
- 01:01:04: Show U2;
- 01:01:04: Acerca para quem vai propina - Livânia;
- 01:01:32: Terminam a conversa.

**Áudio "Ricardo Coutinho" nº 150930\_001: Reunião Ricardo Coutinho**

- 07:00: Entra no quarto 1706 (mencionado no áudio anteriormente) para reunião;
- 09:11 – Começa a reunião para falar do LIFESA;
- 15:54 – Acerta participação societária do LIFESA;
- 20:52 – Daniel menciona que tem relação com Leonardo Picciani;
- **26:26 – Coriolano;**
- 26:30 – Opção para blindar laboratório de questionamentos do TCE – Bruno Catão;
- 32:20 – Gilberto

**MICHELE LOUZADA CARDOSO** (secretária de **DANIEL GOMES DA SILVA**), no anexo 3 de sua colaboração, narra vários encontros com **CORIOLOANO COUTINHO**, envolvendo supostos repasses de propina, trazendo a colação documentos aptos a corroborar suas narrativas, a exemplo dos comprovantes de voo, pagos com o cartão de crédito de **DANIEL GOMES DA SILVA**, e a foto do comprovante de hospedagem do hotel em que teria ficado hospedada.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



Relata que, no **primeiro pagamento da propina**, embarcou no dia 06/05/2018, no voo da Gol G3 2167 (ticket de voo anexo), com destino a João Pessoa/PB, e, no dia seguinte, após organizar todo o dinheiro (R\$ 750.000,00), aguardou a chegada de **CORIOLOANO COUTINHO**, que aportou no local em uma *pick up* de cor prata.

Segundo narra a referida colaboradora, o pagamento da **segunda parcela** (R\$ 700.000,00) foi realizado no dia 05/06/2018, quando novamente viajou para João Pessoa/PB, e, após repasse da quantia a **CORIOLOANO COUTINHO**, que mais uma vez compareceu em um veículo *pick up*, cor prata, no local indicado para o encontro – Hotel Manaíra -, retornou ao Rio de Janeiro/RJ, no mesmo dia.

O repasse do **terceiro pagamento teria sido no dia 26/07/2018**, quando **MICHELE LOUZADA** se deslocou a João Pessoa/PB (voo G3 2167 Gol), encontrando com **CORIOLOANO COUTINHO** e realizando a entrega R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) - ticket de voo anexo.

Já em relação ao **quarto pagamento**, supostamente ocorrido em 17/08/2018, no estabelecimento comercial denominado **MAG SHOPPING**, no bairro de Manaíra, nesta capital, **MICHELE LOUZADA** teria encontrado com **CORIOLOANO COUTINHO**, e, após, adentrado no veículo *pick up* e, algumas quadras depois, repassado o dinheiro referente a propina, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), retornando para o **Hotel VERDE GREEN**, onde estaria hospedada (comprovante do Hotel Verdegreen – Extrato de Conta).

A respeito dos referidos encontros, veja-se a narrativa da colaboradora, no supramencionado anexo:

QUE, entre os anos de 2017 e 2018 DANIEL GOMES me solicitou que entregasse valores em espécie à operadores do então Governador da Paraíba, referentes à montagem do Hospital Metropolitano. QUE, nesse período fiz algumas viagens para João Pessoa para entregou dinheiro em espécie ao irmão do Governador, CORIOLOANO COUTINHO. QUE, as entregas foram feitas em hotéis ou locais públicos. QUE, DANIEL me passou todas as orientações sobre os locais e as pessoas que eu deveria encontrar. QUE, no total foram 4 (quatro) viagens, nas quais entreguei **R\$ 2.5 milhões** à pessoa que posteriormente tomei conhecimento se tratar do irmão do ex-governador da Paraíba, **CORIOLOANO COUTINHO**. QUE, DANIEL GOMES participou do primeiro encontro, me apresentando à CORIOLOANO COUTINHO como pessoa de sua confiança.

QUE, nesse **primeiro encontro** ocorreu no dia 07/05/2018 e o valor entregue foi de R\$ 750 mil. QUE no dia 06/05/2018 embarquei no voo da Gol (G3 2167), com destino à João



Pessoa/PB, desembarcando à 00:40h, pegando um táxi com destino ao HOTEL MANAÍRA, onde me hospedei com uma reserva que já havia sido feita por DANIEL GOMES. QUE, no dia seguinte, 07/05/2018, após o café da manhã, encontrei o funcionário KEYDSON SAMUEL, que foi até o meu quarto carregando uma mala contendo o valor de R\$ 700.000,00, que deveria ser entregue a uma pessoa que chegaria numa pick-up de cor prata. QUE posteriormente tomei conhecimento que a pessoa se tratava de CORIOLANO COUTINHO. QUE, acrescentei os R\$ 50 mil que eu havia levado na viagem na mala levada por SAMUEL e descemos para o saguão do hotel, onde encontramos DANIEL e juntos aguardamos a pessoa a quem seria entregue a mala com o dinheiro. QUE pouco tempo depois CORIOLANO COUTINHO estacionou a pick-up prata na frente do hotel, atravessou a porta giratória e nos encontrou na recepção. QUE DANIEL me apresentou a CORIOLANO como a pessoa de sua confiança que faria a entrega do dinheiro nos próximos encontros. QUE então saímos do hotel em direção a pick-up prata e a mala foi colocada no banco traseiro do veículo, tendo eu entrado pela porta traseira junto com a mala e DANIEL no banco do carona. QUE o carro partiu e seguimos por alguns quarteirões até que CORIOLANO nos deixou e voltamos caminhando para o hotel. QUE naquela ocasião apenas eu fui apresentada a CORIOLANO, para que o mesmo soubesse que se tratava da pessoa de confiança de DANIEL. QUE a mim não interessava saber quem seria a pessoa que eu deveria encontrar, até porque tais explicações nunca me eram passadas, e eu também não questionava, pois não cabia a funcionaria questionar seu chefe. QUE vale ressaltar que apenas após a minha prisão tive a informação de que a pessoa do encontro seria o irmão do então governador da Paraíba, senhor CORIOLANO COUTINHO. QUE diante das informações constantes do processo, digitei o nome informado no Google imagens e deparei-me com a imagem abaixo, tendo certeza de tratar-se da mesma pessoa que me fora apresentada por DANIEL em João Pessoa-PB e que estava numa pick-up estilo modelo S10.

QUE, no **segundo encontro** com CORIOLANO COUTINHO, no dia 05/06/2018, o valor entregue foi de R\$700 mil. QUE no dia 05 de Junho de 2018 embarquei pela manhã, provavelmente no voo direto da Cia Gol linhas aéreas, às 9:30h , com destino à João Pessoa/PB, levando comigo o valor de R\$ 50 mil retirados do caixa de DANIEL. QUE, a passagem desse voo não foi localizada, mas certamente o cartão de embarque deve estar no aparelho celular utilizado por mim na época e que foi apreendido pelo MPRJ. QUE ao desembarcar em João Pessoa peguei um táxi com destino ao HOTEL MANAIRA, mas não cheguei a entrar no hotel, já que não iria me hospedar, pois tratava-se apenas de um "bate e volta" com a finalidade de realizar a entrega do valor acordado entre DANIEL e



CORIOLOANO. QUE, permaneci em frente à entrada principal do hotel aguardando SAMUEL chegar com os R\$ 650 mil para completar os R\$ 700 mil que deveriam ser entregues a CORIOLOANO. QUE SAMUEL chegou e estacionou seu carro numa vaga em frente ao hotel, do outro lado da rua. QUE, então me dirigi até seu carro, entrando na parte traseira e me sentando próxima a mala, entregando a ele os R\$ 50 mil. QUE, SAMUEL saiu do carro, abriu a porta traseira, e organizou os R\$ 50 mil dentro da mala, voltando para o banco do motorista para aguardar o momento da entrega. QUE, logo após chegou a pick-up prata de CORIOLOANO, estacionando próximo ao hotel, momento em que desci do carro e entreguei a mala com os R\$ 700 mil a CORIOLOANO, que apenas me cumprimentou rapidamente e foi embora. QUE voltei para o carro de SAMUEL, e este me informou que não poderia me levar no aeroporto por que já tinha outros compromissos agendados. QUE então solicitei um táxi e parti para o aeroporto, embarcando no mesmo dia para o Rio de Janeiro, desembarcando no aeroporto Galeão.

QUE, o **terceiro encontro** com CORIOLOANO COUTINHO ocorreu no dia 26/07/2018, e o valor entregue foi de R\$ 550 mil. QUE, no dia 26 de julho de 2018 embarquei no voo G3 2167 da Gol, com destino a João Pessoa/PB, às 9:35h, levando comigo R\$ 50 mil retirados do caixa de DANIEL, chegando em João Pessoa por volta das 12:30h. QUE, segui de Uber direto para o HOTEL MANAÍRA, mesmo local de todos os outros encontros anteriores com CORIOLOANO, para fazer a entrega da mala que SAMUEL me entregaria contendo o valor de R\$ 500 mil. QUE, fiquei aguardando SAMUEL na entrada do HOTEL MANAÍRA, numa lojinha de conveniência do outro lado da rua, de frente para a entrada principal do hotel. QUE SAMUEL chegou num veículo semelhante a um Mini Cooper, nas cores branco com teto e retrovisores vermelhos, tendo eu entregado a ele os R\$ 50 mil que levava comigo, os quais foram acrescentados ao valor que estava na mala que ele trazia. QUE, então ficamos aguardando a chegada de CORIOLOANO. QUE, logo em seguida CORIOLOANO chegou na mesma pick-up de cor prata, ocasião em que me dirigi a ele e pedi para que ele nos seguisse alguns quarteirões à frente, para que a entrega não fosse feita novamente na frente do mesmo hotel. QUE, seguimos algumas quadras adiante, parando o carro ao lado de uma calçada, tendo CORIOLOANO estacionado a pick-up prata e vindo em minha direção, pegando a mala e colocando a mesma no banco traseiro. QUE, nos cumprimentamos rapidamente e cada um seguiu em seu carro. QUE, SAMUEL me levou até o aeroporto para embarque no voo da Cia aérea Gol às 16:45h com retorno para o Rio de Janeiro. QUE, os bilhetes de ida e volta foram emitidos pela empresa LAKSHMITOUR VIAGENS, de ANDREA MARTINS FALCINI (...)."



QUE, o **quarto e último encontro** com CORIOLANO COUTINHO ocorreu no dia 17/08/2018, e o valor entregue foi de R\$ 500 mil. QUE, no dia 16 de agosto de 2018 embarquei novamente com destino a João Pessoa/PB, num voo que saiu por volta das 12hs (voo não localizado), e ao desembarcar solicitei um taxi e fui direto para o HOTEL VERDE GREEN, localizado a Av. João Maurício, 255 - Manaíra, João Pessoa – PB, chegando ao hotel por volta das 16:45h, onde me hospedei, conforme confirmação de hospedagem abaixo, pois o encontro com CORIOLANO COUTINHO estava marcado para a manhã do dia seguinte, no MAG SHOPPING, localizado na Av. Gov. Flávio Ribeiro Coutinho, 115 - Manaíra, João Pessoa – PB. QUE, no dia 17 de agosto pela manhã SAMUEL me pegou com seu veículo branco com teto e retrovisores vermelhos na porta do hotel, e dessa vez estava acompanhado de sua esposa. QUE, então entreguei os R\$ 50 mil que estavam comigo para que SAMUEL os acrescentasse a mala contendo os R\$ 450 mil. QUE, então seguimos para o MAG SHOPPING, tendo SAMUEL estacionado o carro em frente a entrada principal do shopping, ao lado da calçada, onde ficamos algum tempo parados, até que SAMUEL disse que precisava ir com sua esposa para algum compromisso e me deixou na entrada principal do shopping com a mala. QUE, então atravessei a rua e subi as escadas da entrada principal do shopping, me sentando em uma sorveteria/lanchonete localizada ao lado direito da entrada principal, que possuía mesas e cadeiras na parte externa, em frente ao mar, logo na entrada do primeiro piso do shopping, de onde eu podia observar a chegada da pick-up prata de CORIOLANO. QUE, passados uns 20 minutos observei quando o carro de CORIOLANO passou devagar, como se estivesse a minha procura, momento em que desci as escadas e contornei o shopping para ver aonde a pick-up havia estacionado. QUE, então me dirigi até a mesma, entrei no carro e seguimos algumas quadras a frente, quando trocamos algumas palavras, tendo CORIOLANO me perguntado se eu trabalhava a muito tempo para DANIEL, tendo eu respondido que sim, há alguns anos, tendo ele me dito que DANIEL deveria confiar bastante em mim, e que eu precisava vir com mais tempo para João Pessoa, pois eu vinha “sempre correndo”, momento em que CORIOLANO parou o carro para que eu descesse. QUE, voltei caminhando para o MAG SHOPPING, entrei em uma loja de acessórios para celular, comprei uma bateria externa para meu celular, chamei um Uber e retornei para o HOTEL VERDE GREEN, onde logo depois SAMUEL me buscou para me deixar no aeroporto, com retorno ao Galeão no Rio de Janeiro. **(Anexo 3 da Colaboração de MICHELLE LOUZADA)**

Além disso, **DANIEL GOMES DA SILVA**, no anexo 10 da sua colaboração (que trata “DA COMPRA DE PARTICIPAÇÃO NO LABORATÓRIO PÚBLICO DA PARAÍBA – LIFESA S.A), também menciona **CORIOLANO COUTINHO**,

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



afirmando haver **RICARDO COUTINHO** lhe pedido que "tratasse da transferência das ações dele com **CORIOLOANO COUTINHO**". Em outro trecho ela narra:

"Conforme áudio anexo, me reuni com **CORIOLOANO COUTINHO**, expliquei todo o projeto e sugeri que criasse uma S.A. que seria a dona de cerca de 10% da TROYSP, o que equivaleria aos 5% do LIFESA, como combinado com **RICARDO**. **CORIOLOANO**, se mostrou muito interessado no projeto, mas me pediu um tempo para pensar e definir como iria adquirir as ações combinadas com **RICARDO**". (Anexo 10)

A peça cautelar ainda narra as supostas atividades de **CORIOLOANO COUTINHO**. Segundo argumenta o Ministério Público, "No perpasso das investigações levadas a efeito, foi possível constatar a participação de **CORIOLOANO COUTINHO**, exercendo o controle da Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), por meio da Empresa Paraíba Prêmios, deixava entrever que, na verdade, a entidade era mais uma dentre tantas manietadas pelo 'clã Coutinho'".

**DANIEL GOMES DA SILVA**, em sua colaboração, descreveu o envolvimento de **CORIOLOANO COUTINHO** na enfocada organização criminosa.

Em sua colaboração, **DANIEL GOMES** revelou que, no final de 2017, a Cruz Vermelha Brasileira, filial Paraíba, recebeu convite da empresa BILHETÃO SERVIÇO E INTERMEDIÇÃO LTDA-ME para lançar um "certificado de contribuição" no Estado da Paraíba. Segundo relatado, **DANIEL GOMES** discutiu a proposta com a então Secretária-Geral da CVB/PB, **MAYARA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA**, e decidiu assinar o contrato com a empresa BILHETÃO SERVIÇO para lançar o produto "*BILHETÃO DA SORTE*", o que ocorreu em 7 de novembro de 2017 (conforme arquivo "00000237-CONTRATO capitalizac!oa!ão Cruz Vermelha PB versa!ão final assinado.pdf", no anexo 12 da colaboração premiada de **DANIEL GOMES**).

Face ao sucesso das vendas e veiculação da marca, **DANIEL GOMES** teria sido contactado por **LIVÂNIA FARIAS** e **GIBERTO CARNEIRO** sobre "*o que seria o tal BILHETÃO*" e qual a participação no negócio. **LIVÂNIA FARIAS** teria informado ao colaborador que **RICARDO COUTINHO** desejava tratar do assunto urgentemente. Diálogo via aplicativo de mensagem *WhatsApp* (f. 105) comprovam haver **CORIOLOANO COUTINHO** contactado **DANIEL GOMES** e informado sobre a deflagração de operação pela Polícia Federal e pela Polícia Civil, em Campina Grande/PB, para "fechar" a empresa BILHETÃO SERVIÇOS. Sobre a reunião, afirmou **DANIEL GOMES** (Anexo 12 da sua colaboração premiada):

"Por volta das 17h do dia 27 de novembro de 2017, me reuni com **CORIOLOANO COUTINHO** e com o Vice-Presidente da CVB Nacional **VICTOR** no Hospital de Trauma (gravação de áudio anexo 171127\_002), oportunidade na qual ele (**CORIOLOANO**) me relatou que tanto ele como **RICARDO COUTINHO** tinham grande interesse nessa área, que seria o suposto "dono da



empresa" PARAÍBA DE PRÊMIOS, administrada por um laranja e credenciada junto a Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), bem como que o lançamento do produto chamado 'BILHETÃO DA SORTE' pela CVB-PB estava atrapalhando muito o negócio deles. Nesse sentido, ele (CORIOLANDO) me explicou que havia feito a denúncia junto a LOTEP para interditar o BILHETÃO, resultando na nota que havia me enviado por mensagem de WhatsApp anteriormente."

**CORIOLANO COUTINHO** seria "dono" da empresa *Paraíba de Prêmios*, e, assim, não teria admitido que a CVB/PB ingressasse na área (loterias), gerando concorrência. Segundo consta, **CORIOLANO COUTINHO**, na reunião com **DANIEL GOMES**, ordenou que a CVB/PB não se envolvesse no respectivo ramo, de modo que teria **CORIOLANO COUTINHO** telefonado para o "laranja" do "PARAÍBA DE PRÊMIOS" e determinado que marcasse uma reunião com a presidente da CVB-PB para criar um novo produto da LOTEP com a PARAÍBA DE PRÊMIOS, demonstrando que o próprio **CORIOLANO COUTINHO** teria preferido tratar diretamente do assunto e eliminar o concorrente *BILHETÃO DE PRÊMIOS*.

Seguem trechos da gravação ambiental (áudio "171127\_002.mp3", encaminhado no anexo 12 da colaboração premiada de **DANIEL GOMES**), transcritas na cautelar:

DANIEL: E aí apareceu esse grupo, que é o Bilhetão, que, na realidade, o Bilhetão ganhou acho que quatro ou cinco Estados, (...) e ganhou credenciamento para que a Cruz Vermelha, quando quisesse, efetivasse o contrato com ele. Literalmente ninguém sabia, não tinha nem ideia que existia de fato esse problema todo que teve, quando o senhor na época de fato me perguntou. (...) Eles tem uma série de parcerias que bancam as ações sociais, que a gente faz hoje um volume gigante de ações sociais na Paraíba. Parte o próprio hospital ajuda e a outra parte a filial toca com esses parceiros privados. Isso já é feito assim há uns 4 ou 5 anos. (...) A Nacional hoje, para contextualização e financiamento das unidades estaduais, então divulgou para todo mundo 'olha, existe essa possibilidade, busquem parceiros.'

CORIOLANDO: Seria um reforço a mais de caixa (3min35segs)  
(...)

DANIEL: reforço de caixa para poder investir no social, literalmente nas campanhas que a gente já faz (...) eu já sou obrigado a fazer 'n' ações por mês e eu tenho que buscar financiamento para fazer as 'n' ações por mês, ou então a cruz vermelha vai ter que tirar do bolso dela para poder fazer. Em regra geral é isso. Foi daí que surgiu a história então do BILHETÃO, mas obviamente a gente não sabia desse estresse todo que teve. (...) Conversei contigo, liguei para o VICTOR (...) 'porra Victor, deu um estresse da porra aqui, a gente tem uma relação com o Estado, grande (...) e falei 'vem pra cá que



vai ter uma reunião lá com uma pessoa que eu gosto muito',  
enfim, eu tenho um relacionamento realmente muito próximo  
com o CORI, a gente já tá aqui no governo há 6 anos, a gente  
não quer ter problema com o governo (...) A Cruz Vermelha tá  
à disposição para buscar uma solução, o que for possível de  
resolver.

(...)

(6min12segs)

CORIOLANDO: O jogo, o sorteio (...) aqui na Paraíba, isso a  
Legislação impõe, uma coisa é você fazer uma coisa pontual,  
outra coisa é você fazer uma ação toda semana. Isso perde a  
característica 'ah é uma ação beneficente'. Essa coisa não se  
sustenta. Segundo, a gente tem um órgão que disciplina todo  
esse processo, esse mesmo órgão (...) já teve uma experiência  
com o próprio BILHETÃO. Os caras não querem saber de pagar  
imposto, os caras não querem saber de pagar premiação.

DANIEL: é o mesmo grupo?

CORIOLANDO: mesmo grupo.

(...)

(7min32segs)

**CORIOLANDO: jogo (...) só se realiza se tiver, lógico e  
evidente, o apoio do Estado. O Estado faz esse processo  
acontecer, até mesmo para que os repasses  
efetivamente aconteçam,** a premiação aconteça, as coisas  
aconteçam. Os caras (...) 'Ah, o Ministério Público'. Os caras tão  
só levantando as coisas e vão pro pau. (...) **O BILHETÃO tá  
dizendo que tá de acordo,** que tá com essas coisas todas.  
Não interessa, assim, pra gente, a não ser que esteja dentro  
das legalidades no nosso entendimento do Estado (...) **não  
interessa, eu acho ruim.** Às vezes a gente acha que pode tá  
ganhando um negócio e, como você sugeriu, disse aí a questão  
das marcas, a gente pode tá entrando numa grande roubada.  
(...) Levou uma porrada de tempo para se construir uma coisa e  
para se ter um problema aqui nesse sentido que efetivamente  
não dá.

(8min56segs)

**CORIOLANDO: Aí os caras dizem 'Ah, não, vamos fazer  
em cima de pau e pedra' e, 'não, vamos fazer uma  
enquete aqui se quer o jogo fiscalizado pelo Estado ou  
não. (...) Ah! Quer jogar nesse nível? Vamo quebrar os  
caras literalmente.** Porque os cara não tem moral, a relação  
que se teve de cumprir as coisas (aí eu tou falando de cumprir  
as coisas legais, do procedimento) em nenhum momento  
atende (...)

DANIEL: Entendi o que você quis dizer. (...) Criou-se essa  
fumaça de legalidade (...) eu acredito que a lei é muito clara,  
existe legalidade de constituição beneficente. Aí tá criando uma  
situação (...) querendo forçar né?

(10min20segs)

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



CORIOLANDO: Constituição beneficente, instituição beneficente, vai ter sorteio toda semana, mestre? Pra cima de mim?

(...)

DANIEL: Em alguns estados já tem, já tem isso direto, porque, na realidade, é para o custeio da instituição.

(...)

**DANIEL:** Para mim, ô CORI, o principal.. Primeiro, eu tenho uma relação grande com vocês (...) O que eu acho que foi o principal? De lá para cá, eu conversei muito com VICTOR, a gente olhou o contrato, eu tenho contato com a filial local (...) e **esse contrato ele tem uma cláusula de 30 dias, a gente pode rescindir (...)**

(11min8segs)

**DANIEL:** Agora, o que que muda? E eu acho importante você estar atento (...) até conversei com VICTOR e VITOR falou 'Olha DANIEL, o que pode acontecer efetivamente é a gente rescinde com os caras, **a Cruz Vermelha não vai mais participar disso, mas o cara pode arrumar uma outra instituição beneficente para, vamos dizer assim, ser a patrocinadora'**.

CORIOLANDO: Essa foi a discussão que a gente teve na LOTEF. O objeto centra aqui não é porque é a Cruz Vermelha, o objeto central é que geralmente todas as.. vamos dizer...

DANIEL: essa modalidade periódica (...) tem que passar pela fiscalização do Estado

CORIOLANDO: é

(13min28segs)

CORIOLANDO: O cara chega, paga as coisas, entrega o prêmio. Você bote aí 2 anos funcionando. Duvido que você encontre com os caras e digam 'Ei faltou prêmio'

(...)

CORIOLANDO: O cara paga os impostos, paga as coisas todas, aí vai colocar um que não concorre em nada com o cara? (...) Vou sair daqui também, porque arranja qualquer associação (...)

VICTOR: O pagamento do imposto tem que ter, claro.

CORIOLANDO: Não.. eu estou falando a questão estadual e repassam uma grana para a própria LOTEF também.

VICTOR: sim, claro.

CORIOLANDO: como percentual pra LOTEF do do do do... (...) da venda do produto pro Estado.

(...)

(15min02segs)

**DANIEL: tua leitura é essa, de que não vale a pena continuar nisso?**

**CORIOLANDO: não vale a pena com os caras não. (...) Porque ele já tem uma associação, que eles fazem uma parceria, eu acho que é aqui dos deficientes físicos, que eles fazem o repasse de grana para essa associação.**

**VICTOR: Usando qual produto?**



CORIOLANDO: Hein? Não.. do do do

**DANIEL: Da atual daqui.**

**CORIOLANDO: É.. da atual daqui**

**DANIEL: que é a Paraíba de...**

**DANIEL e CORIOLANDO: de Prêmios**

(15min36secs)

CORIOLANDO: os caras fazem esse repasse, fazem essas coisas todas. Todo o repasse é acompanhado pela própria LOTEPE, pra ver se a coisa pelo menos sai caminhando, é...

DANIEL: está chegando onde tem que chegar né?

CORIOLANDO: é... regulamenta esse processo.

(...)

(16min8secs)

**CORIOLANDO: Você tem o entendimento de que pode. Eu acho que pode vírgula, se for um sorteio esporadicamente. (...) porque muda completamente a característica do processo, homi. (...) Aí a coisa de ter uma contribuição, o caba diz 'Homi, peraí, deixa eu fazer uma conta aqui, o que que significa isso? Deixa eu bater aqui' aí quando vê 'Rapaz.. o negócio é muita coisa'**

DANIEL: tem lógica, sem dúvida alguma.

(...)

(19min10secs)

CORIOLANDO: O que se pode fazer.. (...) outras possibilidades de... até de fazer essa parceria com a Cruz Vermelha mesmo. A briga não é porque é parceria com.. (a Cruz Vermelha) (...)

DANIEL: e, no fundo (...), o interesse nosso é ter receita para as ações sociais.

(...)

**DANIEL: acho que a gente pode mais ou menos bater o martelo** (...) eu queria primeiro explicar a nossa visão, para não parecer que sacada foi essa da Cruz Vermelha de uma hora pra outra (...) tem uma legislação de fato, enfim, concordo com a tua leitura. De fato eu não tinha pensado sobre isso. O negócio periódico, semanal, sai um pouco do princípio de ser uma coisa mais esporádica para manutenção. É uma leitura, apesar da lei ser omissa, mas é uma leitura (...) Agora no caso daqui então, a gente pode fazer a rescisão, eu te mostro o contrato (...)

(21min16secs)

DANIEL: eu acho que a gente já combina, a gente fecha de dar a notificação de aviso prévio, damos hoje ou amanhã, 30 dias (...) Agora é claro, nesse período, (...) Cruz Vermelha ele não vai ter, mas ele pode procurar outra (...)

CORIOLANDO: a discussão que a gente tá tendo lá num é Cruz Vermelha não (...) é o formato da coisa.

(...)

(22min35secs)

**DANIEL: ô CORI, deixa eu te perguntar uma coisa, existe possibilidade – eu já pensando alto mais pra**



frente – da gente pensar em propor uma ideia diferente pra LOTEPE daqui, de fazer um produto especial, fazer uma coisa 6 em 6 meses, esporádica?

**CORIOLANDO: pode.**

(...)

(25min00seg)

**CORIOLANDO: tranquilo, tranquilo. Dá pra gente evoluir, eu acho que é importante evoluir, eu acho que a própria LOTEPE tá em aberto (...)**

(33min48secs)

**DANIEL: de repente podemos até fazer uma reunião com o pessoal da PARAÍBA DE PRÊMIOS e ver com eles a possibilidade se eles se interessam.**

Temendo sofrer retaliações de **RICARDO COUTINHO** nos contratos de gestão de unidades hospitalares vigentes com a CVB/RS, **DANIEL GOMES** teria intercedido junto à então Secretária-Geral da CVB/PB, ao Presidente da CVB Nacional, e a outros envolvidos, a fim de atender ao determinado por **CORIOLANO COUTINHO**.

Em conclusão, o colaborador (**DANIEL GOMES**) afirmou que a Secretária-Geral da CVB/PB e o Conselheiro da CVB, KEYDISON SAMUEL DE SOUZA SANTIAGO, são testemunhas dos encontros dele com **CORIOLANO COUTINHO**, informando, ademais, que **CORIOLANO COUTINHO** "controla a LOTEPE" e tem muito envolvimento com jogo de apostas no Estado da Paraíba.

Em corroboração, veja-se o depoimento do anexo 25 da colaboração premiada de LIVÂNIA FARIAS:

"QUE BILHETE BILHETINHO da LOTEPE; QUE não sabe se é da LOTEPE; QUE conversou com DANIEL e o mesmo disse que esteve com CORIOLANDO COUTINHO e já havia resolvido a situação; QUE indagou DANIEL sobre que situação, perguntando-lhe se teve algum problema do mesmo com CORIOLANDO COUTINHO; QUE DANIEL disse que quando a CRUZ VERMELHA quando chega ela presta um serviço de utilidade pública, cestas básicas, essas coisas; QUE tem um negócio chamado "BILHETÃO" que um percentual é obrigatório encaminhar para uma instituição; QUE essa empresa estava mandando para a CV paraibana; QUE estava mandando dinheiro, pois manda um percentual do que vende para uma instituição de caridade; QUE DANIEL recebeu um telefonema de CORIOLANO COUTINHO dizendo que queria conversar; QUE CORIOLANO COUTINHO não queria que essa pessoa que estava lá ficasse e sim a que ele indicou; QUE DANIEL para não tirar a pessoa de uma vez deixou a pessoa ainda um mês ou dois e ficou fazendo com a pessoa que CORIOLANO COUTINHO indicou; QUE não sabe qual o interesse de CORIOLANO COUTINHO; QUE o dinheiro entrava na CV e comprava cesta



básica, fazia feijoada, sendo gasto lá mesmo QUE é um percentual que pela lei tem que ser dado; QUE dá para APAE; QUE não sabe o valor recebido pela CV."

Segundo ressalta o Ministério Público, todos os colaboradores disseram ter receio de **CORIOLOANO COUTINHO**, *"uma vez que pairam sobre ele várias notícias de atos de violência e também pelo domínio que exerce sobre as forças policiais"*.

**CORIOLOANO COUTINHO**, irmão e pessoa de confiança do chefe da ORCRIM, seria, portanto, responsável por tratar dos "assuntos mais sensíveis" e de interesse direto de **RICARDO COUTINHO**, a exemplo do fato envolvendo a aquisição do LIFESA (Anexo 10 da colaboração).

Ademais, os minuciosos levantamentos levados a efeito no curso das investigações, bem demonstrados e detalhados na peça cautelar (f. 112/138), figuram como, pelo menos contundentes indícios de que as empresas vinculadas aos familiares do ex-Governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO** se utilizam de pessoas interpostas, com o objetivo de ocultar os reais proprietários, de modo que, pelo cenário exposto, caberia a **CORIOLOANO COUTINHO** reger esse "ecossistema de laranjas".

Diante do exposto, afigura-se necessária a segregação cautelar desse investigado, para **garantia da ordem pública**, por **conveniência da instrução criminal**, e **para assegurar a aplicação da lei penal**.

Em relação à **garantia da ordem pública**, o encarceramento preventivo se mostra necessário, dada a gravidade concreta da conduta incriminada, porquanto, segundo as investigações demonstram, **CORIOLOANO COUTINHO**, irmão do ex-Governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO (referido como chefe da organização)**, e **a este** ligado diretamente, atuava, em tese, no núcleo financeiro operacional da ORCRIM, sendo um dos principais responsáveis pela coleta de propinas destinadas a **RICARDO COUTINHO**, bem assim por circular nas estruturas de governos para advogar interesses da organização junto aos integrantes do alto escalão.

Além disso, como argumentado pelo *Parquet* na peça cautelar, *"ninguém duvida do poder de intimidação do investigado RICARDO COUTINHO e de seu irmão, CORIOLOANO e demais seguidores, algo, efetivamente, sentido quando da audiência com os colaboradores. Se não intimidação ativa (que sabe-se que possuem experiências de background), presença de força reserva de uso retardado possuem à saciedade"*, de forma a tornar mais evidente a necessidade de prisão preventiva desse investigado, para fins de preservação da instrução criminal, tendo em vista o risco de intimidação de testemunhas, inclusive investigados, importantes para o contexto da investigação ainda em curso.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



Conforme o colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA** (anexo 51), uma empresa de **inteligência e contrainteligência** (a **TRUESAFETY CONSULTORIA, INTELIGÊNCIA E CONTRA INTELIGÊNCIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 12.586.063/0001-50), teria sido contratada para realizar levantamentos e produzir **dossiês** (com local de moradia, nome de filhos, de escola, etc.), supostamente para pronto emprego em caso de **ameaça externa**, isto é, aos interesses (ilícitos) do grupo, também segundo exposto pelo Ministério Público.

**A necessidade de acautelar a instrução criminal**, torna-se mais evidente, *in casu*, pois, segundo ressalta o Ministério Público, todos os colaboradores disseram ter receio de **CORIOLOANO COUTINHO**, *"uma vez que pairam sobre ele várias notícias de atos de violência e também pelo domínio que exerce sobre as forças policiais"*.

Por tais razões, existe risco concreto de o investigado interferir nas investigações, mediante contato ou ameaças a pessoas, testemunhas e investigados, inclusive ocultando ou fazendo ocultar elementos de prova importantes à elucidação dos fatos investigados na **Operação Calvário**.

Segundo investigações, cabia ao investigado **CORIOLOANO COUTINHO** reger o mencionado *"ecossistema de laranjas"*, pondo, por conseguinte, em risco a **aplicação da Lei Penal**, cujo aspecto reparatório há de ser assegurado.

Portanto, o investigado **CORIOLOANO COUTINHO** praticou, teoricamente, no mínimo, os crimes de organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), lavagem e ocultação de bens (art. 1º, da Lei nº 9.613/98), nos moldes apontados pelo Ministério Público, justificando, neste momento, a necessidade de decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, sobretudo em virtude da complexidade da organização, evidenciada pelo número de integrantes e pela presença de diversos núcleos de atuação.

**Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e na presença de diversas frentes de atuação.** Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



Ademais, consoante jurisprudência cristalizada no STJ e no STF, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, como é o caso.

### III.2.3 – QUANTO AO INVESTIGADO GILBERTO CARNEIRO DA GAMA

Esse investigado, segundo o **Ministério Público Estadual**, sempre ocupou posição de destaque dentro do cenário do agrupamento delitivo objeto da Operação que se convencionou de "**Calvário**".

Então Procurador-Geral do Estado, posição por ele exercida, desde 2011, e somente cessada em abril do corrente ano (2019), em consequência de uma das fases ostensivas da investigação sobredita, **GILBERTO CARNEIRO** já ocupou a Secretaria de Estado da Administração da gestão de **RICARDO COUTINHO**, assim como chefiou essa mesma pasta, quando este último era o prefeito da capital paraibana.

Assim como **WALDSON DE SOUZA** e **LIVÂNIA FARIAS**, o referido investigado foi inserido no **NÚCLEO ADMINISTRATIVO** da organização criminosa delineada pelo **Ministério Público** em sua peça.

Segundo o *Parquet*, como homem de confiança de **RICARDO COUTINHO**, **GILBERTO CARNEIRO** teve, em tese, participação decisiva para a **manutenção** da cúpula da ORCRIM (e de seu projeto), no âmbito do Poder Executivo Estadual, especialmente porque teria se transformado no **agente de interlocução** do Executivo frente aos demais Poderes e órgãos, sobretudo de fiscalização.

O teórico poder de penetração de **GILBERTO CARNEIRO**, que inspirava, como certo, segurança para os demais agentes da organização criminosa em referência (com destaque para os econômicos), bem como o prestígio que aparentemente possuía com **RICARDO COUTINHO**, o teria transformado num dos mais arrecadadores de "propina" da **Operação Calvário**. E isso para o seu delito próprio, o que haveria lhe proporcionado grande acúmulo de patrimônio ilícito.

Consoante narrado pelo colaborador **IVAN BURITY** (**anexo 6**), desde o ano de 2012, parte das "propinas" por ele, em tese, arrecadas de empresários era, sempre que possível (quando o valor do repasse não era predeterminado), dividido com **GILBERTO CARNEIRO** e **EDVALDO ROSAS**, sem o conhecimento de **LIVÂNIA**, que tomava conta do financeiro da organização.

Nas palavras de **GILBERTO**, o "**Coletivo Girassol**" tinha suas divisões internas e projetos distintos e todos precisavam ser contemplados. Ele, em



especial, porque precisava cuidar das "demandas jurídicas especiais", algo que, segundo o **Ministério Público**, faz parte de investigação autônoma.

Ademais, não teria sido só de **IVAN BURITY** que **GILBERTO CARNEIRO**, de forma divorciada do grupo que teoricamente fazia parte, exigiu pagamento de "propinas" rotineiras, mas também de **DANIEL GOMES DA SILVA**, cujas relações interpessoais haveriam se intensificado, no carnaval carioca de 2014, quando diversas despesas (com hotéis, passeios de luxo, deslocamentos, etc.) desse investigado, assim como as contraídas por sua esposa (**Ana Patrícia**), teriam sido pagas pelo citado colaborador (**DANIEL GOMES**). Aparentemente, com recursos do "caixa da propina" (**vide Termo de transcrição de depoimento referente ao Anexo 05 de Daniel Gomes da Silva**).

A posição em tese ocupada por **GILBERTO CARNEIRO** na organização, de **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, e a bandeira por ele supostamente defendida e vendida ao colaborador **DANIEL GOMES**, como sendo sua, isto é, de verdadeiro "defensor dos interesses das Organizações Sociais" (fonte dos recursos ilícitos), dentro dos projetos de gestão pactuada do Estado, teria feito com que esse investigativo hipertrofiasse sua importância no grupo criminoso e passasse a exigir de **DANIEL GOMES** contrapartidas financeiras, de modo periódico.

Segundo observou o **Ministério Público**, com o desenvolver da atividade investigativa, os pagamentos de "propina" começaram em **novembro de 2014**, no valor mensal de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**. Evidência(s), nesse sentido, consta de planilha denominada de "**Gilberto Trauma**", acostada junto ao **Anexo 16 da colaboração premiada de Daniel Gomes da Silva**:

04/04/2017												
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Devido	15.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000
Pago	15.000	15.000	15.000	15.000	40.000	40.000	40.000					
Créd (Déb)	-	25.000	25.000	25.000	-	-	-	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000
Data Pgto					02/jun	28/jul	25/ago	algo OUT	01/dez	01/dez		18/jan
2017												
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Pago	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	37.000	43.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000
Data Pgto	17/mar	23/mar	14/abr	10/mai	20/jun	27/jun	07/ago	16/ago	28/set	31/out	27/nov	15/jan
(conferido e ficou tudo em dia com esse pag. Proximo pag somente em 30/4/17)												proximo 31/01 ou empurrar p fev
2018												
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Pago	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000
Data Pgto	19/fev	21/mar	07/mai	03/ago								

Na sequência, foi registrado que nova viagem de **GILBERTO CARNEIRO** ao Rio de Janeiro/RJ, em outubro de 2015, foi paga (em tese) pelo colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA**, que apresentou provas que corroboraram suas alegações (**arquivo Sheraton Hospedagem Gilberto Carneiro.pdf, anexo 16 da colaboração premiada de DANIEL GOMES**).



Nesse período, segundo emerge das investigações, **GILBERTO CARNEIRO** solicitou a **DANIEL GOMES** majoração no valor da "propina" que, mensalmente, estava lhe sendo paga, pois o **LIFESA** começaria a gerar lucros para todos, e ele, membro do seu Conselho de Administração, teria papel decisivo na consolidação de mais esse projeto.

Como elemento de prova do suposto envolvimento de **GILBERTO CARNEIRO** com a LIFESA, **DANIEL GOMES** apresenta o áudio 180802\_006 (02.08.2018), constante no anexo 16 da sua colaboração, que demonstra que a GILBERTO CARNEIRO agiu no sentido de "destravar" as questões da empresa junto ao Estado:

24min40s

**DANIEL:** Deixa eu botar aqui. (Daniel se levanta para pegar o envelope) Deixa eu ver uma coisa só contigo num... é o seguinte... **o laboratório deu uma andada boa nas coisas lá, não sei se tu tá mais ou menos por dentro? A secretaria de saúde é que pra variar... mesmas coisas... mais no restante andou bem! Tá? Eu até vou deixar contigo aqui depois... mês de julho, por exemplo... a gente já faturou, só em julho, 653 mil, então tá começando a andar...**

**GILBERTO:** É... ali... **DANIEL...** é... vou te dizer uma coisa, visse, foi pau, visse! Foi preciso muita insistência minha, do Governador e CORI.

**DANIEL:** Só que esse faturamento aqui foi trinta mil só pra secretaria de saúde, mas ela finalmente emitiu dois empenhos grandes agora, de dois produtos...

**GILBERTO:** Foi?

**DANIEL:** E já pediu os dois produtos... **dá uns dois milhões!**

**GILBERTO:** Certo!

**DANIEL:** (ininteligível) **primeiro, finalmente! É... e eu combinei com a LIVÂNIA, como RICARDO autorizou na última vez, a gente botar uma pessoa pra poder tentar fazer o meio de campo. A gente pegou aquele SÉRGIO, um advogado, que trabalhou com a LIVÂNIA há muito tempo...**

**GILBERTO:** Certo!

**DANIEL:** E é um cara que tá no IPCEP... tá no... no... laboratório LIFESA.

**GILBERTO:** Tá!

**DANIEL:** E... **então tá ajudando bastante a gente,** (ininteligível) começou a andar. Vamos ver se as coisas vão efetivamente funcionar. Mais o legal é que a gente tá vendendo, pra você ter uma ideia, olha aqui a quantidade já. **Prefeitura Princesa Isabel, Universidade Estadual Ciência e Tecnologia,** é... que vê o que mais...

**GILBERTO:** Vendeu pra Universidade Estadual?

**DANIEL:** Universidade Estadual!

**GILBERTO:** É...



DANIEL: É... Farmácia Indústria Química Cearense...  
GILBERTO: Hum...  
DANIEL: Então quer dizer, tá vendendo agora já pra uma coisa... Princesa Isabel foi uma prefeitura que comprou bem! Tem uma outra **esperança de não sei** o quê... então finalmente as coisas estão andando lá... eu acho que se Deus quiser...  
GILBERTO: Quem... quem ligou pra mim... por que...  
DANIEL: **Prefeitura de Desterro...**

Assim, teria ocorrido um incremento da propina em tese paga, que passou de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** para **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**. Segundo relata o colaborador, foi concedido 1% das ações do **LIFESA** em favor de **GILBERTO CARNEIRO**.

Quanto às supostas entregas de dinheiro, elas são perceptíveis pelos diálogos de, pelo menos, três gravações ambientais:

**Áudio "GC 27-6-17.mp3", em 27.06.2017 – Anexo 16**  
10m00s

GILBERTO: Mas não ia dar tempo não, porque eu só tinha 5 minutos. A audiência lá era 1:15h, entendeu?

DANIEL: Eu tinha que falar contigo um negócio que era rápido aí eu: "puta que pariu, que merda" cara

GILBERTO: Fique frio. Aí.. Aí fui direto que deu o tempo, entendeu?

DANIEL: Passar pelo posto que fica ali pertinho (ininteligível) aquela partida foi boa.

GILBERTO: (risos) junto aí

**DANIEL: Deixa eu te falar, eu tô com isso aqui. Depois você... tá? Na realidade, inclusive, parece que o menino falou pra mim que veio a menos, né?**

GILBERTO: Hum rum..

**DANIEL: Eu falei: "Putá".. Dei um esporro, vemos o que aconteceu, com quem ele pegou e deve ter vindo errado. Ele falou que veio isso.**

GILBERTO: hum

**DANIEL: É.. enfim.. tudo bem. Então, tem aqui isso...**

GILBERTO: Tá

**DANIEL: Tá? Que já fica resolvido, tá? Aí fica em dia com você, que ele também falou que tava uma em aberto. Tava um aberto, mas naquele dia eu ia acertar contigo.**

GILBERTO: É.. eu imaginei

DANIEL: (risos) Aí como ele veio.. veio comigo essa semana e eu já trouxe. Então, tô em dia contigo.

**Áudio "GC 29-09-17.mp3", em 29.09.2017 – Anexo 16**  
(09m15s)

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



**GILBERTO: (ininteligível) É uma é?**

**DANIEL: 12h40min aí... Tem outro mês e setembro... tô... tô... tô bem em dia contigo!**

GILBERTO: Tá bom. Eu só...

DANIEL: Olha só... **Eu sempre confiro antes pra não ter problema... nesse eu não conferi... depois você dá uma olhadinha pra ver se tá certo...**

GILBERTO: Ok!

DANIEL: Veio... eu trouxe... não deu tempo...

GILBERTO: Tá bom!

DANIEL: Que eu peguei ontem à noite... **mas se tiver alguma diferença me fala que aí eu... eu assumo...**

[...]

**(32m20s)**

**DANIEL: Bom, quer pegar então? Como é que a gente faz?**

**GILBERTO: Todo mundo entra na minha sala, se alguém vê essa porra aí... dá merda.**

**DANIEL: Quer levar a minha pasta lá, e tudo? Eu pego lá..?**

**GILBERTO: Não... aí é...**

DANIEL: Quer que eu te encontre amanhã? Eu vou embora até meio-dia.

**GILBERTO: Passa alguém... É melhor lá... Conto a grana... No almoço..**

**DANIEL: No almoço.**

GILBERTO: Aí você pode (ininteligível) .

DANIEL: (ininteligível) Tô no Manaíra.

GILBERTO: Aonde?

DANIEL: Manaíra.

GILBERTO: É melhor passar lá. Que horas você vai tá de manhã?

DANIEL: Cara, devo estar lá umas 7hs em diante. Vou jantar lá... Vou sair daqui agora e vou pro hospital...Vou ficar trabalhando. E vou pra lá depois. E amanhã cedo também tô lá.

GILBERTO: É.. É.. É.. 7hs, você já está pronto com certeza?

DANIEL: Com certeza. Com certeza já eu estou lá.

GILBERTO: Porque eu acho que vai chato... vai ficar ruim.. porque..

DANIEL: É.

**GILBERTO: A não ser que você disponha aqui e eu depois venha pegar. (pausa) É, acho que disponha, porque eu não vou sair daqui agora.**

(Som de maleta abrindo - 32m29s)

**DANIEL: Pega aqui?**

(Sons de envelope de papel - 33m34s-33m55s)

(Sons de maleta fechando - 33m56s)

**Áudio "180802\_006.MP3." em 02.08.2018 - Anexo 16**  
20min00s

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



[...]

DANIEL: Mudando de assunto, deixa eu te perguntar uma coisa aqui. Tu indicou lá pro ANTÔNIO RANGEL o TIAGO FONSECA, né?

GILBERTO: Foi!

DANIEL: Tá tudo ok? É pra contratar ele mesmo?

GILBERTO: Tudo Ok! tudo ok porque... tem que ter confiança comigo, né? (ininteligível).

DANIEL: Não, perfeito! tá? Então, show de bola! Então, só pra poder alinhar lá, e já tá tudo ok. **Eu trouxe... enfim... eu queria... posso... posso deixar aqui contigo logo?**

**GILBERTO: Pode! Eu queria só, é...**

**DANIEL: Eu to com... eu trouxe... eu tô acho que com dois ou três meses, eu não tô com a planilha aqui. Trouxe um...**

**GILBERTO: Hum!**

**DANIEL: é... semana que vem eu estou de volta, te trago outro! (ininteligível).**

**GILBERTO: Tá!**

DANIEL: Eu trouxe de lá, não trouxe nem de cá por que o meu pessoal daqui tá viajando e aqui tá foda por que tá tudo... tá tudo indo pras coisas normais aqui.

**GILBERTO: É, se tu puder... atualizar depois.**

DANIEL: Não, boto em dia, semana que vem eu mato no dia com você e te mostro o que tu tem. Confesso que não olhei só... as planilhas que tava em aberto, **Mas já tem uns dois meses que eu não venho, deve ter dois ou três. Te trago um agora... talvez fique um ou dois.**

**GILBERTO: É... é... eu confesso pra você que eu não tenho noção, mas deve ser isso mesmo...**

DANIEL: Não, mas eu tenho certinho! A última vez que eu tive na... na Paraíba foi no final de maio, então, junho, julho, já tá em agosto... **então eventualmente eu acerto contigo isso aí... mas eu te mostro certinho, eu tenho lá no meu controlezinho...**

GILBERTO: Tá!

**DANIEL: Que eu anoto direitinho... eu trouxe aqui... vou deixar os quarenta contigo.**

**GILBERTO: Tá!**

DANIEL: Posso pegar lá? Agora eu queria combinar contigo um outro jeito, GILBERTO, eu... eu... eu vou ficar, nesse período eleitoral eu não vou ficar por aqui...

GILBERTO: Tá!

DANIEL: Tá? Esse é o pior período que tem pra... eu já... já resolvi tudo que tinha pra resolver com todo mundo, então tá tudo... tá tudo no script!

GILBERTO: Certo!

DANIEL: É... então... tive com a LIVÂNIA hoje, resolveu o restante, mais ou menos, tá tudo encaminhado! Então, não precisa que eu esteja presente. Eu queria só combinar contigo como é que a gente faz pros próximos meses. Então pensa, e



na semana que vem a gente... **eu vou botar em dia, mas eu queria... pra não acumular de novo.** Se você concordar, teria duas sugestões... a melhor de todas é aquele menino que... que é o **SAMUEL, que é um cara de extrema confiança, que é o papel do SAULO, antigamente. Aquele que foi lá na tua casa, naquelas vezes...**

GILBERTO: O do telefone?

DANIEL: Isso! Levou computador... **ele não precisa saber o que é que é, eu só peço pra trazer no envelopinho... te entrega, pronto! Entendeu? É...**

**GILBERTO: Ok! Você não confia?**

**DANIEL: Confio 100 por cento!** Já trabalha comigo desde o início do projeto aqui... e já era meu funcionário antes de vir pra... pra CRUZ, então... trabalha comigo há 15 anos!

GILBERTO: No próximo... você ainda vai vim?

DANIEL: Não, no próximo eu acerto contigo, mas eu tô falando só pros outros, depois... pra não acumular...

**GILBERTO: É, se você... se você puder atualizar esse daí a gente já resolve isso.**

DANIEL: Isso! Mais só pra gente não deixar... eu num... eu num gosto de deixar acumular... é uma merda... até pra trazer é pior.

GILBERTO: Tá!

Conforme indicam as investigações, essa "propina" era paga por **DANIEL GOMES DA SILVA** ou por **MAURÍCIO NEVES**, em espécie, e teria rendido, até o mês de agosto do ano de 2018, o importe de **R\$ 1.245.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil reais)**.

Esse investigado, supostamente, não só recebia valores de "propina" de **IVAN BURITY** e **DANIEL GOMES**, mas também os recebeu de **LEANDRO NUNES DE AZEVEDO**, por intermédio de **GEO LUIZ DE SOUZA**. Quantias entre **R\$ 100.000,00** a **R\$ 150.000,00**, determinadas por **LIVÂNIA FARIAS** (Anexo 05 da colaboração premiada de LEANDRO AZEVEDO).

**DANIEL GOMES** continua explicando que não só as viagens ao Rio de Janeiro de **GILBERTO CARNEIRO** foram custeadas pelo colaborador, mas também a Bahia, além do pagamento de ingressos em shows, fretamentos de aviões particulares, etc. Veja-se o exemplo de um pedido de compra de ingresso para o show da banda Coldplay, que o investigado planejava ir com **RICARDO COUTINHO** (Áudio "GC 29-09-17.mp3", em 29.09.2017 – Anexo 16):

(09m35s)

**GILBERTO: Rapaz, o... ele tava querendo que tu tivesse o ingresso pra o (ininteligível) ele me pediu. O show de COLDPLAY que vai ter dia 03 de novembro...**

DANIEL: 3 de novembro... Tá! AMANDA também pediu esse show...

GILBERTO: Veja lá!

DANIEL: Vou ver então... aí são quantos? 4?

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



GILBERTO: Ele tinha falado em 6...

DANIEL: 6?

GILBERTO: Se conseguir 6, ótimo, tá bom?

**DANIEL: Tá bom! O de COLDPLAY não tava com área VIP, mas tem camarote, de repente é até... até melhor...**

**GILBERTO: Eu acho.. sim, deixa eu pegar aqui ... é... é... eu acho...**

DANIEL: Se bobear é até melhor...

GILBERTO: É!

Outrossim, para atender a pedidos de membros de diversos poderes e órgãos, o colaborador contou com **GILBERTO CARNEIRO** para promover acomodações em postos de trabalho, citando o Ministério Público o caso de **ANA CARLA DE OLIVEIRA MEDEIROS**, conforme áudio Z0000007, juntado ao anexo 16 da colaboração premiada de DANIEL GOMES.

Nesse contexto, **GILBERTO CARNEIRO** também conseguiu que o escritório de **YURI SIMPSON LOBATO (Lobato, Souza e Fonseca Advogados Associados)** fosse contratado pela **CVRS (conforme anexo 06 da colaboração premiada de Daniel)**, tendo recebido a quantia de **R\$ 820.257,80** (oitocentos e vinte mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos), conforme dados do portal da Transparência do Estado da Paraíba (<http://transparencia.pb.gov.br/dados-especificos/administracao-hospitalar>). Esse escritório, outrossim, já recebeu **R\$ 65.388,51** da **ABBC – Associação Brasileira de Beneficência Comunitária**, responsável pela administração das **UPA'S e Hospitais no interior do Estado**.

No ponto, segundo o **Ministério Público Estadual**:

“Como dito, além deste escritório, há razoáveis indícios de outros tantos utilizados para implementar uma estratégia de ‘litigância simulada’, pois houve o ajuizamento de várias ações promovidas junto ao Poder Judiciário em face de todos que ousassem denunciar as práticas escusas da empresa criminosa, demandas estas, sem qualquer embasamento sólido, fundamentado ou que apresentasse potencialidade de sucesso, com o objetivo central e disfarçado de prejudicar os denunciantes, causando-lhe danos e dificuldades de ordem financeira e reputacional (caso da ex-primeira dama do Estado, Pamela Bório, e todos os demais jornalistas que ousaram denunciar as práticas do grupo), e de recambiar valores ilícitos, com aparência de licitude”.

Desse apanhado, verifica-se que esse investigado aparentemente deixou um verdadeiro rastro de dano ao patrimônio público do Estado que, por sua posição (de Procurador-Geral), mais do que a de todos, tinha por obrigação zelar e defender.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



Sua teórica conduta se protraiu no tempo, denotando possuir uma habitualidade e ânsia por vantagens (sem causa legítima aparente) que somente restou freada pela intervenção dos órgãos de persecução. A **ordem pública** foi em tese violada em pretensos atos de corrupção, com registro de início em 2012, que não podem perdurar. Mais do que evitar reiterações de crimes contra a Administração Pública, a credibilidade da Justiça deve ser resgatada.

Digno de registro dizer que investigados, citados como integrantes da organização criminosa que se infiltrou no Estado e que com **GILBERTO CARNEIRO**, teriam dividido o valor das "propinas" pagas, ainda fazem parte das fileiras de sua alta administração, a exemplo de **EDVALDO ROSAS**, o que dá concretude ao receio antes mencionado (de renovações delitivas) ante o *status* de "atividade" de algumas "células" da própria ORCRIM (Anexo 06 da colaboração premiada de **IVAN BURITY**).

Ao que indicam as investigações, esse investigado também se utilizaria de laranja (**GEO LUIZ DE SOUZA**, seu motorista) para receber valores de "propina" e para **ocultar seus bens**, em técnica de lavagem que põe em risco a **aplicação da lei penal**, cujo aspecto reparatório há de ser assegurado.

Nesse prisma, viu-se, ainda, que **GILBERTO CARNEIRO** supostamente patrocinava, não do Estado, mas os interesses do seu grupo organizado frente a outros Poderes e órgãos, como os de fiscalização. Sua conduta, claramente, seria voltada para barrar interesses contrários à manutenção da cartilha por eles seguida (da gestão pactuada, nos moldes convencionados pela sociedade delitiva, das inexigibilidades fraudadas, etc.), o que mostra articulação, poder e capacidade de **influir na produção de qualquer prova**, em Juízo, e numa **escorreita instrução processual**, notadamente, reforçando isso, pela contratação de escritórios que, de forma indiciária, faziam uso de ações judiciais como estratégia de pressão em face de eventuais dissidentes.

### III.2.4 – QUANTO AO INVESTIGADO WALDSON DIAS DE SOUZA

O investigado **WALDSON DIAS DE SOUZA**, apontado como um dos prestigiosos membros do Núcleo Econômico da enfocada organização criminosa, atuou no Governo **RICARDO COUTINHO** como Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretário executivo de Saúde e Secretário de Desenvolvimento e Articulação.

**WALDSON DIAS DE SOUZA**, assim como outros investigados, acompanha o ex-Governador **RICARDO COUTINHO** desde o primeiro mandato deste na prefeitura de João Pessoa/PB, onde foi Diretor-Geral do Fundo Municipal de Saúde.

Os períodos em que **WALDSON DIAS DE SOUZA** exerceu os mencionados cargos encontram detalhados no quadro abaixo:



<b>WALDSON DIAS DE SOUZA</b>	DIRETOR GERAL FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	PMJP	2008	2009-2010
	SEC.EXECUTIVO EST. SAUDE	ESTADO	2010	2011-2012
	SEC. EST. SAUDE	ESTADO	2014	2012-2015
	SEC. EST. DO DES. E ARTICULAÇÃO MUNICIPAL	ESTADO	2014	2016-2017
	SECRETARIO DO PLAN. ORÇAMENTO E GESTÃO	ESTADO	2014	2017-2018

Segundo o Ministério Público, **WALDSON** seria o responsável pelos acordos políticos e apoios, mediante o repasse de dinheiro a prefeitos, deputados e candidatos em todo o Estado e nos 223 municípios, com o fim de estruturar e manter o poder político da organização criminosa. Além disso, teria estruturado mecanismos de ocultação de propinas, por meio da utilização de escritório de advocacia (direto aos atualmente investigados Francisco Ferreira, Saulo Ferreira e Daniel Gomes; Ele, Waldson e Daniel, na condição de sócios ocultos), escolhido agentes econômicos para entabular contratos com a **Cruz Vermelha**, com o **IPCEP** e demais OSs, valendo-se do ecossistema de empresas manietadas por **BRUNO CALDAS**.

A promoção ministerial registra que, além de aviar esquemas de arrecadação e ocultação de propinas, **WALDSON DE SOUZA** se refestelava com os privilégios concedidos pelo dinheiro de **DANIEL GOMES DA SILVA**, tais como o deslocamento de sua família e de um casal amigo, às expensas do colaborador, para o carnaval do Rio de Janeiro, no ano de 2014, conforme mostram as fotografias registradas por **DANIEL GOMES DA SILVA**, em um camarote do sambódromo (imagem anexa à peça cautelar).

Acerca dessa conduta de **WALDSON**, em colaboração, **DANIEL GOMES** disse (anexo 15):

“Com o passar do tempo, tive uma maior aproximação com WALDSON DE SOUZA, fomos ganhando intimidade e ele passou a me pedir pequenos favores pessoais, como pagamento de viagens particulares para ele e sua família para carnaval no Rio de Janeiro, Rock in Rio e etc.”

Inicialmente, os fatos narrados na peça cautelar encontram respaldo nas palavras de MICHELE LOUZADA CARDOSO, que, em colaboração (Anexo 13), disse:

“QUE eu me lembro de ter conhecido o Sr. **WALDSON SOUZA** pessoalmente em um hotel no Rio de Janeiro, salvo engano o WINDSOR GUANABARA HOTEL. Que acredito ter ido até o local seguindo ordens de DANIEL GOMES, para checar se o Sr. WALDSON precisava de alguma coisa e se estava sendo bem atendido, ou seja, para ter certeza de que a estadia estava confortável. Que me recordo de que havia mais pessoas no apart hotel com ele, possivelmente a esposa e alguns amigos.



Que não houve apresentação, minha passagem pelo hotel foi bem rápida, apenas para me certificar de seu bem estar, conforme orientado por DANIEL. Que de fato eu não mantinha nenhum contato com as pessoas ligadas ao governo da Paraíba, e por essa razão desconheço seus nomes, cargos e funções e possíveis ligações com meu então patrão DANIEL GOMES, pois o mesmo nunca me pôs a par de seus negócios, mesmo eu estando a seu lado por mais de 10 anos, pois apenas seguia suas ordens, a fim de manter-me empregada. Que acredito que esta hospedagem do Sr. WALDSON tenha ocorrido em um fim de semana, pois logo após a minha visita ao hotel, possivelmente na segunda feira próxima, soube por DANIEL GOMES que o Sr. WALDSON preferiu passar o fim de semana na residência de DANIEL GOMES, deixando as dependências do hotel. Que o Sr. WALDSON não teria se sentido a vontade em dizer para mim que não estava bem acomodado, e preferiu deixar o hotel. Que apenas os "amigos" do Sr. WALDSON, ou seja, as pessoas que o acompanhavam, permaneceram no hotel, e WALDSON e sua esposa preferiram ficar hospedados na residência de DANIEL GOMES, na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro."

A relação entre **WALDSON DE SOUZA** e **DANIEL GOMES** se intensificou desde a licitação do HETSHL, que serviu de parâmetro para a condução do processo de qualificação e para o edital de contratação, de modo que o IPCEP se sagrasse vencedor da disputa, apesar de, conforme mencionado, o instituto não possuir experiência naquela área de atuação.

A interferência de **LIVANIA FARIAS** e **WALDSON SOUZA**, de acordo com a investigação, teria sido decisiva e resultado na inclusão no edital da concorrência de item que possibilitou a atribuição de pontuação ao IPCEP, em razão de sua equipe técnica, de maneira a incrementar seu *score* na disputa. Apurou-se que nem todos os apresentados como membros da equipe técnica seriam, de fato, funcionários daquele Instituto. Assim, para comprovar que essas pessoas compunham a equipe do IPCEP, teriam sido apresentados contratos de trabalho mesclados a currículos e, em alguns casos, inscritos novos membros do instituto apenas para forjar a documentação necessária. Apesar da fragilidade dos documentos, por determinação de **WALDSON** e **LIVANIA**, a Comissão de Seleção teria aceitado a documentação e conferido, irregularmente, pontuação suficiente à referida organização social, que se sagrou vencedora no certame.

Certo de que o **IPCEP** seria selecionado para a gestão do Hospital de Mamanguape/PB, **DANIEL GOMES DA SILVA**, antes mesmo da publicação do edital da disputa, teria acionado sua equipe para cotar os equipamentos a serem adquiridos, selecionar empresas prestadoras de serviço e minutar o edital de seleção do pessoal, com intuito de, tão logo fosse assinado o contrato de gestão, tudo estivesse pronto para as aquisições e para inauguração.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



O contrato de gestão para o Hospital Geral de Mamanguape seria de extremo relevo para a suposta empresa criminosa manter sua atuação, vez que o **IPCEP** adquiriria experiência técnica na gestão de hospitais, o que, mais tarde, seria decisivo para habilitar o Instituto a gerir o **Hospital Metropolitano/PB**, o que, de fato, tempos depois, aconteceu.

A investigação confirmou várias evidências que corroboram todas as colaborações acerca desta pactuação. O colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA** apresentou o Edital de Seleção 01/2014 – Convocação Pública para Seleção de Organização Social para os fins de Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde no Hospital Geral de Mamanguape, bem como o Diário Oficial de 12 de Junho de 2014, com o resultado do certame favorecendo o IPCEP.

No que pertine à aquisição de itens e equipamentos para estruturação do Hospital de Mamanguape pelo Governo da Paraíba, ficou em destaque a atuação de **BRUNO CALDAS** e **WALDSO SOUZA**, os quais receberam vantagens indevidas por essas intervenções, conforme relatado pelo colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA**, em anexo próprio.

**WALDSO DE SOUZA**, de acordo com a investigação, teria se valido de **BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS**, pessoa interposta, responsável por empresas de fachada e pela coleta e distribuição de propina, bem como pela contribuição no repasse das propinas, por intermédio dos contratos entabulados com empresas manietadas por aquele, junto a órgãos de governo, condutas que teriam contribuído com o caixa da organização e do próprio **WALDSO DE SOUZA**.

Entre as empresas manietadas, merece destaque: **CRISTIANE FERREIRA, PROMEDICA, NTB CAVALCANTI MAT CIRURGICO LTDA, ENGEMED, MOVEIS ANDRADE**.

O esforço investigativo foi pródigo em demonstrar que **WALDSO DE SOUZA** sempre determinava a contratação das empresas representadas por **BRUNO CALDAS** a todas as organizações sociais contratadas pelo Estado, como **CRUZ VERMELHA, IPCEP, ACCQUA, FIBRA, ABBC E GERIR**, assim como fez com o escritório de advocacia citado na cautelar.

Outro fato de revelo a merecer destaque é que as empresas **CRISTIANE FERREIRA** e **PROMEDICA** prestavam o serviço de engenharia clínica e manutenção de diversos equipamentos da rede de saúde do Estado da Paraíba, sendo a grande maioria instalados no Hospital de Trauma de João Pessoa, quando do ingresso da Cruz Vermelha. Ocorre que os valores desses contratos não constavam da relação de custos apresentada pela CVB para assumir a gestão. Ou seja, **não havia provisionamento do custo desses serviços**, quando da assinatura do contrato emergencial.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



Pois bem. Após muita discussão com **WALDSON DE SOUZA**, decidiu-se por glosar, no contrato da CVB, apenas o valor que **WALDSON** havia pago, por intermédio da Secretaria de Saúde, a essas empresas, para que o TCE aprovasse as contas e não incomodasse, apurou o Ministério Público. Porém, a solução não agradou ao mencionado investigado e, diante disso, foi combinado que a CVB assumiria, naquele momento, os custos extras mensais e, posteriormente, quando da renovação do contrato emergencial, seria reembolsada pela Secretaria de Saúde.

Outrossim, **WALDSON DE SOUZA** teria pedido também que a CVB simulasse a devolução dos equipamentos descritos nesses contratos à Secretaria de Saúde que, posteriormente, teatralizaria a realocação desses equipamentos a outras unidades de saúde. Segundo argumentado, ao assim proceder, **WALDSON** evitaria reduzir os contratos com essas empresas e manteria a boa relação com **BRUNO CALDAS**.

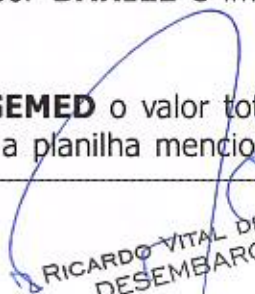
Ainda no início da operação da CVB, junto ao Hospital de Trauma, teria sido contratada a empresa de engenharia clínica **NTB CAVALCANTI MAT CIRURGICO LTDA.**, indicada por **BRUNO**, com a **obrigação, em tese, de repasse de propina à CVB**. Não bastasse essa suposta obrigação para com a CVB, chegou ao conhecimento de que também se pagava propinas a **CORIOLOANO COUTINHO**, além de **WALDSON DE SOUZA**, em razão dos contratos firmados com a CVB, conforme áudios das conversas gravadas (Áudio 151218\_002).

As operações com a **NTB CAVALCANTI MAT CIRURGICO LTDA** teriam sido substituídas em razão de desinteligências entre **BRUNO CALDAS** e **Marconi Barkokebas**, o que resultou na rescisão do contrato com a **NTB CAVALCANTI MAT CIRURGICO LTDA** e a contratação da **ENGEMED** para realizar os mesmos serviços, a pedido de **WALDSON DE SOUZA** e **BRUNO**, também, com o pagamento de propina para a **CVBRS**.

No ano de 2014, **WALDSON DE SOUZA** teria solicitado ao colaborador **DANIEL** um adiantamento de propina, mas como este já havia atendido ao pedido de **RICARDO COUTINHO**, via **Livania**, não possuiria condições de suportar tal despesa extraordinária. Assim, **WALDSON** teria proposto que a Secretaria de Saúde, sob sua gestão, efetuasse o pagamento dos valores em atraso do contrato de gestão e que, por conseguinte, a CVB pagasse as notas em aberto da empresa **ENGEMED**, representada por **BRUNO**, e de **OPME FIXANO**, representada por **Marco**.

De fato, no dia 20 de outubro de 2014, véspera do 2º turno da campanha à reeleição ao governo de 2014, a Secretaria de Saúde efetuou diversos pagamentos à CVB, conforme planilha anexa apresentada por **DANIEL** e imagem encartada à peça cautelar.

Desse modo, a **CVB/RS** pagou à **ENGEMED** o valor total de R\$ 751 mil reais, no dia 21 de outubro de 2014, conforme a planilha mencionada.

  
RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



Posteriormente, esse valor seria abatido no pagamento da propina de **BRUNO** com a CVB e desta o caixa da organização controlado por **Livânia**:

### RELATÓRIO FINANCEIRO

DATA PAG.	L I N H A	DISCRIMINAÇÃO	CATEGORIA	SAÍDA R\$	JUSTIFICATIVA	NF
21/10/14	149	Engemed - Engenharia E Consultoria Ltda	NF Serviço	500.575,50	Serviços Diversos	1000025 / 1000026 / 1000028 / 1000030.
21/10/14	150	Engemed - Engenharia E Consultoria Ltda	NF Serviço	250.287,75	Serviços Diversos	1000032 / 1000033.

Eis a planilha feita pelo colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA** para controlar a compensação dos repasses feitos por **BRUNO CALDAS** à **CVB**, já que a propina a compensar, mensalmente, era de R\$ 75 mil por mês:

Comp	Vencimento	Valor	Saldo	Saldo a pagar	Data do pag
	Saldo Inicial:		750.000,00		Fat 24/09/14
Jul/14	30/08/2014	75.000,00	675.000,00		22/10/2014
Ago/14	30/09/2014	75.000,00	600.000,00		22/10/2014
Set/14	30/10/2014	75.000,00	525.000,00		22/10/2014
Out/14	30/11/2014	75.000,00	450.000,00		27/11/2014
Nov/14	30/12/2014	75.000,00	375.000,00		20/03/2015
Dez/14	30/01/2015	75.000,00	300.000,00		23/04/2015
Jan/15	28/02/2015	75.000,00	225.000,00		21/05/2015
Fev/15	30/03/2015	75.000,00	150.000,00		29/6 e 15/7
Mar/15	30/04/2015	75.000,00	75.000,00		15/7 e 27/8

Todo o cenário traçado pelo Ministério Público acerca da proximidade de **WALDSON DE SOUZA** e **DANIEL**, teria permitido ao primeiro o recebimento de vultosas propinas para si e para a organização, em razão das indicações de fornecedores, a grande maioria pertencente ao ecossistema de **BRUNO CALDAS**, que deveriam ser contratadas pelas OSS que operavam para prestar os serviços nas unidades de saúde. Nesse contexto, vale apontar os áudios anexos **z0000005 II** e **161215\_001**, nos quais **WALDSON** aparece cobrando a efetivação da compra de equipamentos para o Hospital Metropolitano, por intermédio de **BRUNO CALDAS**.

Consta da cautelar que, no que pertine à aquisição de itens e equipamentos para estruturação do Hospital de Mamanguape pelo Governo da Paraíba, ficou em destaque a atuação de **BRUNO CALDAS** e **WALDSON DE SOUZA**, os quais teriam recebido vantagens indevidas por essas intervenções,



conforme relatado pelo colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA**, em anexo próprio. Calha destacar, mais uma vez, que **BRUNO CALDAS** seria interposta pessoa de **WALDSO DE SOUZA** e que, por imposição deste, atuava junto às OSs, empresas e à própria Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba.

Na compra de equipamentos para o Hospital de Mamanguape, a título de ilustração, teria cabido a **BRUNO CALDAS** intermediar a aquisição de *camas hospitalares* da empresa **MÓVEIS ANDRADES**, atuação que lhe incrementou a conta da propina que alimentava o esquema de corrupção.

Dessume-se do teor do relato de **DANIEL GOMES DA SILVA** que as vendas intermediadas por **BRUNO CALDAS** para o **IPCEP** atingiram valores superiores a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sendo que, a maior parcela dessas aquisições foi tratada por **BRUNO CALDAS** com **Saulo Fernandes**, um dos braços de **DANIEL GOMES**, responsável pela operacionalização do recebimento dos valores para o caixa da propina.

Em uma dessas ocasiões, teria sido acertado que as operações intermediadas por **BRUNO CALDAS** junto ao **IPCEP** deveriam render, a título de propina, o equivalente a 5% do total de cada aquisição para **WALDSO DE SOUZA**, independentemente do valor que seria desviado para a empresa criminosa. Assim, considerando que as aquisições totalizaram, aproximadamente, R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), tem-se que **WALDSO DE SOUZA** recebeu, no mínimo, cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de propina.

De acordo com o Ministério Público, no **anexo 9** de sua colaboração, **DANIEL GOMES DA SILVA** evidencia que **Waldson de Souza**, então Secretário de Planejamento do Governo do Estado (2017), participou ativamente do processo de aquisição dos equipamentos do Hospital Metropolitano, por meio de **BRUNO CALDAS**, fornecendo uma planilha com todo o planejamento que ele havia elaborado (juntou documentos), inclusive indicação de várias empresas fornecedoras que, mediante pagamento de propina, forneceram equipamentos superfaturados a fim de garantir o pagamento da propina solicitada por **Ricardo Coutinho** (R\$ 3.000.000,00).

Segundo o Ministério Público, **WALDSO DE SOUZA** era o responsável pelos acordos políticos e apoios, mediante o repasse de dinheiro a prefeitos, deputados e candidatos em todo o Estado e nos 223 municípios, com o fim de estruturar e manter o poder político da organização criminosa. Além disso, estruturou mecanismos de ocultação das propinas, por meio da utilização de escritórios de advocacia, bem assim foi ele um dos responsáveis pela escolha de agentes econômicos que entabularam contratos com a **Cruz Vermelha**, **IPCEP** e demais OSs, valendo-se do ecossistema de empresas manietadas por **BRUNO CALDAS**.

Em colaboração, **LIVÂNIA FARIAS** confirmou o relato de **DANIEL GOMES DA SILVA**:

RICARDO DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



**(...) DANIEL GOMES DA SILVA (CPF 051.381.257-10)**

veio conversar com a depoente dizendo que no IPCEP era só aquele senhor que estava à frente mais na realidade ele (DANIEL) é quem estava por trás de tudo; que DANIEL não se apresentou inicialmente, que o senhor veio por conta própria, acreditando a colaboradora que ele tenha vindo porque DANIEL mandou que fosse assim, depois ele (DANIEL) chamou a colaboradora e em reunião que o IPCEP era ele quem ia tomar conta, e que ele tinha mandando o senhor até para as pessoas não verem que era ele quem estava trazendo o IPCEP, pois segundo ele temia muito a questão do MP fazer o levantamento de conluio, então ele trouxe o IPCEP e o hospital foi inaugurado antes das eleições; que o termo de referência e essas coisas não tinha, não tinha a época esse critério de saber qual hospital que tinha atestado técnico, de que tinha dirigido hospital, de quantos leitos tinha, só perguntava se tinha médico que já tinha feito direção de hospital e se tinha enfermeiro que já tinha feito direção daquela setor, daqueles setores de lá, o edital era muito "frouxo" para convocação; que o senhor que procurou a colaboradora só veio pro forma, pois já sabia que era DANIEL quem estava à frente do IPCEP, que o senhor acima citado veio sozinho, se apresentou, seguindo como se fosse uma coisa normal, e não era pois quem estava por trás era DANIEL; que o edital "frouxo" era feito por DANIEL, as coisas eram os termos e como dizia como era que fazia era DANIEL, se seguia um que se pegava na internet ou do Rio de Janeiro/RJ ou de São Paulo/SP e ali ia se adequando, então quando ele via que ali tinha uma coisa que era mais apertada ele mandava afrouxar; que para a terceirização do Hospital de Mamanguape já havia uma determinação do governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO (CPF 218.713.534-91)**, para a implantação da OS que se tinha feito com o Trauma, pois não havia condições do Estado assumir por questão de pessoal, do índice de pessoal, de como pagar e como assumir então uma vez feito com o Trauma, e já que o hospital era novo e foi inaugurado e também a determinação era para ser feito com OS; que DANIEL pediu para ele ficar com esse hospital também, que DANIEL ficou sabendo que o governador queria fazer com OS também com as conversas que ele tinha com as pessoas ligadas a colaboradora e com as conversas que ele também tinha com o governador; que Daniel foi quem fez o termo de referência, ele trazia o termo e antes do edital ir ele dava ou melhor ele fazia a revisão; que abria-se o edital e esse edital não tinha previsão de experiência só simplesmente os critérios era médico e "na lista"; que a colaboradora recebia o edital de DANIEL e apresentava para o secretário de saúde **(WALDSON DIAS DE SOUZA (CPF 028.578.024-71)** porém em 2014 não era mais necessário pois WALDSON já conhecia DANIEL, ai o próprio WALDSON já tinha as tratativas com DANIEL, a colaboradora não estava mais nas tratativas de



dizer WALDSON faça isso e WALDSON fazer, ele já se resolvia com DANIEL; que com relação a propina recebida mensal e a divisão de valores, ou melhor os trezentos e cinquenta mil mensais, a colaboradora disse que não tinha uma coisa definida, fechada, o dinheiro era repassado pra pessoa de DANIEL, que por sua vez recebia e repassava para LEANDRO, ou então quando era um valor alto, como foi um que veio do Rio de Janeiro/RJ por avião quem foi pegar esse dinheiro lá foi IVAN BURITY DE ALMEIDA (CPF 288.753.114-04), e trouxe esse dinheiro no avião; que da tratativa que a colaboradora fez WALDSON não recebeu nenhum dinheiro, ou seja do valor recebido mensalmente por ela (colaboradora) ele não recebia nenhum valor; que a colaboradora disse que WALDSON não sabia sobre o esquema de propina mensal que ela fez, que ela nunca disse a ele; Que desde 2014 que WALDSON sabia quem era DANIEL porém não sabia que tinha um valor a mais no contrato, se soube foi por DANIEL e não por ela; que DANIEL apresentou o edital, entregou a WALDSON, WALDSON fez o andamento, houve a convocação, foi publicado e o IPCEP foi selecionado e começou a trabalhar; Que com relação ao hospital DANIEL não ofereceu nenhum valor e também ninguém solicitou; que com relação a contratação das pessoa lá em Mamanguape a colaboradora disse a DANIEL que o governador disse que se fosse contratar gente lá em Mamanguape/PB teria que saber as pessoas que seriam contratadas lá e tinha que saber quais os cargos que tinha que era pra mandar o nome das pessoas que iriam indicar, na época; que, a colaboradora não tratou valores com relação a Mamanguape e não sabe informar quem o fez, que não tem conhecimento, que não lhe foi oferecido por DANIEL, bem como não pediu e nem lhe determinaram que pedisse pelo respectivo contrato; que não sabe informar quem tratou com DANIEL sobre o acréscimo no contrato de Mamanguape, ou se isso foi tratado, e que a colaboradora não tratou; que quando era pra resolver as coisas do hospital de Mamanguape a colaboradora era procurada, assim como as do Trauma; que não resolvia os problemas relacionados a fornecedores, pois DANIEL não deixava que a colaboradora tratasse com os fornecedores, os fornecedores eram exclusivos de DANIEL, porém com relação a pessoal a colaboradora indicava nomes de quem ia indicar o pessoal, tipo deputado, vereador ou alguma coisa assim; que alguns pedidos eram acatados por DANIEL, porque como havia o processo seletivo entre aspas, tinham alguns que tinham que ser atendidos, os que estavam em primeiro lugar e os outros que iam aparecendo ele ia atendendo de aqor do com o que necessitava; que em Mamanguape não houve o processo seletivo, DANIEL apenas botou lá na internet que ia ter a abertura desse hospital e ai pediu uns nomes para saber quem era que ia e a a colaboradora ia mandando as listas das pessoas que chegavam até ou a secretaria de governo ou a SEAD e encaminhavam.



para ele; que não houve processo seletivo em Mamanguape como houve no Metropolitano; que WALDSON em nenhum momento fez questionamentos a colaboradora com relação ao processo seletivo; que em 2014 o IPCEP foi escolhido; que não teve mais contato com o senhor que se apresentou como sendo do IPCEP; que só teve contato e acesso a uma servidora do IPCEP, que depois passou a ser servidora do Metropolitano”.

A peça ministerial retrata também a atuação de **WALDSON DE SOUZA** no caso LIFESA, narrando que, segundo **DANIEL GOMES DA SILVA**, em colaboração, foi **WALDSON** que lhe apresentou a mencionada empresa, no ano de 2012, quando era Secretário de Saúde do Estado.

O mencionado colaborador narrou que **WALDSON** soube de um projeto que a Cruz Vermelha do Brasil estava fazendo com o laboratório público do Goiás, o IGUEGO S.A., conduzido pelo Conselheiro da CVB Fernando Antunes e lhe apresentou o LIFESA, com objetivo de aferir seu interesse, uma vez que este não estava funcionando na época e gerava custos como manutenção da sede e pagamento de salários dos funcionários.

Em razão da especificidade e peculiaridade do modelo de negócio, teriam sido solicitados documentos inerentes ao projeto, para análise, o que é comprovado pelos e-mails abaixo colacionados que **WALDSON** enviou ao citado colaborador, em abril e junho de 2012:





**De:** Waldson Dias de Souza <waldsonsouza@hotmail.com>  
**Enviado em:** quinta-feira, 14 de junho de 2012 12:16  
**Para:** Consultoria Daniel  
**Assunto:** FW: LIFESA - AGE's e AGO's  
**Anexos:** ATA DE CONSTITUIÇÃO DO LIFESA 1988.pdf; ATA AGE 2003.pdf; ATA AGE 2004.pdf; ATA AGE 2005.pdf; ATA AGE 2005.1.pdf; ATA AGE 2005.2.pdf; ATA AGE 2005.3.pdf; ATA AGE 2006.pdf; ATA AGE 2008.pdf; ATA AGE 2011.pdf; ATA AGE 2011.1.pdf; ATA AGE 2012.pdf; ATA AGE 2010.pdf; ATA AGE E AGO 2000.pdf; ATA AGE E AGO 2006.pdf; ATA AGE E AGO 2006.1.pdf; ATA AGO 2011.pdf; ATA AGO 2001.pdf; ATA AGO 2003.pdf; ATA AGO 2004.pdf; ATA AGO 2005.pdf; ATA AGO 2008.pdf; ATA AGO 2008.1.pdf; ATA AGO 2008.2.pdf; ATA AGO 2009.pdf; ATA AGO 2009.1.pdf

**IMAGEM:** E-mail enviado por WALDSON para DANIEL (colaborador) com informações do LIFESA.

Acreditando na viabilidade do projeto, o colaborador **DANIEL GOMES** se encontrou com o governador à época, **RICARDO COUTINHO**, bem assim com **WALDSON SOUZA** e **GILBERTO CARNEIRO** para apresentar a ideia, conforme áudio anexo<sup>4</sup> que retrata reunião ocorrida em junho de 2013.

Esse fato é confirmado pela colaboração de **LIVÂNIA FARIAS** (anexo 22), que afirmou que *"em conversa com DANIEL GOMES em 2012, DANIEL querendo muita coisa no Estado, ele enxergou que o LIFESA segundo ele era um órgão que se podia ganhar muito dinheiro"; (...); "que DANIEL teve essa conversa, ele achava que essa história do LIFESA era a galinha dos ovos de ouro, porque tinha tudo pra, porque se fosse vender se vende muito medicamento saneante ao governo do Estado, e se vendia por um preço menor e mesmo assim se ganhava muito dinheiro"*.

As mencionadas tratativas envolvendo a LIFESA teriam sido levadas a efeito e, com isso, muitos se favoreceram com as vantagens supostamente ilícitas, conforme bem retratado quando das condutas referentes a **CORIOLOANO COUTINHO, GILBERTO CARNEIRO** e **RICARDO COUTINHO**, em especial. Desse modo, a participação de **WALDSON** foi decisiva e imprescindível para o sucesso da empreitada, em tese, delitativa, inclusive quando da expansão dos negócios para os municípios, a partir de quando ele assumiu a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal, conforme do diálogo<sup>5</sup> entre **DANIEL GOMES** e **RICARDO COUTINHO**, do qual transcrevo o seguinte trecho:

DANIEL: tudo bem?  
RICARDO COUTINHO: Tudo, tudo em paz!  
DANIEL: Eu tive com... com CORI agora cedo...  
RICARDO COUTINHO: Cedo?  
DANIEL: É! já marquei com ele semana que vem na... acho que na próxima semana eu volto aqui, vou trazer pra ele já um livro lá de documento (ininteligível)... Essa... é rápido assim a

4 ÁUDIO: VN-20130625-00006  
5 ÁUDIO 001-171127\_003



princípio, é só pra eu lhe dar ciência daquelas coisas lá que... agora... (ininteligível) dar um *feedback*, andou! o laboratório deu uma andada boa.

RICARDO COUTINHO: **O laboratório, eu peguei, o LIFESA...**

DANIEL: O LIFESA... O senhor pegou pesado lá, deu... sexta-feira uma reunião, praticamente alinharam pra assinar o contrato na outra semana. O que eu fique de lhe trazer do laboratório, a lista de cinquenta produtos de custo caro, e esses são os valores que já estão praticados, já tão tabelados lá, é... referentes ao contrato, Com a SES, **e trouxe para o senhor ver aquele comparativo do Conde, lembra que falei pro senhor do Conde? eu trouxe inclusive que... era muito... eu fiz um resuminho... porque... eu trouxe... esse aqui é o mapa de cotação do Conde. O Conde, tá, ele tinha o mapa deles, tá? Mas em regra geral, os primeiros colocados... total, faturado pelo LIFESA, 738 mil reais, a gente faturou pra eles. Agora olha o nosso custo, 495 mil, margem de 243 mil reais, 32 por cento a mais.**

(...)

DANIEL: **Se puder esse ano a gente já começa com o orçamento do ano que vem. Se quiser comprar, municípios diferentes, quiserem preço.**

RICARDO COUTINHO: **Tem que falar com WALDSON, pra articular os municípios.**

DANIEL: Eu marque... eu vou estar com o **WALDSON** amanhã de manhã, se o senhor quiser eu falo...

RICARDO COUTINHO: **WALDSON**, BUBA, mas **WALDSON** aí, lá ele... eles... ele fala pra BUBA, que é da (ininteligível), trabalha diretamente com os municípios, tal...

DANIEL: Posso... posso falar com ele (ininteligível)...

RICARDO COUTINHO: Diga que fui eu que...

DANIEL: Pra ele agendar junto com o BUBA e eu coordenar isso. Tá bom. Mas... é muito bom... agora eu... eu... tava tentando ver se tinha um jeito de apresentar... tem que tirar a impressão que a CLÁUDIA... agora tem que... ela tá mal assessorada e tá completamente errada disso. Eu tive com a LIVÂNIA agora e a LIVÂNIA comentou comigo qua a CLÁUDIA foi falar com ela.

RICARDO COUTINHO: Adiantar minha conversa!

01H30min

(...)

DANIEL: **E na outra ponta a gente vai pilotando tudo aqui pra que funcione bem também, os hospitais, o laboratório, vamo... vai tudo funcionar bem. Tamo visitando muitos municípios governador agora pra poder botar, botar OS na saúde de vários deles, heim?**

RICARDO: É.

DANIEL: **Vários o... já tem 8... aprovaram leis, que é muito bom né...**

RICARDO: Bom.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



DANIEL: ...ou seja, na realidade é bom que tá de partidos diversos então eu to bem... Tem uma que tá bem próxima de fechar agora que é Capo... Caaporã, Capoarã...

RICARDO: **Caaporã.**

DANIEL: Caaporã...

RICARDO: (ruído).

DANIEL: ...e o **Conde** né, são os dois que tão mais... é... na agulha pra fechar agora, mas tem vários, **Cuité** também tá bem adiantado o processo lá, bem, bem esperançoso. E eu to fechando esses pela Cruz Vermelha Paraibana, direto pela Paraibana.

**WALDSON DE SOUZA**, no final do ano de 2014, ainda de acordo com as investigações e colaboração, teria pedido a **DANIEL GOMES** para que lhe repassasse, diretamente, um "valor por fora" do que já era acertado com o então governador **RICARDO COUTINHO**, sob o argumento de que, por força de suas operações em favor da suposta empresa criminoso, frequentemente era citado em diversos procedimentos, o que lhe gerava muitos custos com advogado. A partir de então, **DANIEL** teria começado a repassar diretamente para **WALDSON** a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais.

Essa sistemática, tempos depois, teria mudado com a determinação de **WALDSON** para que os pagamentos fossem feitos ao advogado **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA**. De acordo com o Ministério Público, os valores eram separados do caixa de propinas e entregues pelo operador **SAULO FERREIRA**, jurídico da CVB/PB, e o montante teria chegado a R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), em espécie, conforme valores veiculados no **anexo 15** da colaboração de **DANIEL GOMES**:

"No final do ano 2014, logo após a campanha que reelegeu RICARDO COUTINHO, WALDSON me pediu para que repassasse diretamente a ele um valor por fora do que já era acertado com o governo. Ele me relatou que, diante da oposição que ocupava no governo, era frequentemente citado em diversos procedimentos o que lhe gerava muitos custos com advogado

Assim, ele solicitou que, daquela data em diante, por prazo indeterminado, eu custeasse a defesa dele naquelas demandas, o que corresponderia ao valor de 8 mil reais por mês. Eu concordei e, inicialmente, o valor combinado foi pago diretamente a ele, mas depois, passei a fazer os pagamentos diretamente ao advogado FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, por ele escolhido. Os valores mencionados eram separados do caixa de propinas e entregues pelo operador SAULO FERREIRA, jurídico da CVB/PB, diretamente ao advogados FRANCISCO, totalizando o valor de 92 mil reais em espécie, conforme valores e datas abaixo:

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



4.000,00	28/2 a 8/3/15
12.000,00	18/03/2015
8.000,00	25/03/2015
8.000,00	07/05/2015
8.000,00	03/06/2015
8.000,00	03/07/2015
8.000,00	27/08/2015
8.000,00	15/10/2015
8.000,00	26/11/2015
10.000,00	04/08/2016
10.000,00	02/09/2016"

Segundo apurado, com a intensificação dos negócios e a posse de **WALDSON DE SOUZA** na Secretaria de Interior do Estado da Paraíba, surgiu a ideia de uma sociedade advocatícia envolvendo **DANIEL GOMES DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA** e **SAULO FERREIRA**, porquanto a condição de **WALDSON** viabilizaria que um escritório de advocacia atuasse, inclusive, nas demandas pessoais de prefeitos, usando **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA** e **SAULO FERREIRA** como interpostas pessoas.

De acordo com as investigações, com o início do funcionamento do escritório e da sociedade, teriam sido realizadas várias reuniões com políticos e fornecedores, sendo que alguns destes contrataram os serviços jurídicos oferecidos para agradar **WALDSON** e a própria **CVB**. Extrai-se do **áudio 150911\_002** que no escritório foram realizadas reuniões para tratar, por exemplo, de um contrato de fornecimento de Luz para o Hospital de Trauma de João Pessoa, também com supostos desvios de dinheiro e posterior divisão entre os sócios.

Em paralelo, **Saulo**, conforme combinado, passou a utilizar o escritório para acerto com fornecedores, a exemplo da **MSHS** (medicamentos), **ENGEMED** (engenharia clínica), **MERCÚRIO** (equipamentos médicos) - ambas de **BRUNO CALDAS**, RD TECNOLOGIA USINA DE GASES – de **Dalmo Santos de Oliveira** - **OLITECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** e **TSM AUTOMAÇÃO**.

Entre os inúmeros áudios, destaca-se o nominado de '**Dalmo**' (150911\_001), o qual demonstra que reuniões da natureza citada eram realizadas no escritório. Nesse encontro, em específico, intermediado por **Saulo**, buscou-se um acerto de propina com **Dalmo**. Além desta reunião, houve outras com representantes de fornecedores, por indicação de **WALDSON DE SOUZA** e **FRANCISCO**, tais como **BRUNO** e Antônio, acerca de um contrato de fornecimento de Luz para o Hospital de Trauma de João Pessoa, conforme **áudio 150911\_002**, também com desvios incluídos e a divisão acertada para os sócios.



A divisão da receita do escritório entre os quatro sócios, dois oficiais (**FRANCISCO** e **SAULO**) e dois não oficiais (**WALDSO**n e **DANIEL**) teria restado comprovada pelo **documento anexado pelo colaborador** e denominado de "**Premissas e Conceitos versão final**". **Nesse documento**, há um quadro resumo, abaixo colacionado, em que as letras das colunas A, B e C são as iniciais dos nomes dos sócios (W – Waldson, C – Chico de Francisco, S – Saulo, D – Daniel):

Cliente	Valor	Letra A	Letra B	Letra C
Mercurio	3.000,00	D/W	S	D/W/C/S
Reg. Pereira	7.000,00	W	C	D/W/C/S
R. Barbosa	1.000,00	W/C	C	D/W/C/S
MSHS	3.000,00	C/S	S	D/W/C/S
Alagoana	5.000,00	D/S	S	D/W/C/S
Tarcio	4.000,00	C	C	D/W/C/S
Dalmo	3.000,00	D/W	S	D/W/C/S
Clemente	3.000,00	D/W	Não tem	D/W/C/S
Assessoria Jurídica	1.350,00	C	C	D/W/C/S
Sergipe	5.000,00	D	N tem	D/W/C/S
Farmacêuticos	2.000,00	C	C	D/W/C/S
Func. Caixa	0	S	S	D/W/C/S
Chico	8.000,00	C	C	D/W/C/S
Total	37.350,00			

A participação das receitas definidas acima se daria sempre da seguinte forma:

Modulo	Letra	Percentual	Obs.:
Quem Indica	A	20%	
Advogados	B	30%	
Escritório	C	50%	

O Ministério Público aponta expressamente a prática de atividade ilícita pelo escritório de advocacia, consubstanciada na **emissão de notas frias para deputados e prefeitos (técnica de lavagem)**, uma vez que todos os valores seriam devolvidos em espécie por **FRANCISCO FERREIRA** ou **WALDSO**n **DE SOUZA**, abatido os impostos de emissão de nota.

Importante observar, conforme asseverado pelos representantes do Ministério Público, que o escritório encabeçado pelo advogado **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA** foi nomeado como liquidante da CDRN (Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba) a pedido de **WALDSO**n, em contrapartida à defesa de **RICARDO COUTINHO** e do próprio **WALDSO**n em ações eleitorais e processo de prestação de contas TC/PB 06243/18,



permitindo, assim, a **FRANCISCO** a realização de vários negócios. (vide áudio 130706\_001).

O investigado praticou, teoricamente, no mínimo, os crimes de organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13) e de peculato, corrupção passiva, (arts. 312, 333, do Código Penal, respectivamente), nos moldes apontados pelo Ministério Público, evidenciando, assim, a necessidade da segregação cautelar, sobretudo para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal.

A medida extrema encontra amparo na estreita e direta ligação de **WALDSO DE SOUZA** com **RICARDO COUTINHO**, membro maior da enfocada ORCRIM, circunstância que demonstra a importância do investigado em foco na empreitada delitiva, porquanto os indícios apontam ser ele peça chave e imprescindível na estruturação e manutenção do núcleo político da sociedade, bem como na ocultação de propina, escolha de agentes econômicos para a entabulação de contratos, em especial, no âmbito das Secretarias de Saúde e de Articulação Municipal.

A prisão preventiva de **WALDSO DE SOUZA** também se mostra essencial para o sucesso das investigações e melhor apuração dos fatos narrados na cautelar, notadamente pelo seu papel de destaque e relevância no esquema da organização delitiva, consubstanciando a concreta possibilidade de que, solto, influencie, convença e, até mesmo, imponha seu poderio sobre os demais integrantes, sobretudo os que desempenhavam funções de menor relevância.

Ademais, no que pertine à necessidade da custódia preventiva para asseguramento da instrução criminal, merece destaque a informação trazida pelo Ministério Público na peça cautelar, a saber: "Dossiês foram, ao que parece (a dimensão será aprofundada), inicialmente solicitados por **RICARDO COUTINHO** e **WALDSO** para levantar a vida de alguns Conselheiros (nomeados por adversários políticos do ex-Governador) e auditores do TCE, de forma a reverter o "quadro de dificuldades" que o governo encontrava nesse Órgão de Fiscalização, o que traz **vulnerabilidades à coleta probatória**, em especial a oral, a demandar salvaguarda, via **PRISÃO PREVENTIVA**".

De igual modo, o indiscutível poderio financeiro e a vasta teia de conhecimento e relações pessoais angariadas ao longo de vários anos em cargos relevantes na Administração, sobretudo com pessoas poderosas espalhadas pelo país, que comumente se deslocavam em jatinhos para coleta de propinas, são substrato concretos de que a prisão do investigado **WALDSO DE SOUZA**, neste momento, é um meio para assegurar a aplicação da lei penal.

Por derradeiro, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e na presença de diversas



frentes de atuação. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

### III.2.5 – QUANTO ÀS INVESTIGADAS ESTELIZABEL BEZERRA e CLÁUDIA VERAS

A medida cautelar em apreço apresenta um robusto material indiciário e probatório em face de **ESTELIZABEL BEZERRA**, integrante do Núcleo Político. Referida investigada foi apontada pelo Ministério Público como uma das principais articuladoras da suposta organização criminosa, estando entre os responsáveis pela estruturação das atividades desse agrupamento, assim o fazendo, notadamente, por meio de sua companheira **CLÁUDIA VERAS**, que geriu a pasta da saúde do Estado, sendo, esta, por sinal, uma das principais gestoras de estratégias que concederam aspecto de legalidade às organizações sociais, na Paraíba.

As declarações dos colaboradores, corroboradas por outros vários elementos indiciários e de prova, colhidos durante a heterogênea investigação, revelam, em princípio, a participação indispensável dessas duas personagens no teatro criminoso, a merecerem aprisionamento cautelar pelas razões apontadas na peça ministerial.

Ao que consta, ocorreu, em fomento à candidatura de **ESTELIZABEL BEZERRA** ao cargo de Prefeito de João Pessoa, nas eleições de 2012, grande esforço da suposta ORCRIM, porquanto, uma vez ascendendo à chefia do Poder Executivo Municipal, as operações do modelo de governança corrupta, hipoteticamente implantado no Estado, seriam expandidas ao cenário da capital paraibana, ficando, adredemente, acordada a introdução das Organizações Sociais, no âmbito da edilidade pessoense.

Esse contexto é retratado na colaboração de **DANIEL GOMES** (ANEXO 57):

“No ano de 2012, a então Secretária de Administração da Paraíba LIVÂNIA FARIAS me apresentou a Deputada Estadual ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA durante a campanha dela à prefeitura de João Pessoa/PB.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



LIVÂNIA FARIAS trabalhava como arrecadadora financeira da campanha de ESTELIZABEL BEZERRA e me chamou numa reunião, com a participação do então Governador RICARDO COUTINHO, para me pedir ajuda financeira para a campanha de ESTELIZABEL. **Ambos deixaram claro que o apoio e vitória de ESTELIZABEL naquele pleito eleitoral seria ponto estratégico na consolidação do modelo de OSS no estado para ampliarmos para as Unidades de saúde municipais, bem como no modelo de gestão do PSB implementado por RICARDO COUTINHO.** Em resposta, eu disse que iria pensar como poderia ajudar. Por fim, RICARDO me pediu para tratar dos próximos passos diretamente com LIVÂNIA, inclusive, para marcar um almoço com ESTELA para eu conhecer a melhor.

Nesse sentido, pouco depois, LIVÂNIA agendou um café da manhã no Hotel Hardman Praia Hotel, em João Pessoa, ocasião em que me apresentou ESTELIZABEL BEZERRA. Naquela mesma reunião, eu disse à ambas que iria ajudar na campanha, mas ainda não havia definido quanto poderia destinar.

Durante a campanha eu repassei à LIVÂNIA FARIAS o montante aproximado de R\$ 500.000,00 em espécie em diversas parcelas sempre entregues aos emissários de LIVÂNIA FARIAS. Porém, ESTELIZABEL não venceu aquelas eleições municipais.

Diante disso, em 2013, ESTELIZABEL foi nomeada pelo Governador RICARDO COUTINHO para o cargo de Secretária de Comunicação do estado, o que nos manteve em constante contato, principalmente, para lidar com as comunicações do Hospital de Trauma, por vezes, intermediada por LENILTON COSTA (diretor de comunicação da CVB/RS).

Vale ressaltar que ESTELIZABEL é casada com CLÁUDIA VERAS, que na época era secretária executiva da Secretaria Estadual de Saúde, outro fator importante na minha aproximação com ela.

No ano 2014, ESTELIZABEL se candidatou à Deputada Estadual e eu, novamente, a ajudei com o valor de R\$ 100.000,00 em espécie. Ao final do pleito, ESTELIZABEL foi eleita e, por mais que não tivéssemos o contato diário em razão do Hospital de Trauma, **mantive a aproximação, pois entendi que poderia apostar nas suas próximas candidaturas e contar com alguma contrapartida no futuro.**

Como se percebeu do depoimento do colaborador, com destaques acima transcritos, sua relação com **ESTELIZABEL** sempre foi de parceria, seja em consequência do prestígio que essa investigada nutria entre os demais integrantes do grupo, seja por ser ela, na visão de **DANIEL GOMES**, uma das



opções de infiltração da ORCRIM no âmbito do legislativo estadual, onde o modelo de negócios então adotado ganharia voz de defesa. Para tanto, houve mais uma antecipação de propina, desde feita, na ordem de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, em espécie.

Na sequência, a relação de **ESTELIZABEL BEZERRA** com o **DANIEL GOMES**, que já era boa, teria se estreitado, quando sua companheira, **CLÁUDIA VERAS**, assumiu, em 2017, a Secretaria de Estado da Saúde.

Segundo o colaborador **DANIEL GOMES** (ANEXO 57), esse estreitamento se refletiu na admissão de MAYARA DE FÁTIMA MARTINS SOUZA, então chefe de gabinete da Deputada Estadual **ESTELIZABEL BEZERRA**, para o cargo de Secretária-Geral da CVB na Paraíba e, posteriormente, para a Presidência da CVB/PB. Veja-se:

"Em 2017, CLAUDIA VERAS reassumiu a Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba. Nessa época tivemos uma sintonia maior, tanto pela relação que construímos no primeiro período em que ela estava a frente da pasta, como pelo meu apoio à ESTELIZABEL, o que foi muito útil na resolução de pendências do dia a dia na SES/PB.

Ainda em 2017 a pedido de LIVÂNIA FARIAS, contratei MAYARA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA - chefe de gabinete de ESTELIZABEL na Assembleia Legislativa da Paraíba - para ser secretária-geral da filial da CVB na Paraíba. Para justificar o seu pedido, LIVÂNIA me confidenciou naquela reunião que ESTELIZABEL BEZERRA tinha tido um caso extraconjugal com MAYARA, e que por isso CLÁUDIA VERAS, bastante chateada, lhe pediu para conversar comigo e pedir a minha ajuda. Meses depois, em razão do destaque em seus trabalhos, MAYARA acabou vindo a assumir a presidência da CVB/PB, após processo de eleição interna, com minha ajuda."

O mencionado colaborador afirma (**anexo 57**) que, em 2018, prestou ajuda financeira para campanha à reeleição de **ESTELIZABEL BEZERRA**, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme já detalhado no corpo de medida cautelar. E não somente isso. Toda a estrutura da CVB/PB foi disponibilizada em favor de **ESTELIZABEL BEZERRA**, tudo com o envolvimento direto de **CLÁUDIA VERAS**.

Nesse período, as vagas de trabalho disponíveis eram destinadas ao preenchimento segundo as indicações de **ESTELIZABEL BEZERRA**, inclusive, tal prática, seria contrária à determinação de **RICARDO COUTINHO** que, conforme narrativa, ordenou que todo o fluxo de contratação/demissão fosse canalizado perante IRIS RODRIGUES (áudio 180816\_001). Em razão de sua atuação, o próprio colaborador (**DANIEL GOMES**) confirma que, graças a **ESTELIZABEL**



**BEZERRA a CVB/PB** foi, por força de lei estadual, reconhecida como entidade de utilidade pública. Analise-se:

"No ano de 2018, CLÁUDIA VERAS e ESTELIZABEL BEZERRA voltaram a me pedir ajuda financeira para a campanha de reeleição à Deputada Estadual. Me lembro que elas comentaram comigo por diversas vezes que aquele pleito seria bem mais difícil do que o anterior, pois seria mais concorrido e ela não teria mais o mesmo apoio de RICARDO COUTINHO como em 2014 (áudios anexos), uma vez que RICARDO focaria mais na também candidata CIDA RAMOS, que de fato foi o mais votada no ano de 2018.

Após o pedido direto de ajuda e auxílio de CLAUDIA VERAS e ESTELIZABEL decidi ajudar e fazer de tudo para que a campanha fosse um sucesso e ela, ao final do pleito, fosse eleita.

Em um dos encontros que tive com ESTELIZABEL e CLÁUDIA, combinei de doar via caixa 2 o montante aproximado de R\$ 300 mil reais. O referido valor foi pago em parcelas mensais, abaixo elencadas, por mim ou por Keydison Samuel de Souza Santiago, conselheiro da CVB, diretamente à elas em hotéis onde eu estava hospedado (Verdegreen Hotel e Hotel Manaíra, ambos em João Pessoa) ou no gabinete de ambas até a eleição:

30.000,00	07/05/2018
60.000,00	05/06/2018
37.000,00	03/08/2018
57.000,00	16/08/2018
30.000,00	05/10/2018
40.000,00	06/10/2018

Além da ajuda financeira, eu disponibilizei a filial da Cruz Vermelha Brasileira da Paraíba para ajudar com campanhas sociais nos locais em que a candidata escolhesse. Assim, me recordo que MAYARA ficou então incumbida de agendar um grande evento por mês a ser promovido pela CVB/PB em apoio à ESTELIZABEL, nos quais foram atendidas centenas de pessoas. Essas ações sociais divulgaram a então candidata e geraram muitos votos, o que, certamente, foi fator determinante na reeleição entre as mais votadas no estado (foi a quinta candidata mais votada).

(...)

Me lembro, ainda, que ESTELIZABEL BEZERRA também foi beneficiada pela 'compra de votos' de pessoas contratadas para



trabalhar na rede de saúde do estado e, ainda, como terceirizados contratados diretamente por mim. Para tanto, eu combinei com a Secretária Estadual de Saúde CLÁUDIA VERAS que evitaria informar a Secretária Executiva-Chefe da Casa Civil da Paraíba IRIS RODRIGUES DANTAS CAVALCANTE das vagas que eventualmente surgissem nos hospitais geridos pelas OSS (anexo 11) que eu representava e, assim, pudéssemos fazer a substituição automática do profissional sem o conhecimento do Governador.

(...)

Apesar da aposta que fiz, não consegui obter muitas vantagens com a reeleição de ESTELIZABEL BEZERRA, uma vez que logo após o último pleito eleitoral foi deflagrada a Operação Calvário que culminou na minha prisão. Todavia, como se observa do documento anexo, **um dia antes, o Governador RICARDO COUTINHO sancionou a proposta de lei da Deputada ESTELIZABEL BEZERRA que reconheceu a utilidade pública da CVB/PB naquele estado.**"

Sobre o envolvimento de **CLÁUDIA VERAS** e sua articulação com os integrantes mais "poderosos" da ORCRIM, tem-se o relato do colaborador **DANIEL GOMES** (anexo 8) sobre as tratativas visando a renovação do contrato de gestão no Hospital Geral de Mamanguape que, após a vitória de João Azevedo no primeiro turno de 2018, a enfocada ORCRIM teria decidido mudar a estratégia e promover a publicação do contrato vigente e publicizar o novo edital para contratação somente em janeiro de 2019. Assim, em 04/12/2018, toda a documentação (edital, projeto básico, sugestão de metas e definição de orçamento do contrato) estava preparada, sendo aprazada uma reunião entre o colaborador, **CLÁUDIA VERAS**, THEREZA RAQUEL TIMO e **LIVÂNIA FARIAS** para definição de detalhes técnicos e ajustes dos valores das propinas, mas, com a deflagração da Operação Calvário (14/12/2018), o encontro não ocorreu.

#### **Segue trecho da colaboração (anexo 8):**

"O governador JOÃO AZEVEDO foi eleito no 1º turno, então decidimos não publicar o edital no final do ano e apenas prorrogar o contrato vigente por mais 6 meses. O contrato foi prorrogado, mesmo após a deflagração da Operação Calvário, já que ainda não havia atingido o limite máximo de 60 meses de duração.

A ideia era publicarmos o edital logo no início de 2019. Com isso os trabalhos de elaboração de edital, projeto básico, sugestão de metas e definição de orçamento do contrato foram implementados e o material produzido ficou pronto no dia 4/12/2018, conforme demonstram os documentos em anexo.



Tínhamos programado uma reunião, na segunda quinzena de dezembro de 2018, com LIVANIA FARIAS, **CLAUDIA VERAS** e THEREZA RAQUEL REIS TIMO. **A ideia era fecharmos todos os detalhes técnicos e ajustarmos valores de propinas de forma a podermos publicar o Edital logo no início de 2019. Porém, com a deflagração da Operação Calvário em 14/12/2018, não foi dado andamento a essas tratativas finais.**"

Em episódio anterior, relativamente ao Hospital Metropolitano, novamente, **CLAÚDIA VERAS**, viabiliza a expansão do IPCEP na área da saúde, sendo, segundo o colaborador **DANIEL GOMES**, ao lado de LIVÂNIA FARIAS, responsável por aprovar a minuta do Edital da licitação confeccionada pelo referido colaborador, direcionando, assim, o objeto do certame ao Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional - IPCEP.

É de se destacar, portanto, que **CLAÚDIA VERAS** teria conhecimento direto dos atos de corrupção perpetrados no cenário da contratação do IPCEP para o Hospital Metropolitano e para o Hospital de Mamanguape (renovação do contrato de gestão), participando ativamente da consumação desses delitos, seja auxiliando o direcionamento do contrato de gestão (documentos da licitação produzidos em consonância com os interesses do IPCEP), seja na discussão dos valores das propinas (áudio 170829\_004 – ANEXO 9).

Transcrição da colaboração sobre o evento (anexo 9):

*"DA PREPARAÇÃO DO EDITAL E PROJETO BÁSICO*

Resolvidas as questões relacionadas aos valores de propinas que seriam pagos ao Governador e sua equipe para a gestão e compra de equipamentos do Hospital Metropolitano, **passou-se a fase de elaboração do edital de chamamento com o direcionamento para que o IPCEP pudesse sagrar-se vencedor do certame.** Para tanto, eu e a equipe do IPCEP participamos ativamente da elaboração da minuta do edital, a fim de que, não só o certame fosse direcionado ao instituto, **como também fossem inseridas as cláusulas que permitissem o pagamento das propinas previamente acordadas.**

**A minuta foi apresentada a Secretária de Saúde, CLAUDIA VERAS, e a LIVÂNIA FARIAS, sendo a mesma aprovada pela equipe do governo com revisão de pequenos pontos e algumas metas, mas mantendo-se o texto básico contendo a pontuação necessária para a classificação do IPCEP, além da definição do investimento inicial para a compra de equipamentos, no valor de R\$ 35 milhões, bem como do custo mensal para a gestão do hospital, da ordem de R\$ 8.250 milhões.**

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



Para a elaboração do Edital de OS nº 002/2017, da 1ª licitação de 2017, eu e a equipe do IPCEP pegamos um modelo de edital da SES/PB (documento Word nomeado "Edital-versao1.17"), e em cima dele apresentamos a 1ª versão contendo as cláusulas necessárias ao direcionamento para o IPCEP. **Depois das trocas de diversos arquivos com a equipe do governo, nos quais podem se observar nas versões em Word as revisões e seus respectivos autores, tais como CLAUDIA VERAS, BRUNO VINICIUS (SES/PB), MARIO SERGIO (IPCEP) E OUTROS** (conforme se pode observar consultando as "propriedades" do documento e clicando em "detalhes" em anexo), finalmente chegou-se a uma versão final que foi publicada no diário oficial, sendo que, posteriormente, ainda foram feitos novos ajustes necessários para atender os interesses do grupo, o que acabou resultando em dois novos editais da licitação, sendo a versão final nomeada "TERCEIRO EDITAL", sobre a qual a licitação foi realizada em 28/09/2017 (documento anexo)."

A documentação trazida pelo colaborador (Pasta *Primeira Licitação* – documentos relacionados à fraude na licitação do Hospital Metropolitano para direcionamento ao IPCEP e desclassificação da INDSH – entidade que se inscreveu no certame, contendo documento nomeado 'doc.importante.Claudia.pdf'; Pasta *Segunda Licitação* – documentos relacionados ao segundo certame do Hospital Metropolitano que sagrou vencedora o IPCEP – anexo 9) revela a atuação pessoal de **CLÁUDIA VERAS** nesse processo, inclusive há inscrições manuscritas por ela sobre detalhamento de valores.

Além disso, a prova apresentada pelo colaborador DANIEL GOMES (áudio 170829\_004 – anexo 9) atesta diálogo durante o qual são discutidos outros temas de interesse da ORCRIM em referência, como a distribuição de cargos em atendimento aos pedidos de políticos, a fraude em licitação dos fornecedores do IPCEP e o gerenciamento da propina acordada.

Não bastasse todo esse envolvimento, em outro elemento de corroboração apresentado por **DANIEL GOMES** (áudio 180816\_001 - anexo 9), está retratada uma reunião dele com **CLÁUDIA VERAS** para pagamento de propina no total de **R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)** com destino à campanha de **ESTELIZABEL BEZERRA**, observe:

"DANIEL: Quer CLÁUDIA?

HNI: Quer?

DANIEL: Uma aguinha?

HNI: Quer aguinha?

DANIEL: Quer? (tosse)

CLÁUDIA: Quero uma aguinha com gás...com gás.

DANIEL: (tosse – ruídos) Oh! ... Somou bateu certinho?



CLÁUDIA: Não... num somei não porque eu tô respondendo (trecho ininteligível)...  
DANIEL: Sô... soma aí vai que...que... quanto...quanto você soma, Só pra ver se tá certo.  
CLÁUDIA: Tá.  
HNI: É, Qual o número do apartamento? É o?  
DANIEL: É 202.  
HNI: (ininteligível)... obrigado!  
CLÁUDIA: Obrigada.  
DANIEL: 15, 30, 60, 37, 58 que ficou faltando uma... tá?  
CLÁUDIA: Ficou faltando uma...  
DANIEL: Não depois eu lhe entrego (risos).  
CLÁUDIA: Hum.  
DANIEL: Então aí matamos (ininteligível)...  
CLÁUDIA: Eu só perguntei porque você me afirmou...  
DANIEL: É! Não ficou tem (ininteligível)...  
CLÁUDIA: Certo...".

Ressalta-se que a atuação de **CLÁUDIA VERAS** no que toca ao recebimento de propina não se limitaria as verbas com o carimbo da saúde, como afirmou a colaboradora **MARIA LAURA** (anexo 17), "*que em setembro de 2018 entregou R\$ 50.000,00 a CLAUDIA VERAS, que esse valor foi entregue para CLAUDIA VERAS no canal e que a mesma teve muita urgência de receber*".

Também seria **CLÁUDIA VERAS** uma das responsáveis por indicar pessoas para ocupação de postos de trabalho por meio das organizações sociais que atuavam na saúde, notadamente a CVB e o IPCEP. Nesse sentido, o colaborador **DANIEL GOMES** (ANEXO 11) deixou evidenciado que ela, especialmente em favorecimento de **ESTELIZABEL BEZERRA**, fazia indicação de funcionários.

Outra forma de atuação de **CLÁUDIA VERAS** na estrutura criminosa implantada na saúde do Estado da Paraíba seria o atendimento e realização de exames médicos prioritários em pacientes indicados por seu grupo político.

Em 2017, **CLÁUDIA VERAS** teria passado a concentrar essa "demanda" avaliando-a de modo que existisse um equilíbrio entre o atendimento dos pedidos formulados pelos políticos da base aliada. (anexo 11 da colaboração de DANIEL GOMES).

Sobre isso, a colaboradora **CLÁUDIA CRISTINA CAMISÃO** (anexo 14) afirmou que havia uma preferência no agendamento de exames de pessoas indicadas por **CLÁUDIA VERAS**:

Que logo no início de 2018 começou a receber listas com nomes de pessoas que teriam prioridade e que não precisariam enfrentar o trâmite normal de agendamento dos exames, notadamente exames de grande complexidade, a exemplo do



eco cardiograma, ressonância, tomografia. Que recebeu pedido de preferência de CLÁUDIA VERAS, EDVAN de Bayeux/PB, MEIRE de Bananeira/PB, JOIRA do Conde/PB. Acrescentou que muitos dos pedidos de CLÁUDIA VERAS eram para atender pessoas provenientes do reduto eleitoral de ESTELIZABEL Bezerra, Deputada Estadual da base do governo.

Por seu turno, LEANDRO NUNES, na condição de colaborador, confirmou que, em 2012, recebeu de CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO (pessoa que 'apresentou' a organização social GERIR à ORCRIM e que, posteriormente, firmou contrato de gestão para a Maternidade da Patos/PB - à ORCRIM) a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) destinado a favorecer **ESTELIZABEL BEZERRA**, durante a disputa para o cargo de Prefeito de João Pessoa/PB daquele ano, cuja entrega aconteceu no estacionamento do supermercado *Carrefour*, nesta capital.

A partir do material coligido, verifica-se a presença dos elementos necessários a prisão preventiva requerida pelo Parquet em face de **ESTELIZABEL BEZERRA** e **CLÁUDIA VERAS**. Ambas, segundo indicam as investigações, são ativas participantes das atividades da ORCRIM, e teriam se valido das funções inerentes aos cargos públicos ocupados para azeitar as engrenagens da empresa criminosa, locupletando-se de vantagens indevidas das mais diversos matizes.

A partir da prova amealhada, especialmente aquela trazida pelo colaborador **DANIEL GOMES**, denota-se a importância da suposta atuação de **CLÁUDIA VERAS** para a manutenção e expansão das atividades das organizações sociais na área da saúde. Tratativas teriam refletido ganhos em seu favor e também em benefício de sua companheira, **ESTELIZABEL BEZERRA**, a qual, segundo as investigações, desde 2012, auferia vantagens decorrentes da relação espúria estabelecida entre Governo do Estado e organizações sociais a serviço da ORCRIM.

Diante desse cenário, a **ordem pública** foi violada em sua máxima expressão pelas condutas perpetradas por **ESTELIZABEL BEZERRA** e **CLÁUDIA VERAS**, causadoras (em tese) de prejuízo milionário ao Estado da Paraíba e, porque não dizer, à vida e à saúde das pessoas preteridas, teoricamente, em seu direito essencial – direito à saúde de qualidade – seja por insuficiência de insumos para o regular atendimento, seja pela preterição deste, porquanto teriam sido priorizados pacientes encaminhados pelo grupo político que favorecia a hipotética ORCRIM, aos nosocômios geridos por ela.

As condutas das referidas integrantes da organização, a exemplo da atuação dos demais, voltadas para prática de fraudes em licitações e desvio de recursos públicos, trazem consigo uma série de outras condutas penalmente relevantes: **falsidade documental e ideológica, peculato, lavagem de dinheiro, infrações dolosas, as quais ostentam penas superiores a 4 (quatro) anos.**

RICARDO VITALE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



A **gravidade concreta das condutas** perpetradas, aliada a **periculosidade** das agentes e ao **risco de reiteração delitiva**, confirmam a necessidade de preservação da ordem pública.

A gravidade das condutas está demonstrada nos autos, repousando, notadamente, na ousadia com que atuaram, em tese, **ESTELIZABEL BEZERRA** e **CLÁUDIA VERAS**, crenças da impunidade de seus atos, porquanto detentoras de poder político e decisório decorrentes dos cargos de relevo que ocupavam, aquela na Assembleia Legislativa, esta, na Secretaria de Saúde, com o aparente objetivo de satisfazer interesses puramente pessoais, sem se preocuparem com as consequências de suas condutas, as quais, em verdade, não se mensuram com precisão.

Quanto à periculosidade, emana do cometimento teórico dos crimes, no contexto de grande e sofisticado esquema criminoso, com destaque para a forma habitual e longeva que **ESTELIZABEL BEZERRA** teria se locupletado, panorama que, mais tarde, teria se alargado pela atuação fomentadora de sua companheira **CLÁUDIA VERAS**. Como relatado por DANIEL GOMES, para minorar os atritos entre a equipe de governo e DANIEL GOMES, RICARDO COUTINHO nomeou **CLÁUDIA VERAS** para assumir a Secretária da Saúde, pasta que sempre representou um dos pilares de sustentação financeira da empresa criminosa.

A título de corroborar o amplo espectro da atuação de **CLÁUDIA VERAS**, o colaborador **DANIEL GOMES** detalhou sua relevante participação na operacionalização do "negócio" envolvendo a LIFESA que somente foi concretizado após sua assunção, posto que esbarrava na resistência dos antigos secretários da pasta.

A medida cautelar também se impõe para suprimir a possibilidade de reiteração criminosa. A liberdade de **ESTELIZABEL BEZERRA** e **CLÁUDIA VERAS**, detentoras de posição de destaque na estrutura da empresa criminosa, traz risco de continuação da prática de atos criminosos.

A condição de ocupante do cargo de Deputada Estadual confere a **ESTELIZABEL BEZERRA** não somente o poder político, mas posição favorável a produzir movimentos capazes de manter em funcionamento a empresa criminosa, inclusive em benefício de sua companheira, **CLÁUDIA VERAS**.

Some-se a isso, a necessidade de **preservação da instrução criminal**. Uma vez em liberdade, **ESTELIZABEL BEZERRA** e **CLÁUDIA VERAS** poderão influenciar na produção de elementos, obstaculando ou fazendo desaparecer indicadores dos crimes a elas imputados. Ademais, há risco de deletarem outros elementos de convicção ainda não amealhados, até mesmo porque a forma como os delitos eram perpetrados, segundo até aqui esclarecido, revela planejamento no sentido de homiziar ao máximo os vestígios.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



É importante realçar que a custódia preventiva se justifica também para preservar a aplicação da lei penal. Em casos deste jaez, envolvendo vultosa quantidade de dinheiro desviada e ainda não completamente rastreadas, a possibilidade de fuga, ágil e clandestina, é majorada.

Portanto, nos moldes apontados pelo Ministério Público, justifica-se, neste momento, a necessidade de decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, sobretudo em virtude da complexidade da organização, evidenciada pelo número de integrantes e pela presença de diversos núcleos de atuação, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, a seguir ementado:

**Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e na presença de diversas frentes de atuação.** Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Ademais, consoante jurisprudência cristalizada no STJ e no STF, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, como é o caso.

### **III.2.6 – QUANTO À INVESTIGADA MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**

**MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA** Ex-Secretária Estadual de Educação do Governo de Ricardo Coutinho e atual Prefeita do Conde-PB, é indicada pelo MPPB como integrante da empresa criminosa, uma das principais responsáveis pela estruturação das fraudes na educação. Tendo sido escolhida para representar os interesses da organização criminosa no poder executivo.

Consta da cautelar que **MÁRCIA LUCENA** eleita prefeita do município do Conde-PB, assim como outros integrantes da empresa criminosa, teve sua candidatura viabilizada, financeiramente, com recursos do "caixa da propina".

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR  
100



propina essa direcionada, além de enriquecimento pessoal dos membros da ORCRIM, também, às eleições de 2012 e 2016, com o propósito de viabilizar as operações do modelo de governança corrupta implantado no Estado, uma vez que, como contrapartida, ficou avençada a introdução das Organizações Sociais (Cruz Vermelha do Brasil) no âmbito do município do Conde com a sua eventual assunção ao Poder Executivo Municipal.

Narra o Ministério Público que o colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA**, após prospectar alguns cenários, compreendeu ser uma ótima oportunidade de expandir as atividades da Cruz Vermelha Brasileira (CVB) para municípios da Paraíba, não só para consolidar o nome da instituição e manter os contratos com os próximos governos, mas também garantir viabilidade financeira na hipótese de **RICARDO COUTINHO** não atingir seu desejo de eleger seu sucessor.

Em razão disso, foi apazado um encontro entre **DANIEL GOMES DA SILVA** e **MARCIA LUCENA**, em reunião que ocorreu na manhã de 6 de setembro de 2016, na residência de **LIVANIA FARIAS**, ficando ajustado que, a título de adiantamento do caixa da propina, a quantia de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, entregue, em espécie, pessoalmente, a **LIVÂNIA FARIAS**, no dia 27 de setembro de 2016, em seu gabinete, na Secretaria de Estado da Administração.

Esse acontecimento foi registrado pelo colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA** por meio de escuta ambiental (arquivo de áudio nominado "*Dra e pref Marcia Lucena*") conforme fragmento a seguir transcrito:

**LIVÂNIA:** Sim, aí **MÁRCIA** viajou, foi... coitada.  
**DANIEL:** Descansar...  
**LIVÂNIA:** E hoje (ininteligível)...  
**DANIEL:** Que eleição braba a dela, né?! Ainda bem ...  
**LIVÂNIA:** (Ininteligível)  
**DANIEL:** ...que dividiu os... ainda bem que dividiu os votos.  
**LIVÂNIA:** (trecho ininteligível)... **MÁRCIA**, criatura. Ela disse: "Eu não vou ficar... eu vou a pé porque eu não tenho dinheiro pra botar combustível"  
**DANIEL:** (risos)  
**LIVÂNIA:** Mas... é, é, é mais interessante, aí quando foi hoje o governador disse LIVÂNIA quanto foi (ininteligível)... daqui pra "**MÁRCIA**", eu disse **100** do nosso (trecho ininteligível)... 30 e 20. Aí ele disse pense numa campanha (trecho ininteligível)... sabe porque? Porque o senhor lançou o nome dela em 2015.  
**DANIEL:** Sei.  
**LIVÂNIA:** Ela em outubro foi fazer o dever de casa dela. Então a parte dela ela fez (trecho ininteligível) aquela sim...  
**DANIEL:** Mas você falou bem.  
**LIVÂNIA:** (trecho ininteligível) é um nome que a gente tem.  
**DANIEL:** É, e é um nome que (trecho ininteligível)... que já dá pra aprender, né?  
**LIVÂNIA:** Aí ela (trecho ininteligível)...



**DANIEL:** Não dá pra lançar em cima da hora.  
**LIVÂNIA:** ...dia 25. Aí ela deve tá no mês de novembro, que eu também não posso viajar por isso. Aí ela vai tá aqui no mês de novembro, aí eu... eu...  
**DANIEL:** "CAMARGO" (fonético) também.  
**LIVÂNIA:** ...se você me perguntar o que tem no fundo, eu só sei onde é (trecho ininteligível)  
**DANIEL:** (ininteligível) É... ali (ininteligível) importante é ela já mandar ali pra Câmara (trecho ininteligível)  
**LIVÂNIA:** Pois é. Aí você já vai preparando esses projetos...  
**DANIEL:** Já tá pronto.  
**LIVÂNIA:** Já traga isso pronto. Aí a gente analisa (trecho ininteligível)  
**DANIEL:** Vou trazer já...(trecho ininteligível)  
**LIVÂNIA:** Vá fazendo essa sua parte, aí depois a gente senta com ela pra ela ir encaminhando.  
**DANIEL:** Tá.  
**LIVÂNIA:** Certo?

Fonte: PA nº: 1.00.000.002088/2019-67- Arquivo: 161017\_001.MP3. - Data do áudio: 17/10/2016

Relata a exordial cautelar que alcançado o objetivo da ORCRIM, eleição de **MÁRCIA LUCENA** como prefeita constitucional do município do Conde-PB, iniciaram os trâmites necessários à implementação do programa de gestão pactuada naquele município (aprovação do **Projeto de Lei nº 009/2017** de autoria do executivo, com a consequente publicação, em 11 de julho de 2017, da **Lei Municipal nº 921/2017**, que instituiu o programa de gestão pactuada sobre qualificação de OSs) além de outras providências.

Pois bem, com a elaboração do ato normativo chegou o momento dos envolvidos na trama criminosa acertarem os valores que seriam repassados a **MÁRCIA LUCENA** a título de propina. Para isso **LIVÂNIA FARIAS** agendou nova reunião com **DANIEL GOMES** com a finalidade de solicitar que fosse incluído, no custo mensal do contrato de gestão da saúde do Município de Conde/PB, o valor de **R\$ 40.000,00** que seriam destinados à prefeita do Conde-PB.

**DANIEL GOMES DA SILVA(DANIEL) e CLÁUDIA –  
00:00:57**

**DANIEL:** Vou ter que ir embora, que **MÁRCIA** acabou de chegar no hospital...  
**CLÁUDIA:** Quem?  
**DANIEL:** **MÁRCIA!**  
**CLÁUDIA:** **MÁRCIA?**  
**DANIEL:** A... do CONDE. **MÁRCIA** do CONDE.  
**CLÁUDIA:** **MÁRCIA** chegou no Trauma? Doente?  
**DANIEL:** Não... não... não... não... não... pra reunião...  
**CLÁUDIA:** Ah, você veio pra reunião com ela? Não, então vamos acabar aqui...  
**DANIEL:** Não... não, mas aqui a gente mata (fonético)...  
**CLÁUDIA:** Tá! então deixa eu... você não vai tá aqui amanhã?



**DANIEL:** Tô!

**CLÁUDIA:** Se você quiser ir pra reunião com ela, eu vou saber as questões lá do...

**DANIEL:** Posso passar aqui amanhã cedo? Vai tá aqui cedo, amanhã? Como é que você tá, tua programação?

**CLÁUDIA:** Deixa eu abrir aqui minha agenda. Eu vou tá aqui, acho que a partir de 9 horas...

**DANIEL:** Então acho que eu venho aqui umas 10 horas, o quê que você acha?

**CLÁUDIA:** Deixa eu olhar aqui qual é a situação da agenda que eu te digo agorinha, porque aí eu pego as informações...

**DANIEL:** Pois é... é... show de bola!

**CLÁUDIA:** (ininteligível)... para poder falar isso aqui pessoalmente... eu fiquei de dar esse retorno... amanhã é que dia?

**DANIEL:** Amanhã é 30!

Fonte: PA nº: 1.00.000.002088/2019-67- Arquivo: 170829\_004.MP3. - Data do áudio: 29/08/2017

A narrativa do Ministério Público somada a gravação de **DANIEL GOMES** encontra respaldo nas afirmativas de **CLAUDIA CAMISÃO (ANEXO 11)** que, em colaboração, relatou que repassou o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao esposo de **MÁRCIA LUCENA (JOSÉ DO NASCIMENTO LIRA NETO, conhecido por "Nanego Lira")**, a pedido de **LIVÂNIA FARIAS**, em seu escritório particular. Vejamos trechos da colaboração:

**TERMO DE TRANSCRIÇÃO DE COLABORAÇÃO – CLÁUDIA CAMISÃO – ANEXO 11**

**Em sua colaboração a mesma disse:** "que, em 2016 a pedido de LIVÂNIA ajudou na campanha de MÁRCIA LUCENA que na época era candidata a prefeita com o valor de R\$40.000,00; que essa ajuda foi entregue diretamente a NANEGO LIRA (**JOSÉ DO NASCIMENTO LIRA NETO – CPF 441.954.194-68**) no escritório particular da doutora LIVÂNIA; que em setembro de 2016 em um café da manhã no Luxor Nord Tambaú foi apresentada a MÁRCIA LUCENA por LIVÂNIA; que logo em seguida LIVÂNIA pediu que a colaboradora ajudasse a MÁRCIA; que não havia nada atrelado a entrega do valor pedido como ajuda; que LIVÂNIA pediu esse valor pontualmente; que LIVÂNIA alegou que esse dinheiro iria ser utilizado para a campanha de MÁRCIA; que com relação a esse ponto ESTELA BEZERRA não tinha participação; que cita ESTELA BEZERRA, CLÁUDIA VERAS e MÁRCIA LUCENA em sua colaboração por se tratarem do mesmo grupo político; que em outro momento fez outra contribuição ao sobrinho de LIVÂNIA que era candidato a vereador no valor R\$15.000,00; que não recorda o nome dele; que em 2018 LIVÂNIA pediu uma contribuição para a campanha de JOÃO AZEVEDO; que a colaboradora solicitou que fosse uma contribuição oficial; que LIVÂNIA concordou e assim foi feito uma doação oficial por



solicitação de LIVÂNIA; que todas as contribuições foram pagas em dinheiro exceto a de JOÃO AZEVEDO que foi um depósito na conta de campanha; que o valor para COLORAU foi entregue a própria LIVÂNIA; que LIVÂNIA dizia que era para a campanha dele; que a doação para JOÃO AZEVEDO não teve um viés para um contrato específico, porém estava inserida na Paraíba, com contratos na Paraíba, e por ter apostado todas as suas fichas no investimento que fez aqui no estado queria que ele fosse eleito; que por isso optou por uma contribuição oficial; que todas as informações para contribuição foram repassadas por LIVÂNIA; que LIVÂNIA foi quem repassou o número da conta de campanha de JOÃO AZEVEDO para depósito; que não sabe informar se os valores doados foram efetivamente utilizados como solicitado, com exceção da contribuição oficial; que foi informada por LIVÂNIA que NANEGO era marido de MÁRCIA LUCENA e a contribuição foi repassada a ele no escritório de LIVÂNIA

Nesse norte, o Ministério Público é incisivo ao afirmar que não há dúvidas acerca da participação e conhecimento de MÁRCIA LUCENA nos ilícitos praticado pela ORCRIM. Assim, para demonstrar o dito, aponta os eventos ocorridos nos dias 16 agosto e 31 de outubro de 2017, em que **DANIEL GOMES DA SILVA** realizou duas reuniões no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena com a prefeita **MÁRCIA LUCENA, MILTON PACÍFICO JOSÉ ARAÚJO** (na companhia do Superintendente da CVB/PB) e equipe, para apresentar várias propostas e modelos de projeto básico de gestão dos serviços municipais de saúde<sup>6</sup>.

A fim de comprovar o narrado, o Ministério Público apresenta trechos de diálogos travados entre **DANIEL GOMES** e **LIVANIA FARIAS**, vejamos:

**DANIEL GOMES DA SILVA (DANIEL), LIVÂNIA FARIAS e WALDSO – 00:27:36**

**DANIEL:** Tá? É... eu só precisava depois de uma coisa... é... então não... não... vamos lá... a... **MÁRCIA** e a equipe tá pronta pra ir segunda-feira, já organizei, tá?

**LIVÂNIA:** Tá, uma vez (ininteligível)...

**DANIEL:** Só que eu não consegui trazer a lei agora, enfim, ou te mando depois ou levam junto na segunda-feira? Mas a lei é exatamente a do estado da Paraíba, não muda nada, a única coisa que eu fiz foi botar ela no Word.

**LIVÂNIA:** O que eu não quero é que entregue lá, porque...

**DANIEL:** Pra ela, não...

**LIVÂNIA:** É... é... tem que eu entregar a **MÁRCIA**.

<sup>6</sup> Em relação a estes encontros, na pasta ANEXO 58, dentro da subpasta Documentos arquivos nomeados como Modelo.docx, Modelo 2.docx, Versao final.docx e versão v.2.docx, e arquivos em formato .xlsx retratam os modelos dos projetos. Vale salientar que dentro da subpasta \Documentos existe outra subpasta \CONDE a qual tem outra subpasta \CONDE 16-08-2017 que por sua vez tem a subpasta \Material de Trabalho, há vários arquivos em formatos .docx e .xlsx, os quais correspondem as propostas e modelos de projeto básico. Pode-se notar também que a subpasta \CONDE 16-08-2017 remete diretamente a data em que ocorreu a reunião supracitada.

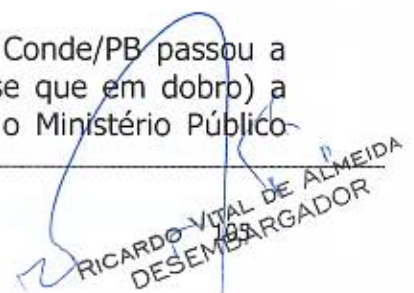


**DANIEL:** Então tá bom! ...eu dou um jeito.  
**LIVÂNIA:** Ou você entregar, porque se chegar isso lá...  
**DANIEL:** De outro jeito é pior.  
**LIVÂNIA:** A situação é muito difícil ainda.  
**DANIEL:** Eu vou dá um jeito de então... olha só, eu também só vou embora no voo da madrugada... de repente eu passo aqui e entrego a pendrive.  
**LIVÂNIA:** Tá!  
**DANIEL:** Tá bom? Eu... eu te mando por... por mensagem, pra te entregar isso. Tá bom, então, pendrive. Tem um... um pleito, que é aquele pleito de ontem, até a sua secretária procurou, que é o negócio do reequilíbrio...  
**LIVÂNIA:** Mas... mas a lei se... se você quiser o final de semana pra fazer alguma coisa, não tem problema não.  
**DANIEL:** Não... não precisa, tá pronta... a gente só pegou ela em PDF, digitamos em Word e a única alteração foi aquela lá... dá mais de 100 mil habitantes...  
**LIVÂNIA:** Hum... hum...  
**DANIEL:** Lembra que aquela lá do final? A gente botou pra população do município. Que você falou que a gente tá com 20 mil habitantes, a gente botou então 20 mil habitantes, tá lá a população do município, tá?  
**LIVÂNIA:** Tá.  
**DANIEL:** E a única... além disso, a única coisa que eu botei foi que também pode aproveitar as qualificações existentes no estado.  
**LIVÂNIA:** Tá.  
**DANIEL:** Só isso. Então o estado da Paraíba ou X (xis) mil habitantes em qualquer parte do país.  
**LIVÂNIA:** Tá.  
**DANIEL:** Aí fica bem aberto, não fica restritivo, tá? Bom, deixa eu te falar uma coisa, tua secretária procurou pra caramba o processo do reequilíbrio...

Fonte: PA nº: 1.00.000.002088/2019-67 – Arquivo: 170405\_001.MP3 – Data do áudio: 05/04/2017.

Em decorrência da ruptura política entre a prefeita **MÁRCIA LUCENA** e o vice-prefeito **TEMÍSTOCLES FILHO**, do pedido da chefe do executivo (**MÁRCIA LUCENA**) no sentido de suspender o processo de implantação do projeto até o início no ano de 2019 somado a insatisfação externada por **DANIEL GOMES** em relação à situação no município do Conde/PB (pois havia adiantado valor em benefício de prefeita a título de propina), **RICARDO COUTINHO** enviou uma mensagem de texto a **MÁRCIA LUCENA**, solicitando que iniciasse as **aquisições de medicamentos** junto ao LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. (**LIFESA**), naquilo que fosse necessário para atender e abastecer à demanda do Município.

Diante dessa "solicitação", a Prefeitura do Conde/PB passou a ser um dos principais clientes da **LIFESA**, compensando (quase que em dobro) a antecipação feita por **DANIEL**. A fim de comprovar tais fatos o Ministério Público

  
RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMPENHADOR



colacionou na peça cautelar trechos de conversas travadas entre **DANIEL GOMES** e **RICARDO COUTINHO**. Observem:

**DANIEL GOMES DA SILVA (DANIEL) e RICARDO COUTINHO – 00:59:30**

**DANIEL:** ... depois o melhor cliente nosso foi efetivamente a PREFEITURA do **CONDE**, foi com quem a gente vendeu bastante, tem **setecentos e poucos mil** ... tem aquele resultado ótimo que lhe mostrei ... e a gente começou a fazer aquele trabalho que o senhor me autorizou com os municípios ... então esses municípios desde que o senhor me autorizou pra cá ... foi de novembro, não sei se o senhor lembra ... a gente de novembro pra cá já conseguiu fazer isso mas ... tá indo bem, ou seja, essa parte dos municípios a gente colocou 4 vendedores, estamos trabalhando ... e ... ali de porta em porta e tá conseguindo alguns municípios ... claro que tem muito município que quer fazer seus ESQUEMINHAS né ... mas ... mas os caras que são mais sérios a gente tá conseguindo vender ...

**RICARDO COUTINHO:** É... porquê ...

**DANIEL:** Mas se depois o senhor conseguir ... de repente através de GILBERTO, talvez, não sei ...essa parte lá dá ... se a gente conseguir soltar o contrato era importante ... pra balizar as vendas futuras ... aqui não tá a venda pras OSs, mas a vendas pras OS ... tanto pro TRAUMA quanto pra MAMANGUAPE ... até pra GERIR mesmo a gente já conseguiu fazer 3 cotações e deve tá efetivando as próximas vendas agora ... o restante todo lá do projeto do **LIFESA** tá indo ... aquela parte tecnológica tá indo muito bem, é a parte que vai ... que tá funcionando bem de um modo geral ... é ... .

Fonte: PA nº: 1.00.000.002088/2019-67 – Arquivo: Z0000009.MP3

**Quadro 8 – DANIEL GOMES DA SILVA(DANIEL) e RICARDO COUTINHO – 00:29:05**

**DANIEL:** É! já marquei com ele semana que vem na... acho que na próxima semana eu volto aqui, vou trazer pra ele já um livro lá de documento (ininteligível)... Essa... é rápido assim a princípio, é só pra eu lhe dar ciência daquelas coisas lá que... agora... (ininteligível) dar um *feedback*, andou! o laboratório deu uma andada boa.

**RICARDO COUTINHO:** O laboratório, eu peguei, o **LIFESA**...

**DANIEL:** O **LIFESA**... O senhor pegou pesado lá, deu... sexta-feira uma reunião, praticamente alinharam pra assinar o contrato na outra semana. O que eu fique de lhe trazer do laboratório, a lista de cinquenta produtos de custo caro, e esses são os valores que já estão praticados, já tão tabelados lá, é... referentes ao contrato, Com a SES, e trouxe para o senhor ver aquele comparativo do **CONDE**, lembra que falei pro senhor do **CONDE**? eu trouxe inclusive que... era muito...



eu fiz um resuminho... porque... eu trouxe... esse aqui é o mapa de cotação do CONDE. O CONDE, tá, ele tinha o mapa deles, tá? Mas em regra geral, os primeiros colocados... total, faturado pelo **LIFESA**, 738 mil reais, a gente faturou pra eles. Agora olha o nosso custo, 495 mil, margem de 243 mil reais, 32 por cento a mais.

Fonte: PA nº: 1.00.000.002088/2019-67 – Arquivo: 171127\_003.MP3 – Data do áudio: 27/11/2017

**DANIEL GOMES DA SILVA(DANIEL) e RICARDO COUTINHO – 00:52:33**

**DANIEL:** ... É, pro senhor ter uma idéia, pro Município do CONDE agora, na verdade foi uma indicação da AMANDA, AMANDA fez uma ponte com a **MÁRCIA** e botou o diretor da **LIFESA**. Eu não participei de nada...Eu me dou bem com **MÁRCIA** mas eu não participei de nada disso. AMANDA fez o contato com ele lá, que AMANDA tá no conselho, encaminhou lá direitinho já fechou a (ininteligível)..., setecentos e cinquenta mil reais. E já com 50% dos produtos já foram entregues outros 50% tão sendo entregues mês que vem, quer dizer inacreditável (ininteligível)... e o Estado mesmo a gente não conseguiu andar. Então, lembra que eu tinha falado naquela última vez que a gente teve junto, que a gente ia tentar uma última interlocução lá enfim eu acho que não tem jeito não sei se o senhor me autorizar(ininteligível).....

**RICARDO:** Tem que ter jeito, tem que ter.

**DANIEL:** É (ininteligível)... cá pra nós ainda temos esse último ano agora, se a gente acelerar bem agora ele fica, engrena pra frente e engrena bonito ou seja e a gente tá comprando pro CONDE com uma economia gigante pro CONDE. Eles estão felizes da vida e olhe que a **MÁRCIA** coitada tá, tá enfrentando uma rebordosa em cima de rebordosa mas (ininteligível)... agora vai o, vai receber um, essa quantidade toda agora de medicamento e material, já recebeu 50% vai receber os outros 50% vai dá uma...

**RICARDO:** Ela economizaria quanto nessa compra aí de 750?

**DANIEL:** 22% de economia, nesta...apenas nessa compra. Economia total. Tem item com 50% de economia e tem outros itens um pouco menos mas na média é 22%. Então o quê que eu acho que a gente precisava ali (ininteligível)... dar uma pensada pra gente tinha que ter um inco... um interlocutor efetivo. Eu não sei, eu acho que é o único caminho...que foi assim que andou no CONDE. O CONDE a (...) **MÁRCIA** acabou definindo também, no início não tava andando lá, aí saiu a secretaria de saúde num sei o que, aí assumiu uma outra lá, e a **MÁRCIA** chamou, fazendo uma reunião com SÉRGIO, que é o diretor do, o SÉRGIO é o diretor administrativo financeiro do **LIFESA** ela " O, vocês dois se entendam aqui, (ininteligível)... daqui resolve, é um cobrando do outro, se não der certo...". Acho que na Secretaria de Saúde a gente tinha que ter alguém, efetivamente, que



pudesse caminhar de dentro e resolver, porque senão fica sem ter, uma hora é orçamento, outra hora é o contrato, outra hora num sei o que, out...é inacreditável. O **GILBERTO** tem ajudado sempre que pode mas ele mesmo, coitado (ininteligível)... eu peço pra lá, peço vai, peço vai mas também não anda. Todo projeto de um modo geral tá andando bem o que de fato não andou foi na Secretaria Estadual e...duas coisas que eu queria lhe pedir nesse caso. Primeiro, lembra aquela reunião que a gente ia fazer com os municípios, eu acho que agora é o momento. Depois... agora que a gente efetivamente vendeu pro CONDE, eu tenho uma venda concretizada com resultado feito. Eu tô...

Fonte: PA nº: 1.00.000.002088/2019-67 – Arquivo: 171121\_001.MP3. – Data do áudio: 27/11/2017

Nesse norte, **CLAUDIA VERAS** também participa de reuniões com **RICARDO COUTINHO** que tratam acerca da forma de gerir a saúde do município do Conde-PB, conforme gravações apresentadas por **DANIEL GOMES** colacionadas na inicial cautelar:

**DANIEL GOMES DA SILVA(DANIEL) e RICARDO COUTINHO – 00:46:33**

**DANIEL:** Não, entra material, medicamento mas é bem menor a proporção de um hospital.

**RICARDO:** Porque, que eu conversei com, com, com **MÁRCIA**, né?

**DANIEL:** Unhum, do CONDE, isso.

**RICARDO:** É, eu digo **MÁRCIA**, eu particularmente num (...), eu achei que fosse a gestão do...

**DANIEL:** Da saúde inteira?

**RICARDO:** ...da saúde.

**DANIEL:** Não, não.

**RICARDO:** Bom, eu acho que vocês não devem...

**DANIEL:** Não, gestão da saúde inteira é fim.

**RICARDO:**...você não deve se meter porque vai ser um bombardeio tão grande que você não aguenta... você não tem capacidade de aguentar, é preciso né...

**DANIEL:** Sim

**RICARDO:** É.

**DANIEL:** Não, são serviços, ou seja pegar o, ela mantenha lá o, o odontológico, o psicológico, tudo o que ela tem o restante (ininteligível), os "CACs", todos eles ela pode manter todo ele. A intenção nossa era na equipe ser da família. E na Policlínica, ela tem uma Policlínica lá que funciona um dia.

**RICARDO:** É, (ininteligível) a Policlínica o que eu falei eu disse, aí eu disse a ela olhe, eu acho que na Policlínica você pode fazer...

**DANIEL:** Unhum.

**RICARDO:** ...agora os PSF's eu num, eu num consi...num, num tava entendendo bem o quê que era (ininteligível)

**DANIEL:** (ininteligível)

**RICARDO:** É, acho difícil você, ao contrário, vai gerar uma



confusão igual ao que tentaram fazer aqui com a, a Educação.

**DANIEL:** Unhum.

**RICARDO:** Fazer uma, uma confusão... só que eu tenho, digamos assim, costas mais...

**DANIEL:** O senhor respondeu muito bem.

**RICARDO:** Mas ela, ela não, ela pode se enroscar numa polêmica que vai...

**DANIEL:** Entendi. Fazer uma coisa mais cuidadosa lá com ela (ininteligível).

**RICARDO:** É, eu acho que aquela, aquela Policlínica ela pode ser uma espécie de PA

**DANIEL:** Unhum.

**RICARDO:** Era pra ela... PA amigo, chegou aqui, tem um corte, vamos costurar, vamo isso na...

**DANIEL:** Entendi.

**RICARDO:** Não só exame, não só consulta mas um pronto atendimento, aí. QUE é a história da, da, da UPA que tem lá. Lá não tem uma UPA, que não foi inaugurada.

**DANIEL:** Tem, é (ininteligível) Na realidade tá parada no meio a obra né.

**RICARDO:** Ai é.

**DANIEL:** Tem, tem que concluir a obra ainda. Aí deu problema no terreno né. Tem um problema de documentação, ela comentou comigo isso tudo. Mas ela não tem caixa hoje para custear aquela UPA. A gente olhou o orçamento dela.

**RICARDO:** Mas ela vai ter.

**DANIEL:** Bom, só se ela tiver..

**RICARDO:** O, o **CONDE**, se ela fizer o que precisa ser feito, é o **CONDE** é muito viável pô. O **CONDE** é . Eu disse minha filha, bote, bote o povo pra pagar as coisas.

**DANIEL:** É.

**RICARDO:** O cara tem uma casa ali na praia, pague por ela "oxi". Vai querer uma casa na praia, bacana ali, vai sujar, (ininteligível) e não vai...

**DANIEL:** Eu vou falar com ela então. De repente a gente começa na Policlínica e um apoio pra ela nos PSF's. só pra ajudá-la a (ininteligível) melhor.

**RICARDO:** Policlínica...

**DANIEL:** É talvez...

**RICARDO:** ...um pronto atendimento na Policlínica.

**DANIEL:** ...o senhor esteja correto.

**RICARDO:** Pronto atendimento, tá aqui, com um desfibrilador lá, um negócio e pra encaminhar pra cá. Uma ambulância na porta, nova, ela compra...

**DANIEL:** Tá

**RICARDO:** ...cem, cem mil reais tal. E, e essa coisa uma sutura...

**DANIEL:** Eu vou fazer isso com ela. A gente tá vendo outros, CUITÉ, o pessoal de Patos veio procurar a gente. Patos eu sei que é oposição aí não sei se. Eu acho que enfim...

Fonte: PA nº: 1.00.000.002088/2019-67 – Arquivo: 170807\_004.MP3 – Data do áudio: 07/08/2017

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



**DANIEL GOMES DA SILVA(DANIEL) e CLÁUDIA –  
00:13:51**

**DANIEL:** Dá pra ver 16... dia 15 é uma sexta...  
**CLÁUDIA:** Não (ininteligível)...  
**DANIEL:** Ele tá com... eu olhei hoje lá, tá uma big ação, vai ficar bem legal...  
**CLÁUDIA:** A do **CONDE**?  
**DANIEL:** A do **CONDE**!  
**CLÁUDIA:** Aí tem outro... você lembra o novo telefone de MARCELA?  
**DANIEL:** Eu vou telefonar... MARCELA vai combinar com ela... acho que é a outra Cruz das Armas, que ela tinha pedido...  
**CLÁUDIA:** Foi Cruz das Armas não, a gente tinha pedido Jaguaribe...  
**DANIEL:** Não, naquele dia ela (ininteligível)...  
**CLÁUDIA:** (ininteligível) falou Cruz das Armas, foi?  
**DANIEL:** Eu anotei e passei pra ele, mas... a **MARCELA** pode tratar com ela direto.  
**CLÁUDIA:** Tá bom!  
**DANIEL:** Não tem problema nenhum, ele já tá orientado. Então tá bom...  
**CLÁUDIA:** E aí você vai tá... vai se encontrar com **MÁRCIA**...  
**DANIEL:** Olho esse negócio de **MÁRCIA**, direitinho...

Fonte: PA nº: 1.00.000.002088/2019-67- Arquivo: 170829\_004.MP3. – Data do áudio: 29/08/2017.

**DANIEL GOMES DA SILVA(DANIEL) e CLÁUDIA –  
00:49:00**

**CLÁUDIA:** Tá.  
**DANIEL:** E o negócio da ambulância, tu conseguiu?  
**CLÁUDIA:** É esse que eu to procurando aqui.  
**DANIEL:** Isso aqui é teu, tá? que eu... deixa (ininteligível)... (tosse)...  
**CLÁUDIA:** Aí de que mais... de que mais espaços você vai... você também vai ficar com as vagas do... de auxiliar de serviços gerais?  
**DANIEL:** Vou...  
**CLÁUDIA:** Pra gente mandar pra **ESTELA**?  
**DANIEL:** Tudo... todo do projeto... do projeto novo, alimentação, serviços gerais... oh **CLÁUDIA**, a gente tá... bota... pede... é bom tipo a **ESTELA** já ir se preparando... duas coisas... o **CONDE** com a marcação tá batido o martelo então... é já digo pra ela... o projeto básico já vai poder já fazer a publicação do edital, tá? Ela botou a **RENATA** e o **BRUNO** pra ser (ininteligível)... o procurador dela...  
**CLÁUDIA:** Ham...  
**DANIEL:** Eu tô botando uma advogada minha pra ficar em cima... ate chamei ANA AMÉLIA...  
**CLÁUDIA:** Hum...  
**DANIEL:** ANA AMÉLIA é de confiança, então botei ANA AMÉLIA pra cuidar disso, porque aí ela dava um... ANA AMÉLIA



puxou a menina pra trabalhar com a gente, a gente pagou, não tá custando pra trabalhar comigo mesmo...

**CLÁUDIA:** Hum.

**DANIEL:** Conversou com a **LIVÂNIA**... teve reunião aqui na SES...

**CLÁUDIA:** Aí tu tá puxando ela pra onde?

**DANIEL:** Pra contratar, não sei qual o lugar que eu vou contratar...

**CLÁUDIA:** Ela saiu da certo...

**DANIEL:** Não, ela saiu... saiu não agora lá então, o **CONDE**... eu acho que no início de outubro a gente deve tá iniciando o contrato... na primeira quinzena de outubro... são quatrocentos funcionários... é gente pra caralho... o **CONDE** eu sei que **MÁRCIA** apoia...

**CLÁUDIA:** É já é...é...

**DANIEL:** Então dá pra fazer um negócio legal paca.

**CLÁUDIA:** É, não... aí no **CONDE** ela apoia... eu acho que ela vai...

**DANIEL:** Acho que vai dar pra fazer...

**CLÁUDIA:** Ela vai ajudar... então a gente teria...

**DANIEL:** (tosse).

**CLÁUDIA:** Sim! Aí você vai ter o serviço de nutrição?

**DANIEL:** No Metropolitano, nutrição (ininteligível)...

Fonte: PA nº: 1.00.000.002088/2019-67- Arquivo: 170830\_001.MP3. - Data do áudio: 30/08/2017

Na sequência, o Ministério Público a fim de demonstrar que a metodologia empregada no executivo estadual foi internalizada à gestão da Prefeitura do Conde/PB, apontou alguns eventos relevantes: entre 2017 e 2019, foram adquiridos equipamentos a **BRINKMOBIL**, no montante de R\$ 1.401.126,23. Todas as contratações ocorreram através de adesões a atas de registros de preços: **(i)** adesão nº 13/2017, cuja ata decorreu do pregão eletrônico nº 40/2015, do FNDE; **(ii)** adesão nº 02/2019, fruto do pregão presencial nº 006/2018, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da área Mineira Sudene.

Ainda, apontou a contratação da empresa **LIMPMAX**, apresentada à **MÁRCIA LUCENA** por **LIVÂNIA FARIAS**. Desde o princípio, a contratação da referida empresa (procedimento de dispensa de licitação realizado em 2017 - Processo TCE nº 1070/17 e Pregão Presencial realizado também em 2017 - Processo TCE nº 12106/17) e a execução dos contratos firmados apresentaram irregularidades. O corpo de auditoria do TCE/PB e o Ministério Público de Contas, por ocasião da análise do processo de prestação de contas da Prefeitura do Conde/PB, referente ao exercício de 2017, apontaram, além de vícios nas contratações, o sobrepreço de R\$ 355.572,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais).

Por fim, para não deixar dúvidas quanto o papel de **MÁRCIA LUCENA** na ORCRIM, o Ministério Público ainda revelou o contrato firmado com Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano e Social (**IBRADHES**) para



promoção de cursos de capacitação. Em 2018, as despesas em razão desse contrato alcançaram R\$ 386.061,13. Novamente submetido ao crivo do Tribunal de Contas (Proc. 06338/19), a auditoria do órgão apontou diversas irregularidades, desde o emprego indevido da dispensa de licitação até superfaturamento na composição de diversos itens ofertados pela empresa. Segundo os auditores do Tribunal de Contas, a **IBRADHES** é administrada por um núcleo familiar e tem sócios em comum com outras empresas de outros ramos também com contratos com o poder público, restando clarívidentes os indícios de que a empresa não possuía capacidade operacional para os fins contratuais, bem assim há razoáveis indícios de que sequer os serviços foram prestados.

Nesse cenário, os levantamentos realizados pela investigação demonstram, ao menos em tese, que **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA** seria figura relevante do núcleo político da organização criminosa investigada, responsável pela estruturação das fraudes na educação, bem como por ser prefeita, cargo que, ao revés, a obrigaria a defender os interesses públicos.

A investigada **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA** praticou, teoricamente, no mínimo, o crime de organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13) e de corrupção passiva (art. 317, CP), nos moldes apontados pelo Ministério Público, justificando, neste momento, a necessidade de decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, sobretudo em virtude da complexidade da organização, evidenciada pelo número de integrantes e presença de diversos núcleos de atuação.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e na presença de diversas frentes de atuação. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

**Ademais, consoante jurisprudência cristalizada no STJ e no STF, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, como é o caso.**

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



### III.2.7 – QUANTO AO INVESTIGADO FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

O Ministério Público, por seus representantes, descreve pormenorizadamente como teria se operado o ingresso do advogado **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA** na enfocada ORCRIM, narrando que as inúmeras e variadas atuações de **DANIEL GOMES, WALDSON DE SOUZA** e **RICARDO COUTINHO** fizeram surgir a necessidade de um braço jurídico, tanto para prestar assistência advocatícia nas demandas judiciais em que eles eram citados, quanto para atuar como interposto de **WALDSON**, que assumira a Secretaria do Interior, e os municípios da Paraíba e as empresas fornecedoras.

Segundo a cautelar, **DANIEL GOMES DA SILVA** teria começado a se beneficiar do governo do Estado da Paraíba a partir do momento em que **WALDSON DE SOUZA**, então Secretário de Saúde, passou a apontar demandas, como, por exemplo, a manutenção de contratos com terceirizados pela CVB para a gestão do Hospital de Trauma de João Pessoa/PB.

**WALDSON DE SOUZA**, no final do ano de 2014, teria pedido a **DANIEL GOMES** para que lhe repassasse, diretamente, um “valor por fora” do que já era acertado com o então governador **RICARDO COUTINHO**, sob o argumento de que, por força de suas operações em favor da suposta empresa criminosa, frequentemente era citado em diversos procedimentos, o que lhe gerava muitos custos com advogado. A partir de então, **DANIEL** teria começado a repassar diretamente para **WALDSON** a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais.

Essa sistemática, tempos depois, teria mudado com a determinação de **WALDSON** para que os pagamentos fossem feitos ao advogado **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA**. De acordo com o Ministério Público, os valores eram separados do caixa de propinas e entregues pelo operador **SAULO FERREIRA**, jurídico da CVB/PB, e o montante teria chegado a R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), em espécie, conforme valores veiculados no anexo 15 da colaboração.

Segundo apurado, com a intensificação das relações e a posse de **WALDSON DE SOUZA** na Secretaria de Interior do Estado da Paraíba, surgiu a ideia de uma sociedade advocatícia envolvendo **DANIEL GOMES DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA** e **SAULO FERREIRA**, porquanto a condição de **WALDSON** viabilizaria que um escritório de advocacia atuasse, inclusive, nas demandas pessoais de prefeitos, usando **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA** e **SAULO FERREIRA** como interpostas pessoas.

A atuação de **WALDSON** no governo **RICARDO COUTINHO** era estratégica, pois a Secretaria do Interior havia aprovado uma série de projetos para diversos municípios e sua pasta guardava a incumbência de auxiliá-los em projetos com o Governo Federal, de modo que seria fácil indicar o escritório de advocacia para promover as aprovações necessárias na Secretaria, ou seja, de forma casada, todos ganhariam (áudio Bruno e Antônio Luz [150911\_002]).



**DANIEL GOMES**, diante do cenário apresentado, concordou em fazer parte da sociedade no escritório como pessoa oculta, haja vista as novas oportunidades. Além disso, vislumbrou naquela sociedade um meio que permitiria acomodar melhor **SAULO**, permitindo-lhe ter uma renda oficial, vez que, desde 2012, recebia por fora (também pelo caixa de propinas da CVB). Outro catalisador do ajuste foi a possibilidade de o **colaborador** ter um escritório na Paraíba e utilizá-lo como *bunker* para receber fornecedores, negociar propinas e etc., servindo-se, pois, das proteções legais que recaem sobre o escritório de advocacia, permitindo-lhe, ainda, maior opacidade nas operações.

Em razão dos sócios não disporem de condições financeiras, **WALDSON** solicitou a **DANIEL** um investimento inicial, um aporte de cerca de **R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)** para despesas como aluguel, realização de obras, aquisição de mobílias e para manter um fluxo de caixa por pelo menos 06 (seis) meses, conforme planilhas que foram apresentadas pelo colaborador.

De acordo com as investigações, com o início do funcionamento do escritório e da sociedade, teriam sido realizadas várias reuniões com políticos e fornecedores, sendo que alguns destes contrataram os serviços jurídicos oferecidos para agradar **WALDSON** e a própria **CVB**. Extrai-se do **áudio 150911\_002** que no escritório foram realizadas reuniões para tratar, por exemplo, de um contrato de fornecimento de Luz para o Hospital de Trauma de João Pessoa, também com supostos desvios de dinheiro e posterior divisão entre os sócios.

A divisão da receita do escritório entre os quatro sócios, dois oficiais (**FRANCISCO** e **SAULO**) e dois não oficiais (**WALDSON** e **DANIEL**) teria restado comprovada pelo **documento anexado pelo colaborador** e denominado de "**Premissas e Conceitos versão final**". Nesse documento, há um quadro resumo, abaixo colacionado, em que as letras das colunas A, B e C são as iniciais dos nomes dos sócios (W – Waldson, C – Chico de Francisco, S – Saulo, D – Daniel):

Cliente	Valor	Letra A	Letra B	Letra C
Mercurio	3.000,00	D/W	S	D/W/C/S
Reg. Pereira	7.000,00	W	C	D/W/C/S
R. Barbosa	1.000,00	W/C	C	D/W/C/S
MSHS	3.000,00	C/S	S	D/W/C/S
Alagoana	5.000,00	D/S	S	D/W/C/S
Tarcio	4.000,00	C	C	D/W/C/S
Dalmo	3.000,00	D/W	S	D/W/C/S
Clemente	3.000,00	D/W	Não tem	D/W/C/S
Assessoria Jurídica	1.350,00	C	C	D/W/C/S
Sergipe	5.000,00	D	N tem	D/W/C/S
Farmacêuticos	2.000,00	C	C	D/W/C/S
Func. Caixa	0	S	S	D/W/C/S
Chico	8.000,00	C	C	D/W/C/S
Total	37.350,00			



A participação das receitas definidas acima se daria sempre da seguinte forma:

Modulo	Letra	Percentual	Obs.:
Quem Indica	A	20%	
Advogados	B	30%	
Escritório	C	50%	

O Ministério Público aponta expressamente a prática de atividade ilícita pelo escritório de advocacia, consubstanciada na **emissão de notas frias para deputados e prefeitos (TÉCNICA DE LAVAGEM)**, uma vez que todos os valores seriam devolvidos em espécie por **FRANCISCO FERREIRA ou WALDSO DE SOUZA**, abatido os impostos de emissão de nota.

Importante observar, conforme asseverado pelos representantes do Ministério Público, que o escritório encabeçado pelo advogado **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA** foi nomeado como liquidante da CDRN (Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba) a pedido de **WALDSO**, em contrapartida à defesa de **RICARDO COUTINHO** e do próprio **WALDSO** em ações eleitorais e processo de prestação de contas TC/PB 06243/18, permitindo, assim, a **FRANCISCO** a realização de vários negócios. (vide áudio 130706\_001).

Acerca da atuação de **FRANCISCO FERREIRA, LIVÂNIA FARIAS**, em colaboração, narrou:

"QUE FRANCISCO FERREIRA é amigo de muitos anos de WALDSO. QUE FRANCISCO FERREIRA era sócio de SAULO FERNANDES que era da CRUZ VERMELHA; QUE FRANCISCO FERREIRA e SAULO FERNANDES montaram um escritório no Bessa, vizinho ao cartório Decarlinto; QUE DANIEL dizia que quando vinha tinha uma sala no escritório onde fazia os despachos, atendia WALDSO; QUE foi por diversas vezes convidada a ir ao escritório, porém nunca foi; QUE FRANCISCO FERREIRA tinha um relacionamento com SAULO e depois se desentenderam; QUE SAULO foi embora saiu tanto da Cruz Vermelha e desentendeu-se com CHICO FERREIRA; QUE essa era a amizade dele; QUE a questão da ABBC, CHICO FERREIRA foi nomeado interventor da CDRM; QUE a liquidação da CDRM foi feita em 2012 e 2013 e a partir daí CHICO FERREIRA foi nomeado interventor por indicação de GILBERTO com salário determinado de R\$18.000,00 (dezoito mil reais); QUE houve um questionamento em 2016 porque ele recebia esse valor maior do que Secretário que é R\$17.000,00 (dezesete mil reais); QUE a Secretaria de Finanças perguntou porque ele recebia esse valor; QUE disse haver sido uma determinação; QUE perguntou a GILBERTO o que fazer e o mesmo disse que



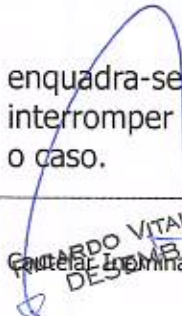
FRANCISCO FERREIRA fazia todas as ações do governador sem receber nada por isso além de fazer toda a intervenção da CDRM; QUE disse ter que ajustar e baixou para R\$10.000,00 (dez mil reais); QUE em 2018 a ABBC precisou de um advogado para resolver os problemas dela no Tribunal de Contas; QUE pediu uma indicação a GILBERTO e o mesmo indicou CHICO FERREIRA; QUE é esse relacionamento que sabe entre CHICO FERREIRA e a ABBC; QUE CHICO FERREIRA foi contratado pela ABBC para resolver as questões judiciais; QUE se reportou várias vezes a FRANCISCO FERREIRA para conseguir contato com a ABBC porque era bem complicado; QUE FRANCISCO FERREIRA atuava nas ações do governador referente a jornalistas, em ações de calúnia, blog, em ações de indenizações.”

Nesse cenário, os levantamentos realizados pela investigação demonstram, ao menos em tese, que **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA** seria figura relevante do núcleo financeiro operacional da organização criminosa investigada, possuindo estreita relação com WALDSON SOUZA, um dos líderes da ORCRIM.

O investigado **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA** praticou, teoricamente, no mínimo, os crimes de organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/2013) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei nº 9.613/1998), segundo apontamentos do MPPB, justificando, neste momento, a necessidade de decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, sobretudo em virtude da complexidade da organização, evidenciada pelo número de integrantes e presença de diversos núcleos de atuação.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e na presença de diversas frentes de atuação. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Ademais, consoante jurisprudência cristalizada no STJ e no STF, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, como é o caso.

  
RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



No tocante à **busca e apreensão** no endereço profissional do investigado, cabe destacar que inviolabilidade do escritório do advogado é regra prevista no art. 7º, inciso II, da Lei 8.906 de 04.7.1994 (EOAB), com a redação que lhe deu a Lei n. 11.767 de 07.8.2008, que dispõe: "*a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia*".

Essa regra da inviolabilidade, no entanto, não é absoluta, porquanto a intenção da norma é assegurar a liberdade do causídico e a confidencialidade entre o profissional e o cliente, e não o acobertamento ou prática de ilícitos. Nesse sentido, o próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil relativiza essa regra, na hipótese em que o advogado é investigado e estão presentes indícios de autoria e de materialidade de crimes, caso dos autos. O § 6º do art. 7º, do EOAB, prevê que:

Art. 7º.

§ 6º. Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

Assim, a busca e apreensão no escritório de **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA**, advogado, é legal e indicada, porquanto figurar ele como investigado e estarem presentes indícios da autoria e da materialidade dos crimes de **organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei nº 9.613/1998)**, cabendo, somente, a esta Desembargadoria, observar as prerrogativas do profissional.

A legislação de regência, a fim de garantir as prerrogativas do advogado, estabelece que o mandado de busca e apreensão seja específico e pormenorizado, devendo ser cumprido na presença de representante da OAB.

Há ainda uma vedação legal acerca da utilização de material pertence a clientes ou que contenha informação destes, vedação esta que também pode ser mitigada. Sobre esse aspecto, o § 7º, do art. 7º, do EOAB, destaca que "*A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.*"

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



Dessa forma, considerando que o escritório de advocacia de **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA** é decorrente da sociedade firmada com **WALDSON DE SOUZA, DANIEL GOMES DA SILVA** e com o operador **SAULO FERREIRA**, jurídico da CVB/PB, com o precípua objetivo, em tese, de viabilizar os negócios escusos da enfocada ORCRIM, a busca e apreensão alcança documentação e material referentes a todos aqueles que estão sendo formalmente investigados pela prática dos mesmos crimes que deram causa à quebra da inviolabilidade.

Acerca do tema, trago manifestação do STF, na parte pertinente:

**"a inviolabilidade profissional do advogado não é absoluta** (HC 91610, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 22/10/10; Inq 2.424, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 26/3/10), **de modo que o próprio Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994) permite que a autoridade judiciária competente, em decisão motivada, decrete a quebra da prerrogativa** (art. 7º, § 6º, da Lei 8.906/1994). **A vedação constante da parte final do referido dispositivo não se estende "a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa a quebra da inviolabilidade"** (art. 7º, § 7º, da Lei 8.906/1994)." (Inq 4074, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018).

O entendimento do STJ não destoa:

**HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.** 1. O fato de se autorizar a busca e apreensão em escritório de advocacia não significa a criminalização de tal atividade profissional. Evidentemente que não é pelo fato de prestar algum tipo de assessoria, de aconselhamento, ou de realizar atos de natureza profissional a favor de pessoas envolvidas em práticas ilícitas, por si só, que justifica a medida em comento. 2. Segundo delineado nos autos, são investigados supostos delitos perpetrados no âmbito da Câmara Legislativa, com o envolvimento de vereadores e possível participação de advogados, em atuação não necessariamente ligada à sua atividade profissional, mas como pessoas que se locupletariam, em tese, das práticas ilícitas apuradas. 3. **Demonstrados indícios suficientes de envolvimento em esquema criminoso - como na hipótese -, é válida a determinação de medidas tendentes à obtenção de prova cautelar mais robusta**



**para formar a opinio delicti do Ministério Público, que é o titular da ação penal e, por isso mesmo, a autoridade a quem cabe dizer se o lastro probatório é suficiente ou não para iniciar a ação penal.** 4. No requerimento do Ministério Público se percebe a intenção de que, ao determinar-se a busca e apreensão, o Juízo asseguraria a preservação da prova, que poderia se desfazer ou ser, de alguma forma, suprimida, diante do cumprimento do mandado de prisão de corréus, a partir do que haveria a possibilidade de ocultação de provas. 5. Assim, evidencia-se a existência de justa causa - indícios mínimos - a dar lastro legal para a providência gravosa, de natureza cautelar. 6. **Quanto à alegação de haver sido expedido mandado genérico para o cumprimento da diligência, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, não é possível delimitar, ao autorizar a medida em comento, exatamente quais os elementos que serão encontrados. De todo modo, o documento lavrado especifica os tipos de bens que poderiam ser apreendidos - computadores, arquivos de vídeo e de áudio, notebooks, celulares -, com a ressalva de que deveriam estar relacionados com a participação nos crimes objeto das investigações. A medida foi cumprida na presença de um profissional da advocacia, circunstância que reforça a conclusão de que os requisitos legais foram observados na sua totalidade.** 7. Ordem denegada. (HC 463.568/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 18/03/2019).

### **III.2.8 – QUANTO AO INVESTIGADO DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA**

**DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA**, integralmente do núcleo econômico atuava como operador do Instituto GERIR em uma das ramificações das atividades ilícitas desenvolvidas pela ORCRIM.

Narra a peça cautelar que a empresa criminosa chefiada por **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, no âmbito da saúde, não ficou adstrita às organizações sociais manipuladas por **DANIEL GOMES DA SILVA**, pois houve também envolvimento da ORCRIM com o **Instituto GERIR**, de "propriedade" de **DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA**.

Sobre tais fatos o Ministério Público trouxe os detalhes apresentados pela colaboradora **LIVÂNIA FARIAS** que expos minuciosamente toda a pactuação com o **Instituto GERIR**, identificando **CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO** e **DRESLO** como as pessoas que "apresentaram" a referida organização social, inclusive, a mencionada colaboradora confirmou ter viajado à



Goiana/GO para conhecer os responsáveis e suas operações. **LIVÂNIA FARIAS** afirmou que na oportunidade, o próprio **DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA** e os principais executivos, entre os quais "**CARRI**" e "**EDSAMUEL**", receberam-na e, após reuniões, acertaram que a participação da **GERIR**, no Estado da Paraíba, seria na gestão da **Maternidade de Patos/Pb e no Hospital Estadual de Taperoá/PB**.

Além dessas unidades de saúde, em momento posterior, o **Instituto GERIR** assumiu, mediante contrato emergencial, a administração da **UPA de Guarabira/Pb**. A fim de viabilizar as contratações para os estabelecimentos de saúde situados em Patos-PB e Taperoá-PB, a **CRUZ VERMELHA DO BRASIL** ingressou na concorrência para veicular propostas de preço menos vantajosa, com o único propósito de homiziar o direcionamento do certame.

Conta da inicial cautelar que o colaborador **LEANDRO NUNES DE AZEVEDO** afirmou que em razão da implantação do contrato de gestão da Maternidade de Patos-PB, passou a receber de **CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO**, mensalmente, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), relatou também que **LIVÂNIA** recebia propina por sua intervenção no processo de contratação.

O mencionado colaborador informou que em 2012, **CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO** fez pagamento de propina a **ESTELIZABEL BEZERRA** no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, cuja entrega aconteceu no estacionamento do supermercado *Carrefour*, nesta capital.

O Ministério Público consignou no pedido cautelar que em 2014, **LIVANIA FARIAS** solicitou e recebeu de **DAVI CLEMENTE** propina de **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**, quantia entregue, na presença de **LEANDRO NUNES**, no *hall* do hotel onde estavam hospedados, em Goiânia/GO, no interior de uma caixa, envolvida tal qual um presente. A colaboradora **LIVANIA FARIAS** citou, também, que, em 2014, **DAVI CLEMENTE** fretou um avião e viajou à João Pessoa/PB, encontrando-se, no hangar do Governo do Estado, com **RICARDO COUTINHO**, a quem entregou **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**.

Conforme declarações da colaboradora **LIVANIA FARIAS**, em 2018, **DAVI CLEMENTE** condicionou o pagamento de propina à quitação do débito de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) do Estado da Paraíba com o **Instituto GERIR**. Após alguns ajustes, ficou avençado que o Estado quitaria o débito mediante **propina no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais)**. O pagamento da dívida com o **GERIR** foi parcelado, assim como a entrega da propina. A primeira parcela, de aproximadamente R\$ 1.330.000,00 (um milhão trezentos e trinta mil reais), foi adimplida pelo Estado, sendo acordado que "**MARCOS**", um dos fornecedores da **GERIR**, faria o transporte do dinheiro em um avião fretado. Em contato com **LIVANIA FARIAS**, o portador da propina ajustou os detalhes operacionais, sendo que o avião pousou no aeroporto de Patos-PB e o valor, no total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), foi entregue a **MARIA LAURA**



**FARIAS** que, seguindo as orientações de **LIVÂNIA FARIAS**, entregou o valor aos destinatários indicados por ela.

Sobre tal acontecimento a colaboradora **MARIA LAURA FARIAS** declarou:

“que LIVÂNIA pediu que a colaboradora reservasse um apartamento em um hotel em Patos; que a reserva fosse no melhor que tivesse; que seria o Nord hotel; que LIVÂNIA falou que a colaboradora iria a Patos resolver um problema, mas não disse qual seria, disse apenas que ela iria a Patos; que a viagem foi por volta da última semana de setembro de 2018; que lembra bem que estava acontecendo uma festa de rua em Patos e a rua próxima ao restaurante japonês estava muito movimentada; que no primeiro dia LIVÂNIA desistiu e falou que ela não iria naquele dia, iria no dia posterior; que no outro dia quando ela chegou ao “Canal” pela manhã, LIVÂNIA perguntou se ela já tinha reservado; que ela respondeu que ia reservar naquela hora; que LIVÂNIA falou que ela reservasse que ela iria naquele dia; que pediu para ir pela manhã cedo, porque chegaria ainda de dia e seria melhor e LIVÂNIA disse que estava bem; que levou JEFERSON; que essa viagem foi em 2018, bem próximo ao primeiro turno da eleição, no mês de setembro; que estava acontecendo uma festa de rua em Patos; que chegou em Patos por volta de 1 hora da tarde, depois do almoço; que foi ao Hotel, fez o check-in, deixou a mala lá; que como LIVÂNIA passou mensagem avisando que não seria mais naquele dia, ela foi para outro local; que foi para o sítio com JEFERSON; que no outro dia de manhã bem cedo, bem cedo mesmo, voltou para Patos; que foi para o lado do Hotel novamente, passou mensagem e LIVÂNIA disse que não era naquela hora, mandou que ela ficasse por ali, mas não seria naquele momento; que foi circular no comércio com JEFERSON; que foi andar por lá; que quando estava próximo das 2 horas da tarde LIVÂNIA passou mensagem dizendo que fosse para o Hotel que seria naquela hora; que ela já tinha almoçado em um restaurante do shopping, do supermercado; que foi para o Hotel, subiu com JEFERSON, foi para o quarto e ficou lá; que não lembra bem se foi LIVÂNIA que passou mensagem novamente ou se foi o “cara”, dizendo em qual apartamento que estava; que saiu com a bolsa normal que estava; que a pessoa que ela ia encontrar estava em outro apartamento no Hotel; que ela acredita que ele era um piloto de avião; que acredita que o dinheiro vinha para Patos de avião; que acha que escutou LIVÂNIA falar que o dinheiro seria levado de avião; que estava com JEFERSON no apartamento esperando o aviso; que quando avisaram o número do apartamento que era pra ir, deixou JEFERSON lá e foi ao outro apartamento; que quando chegou ao apartamento e tocou a cigarra e entrou e viu o tamanho da bolsa, então disse ao moço que não poderia levar aquilo ali; que disse a pessoa que iria voltar e pegar a sua mala, porque não tinha como sair com a bolsa daquele jeito,



pois a mala tinha carrinho e ela poderia arrastar; que voltou no apartamento, tirou a roupa que tinha na mala e era pouca coisa; que voltou lá novamente e ele tirou o dinheiro da bolsa e botou dentro da mala; que o dinheiro não estava solto, que tinham uns envelopes; que ele arrumou na mala, a colaboradora fechou a mala e foi embora; que não olhou direito para o rosto dele; que não lembra da aparência dele; que foi embora e ele fechou a porta; que quando foi chegando ao apartamento e falou que deu tudo certo a LIVÂNIA, a mesma mandou que LAURA saísse dali imediatamente; que recolheu seus pertences, desceu, acertou a conta do Hotel, mandou JEFERSON colocar a mala no carro e saiu; que LIVÂNIA disse que ela esperasse que iria lhe passar os dados; que imaginou que o dinheiro seria para fazer pagamentos diversos e ficou pensando como iria fazer isso; que parou no supermercado e comprou envelope, durex, grampeador, grampo e outras coisas que podia; que LIVÂNIA estava demorando em passar a lista; que já estava cansada; que estava pensando como iria fazer a organização dos pagamentos, separar o dinheiro, já que estavam no meio da rua; que para não dar certo voltar para o Hotel; que foi subindo para Santa Terezinha e encontrou um motel; que entrou e como estava dirigindo, perguntou a atendente se teria uma garagem que caberia o carro e ela respondeu que sim, então pediu uma chave; que entrou no Motel, colocou o carro para dentro, colocou a mala em cima da cama e ficou esperando; que LIVÂNIA passou a lista; que LIVÂNIA passou duas listas grandes; que ela já ia anotando no envelope o nome e o valor; que LIVÂNIA falou para apagar logo a lista; que depois abriu a mala e foi colocando o valor em dinheiro dentro dos envelopes e lacrando; que falou para JEFERSON estava pensando como iria arrumar os envelopes para facilitar a entrega do dinheiro; que mandou JEFERSON ficar no banco de trás do carro com os envelopes arrumados e a medida que for; que LIVÂNIA perguntou onde ela iria ficar; que respondeu que iria ficar próximo ao Guedes; que LIVÂNIA disse que iria ligando e mandando (as pessoas); que alguns tinham telefone, mas tentava ligar e outros não atendiam; que algumas ligações eram inaudíveis; que ficou difícil e a colaboradora pediu que avisasse a quem acertou o lugar onde ela estava, porque ela estava perdendo tempo com as ligações que o pessoal não atendia; que depois disso começaram avisar e o pessoal foi chegando; que começou a entregar o dinheiro a tardinha; que foi mais rápido porque acredita que LIVÂNIA já tinha avisado a algumas pessoas e elas estavam já pelas imediações; que quando parou as pessoas começaram a chegar muito rápido tinha gente; que acredita que LIVÂNIA pediu para algumas pessoas que ficassem na expectativa esperando que ela avisasse quando a colaboradora chegasse; que afirma que foi rápido, pela quantidade de pessoas; que só ficou até mais tarde porque duas pessoas demoraram, uma pessoa que estava em um carro branco; que acredita que ele estava em uma



festa; que também outra pessoa ficou para o outro dia de manhã e por isso teve que dormir lá em Patos; que não sabe quem eram as pessoas que estavam no carro branco; que acredita que eles estavam "farrando" e estavam "desembestados no meio da rua"; que acredita que algumas pessoas vieram pegar em nome de outras; que acredita que nem todos que estavam no carro branco estavam bêbados; que o carro branco era um automóvel pequeno; que não reconheceu as pessoas a quem entregou o dinheiro; que pode ter entregado dinheiro a ocupantes de cargos públicos, porém não saberia identifica-los por não conhece-los; que sabe que as pessoas eram lideranças políticas das redondezas; que pelos comentários esse dinheiro seria utilizado para pagar a fiscais eleitorais e para compra de votos; que dormiu no Hotel Nord nessa noite com JEFERSON; que no outro dia cedo, por volta das 7:30h entregou o dinheiro a JOÃO LÚCIO e voltou para Santa Terezinha; que JOÃO LÚCIO é de São Bento; que acredita que foram umas 50 no máximo; que LIVÂNIA falou que ele já estava devendo muito lá e que já tinha pago do bolso dele; que não tem mais ninguém que reconheceu nessas entregas; que já era noite e estava escuro e ela não estava descendo do carro; que algumas vezes a pessoa encostava próximo ao carro e falava o nome dela e ela entregava o dinheiro e outras vezes JEFERSON descia do carro."

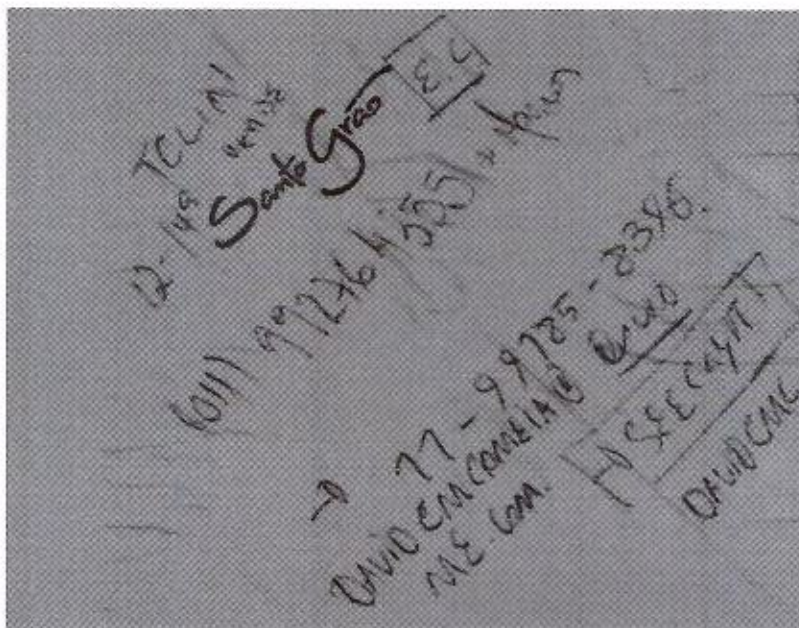
De acordo com o narrado pelo órgão acusador outro pagamento foi realizado logo após o período eleitoral (2018), por representante de uma empresa que prestava serviços ao **INSTITUTO GERIR** diretamente ao representante da empresa responsável pelo *marketing* da campanha de 2018, de prenome **DIEGO**, no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**.

De acordo com o consignado na peça ministerial, em 2017, pouco antes do fechamento do contrato de gestão do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires com o **IPCEP**, **DAVID CLEMENTE** solicitou à **LIVÂNIA FARIAS** uma reunião com o colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA**, com intuito de lhe apresentar atas de registro de preço de equipamentos hospitalares fornecidos por empresas que ele representava/controlava para fossem destinados àquele nosocômio e, se fosse o caso, às unidades de saúde já geridas pela Cruz Vermelha Brasileira (CVB).

Em atendimento ao pleito, **LIVÂNIA FARIAS** agendou reuniões com **DANIEL GOMES** em São Paulo/SP e, no dia 18 de maio de 2017, promoveu o encontro de **DANIEL GOMES** e **DAVID CLEMENTE**, reunião que aconteceu no café Santo Grão da Rua Oscar Freire, nº 413 (áudio nº170518\_001 e áudio nº 170518\_005). Durante o encontro, **DANIEL GOMES DA SILVA** foi apresentado ao presidente do Instituto **GERIR**, **RECHE DE SOUZA** e à **DAVID CLEMENTE**, que disponibilizou as cópias das citadas atas de registro de preços.



Na ocasião, **DAVID CLEMENTE** ofereceu propina de 10% sobre todos os equipamentos, caso fossem adquiridos àqueles fornecedores controlados por ele. No momento, o colaborador **DANIEL GOMES** esclareceu que já teria representantes de equipamentos, os quais lhe ofereceriam "condições melhores", mas, ainda assim, aferiria a melhor proposta. Na oportunidade, **DAVID CLEMENTE** anotou no guardanapo do estabelecimento seu endereço de *e-mail* e número telefone celular, orientado **DANIEL GOMES DA SILVA** a contactá-lo, via sistema de criptografia de comunicação (*Seecrypt*), informando, inclusive, o seu usuário (**DAVIDCMC**), conforme imagem a seguir:



No sentido das declarações do colaborador **DANIEL GOMES** este teria informado que a proposta de **DAVID CLEMENTE** não teria sido aceita e, que ele inconformado com a tentativa frustrada, decidiu, em 2018, inscrever o **Instituto GERIR** na segunda licitação destinada a contratação de organização social para a gestão do Hospital Metropolitano. Acrescentou o colaborador que essa decisão teria impactado o planejamento, mesmo tendo manipulado o certame, uma vez que o **Instituto GERIR** tinha um acervo técnico maior que o **IPCEP**, embaraço que exigiu a intervenção de **WALDSON SOUZA** e **LIVANIA FARIAS** para garantir a escolha do **IPCEP**.

Ainda, **DANIEL GOMES** em colaboração afirmou que **LIVÂNIA FARIAS** e **CLAUDIA CAMISÃO** (ambas colaboradoras), considerando que o **Instituto GERIR** tinha vendido o certame licitatório para assumir a gestão do Hospital de Oncologia de Patos-PB, nas mesmas condições do **IPCEP** no Hospital Metropolitano, ou seja, com a necessidade de aquisição de vários equipamentos, **DAVID CLEMENTE** utilizou dos fornecedores que controlava para a aquisição desses equipamentos, sendo, ao mesmo tempo, o vendedor e comprador dos equipamentos que foram utilizados na gestão daquela unidade de saúde.



Extrai-se ainda da peça ministerial que ao contrato de gestão do Hospital de Taperoá, nº 065/2013, deu-se a partir da Dispensa de Licitação nº 001/2013, em 10/01/2014 (Contrato de Gestão nº 001/2014, com vigência de 24 meses, valor total de R\$ 29.092.800,00, sendo R\$ 1.102.000,00/mês).

E que a partir de 2016, a pactuação da SES/PB com o **GERIR** passou a ser realizada por aditivos contratuais, prorrogando, assim, o prazo da sua vigência (sequência de aditivos contratuais sem a realização de qualquer procedimento licitatório).

Em razão da vigência desse contrato, o Ministério Público anunciou que vários problemas foram detectados ao longo dos exercícios decorrentes dessa gestão pactuada com o **Instituto GERIR** enumerando alguns:

1. Superfaturamento dos serviços: notadamente de lavanderia (LAVEBRÁS Gestão de têxteis S.A.), manutenção (TCLIN Serviços de Saúde Ltda. – CNPJ: 12.409.305/0001-30) e alimentação;
2. Despesas com serviços de radiologia superfaturado, realizado pela DIMPI, no âmbito do Complexo Hospitalar Deputado Janduhy Carneiro;
3. Altíssimo índice das terceirizações à execução dos diversos serviços nas unidades hospitalares administradas pelo GERIR;
4. A maioria das empresas contratadas pelo GERIR para exercer atividades nas unidades hospitalares pertencia a outros Estados, notadamente Goiás;
5. Despesas não comprovadas nas áreas de assessorias contábeis e administrativas;
6. "Pejotização" dos serviços médicos (para continuarem exercendo as suas atividades nos hospitais, os médicos foram obrigados a participar de empresas de serviços médicos; não se sabe, ao certo, como se dava o vínculo entre esses profissionais e as referidas empresas), inclusive com pagamentos a empresas de serviços médicos de outros estados, como Bahia e São Paulo;

O *parquet* narrou que em relação à Maternidade Dr. Peregrino Filho, em Patos/PB, em 10 de junho de 2013, a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES-PB) procedeu à contratação inicial e emergencial de Organização Social em Saúde (OS) Instituto de Gestão em Saúde – IGES (GERIR), para gerenciamento e operacionalização daquela unidade, por meio do Contrato de Gestão nº 064/2013, pelo período de 6 (seis meses), no valor total de R\$ 13.836.000,00 (valor mensal de R\$ 2.306.000,00).

Posteriormente, em 10 de janeiro de 2014, formalizou-se o Contrato de Gestão nº 002/2014, pelo período de 24 meses, no montante de R\$ 64.944.000,00 (valor mensal de R\$ 2.400.000,00), a partir de Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2013.



O Ministério Público foi incisivo ao afirmar que a atuação do **Instituto GERIR** foi, como já se podia antever, um desastre, sendo identificada uma série de irregularidades sobre as quais enumerou:

- (xiii) Alto índice de terceirizações dos serviços desenvolvidos na Maternidade, através de empresas contratadas pelo Instituto Gerir;
- (xiv) Ausência de comprovação dos serviços de manutenção (TCLIN Serviços de Manutenção);
- (xv) Serviços administrativos superfaturados e indevidamente comprovados;
- (xvi) Despesas com a LAVEBRÁS superfaturadas (mesmo a Maternidade sendo em Patos, as roupas eram lavadas em Taperoá e as despesas eram pagas tanto pelo Hospital Geral de Taperoá, quanto pela Maternidade Dr. Peregrino Filho);
- (xvii) "Pejotização" dos serviços médicos. Contratação de empresas de São Felipe, no Estado da Bahia, distante quase 1000 km da Unidade de Saúde, para prestação de serviços médicos, algumas com endereços coincidentes, tendo a frente o Sr. Antônio Carlos Farias Tanner – médico, sócio comum a todas elas, dando a entender que se tratava de uma verdadeira "locadora de profissionais médicos";
- (xviii) As contas bancárias por onde transitavam os valores repassados pelo Estado da Paraíba ao Instituto Gerir sofreram diversos bloqueios judiciais, decorrentes de processos que tramitavam em outras unidades da federação, com isso, o Instituto Gerir – ao fim dos contratos de gestão na PB – deixou vários pagamentos pendentes, gerando vultoso passivo ao Estado.

Conclui o órgão ministerial afirmando que Essas irregularidades remetem a inequívoca conclusão de que a adoção das organizações sociais, por meio do contrato de gestão pactuada pelo Estado da Paraíba, visava tão somente alavancar as atividades da organização criminosa que instituiu esse modelo como usual.

Nesse cenário, os levantamentos realizados pela investigação demonstram, ao menos em tese, que **DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA** seria figura relevante do núcleo econômico da organização criminosa investigada, atuando como operador do Instituto GERIR, que teria entregue vantagens indevidas a agentes públicos de alto escalão e aos componentes do núcleo político da enfocada ORCRIM.

Assim, levando em consideração o papel de destaque do referido investigado, o que denota a gravidade concreta das condutas a ele atribuídas, entendo pela configuração dos requisitos da prisão preventiva.



O investigado **DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA** praticou, teoricamente, no mínimo, o crime de organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13) e de corrupção ativa (art. 333, do Código Penal), nos moldes apontados pelo Ministério Público, justificando, neste momento, a necessidade de decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, sobretudo em virtude da complexidade da organização, evidenciada pelo número de integrantes e presença de diversos núcleos de atuação.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e na presença de diversas frentes de atuação. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Ademais, consoante jurisprudência cristalizada no STJ e no STF, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, como é o caso.

### **III.2.9 – QUANTO AO INVESTIGADO BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS**

**BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS**, ligado a **WALDSON DE SOUZA** e responsável por empresas de fachada e pela coleta e distribuição de propina, é indicado pelo MPPB como **membro do NÚCLEO FINANCEIRO OPERACIONAL** da enfocada ORCRIM.

Segundo a medida cautelar do *Parquet*, **BRUNO CALDAS** era um dos parceiros do governo mais ativos, sendo uma interposta pessoa de **WALDSON DE SOUZA**, contribuindo com o repasse de propinas, por intermédio dos contratos entabulados com empresas manietadas por aquele, junto a órgãos de governo, o que acabou por contribuir com o caixa da organização e do próprio **WALDSON DE SOUZA**.

RIGARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



Entre as empresas manietadas, merece destaque: **CRISTIANE FERREIRA, PROMEDICA, NTB CAVALCANTI MAT CIRURGICO LTDA, ENGEMED, MOVEIS ANDRADE.**

O esforço investigativo foi pródigo em demonstrar que **WALDSON DE SOUZA** sempre determinava a contratação das empresas representadas por **BRUNO CALDAS** a todas as organizações sociais contratadas pelo Estado, como **CRUZ VERMELHA, IPCEP, ACCQUA, FIBRA, ABBC E GERIR**, assim como fez com o escritório de advocacia citado na cautelar.

Outro fato de revelo a merecer destaque é que as empresas **CRISTIANE FERREIRA** e **PROMEDICA** prestavam o serviço de engenharia clínica e manutenção de diversos equipamentos da rede de saúde do Estado da Paraíba, sendo a grande maioria instalados no Hospital de Trauma de João Pessoa, quando do ingresso da Cruz Vermelha.

Ocorre que os valores desses contratos não constavam da relação de custos apresentada pela CVB para assumir a gestão. Ou seja, **não havia provisionamento do custo desses serviços**, quando da assinatura do contrato emergencial.

Pois bem. Nos termos trazidos pelo Ministério Público, depois de muita discussão com **WALDSON DE SOUZA**, decidiu-se por glosar, no contrato da CVB, apenas o valor que **WALDSON** havia pago, por intermédio da Secretaria de Saúde, a essas empresas, para que o TCE aprovasse as contas e não incomodasse. Porém, a solução não o agradou e, diante disso, foi combinado que a CVB assumiria, naquele momento, os custos extras mensais e, posteriormente, quando da renovação do contrato emergencial, seria reembolsada pela Secretaria de Saúde.

Outrossim, **WALDSON DE SOUZA** teria pedido também que a CVB simulasse a devolução dos equipamentos descritos nesses contratos à Secretaria de Saúde que, posteriormente, simularia a realocação desses equipamentos a outras unidades de saúde. Segundo argumentado, ao assim proceder, **WALDSON** evitaria reduzir os contratos com essas empresas e manteria a boa relação com **BRUNO CALDAS**.

Ainda no início da operação da CVB, junto ao hospital de trauma, teria sido contratada a empresa de engenharia clínica **NTB CAVALCANTI MAT CIRURGICO LTDA.**, indicada por **BRUNO**, com a **obrigação, em tese, de repasse de propina à CVB**. Não bastasse essa suposta obrigação para com a CVB, chegou ao conhecimento de que também se pagava propinas a **CORIOLANO COUTINHO**, além de **WALDSON DE SOUZA**, em razão dos contratos firmados com a CVB, conforme áudios das conversas gravadas (Áudio 151218\_002).

As operações com a **NTB CAVALCANTI MAT CIRURGICO LTDA** teriam sido substituídas em razão de desinteligências entre **BRUNO CALDAS** e **MARCONI BARKOKEBAS**, o que resultou na rescisão do contrato com a **NTB**



**CAVALCANTI MAT CIRURGICO LTDA** e a contratação da **ENGEMED** para realizar os mesmos serviços, a pedido de **WALDSON DE SOUZA** e **BRUNO**, também, com o pagamento de propina para a **CVBRS**.

No ano de 2014, **WALDSON DE SOUZA** teria solicitado ao colaborador **DANIEL** um adiantamento de propina, mas como este já havia atendido ao pedido de **RICARDO COUTINHO**, via **LIVÂNIA**, não possuiria condições de suportar tal despesa extraordinária. Assim, **WALDSON** teria proposto que a Secretaria de Saúde efetuasse o pagamento dos valores em atraso do contrato de gestão e que, por conseguinte, a CVB pagasse as notas em aberto da empresa **ENGEMED**, representada por **BRUNO**, e de **OPME FIXANO**, representada por **MARCO**.

De fato, no dia 20 de outubro de 2014, véspera do 2º turno da campanha à reeleição ao governo de 2014, a Secretaria de Saúde efetuou diversos pagamentos à CVB, conforme planilha anexa apresentada por **DANIEL** e imagem do colacionada à cautelar.

Desse modo, a **CVB/RS** pagou à **ENGEMED** o valor total de R\$ 751 mil reais, no dia 21 de outubro de 2014, conforme a planilha mencionada. Posteriormente, esse valor seria abatido no pagamento da propina de **BRUNO** com a CVB e desta o caixa da organização controlado por **LIVÂNIA**:

#### RELATÓRIO FINANCEIRO

DATA PAG.	L I N H A	DISCRIMINAÇÃO	CATEGORIA	SAÍDA R\$	JUSTIFICATIVA	NF
21/10/14	149	Engemed - Engenharia E Consultoria Ltda	NF Serviço	500.575,50	Serviços Diversos	1000025 / 1000026 / 1000028 / 1000030.
21/10/14	150	Engemed - Engenharia E Consultoria Ltda	NF Serviço	250.287,75	Serviços Diversos	1000032 / 1000033.

Eis a planilha feita pelo colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA** para controlar a compensação dos repasses feitos por **BRUNO CALDAS** à **CVB**, já que a propina a compensar, mensalmente, era de R\$ 75 mil por mês:

Comp	Vencimento	Valor	Saldo	Saldo a pagar	Data do pag
	Saldo Inicial:		750.000,00		Fat 24/09/14
Jul/14	30/08/2014	75.000,00	675.000,00		22/10/2014
Ago/14	30/09/2014	75.000,00	600.000,00		22/10/2014
Set/14	30/10/2014	75.000,00	525.000,00		22/10/2014
Out/14	30/11/2014	75.000,00	450.000,00		27/11/2014
Nov/14	30/12/2014	75.000,00	375.000,00		20/03/2015



Dez/14	30/01/2014	75.000,00	300.000,00		23/04/2015
Jan/15	28/02/2015	75.000,00	225.000,00		21/05/2015
Fev/15	30/03/2015	75.000,00	150.000,00		29/6 e 15/7
Mar/15	30/04/2015	75.000,00	75.000,00		15/7 e 27/8

Todo o cenário traçado pelo Ministério Público acerca da proximidade de **WALDSO DE SOUZA** e **DANIEL**, permitiu ao primeiro o recebimento de vultosas propinas para si e para a organização, em razão das indicações de fornecedores, a grande maioria pertencente ao ecossistema de **BRUNO CALDAS**, que deveriam ser contratadas pelas OSS que operavam para prestar os serviços nas unidades de saúde. Nesse contexto, vale apontar os áudios anexos **z0000005 II** e **161215\_001**, nos quais **WALDSO** aparece cobrando a efetivação da compra de equipamentos para o Hospital Metropolitano, por intermédio de **BRUNO CALDAS**.

Consta da cautelar que, em relação à aquisição de itens e equipamentos para estruturação do Hospital de Mamanguape pelo Governo da Paraíba, ficou em destaque a atuação de **BRUNO CALDAS** e **WALDSO DE SOUZA**, os quais teriam recebido vantagens indevidas por essas intervenções, conforme relatado pelo colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA**, em anexo próprio. Calha destacar, mais uma vez, que **BRUNO CALDAS** seria interposta pessoa de **WALDSO DE SOUZA** e que, por imposição deste, atuava junto às OSs, empresas e à própria Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba.

Na compra de equipamentos para o Hospital de Mamanguape, a título de ilustração, teria cabido a **BRUNO CALDAS** intermediar a aquisição de *camas hospitalares* da empresa **MÓVEIS ANDRADES**, atuação que lhe incrementou a conta da propina que alimentava o esquema de corrupção.

Dessume-se do teor do relato de **DANIEL GOMES DA SILVA** que as vendas intermediadas por **BRUNO CALDAS** para o **IPCEP** atingiram valores superiores a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sendo que, a maior parcela dessas aquisições foi tratada por **BRUNO CALDAS** com **SAULO FERNANDES**, um dos braços de **DANIEL GOMES**, responsável pela operacionalização do recebimento dos valores para o caixa da propina.

Em uma dessas ocasiões, teria sido acertado que as operações intermediadas por **BRUNO CALDAS** junto ao **IPCEP** deveriam render, a título de propina, o equivalente a 5% do total de cada aquisição para **WALDSO DE SOUZA**, independentemente do valor que seria desviado para a empresa criminosa. Assim, considerando que as aquisições totalizaram, aproximadamente, R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), tem-se que **WALDSO DE SOUZA** recebeu, no mínimo, cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de propina.

De acordo com o Ministério Público, no **anexo 9** de sua colaboração, **DANIEL GOMES DA SILVA** evidencia que **WALDSO DE SOUZA**,



então Secretário de Planejamento do Governo do Estado (2017), participou ativamente do processo de aquisição dos equipamentos do Hospital Metropolitano, por meio de **BRUNO CALDAS**, fornecendo uma planilha com todo o planejamento que ele havia elaborado (juntou documentos), inclusive indicação de várias empresas fornecedoras que, mediante pagamento de propina, forneceram equipamentos superfaturados a fim de garantir o pagamento da propina solicitada por **RICARDO COUTINHO** (R\$ 3.000.000,00).

Segundo o Ministério Público, **WALDSON DE SOUZA** era o responsável pelos acordos políticos e apoios, mediante o repasse de dinheiro a prefeitos, deputados e candidatos em todo o Estado e nos 223 municípios, com o fim de estruturar e manter o poder político da organização criminosa. Além disso, estruturou mecanismos de ocultação das propinas, por meio da utilização de escritórios de advocacia, bem assim foi ele um dos responsáveis pela escolha de agentes econômicos que entabularam contratos com a **Cruz Vermelha**, **IPCEP** e demais OSs, valendo-se do ecossistema de empresas manietadas por **BRUNO CALDAS**.

Nos termos da peça cautelar, com a ida de **WALDSON DE SOUZA** para a Secretaria de Interior do Estado, surgiu a ideia de uma sociedade, envolvendo **DANIEL GOMES DA SILVA**, **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA** e **SAULO FERREIRA**, já que a condição de **WALDSON DE SOUZA** permitiria atuar, inclusive, nas demandas pessoais de prefeitos, usando **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA** e **SAULO FERREIRA** como interpostas pessoas deles. Demais disso, o escritório poderia desenvolver lobby, bem como intermediar e negociar propinas com fornecedores, sendo um verdadeiro centro de 'negócios' escusos.

Inequivocamente a posição de **WALDSON DE SOUZA**, no governo de **RICARDO COUTINHO**, era estratégica, já que estava na Secretaria do Interior, o que abria várias portas em diversas prefeituras, pois a secretaria na qual ele estava à frente, tinha aprovado uma série de projetos para diversos municípios e a sua pasta teria a incumbência de auxiliar os municípios em projetos com o governo federal, de modo que seria fácil indicar o escritório e este faria as aprovações necessárias na Secretaria, ou seja, de forma casada, todos ganhariam (áudio **BRUNO** e Antônio Luz [150911\_002]).

Pois bem. Com o início do funcionamento do escritório e da sociedade, foram realizadas várias reuniões com políticos e fornecedores, sendo que alguns destes contrataram o escritório para agradar **WALDSON DE SOUZA** e a própria CVB. Em paralelo, **SAULO**, conforme combinado, passou a utilizar o escritório para acerto com fornecedores, a exemplo da **MSHS** (medicamentos), **ENGEMED** (engenharia clínica), **MERCÚRIO** (equipamentos médicos) - ambas de **BRUNO CALDAS**, RD TECNOLOGIA USINA DE GASES - de **DALMO SANTOS DE OLIVEIRA** - **OLITECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** e **TSM AUTOMAÇÃO**.



Entre os inúmeros áudios, destaca-se o nominado de 'Dalmo' (150911\_001), o qual demonstra que reuniões da natureza citada eram realizadas no escritório. Nesse encontro, em específico, intermediado por SAULO, buscou-se um acerto de propina com DALMO. Além desta reunião, houve outras com representantes de fornecedores, por indicação de WALDSON DE SOUZA e FRANCISCO, tais como BRUNO e ANTÔNIO, acerca de um contrato de fornecimento de Luz para o Hospital de Trauma de João Pessoa, conforme áudio 150911\_002, também com desvios incluídos e a divisão acertada para os sócios.

Nesse cenário, os levantamentos realizados pela investigação demonstram, ao menos em tese, que BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS, tinha atuação estratégica frente a ORCRIM, pois possuía uma estreita relação de parceria com WALDSON DE SOUZA (investigado diretamente ligado ao chefe da ORCRIM), na medida em que agia em nome deste, que tinha livre trânsito político no governo, e era o responsável por empresas de fachada, bem como realizava a coleta e distribuição de propina pagas por meio dos contratos celebrados por tais empresas, perante órgãos do governo, participando ativamente do núcleo financeiro operacional da ORCRIM investigada, em efetiva contribuição para o caixa da organização e do próprio WALDSON DE SOUZA.

Assim, levando em consideração o papel de destaque do referido investigado, o que denota a gravidade concreta das condutas a ele atribuídas, entendo pela configuração dos requisitos da prisão preventiva, notadamente sob o enfoque da garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal, tendo em vista a possibilidade de turbacão das investigações, notadamente pela influência exercida no meio político e empresarial em que o investigado circulava.

Portanto, o investigado BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS praticou, teoricamente, no mínimo, o crime de organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), nos moldes apontados pelo Ministério Público, justificando, neste momento, a necessidade de decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, sobretudo em virtude da complexidade da organização, evidenciada pelo número de integrantes e presença de diversos núcleos de atuação.

**Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e na presença de diversas frentes de atuação.** Nesse sentido:

RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.



AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

**Ademais, consoante jurisprudência cristalizada no STJ e no STF, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, como é o caso.**

### III.2.10 – QUANTO À INVESTIGADA DENISE KRUMMENAUER PAHIM

**DENISE KRUMMENAUER PAHIM**, igualmente vinculada à família Coutinho, sendo uma das interpostas pessoas utilizadas pelo clã para ocultar patrimônio e diversas operações estruturadas, é apontada pelo MPPB como **membro do NÚCLEO FINANCEIRO OPERACIONAL** da organização criminosa investigada na OPERAÇÃO CALVÁRIO.

Segundo a medida cautelar do *Parquet*, **DENISE KRUMMENAUER PAHIM** e BRENO DORNELLES PAHIM FILHO e NETO são pessoas interpostas da "família Coutinho", utilizadas com certa frequência para ocultar os integrantes do clã, reais beneficiários das atividades empresárias.

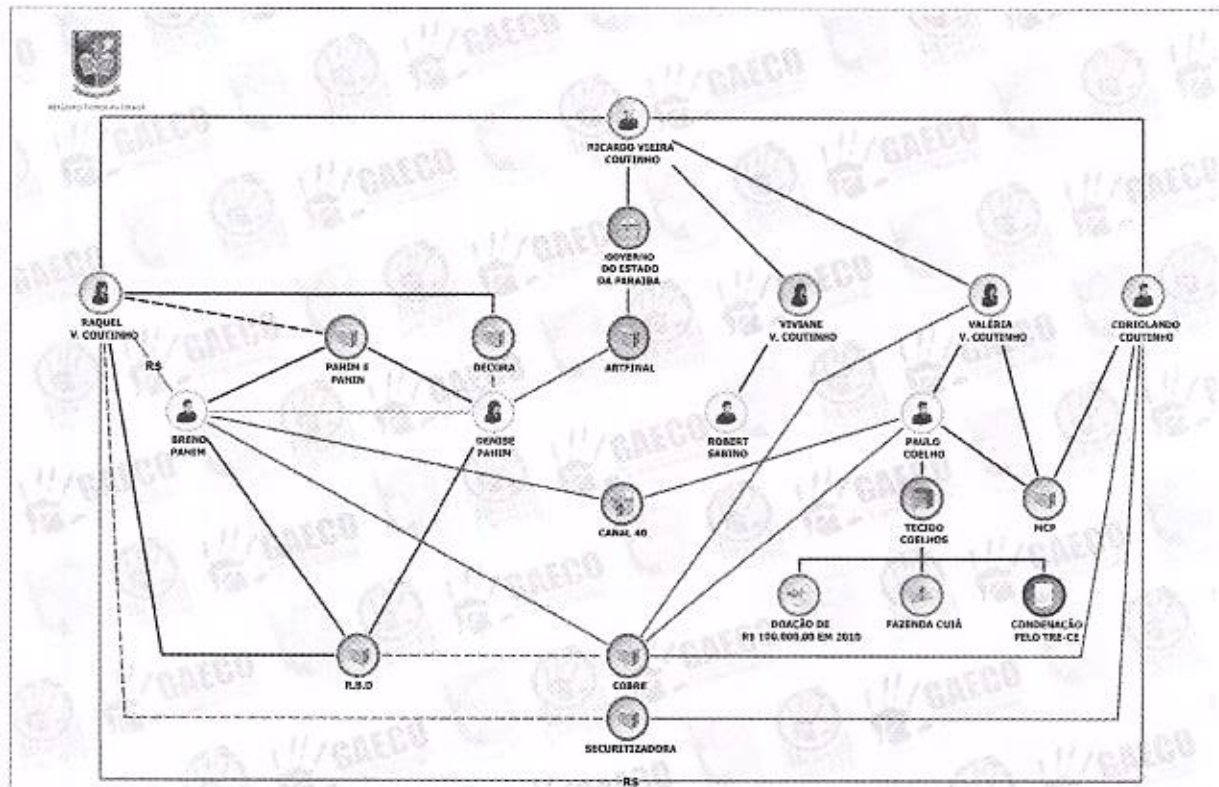
Nesse aspecto, além do LIFESA (LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.), tais pessoas figuraram em vários outros negócios, entre os quais a empresa ARTFINAL, cuja teia de sucessões empresariais revelou outros possíveis "laranjas" da família Coutinho. A empresa ARTFINAL foi aberta na Receita Federal, em 01/05/1994, pelos sócios CLÁUDIO JOSÉ GOMES PEREIRA (CPF 021.985.464-50) e ALEXANDRE MAGNO LEAL TOMAZ (CPF 981.552.294-91), ocorrendo alterações no quadro a partir de 2007, porém, em 20/11/2013, a empresa passou a pertencer a **DENISE KRUMMENAUER PAHIM**, FABIANO GOMES DA SILVA e LOISIANE CAETANO DO COUTO, conforme quadro societário a seguir:

Quadro Societário da empresa ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA CNPJ 70.114.822/0001-89					
Seq	CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Entrada	Exclusão
1	<u>981.552.294-91</u>	ALEXANDRE MAGNO LEAL TOMAZ	Ex-Sócio	01/05/1994	20/11/2013
2	<u>021.985.464-50</u>	CLAUDIO JOSE GOMES PEREIRA	Ex-Sócio	01/05/1994	04/07/2007
3	<u>008.784.574-10</u>	CECILIA LOPES SOUTO PERAZZO	Ex-Sócio-Administrador	04/07/2007	11/05/2009
4	<u>000.826.964-54</u>	LUCIANA ROCHA DE ARAÚJO	Ex-Sócio	11/05/2009	25/07/2011
5	<u>601.224.124-00</u>	ISAAC JÚNIOR MOREIRA	Ex-Sócio-Administrador	25/07/2011	20/11/2013
6	<u>336.385.784-53</u>	<b>DENISE KRUMMENAUER PAHIM</b>	Sócio	20/11/2013	-
7	<u>061.792.564-03</u>	FABIANO GOMES DA SILVA	Ex-Sócio-Administrador	20/11/2013	05/05/2015
8	<u>049.824.774-00</u>	LOISIANE CAETANO DO	Ex-Sócio-Administrador	20/11/2013	05/05/2015



Quadro Societário da empresa ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA CNPJ 70.114.822/0001-89					
Seq	CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Entrada	Exclusão
		COUTO			
9	181.550.224-04	ABELARDO EMANUEL CARLOS	Sócio-Administrador	05/05/2015	-
10	164.112.264-15	ERIBALDO JOSE SOARES DO COUTO	Sócio-Administrador e Responsável	05/05/2015	-

Fonte: Dados obtidos no Sistema CNPJ/SRF, consulta em 24/09/2019.



A sócia **DENISE KRUMMENAUER PAHIM** (CPF 336.385.784-53) é irmã de BRENO DORNELLES PAHIM FILHO (CPF 392.424.204-68), ambos filhos de BRENO DORNELLES PAHIM e GUERCY KRUMMENAUER PAHIM.

O sócio BRENO DORNELLES PAHIM FILHO (CPF 392.424.204-68) é casado com RAQUEL VIEIRA COUTINHO (CPF 468.411.484-87), irmã do ex-Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO (CPF 218.713.534-91) e de CORIOLANO COUTINHO (CPF 394.922.904-30).

Ressalte-se que **DENISE KRUMMENAUER PAHIM** e RAQUEL VIEIRA COUTINHO, cunhadas entre si, foram sócias na empresa RBD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 11.476.494/0001-00), no período de 11/12/2009 a 01/08/2013, no ramo de atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza e comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal. Ressalte-se, neste particular, que apesar de seu irmão BRENO DORNELLES PAHIM FILHO não aparecer no quadro societário da empresa RBD COMÉRCIO, as siglas R, D e B da razão social correspondem às iniciais de **RAQUEL**, **DENISE** e **BRENO**, havendo indícios de que fosse sócio oculto. Com a saída simultânea de



**DENISE KRUMMENAUER PAHIM** e RAQUEL VIEIRA COUTINHO da empresa RDB COMÉRCIO, é necessário aprofundar os levantamentos para averiguar se os três novos sócios da mesma família: DANIEL WILSON MACKENZIE (CPF 013.824.874-52), CLAUDETE TEREZA TEIXEIRA DOS SANTOS (CPF 641.939.427-91) e LOUISE TEIXEIRA DOS SANTOS MACKENZIE (CPF 057.829.264-57) são "sócios-laranja" da referida empresa.

Os dados do Sistema CNPJ indicam que, em 19/09/2011, **DENISE KRUMMENAUER** se associou a SONALY DIAS BARROS (CPF 070.049.184-83) e ingressaram na empresa ALPHA & BETA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA (CNPJ 05.046.771/0001-33), do ramo de construção de edifícios e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; exceto andaimes. As sócias **DENISE KRUMMENAUER** e SONALY DIAS permaneceram no quadro durante o mesmo período (19/09/2011 a 13/07/2012), quando foram substituídas por ROBERTO FARIAS DO NASCIMENTO, havendo indícios de que esse último seja "sócio-laranja" da empresa, conforme análise adiante.

Ademais, RAQUEL VIEIRA COUTINHO, antes de figurar como sócia da *REVISTA POLITIKA*, havia outorgado poderes a **DENISE KRUMMENAUER PAHIM** para representá-la (Procuração emitida, em 13/02/2012). No ano seguinte, RAQUEL VIEIRA COUTINHO e seu esposo, BRENO DORNELLES PAHIM FILHO, emitiram procuração para PAULO CÉSAR DIAS COELHO, casado com VALÉRIA VIEIRA COUTINHO (CPF 089.057.204-63), conforme dados do Sistema CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados):

Ato	Data do Ato	Outorgante	Outorgado
Procuração	13/02/2012	RAQUEL VIEIRA COUTINHO	<b>DENISE KRUMMENAUER PAHIM</b>
Procuração	11/01/2013	RAQUEL VIEIRA COUTINHO e BRENO DORNELLES PAHIM FILHO	PAULO CESAR DIAS COELHO

Em 12/07/2013, ou seja, quatro meses antes de ingressar na empresa *ARTFINAL DE PROPAGANDA*, **DENISE KRUMMENAUER PAHIM** e RAQUEL VIEIRA COUTINHO se uniram para constituir a empresa *DECORA BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA* (CNPJ 18.493.722/0001-90).

Por sua vez, BRENO DORNELLES PAHIM FILHO (392.424.204-68) participou da abertura da empresa *AMETISTA LTDA*, nome fantasia PEDRA DA LUA (CNPJ 70.310.487/0001-94), em 30/09/1997, com atividade no ramo de hotéis, em sociedade com sua irmã, ROMMY KRUMMENAUER PAHIM (CPF 007.790.144-48), e sua esposa RAQUEL VIEIRA COUTINHO (CPF 468.411.484-87), irmã do ex-Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO (CPF 218.713.534-91).

Vale citar que BRENO DORNELLES PAHIM FILHO havia trabalhando na antiga VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, no período de 06/09/1982 a 21/06/2006, e desde 10/07/2006 até os dias atuais, trabalha na empresa GOL LINHAS AEREAS S.A., situação indicadora que sempre foi empregado



na iniciativa privada, no cargo de supervisor administrativo, com salário mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aproximadamente.

Em 23/10/2013, BRENO DORNELLES PAHIM FILHO participou com seu cunhado, CORIOLANO COUTINHO (CPF 394.922.904-30), da abertura da empresa *COBRE SERVIÇO DE REFORMA E PINTURA LTDA-ME* (CNPJ 19.131.134/0001-70), nome fantasia COBRE SERVIÇO, do ramo de construção civil, com capital social de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Coube a BRENO DORNELLES PAHIM FILHO atuar como sócio-administrador da empresa, mesmo exercendo atividade na iniciativa privada. Vale destacar que não constam na RAIS informações relativas ao registro de empregados.

Retornando à RBD COMÉRCIO, antes de deixarem o quadro societário da empresa, em 01/08/2013, **DENISE KRUMMENAUER** e RAQUEL VIEIRA COUTINHO constituíram, no dia 12/07/2013, a empresa DECORA BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA (CNPJ 18.493.722/0001-90), do ramo de comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos e comércio varejista de artigos de papelaria, com sede na cidade de Natal-RN. De acordo com consulta realizada, no Sistema RAIS, a empresa DECORA BRINQUEDOS admitiu, em setembro de 2013, seus dois primeiros empregados e, em outubro daquele ano, outros dois empregados, sendo um deles, no cargo de operador de caixa, o filho de DENISE KRUMMENAUER, BRENO DORNELLES PAHIM NETO (CPF 073.787.224-13), com salário de R\$ 940,00 mensais. Contudo, ele permaneceu com vínculo empregatício por apenas dois meses (outubro a dezembro de 2013). Entre 01/10/2014 e 15/03/2018, BRENO DORNELLES PAHIM NETO trabalhou na empresa MABELLA SERVICOS LTDA, recebendo salário mínimo.

Três anos depois de ingressar formalmente na empresa ARTFINAL DE PROPAGANDA, em 31/10/2016, **DENISE KRUMMENAUER** e seu filho, BRENO DORNELLES PAHIM NETO (CPF 073.787.224-13) registraram a empresa PAHIM E PAHIM LTDA (CNPJ 26.454.781/0001-88), com atividades de teleatendimento e provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na *internet*. Em que pese a empresa pertencer formalmente a **DENISE KRUMMENAUER PAHIM** e a seu filho, BRENO DORNELLES PAHIM NETO, no cadastro da empresa registrou-se o e-mail institucional de sua cunhada, RAQUEL VIEIRA COUTINHO (raquel.coutinho@bancodaycoval.com), irmã do ex-Governador, RICARDO VIEIRA COUTINHO, gerente administrativa do Banco DAYCOVAL, desde 15/04/2015.

De acordo com o Ministério Público, pesquisas na *internet* apontam que o capital social registrado, em 31/10/2016, pela empresa PAHIM E PAHIM LTDA foi de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), ficando **DENISE KRUMMENAUER** com 99% das cotas (R\$ 1.350.000,00) enquanto seu filho foi responsável por 1% das cotas (15.000,00). Entretanto, conforme Sistemas RAIS (consulta de 30/09/2019), após deixar quadro de empregados da empresa DECORA BRINQUEDOS, BRENO DORNELLES PAHIM NETO foi contratado como operador de rede de teleprocessamento pela empresa MABELLA SERVIÇOS LTDA



(CNPJ 02.361.243/0001-80), permanecendo empregado de 01/10/2014 até 15/03/2018, recebendo salário mínimo. Portanto, é necessário averiguar na JUCEP-RN como foi integralizado esse aporte de um milhão e quinhentos mil reais na empresa PAHIM E PAHIM LTDA, diante do indício de ausência de lastro financeiro do sócio para suportar esse montante.

Cabe lembrar que a abertura da empresa PAHIM E PAHIM LTDA, com capital social de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), ocorreu a menos de 30 dias das eleições municipais de 2016, existindo, ainda, indícios de que a referida pessoa jurídica nunca funcionou efetivamente (empresa de fachada), conforme as razões a seguir elencadas:

**a)** a empresa PAHIM E PAHIM LTDA tinha por sede o endereço residencial de **DENISE KRUMMENAUER PAHIM** e dos filhos BRENO DORNELLES PAHIM NETO e BRUNA KRUMMENAUER PAHIM CLEMENTINO (CPF 096.090.384-41), na Avenida Abel Cabral, 1397, Apt 1102 Bloco C, no CONDOMINIO RESIDENCIAL SIRIUS;

**b)** na RAIS (consulta em 25/09/2018), não constam quaisquer registros de empregados vinculados à empresa PAHIM E PAHIM LTDA;

**c)** desde 31/07/2014 até outubro de 2019, **DENISE KRUMMENAUER** tem vínculo empregatício com a empresa CAMANOR PRODUTOS MARINHOS S.A - CNPJ 08.594.814/0001-03, recebendo R\$ 5.000,00 mensais aproximadamente, a título de remuneração;

**d)** há incoerências quanto ao vínculo empregatício do sócio BRENO DORNELLES PAHIM NETO, filho também de ARISMÁRIO ALMEIDA (CPF 553.657.368-34), dividir o quadro social com sua genitora integralizando capital social de R\$ 1.500.000,00, e, lado outro, manter vínculo empregatício no período de 01/10/2014 a 15/03/2018 com a empresa MABELLA SERVICOS LTDA, com remuneração igual a um salário mínimo;

**e)** o correio eletrônico da empresa PAHIM E PAHIM LTDA pertence a RAQUEL VIEIRA COUTINHO ([raquel.coutinho@bancodaycoval.com](mailto:raquel.coutinho@bancodaycoval.com)), sendo indício de que ela é a real responsável pela empresa;

**f)** os dados do CNPJ/SRFB (consulta em setembro de 2019) informam que empresa PAHIM E PAHIM LTDA foi baixada na Receita Federal, em 01/04/2019, data posterior à prisão de LIVÂNIA FARIAS, ocorrida em 16/03/2019, na 3ª fase da Operação Calvário;

Conforme a medida cautelar, no que concerne a **RAQUEL VIEIRA COUTINHO**, foram identificadas, no Sistema CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), procurações emitidas por ela e seu esposo, BRENO DORNELLES PAHIM FILHO, outorgando poderes a CORIOLANO COUTINHO e PAULO CÉSAR DIAS COELHO, e outras emitidas por ela e **DENISE KRUMMENAUER PAHIM**, demonstrando haver estreita relação de confiança e atuação conjunta entre



eles na condução de seus negócios e/ou empresas, existindo, ainda, promessas de compra e venda de imóveis, conforme quadro a seguir:

Ato	Data do Ato	Outorgante	Outorgado
Procuração	13/02/2012	RAQUEL VIEIRA COUTINHO	<b>DENISE KRUMMENAUER PAHIM</b>
Procuração	01/10/2012	C & C INCORPORADORA (CNPJ 12.647.977/0001-84)	RAQUEL VIEIRA COUTINHO e BRENO DORNELLES PAHIM FILHO
Procuração	11/01/2013	RAQUEL VIEIRA COUTINHO e BRENO DORNELLES PAHIM FILHO	PAULO CESAR DIAS COELHO
Procuração	06/03/2014	ROMMY KRUMMENAUER PAHIM	RAQUEL VIEIRA COUTINHO e BRENO DORNELLES PAHIM FILHO
Escritura de Compra e Venda (valor envolvido: R\$ 0,00)	12/11/2014	BRENO DORNELLES PAHIM FILHO CONSTRUTORA COLMEIA (06.048.817/0001-00)	RAQUEL VIEIRA COUTINHO
Procuração	25/07/2016	RAQUEL VIEIRA COUTINHO e BRENO DORNELLES PAHIM FILHO	CORIOLANO COUTINHO
Escritura de Compra e Venda (valor envolvido: R\$ 239.768,00)	18/10/2016	FÁBIO SINVAL FERREIRA REPRESENTANTE UNIDADE ENGENHARIA LTDA EMPRESA	RAQUEL VIEIRA COUTINHO BRENO DORNELLES PAHIM FILHO CORIOLANO COUTINHO
		BENNY PEREIRA DE LIMA (CPF 12007681404)	

Fonte: Dados obtidos no Sistema CENSEC.

As análises preliminares, feitas pelo Ministério Público Estadual, dos endereços residenciais, vínculos empregatícios, pagamentos por serviços prestados junto a instituições públicas, bem como as remunerações obtidas pelos sócios das empresas listadas, formam o perfil que se espera de sócios "laranjas" integrantes dos quadros das empresas vinculadas ao grupo familiar do ex-Governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO**.

Nesse sentido, **DENISE KRUMMENAUER PAHIM** e seu filho, BRENO DORNELLES PAHIM NETO, participam do quadro societário de empresas ligadas à família de RAQUEL VIEIRA COUTINHO, irmã de RICARDO VIEIRA COUTINHO, desde 11/12/2009, conforme quadro a seguir:

Vínculo societário de DENISE KRUMMENAUER PAHIM (CPF 336.385.784-53)					
Nome	Empresa	CNPJ	Vínculo na Empresa (% da cota-parte)	Período na empresa	Cota do Capital Social (R\$)
<b>DENISE KRUMMENAUER PAHIM</b>	RBD COMÉRCIO E SERVICOS LTDA	11.476.494/0001-00	Ex-Sócio-Administrador (51%)	11/12/2009 a 01/08/2013	-
<b>DENISE KRUMMENAUER PAHIM</b>	ALPHA & BETA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA	05.046.771/0001-33	Ex-sócio (49%)	19/09/2011 a 13/07/2012	-
<b>DENISE KRUMMENAUER PAHIM</b>	DECORA BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA	18.493.722/0001-90	Responsável, Socio-Administrador	<b>desde 12/07/2013</b>	-



Vínculo societário de DENISE KRUMMENAUER PAHIM (CPF 336.385.784-53)					
Nome	Empresa	CNPJ	Vínculo na Empresa (% da cota-parte)	Período na empresa	Cota do Capital Social (R\$)
			20%		
DENISE KRUMMENAUER PAHIM	ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA	70.114.822/0001-89	Sócio (33%)	desde 20/11/2013	
DENISE KRUMMENAUER PAHIM	PAHIM E PAHIM LTDA	26.454.781/0001-88	Sócio-Administrador (99%)	desde 31/10/2016	1.350.000,00
BRENO DORNELLES PAHIM NETO	PAHIM E PAHIM LTDA	26.454.781/0001-88	Sócio (1%)	desde 31/10/2016	150.000,00

Fonte: CNPJ/SRF

Entretanto, há indícios de que **DENISE KRUMMENAUER PAHIM** seja "sócia-laranja", tendo em vista que os sistemas corporativos apontam que, desde 31/07/2014, há registro de ser empregada na empresa CAMANOR PRODUTOS MARINHOS S.A - CNPJ 08.594.814/0001-03, que atua no ramo de criação de camarões em água salgada e salobra, conforme quadro a seguir:

Vínculo empregatício de DENISE KRUMMENAUER PAHIM (CPF 33638578453)					
NOME	Empresa	CNPJ	Cargo	Admissão	Desligamento
DENISE KRUMMENAUER PAHIM (CPF 33638578453)	KR VIAGENS E TURISMO EIRELI	14.908.191/0002-80	Emissor de passagens	17/06/2014	31/07/2014
	CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA	08.594.814/0002-94	Supervisor administrativo	04/08/2014	01/02/2016
	CAMANOR PRODUTOS MARINHOS S.A.	08.594.814/0001-03	Supervisor administrativo	01/02/2016	-

Fonte: Sistema RAIS, consulta em 25/09/2019.

Ademais, o Sistema RAIS lista mensalmente os salários mensais de **DENISE KRUMMENAUER PAHIM** que alcançam, em média, a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme demonstrado no quadro a seguir:

SALÁRIO MENSAL DE DENISE KRUMMENAUER PAHIM							
Mês/Ano	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Jan	-	-	4.000,00	4.240,00	8.664,00		
Fev	-	-	4.000,00	4.240,00			
Mar	-	-	4.000,00	4.240,00	5.292,88		
Abr	-	-	4.240,00	4.664,00	6.168,05		
Mai	-	-	4.240,00	4.790,38	5.130,40		
Jun	-	354,67	4.240,00	5.700,44	5.130,40		
Jul	-	760,00	4.240,00	4.694,58	5.130,40		
Ago	-	3.600,00	4.240,00	4.664,00	5.130,40		
Set	-	4.000,00	4.240,00	4.664,00	5.130,40		
Out	-	4.000,00	4.240,00	4.769,89	5.130,40		
Nov	-	4.000,00	4.240,00	4.664,00	5.130,40		
Dez	-	4.000,00	4.240,00	4.664,00	5.130,40		



SALÁRIO MENSAL DE DENISE KRUMMENAUER PAHIM							
Mês/Ano	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
13 Sal.	-	833,34	2.120,00	2.371,24	2.565,20		
13 Sal. Férias		833,34	2.120,00	2.364,10	2.904,92		

Fonte: RAIS, consulta em 25/09/2019.

Relembrado o que foi dito sobre a empresa PAHIM E PAHIM LTDA (CNPJ 26.454.781/0001-88), aberta em 31/10/2016, com capital social de R\$ 1.500.000,00, conclui-se que o valor é incoerente com o fato de **DENISE KRUMMENAUER PAHIM** continuar trabalhando na empresa CAMAMOR PRODUTOS MARINHOS, conforme consulta ao Sistema RAIS 2019, em 25/09/2019 (figura anexa à peça cautelar).

Assim, as remunerações mensais de **DENISE KRUMMENAUER PAHIM** confirmam os indícios de que, atualmente, ela é "sócia-laranja" de 3 (três) empresas, inclusive da ARTFINAL DE PROPAGANDA e PAHIM E PAHIM LTDA, trazendo esta os agravantes de estar sediada na sua residência e o contato eletrônico (e-mail) pertencer a sua cunhada, RAQUEL VIEIRA COUTINHO, irmã de RICARDO VIERA COUTINHO.

Vínculos de ROMMY KRUMMENAUER PAHIM com GIOVANNI CARLOS DE ARAÚJO ALVES (CPF 035.038.414-23), provavelmente seja esposo, tendo em vista o sobrenome dos filhos GUILHERME KRUMMENAUER PAHIM ARAÚJO ALVES (CPF 051.289.794-82) e RAFAEL KRUMMENAUER PAHIM ARAÚJO ALVES (CPF 605.133.723-77). GIOVANNI CARLOS DE ARAÚJO ALVES é empresário individual da empresa que leva seu nome: GIOVANNI CARLOS ARAUJO ALVES (25.256.164/0001-05), com nome fantasia RG ASSESSORIA. A empresa RG ASSESSORIA foi aberta na RFB, em 21/07/2016, com sede no endereço residencial à Rua Cel. Pompeu, 1404, Apt 2, Centro, Aracati-CE, telefone de nº (88) 97033795, e utilizando e-mail pessoal de ROMMY ([rommy.krummenauer@hotmail.com](mailto:rommy.krummenauer@hotmail.com)), cabendo enfatizar a ausência de empregados registrados na RAIS (consulta em 10/10/2019).

Em que pese utilizar o nome de fantasia RG ASSESSORIA, a empresa tem capital social de R\$ 40.000,00 e por atividade principal: atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra (CNAE 0321305) e secundárias: organização logística do transporte de carga\* (CNAE 5250804), locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor\* (CNAE 7719599), transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional\* (CNAE 4930202), atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica\* (CNAE 7020400).

A empresa ALPHA & BETA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA (CNPJ 05.046.771/0001-33), nome fantasia ALPHA & BETA CONSTRUÇÕES, foi aberta na Receita Federal por **DENISE KRUMMENAUER PAHIM** (CPF 646.402.214-87) e SONALY DIAS BARROS (CPF 070.049.184-83).

RICARDO VITAL DE ARAUJO  
DESEMBARGADOR



49% e 51% das cotas, respectivamente. No quadro societário da ALPHA & BETA CONSTRUÇÕES, tem-se a seguinte composição:

Quadro Societário da Empresa ALPHA & BETA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA Nome fantasia: ALPHA & BETA CONSTRUÇÕES (CNPJ 05.046.771/0001-33)				
CPF	Sócios	Qualificação	Entrada na empresa	Saída da empresa
<b>646.402.214-87</b>	<b>DENISE KRUMMENAUER PAHIM</b>	<b>Ex-sócio</b>	<b>19/09/2011</b>	<b>13/07/2012</b>
<b>070.049.184-83</b>	<b>SONALY DIAS BARROS</b>	<b>Ex-sócio -Administrador</b>	<b>19/09/2011</b>	<b>13/07/2012</b>
646.402.214-87	MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAÚJO	Ex-sócio	04/04/2011	19/09/2011
008.980.374-41	LEANDRO CESAR CUNHA MARQUES	Ex-sócio	04/04/2011	19/09/2011
009.514.604-04	REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA	Ex-sócio-Administrador	04/04/2011	19/09/2011
<b>692.055.664-20</b>	<b>ROBERTO FARIAS DO NASCIMENTO</b>	Sócio-Administrador e Responsável	13/07/2012	-
141.157.944-53	JOSÉ PEDRO DE SOUSA	Contador	-	-

Fonte: Dados do Cadastro CNPJ/SRF (consulta em 11/10/2019).

Entretanto, há indícios que SONALY DIAS BARROS tanto quanto **DENISE KRUMMENAUER PAHIM** (CPF 646.402.214-87) são "sócias-laranja" na empresa ALPHA & BETA CONSTRUÇÕES e nas outras duas empresas nas quais participam como sócias.

Neste particular, de acordo com os dados do Cadastro CPF/RFB, SONALY DIAS BARROS (CPF 070.049.184-83) tem por endereço residencial a Rua Maria Aparecida Carneiro, 34, no Bairro de Pedregal, bairro simples na periferia de Campina Grande-PB, conforme imagem a seguir:



Fonte: Imagens do endereço rua Maria Aparecida, 34, Pedregal, Campina Grande no street view. Consulta em 11/10/2019.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



A consulta na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), (atualização: 01/01/2004 a 31/12/2018), evidencia que SONALLY DIAS BARROS trabalhou na empresa MARIANA B COSME ARAÚJO (CNPJ 10.725.465/0001-63), no período de 01/04/2010 a 01/12/2010, no cargo de vendedora, e, no ano seguinte, foi admitida na função de atendente de lanchonete na empresa FELLIPE VITOR XAVIER FALCÃO (CNPJ 07.197.179/0001-68), onde permaneceu no período de 01/10/2011 a 31/10/2012. Assim, a função de atendente de lanchonete é incoerente com a possibilidade de SONALLY DIAS BARROS abrir a sociedade com **DENISE KRUMMENAUER PAHIM** e ser a sócia majoritária e administradora da empresa ALPHA & BETA CONSTRUÇÕES.

Consta da cautelar que, além de SONALY DIAS BARROS (CPF 070.049.184-83) constar como ex-sócia da empresa ALPHA & BETA CONSTRUÇÕES (CNPJ 05.046.771/0001-33), conforme consulta ao cadastro do CNPJ/RFB, há registros de que ela figura como sócia das empresas SOLUÇÕES AP LTDA (CNPJ 05.047.867/0001-16) e L&M LOJÃO DO ESCRITÓRIO LTDA (LOJÃO DO ESCRITÓRIO) - CNPJ 10.588.065/0001-53.

Curiosamente, antes de sair da empresa ALPHA & BETA CONSTRUÇÕES, SONALY DIAS BARROS adquiriu, em 28/06/2012, a empresa SOLUÇÕES AP LTDA (CNPJ 05.047.867/0001-16), a qual foi aparece referida em notícias veiculadas na *Revista Época* e na *internet* imbricada no evento que ficou conhecido como "**escândalo dos livros**", referente a aquisição de livros, no montante de R\$ 1.720.950,00, pela Prefeitura de João Pessoa-PB durante a gestão do então Prefeito RICARDO COUTINHO (Gestão 2007-2010).

Na empresa L&M LOJÃO DO ESCRITÓRIO LTDA (CNPJ 10.588.065/0001-53), SONALLY DIAS ingressou com 100% das cotas, em 29/11/2012 (após as eleições de 2012) e permanece com responsável (consulta realizada em Outubro de 2019). Cabe esclarecer que o capital social da empresa é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor incompatível com os rendimentos de um salário mínimo.

A empresa foi constituída em 22/01/2009 por FELIPE MENDONÇA VICENTE e TOBIAS CARTAXO LOUREIRO. Em 13/08/2010, foram substituídos por WINSTON FARIAS SIQUEIRA (CPF 034.855.004-96) e CARLOS LACERDA DIAS (CPF 132.634.804-30). A seguir, quadro societário da empresa L&M LOJÃO DO ESCRITÓRIO LTDA (CNPJ 10.588.065/0001-53):

Quadro societário da empresa L&M LOJÃO DO ESCRITÓRIO LTDA nome fantasia: LOJÃO DO ESCRITÓRIO (CNPJ 10.588.065/0001-53)				
CPF	Sócios	Qualificação	Entrada na empresa	Saída da empresa
067.368.754-63	FELIPE MENDONÇA VICENTE	Ex-Sócio-Administrador	22/01/2009	13/08/2010
059.705.504-18	TOBIAS CARTAXO LOUREIRO NETO	Ex-Sócio	22/01/2009	13/08/2010
034.855.004-96	WINSTON FARIAS SIQUEIRA	Ex-Sócio-Administrador	13/08/2010	14/12/2010
132.634.804-30	CARLOS LACERDA DIAS	Ex-Sócio-Administrador	13/08/2010	29/11/2012
071.992.304-27	JAIR EDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR	Ex-Sócio	21/06/2011	29/11/2012



Quadro societário da empresa L&M LOJÃO DO ESCRITÓRIO LTDA nome fantasia: LOJÃO DO ESCRITÓRIO (CNPJ 10.588.065/0001-53)				
CPF	Sócios	Qualificação	Entrada na empresa	Saída da empresa
070.049.184-83	SONALY DIAS BARROS	Sócio-Administrador e Responsável	29/11/2012	-

Os registros no CNPJ/SRF que apontam SONALY DIAS ainda como responsável pelas empresas L&M LOJÃO DO ESCRITÓRIO LTDA e SOLUÇÕES AP LTDA são contraditórios com o registro na RAIS, quando ela é relacionada, desde 01/08/2014, como empregada do restaurante PRATA DA CASA RESTAURANTE LTDA - ME (CNPJ 19.202.645/0001-35), na função de cozinheira, e sua remuneração igual a um salário mínimo. A consulta no site da RAIS (consulta trabalhador, em 11/10/2019) confirma esse vínculo (figura anexa à peça cautelar).

É oportuno informar que, em consulta ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), em 11/10/2019, identificou-se que, exceto **DENISE KRUMMENAUER PAHIM**, os demais sócios da empresa ALPHA & BETA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA (ALPHA & BETA CONSTRUÇÕES) são cadastrados no CAD-Único dos programas sociais e os vínculos empregatícios, geram indícios de que eram "sócios-laranjas".

Segundo o Ministério Público, o sistema CENSEC indica diversas procurações e escrituras de imóveis, vinculadas aos irmãos de RICARDO VIEIRA COUTINHO, havendo necessidade de aprofundar os levantamentos. A seguir, alguns dos registros listados no CENSEC:

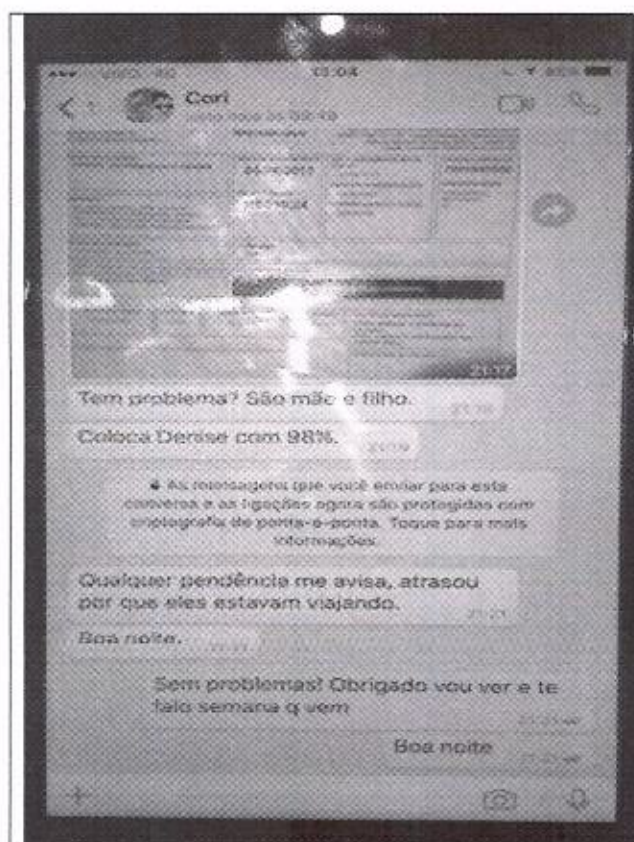
Ato	Data do Ato	Outorgante	Outorgado
Procuração	13/02/2012	RAQUEL VIEIRA COUTINHO	<b>DENISE KRUMMENAUER PAHIM</b>
Procuração	01/10/2012	C & C INCORPORADORA (CNPJ 12.647.977/0001-84)	RAQUEL VIEIRA COUTINHO e BRENO DORNELLES PAHIM FILHO
Procuração	11/01/2013	RAQUEL VIEIRA COUTINHO e BRENO DORNELLES PAHIM FILHO	PAULO CESAR DIAS COELHO
Procuração	06/03/2014	ROMMY KRUMMENAUER PAHIM	RAQUEL VIEIRA COUTINHO e BRENO DORNELLES PAHIM FILHO
Procuração	25/07/2016	RAQUEL VIEIRA COUTINHO e BRENO DORNELLES PAHIM FILHO	CORIOLANO COUTINHO
Escritura de Compra e Venda (valor envolvido: R\$ 239.768,00)	18/10/2016	FÁBIO SINVAL FERREIRA REPRESENTANTE UNIDADE ENGENHARIA LTDA EMPRESA	RAQUEL VIEIRA COUTINHO BRENO DORNELLES PAHIM FILHO CORIOLANO COUTINHO
Escritura de Compra e Venda (valor envolvido: R\$ 0,00)	12/11/2014	BRENO DORNELLES PAHIM FILHO CONSTRUTORA COLMEIA (06.048.817/0001-00)	RAQUEL VIEIRA COUTINHO
Procuração	10/08/2016	BENNY PEREIRA DE LIMA (CPF 12007681404)	CORIOLANO COUTINHO

Percebe-se, portanto, dos levantamentos realizados no curso da investigação realizada pelo MPPB, razoáveis indícios de que as empresas vinculadas aos familiares do ex-Governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO** se utilizam de



pessoas interpostas, com o escopo de ocultar os reais proprietários e que cabe a **CORIOLOANO COUTINHO** reger esse "ecossistema de laranjas".

Ainda nos termos da peça cautelar do *Parquet*, após os contatos feitos por RICARDO, a então Secretária de Saúde, **CLAUDIA VERAS**, agilizou as compras do LIFESA, e CORIOLOANO encaminhou ao colaborador **DANIEL** os documentos, via *WhatsApp* (anexou fotos), de duas pessoas que deveriam figurar como acionistas da empresa que seria proprietária das ações da TROYSP e, conseqüentemente, LIFESA, delimitando que uma deveria ficar com 98% das ações e o outro apenas 2%, materializando a utilização de "laranjas" de RICARDO COUTINHO para que este participasse do LIFESA. Segundo o colaborador, foi informado na época que essas pessoas já eram "laranjas" de RICARDO e CORIOLOANO em outras ocasiões, como é possível observar na empresa ARTFINAL.



**IMAGEM:** Conversa do COLABORADOR com CORIOLOANO COUTINHO, sobre envio dos documentos dos "laranjas" de RICARDO COUTINHO e suas porcentagens.

Nesse cenário, os levantamentos realizados pela investigação demonstram, ao menos em tese, que **DENISE KRUMMENAUER PAHIM** seria figura relevante do núcleo financeiro operacional da organização criminosa investigada, possuindo estreita relação de parceria com a família Coutinho, da qual seria pessoa interposta para ocultação de bens que teriam sido obtidos pelo clã de forma, em tese, obscura.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



Assim, levando em consideração o papel de destaque da referida investigada, o que denota a gravidade concreta das condutas a ela atribuídas, entendo pela configuração dos requisitos da prisão preventiva.

A investigada **DENISE KRUMMENAUER PAHIM** praticou, teoricamente, no mínimo, o crime de organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), nos moldes apontados pelo Ministério Público, justificando, neste momento, a necessidade de decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, sobretudo em virtude da complexidade da organização, evidenciada pelo número de integrantes e presença de diversos núcleos de atuação.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e na presença de diversas frentes de atuação. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

**Ademais, consoante jurisprudência cristalizada no STJ e no STF, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, como é o caso.**

### **III.2.11 – QUANTO AO INVESTIGADO BRENO DORNELLES PAHIM NETO**

**BRENO DORNELLES PAHIM NETO**, ligado à família Coutinho, sendo uma das interpostas pessoas utilizadas pelo clã para ocultar patrimônio e diversas operações estruturadas, é apontado pelo MPPB como **membro do NÚCLEO FINANCEIRO OPERACIONAL** da organização criminosa investigada na OPERAÇÃO CALVÁRIO.

Segundo a medida cautelar do *Parquet*, quanto à RBD COMÉRCIO, antes de deixarem o quadro societário da empresa, em 01/08/2013, DENISE KRUMMENAUER e RAQUEL VIEIRA COUTINHO constituíram, no dia 12/07/2013, a empresa DECORA BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA (CNPJ 18.493.722/0001-90), do ramo de comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos e comércio varejista de artigos de papelaria, com sede na cidade de Natal-RN. De acordo com consulta realizada, no Sistema RAIS, a empresa DECORA



BRINQUEDOS admitiu, em setembro de 2013, seus dois primeiros empregados e, em outubro daquele ano, outros dois empregados, sendo um deles, no cargo de operador de caixa, o filho de DENISE KRUMMENAUER, **BRENO DORNELLES PAHIM NETO** (CPF 073.787.224-13), com salário de R\$ 940,00 mensais. Contudo, ele permaneceu com vínculo empregatício por apenas dois meses (outubro a dezembro de 2013). Entre 01/10/2014 e 15/03/2018, **BRENO DORNELLES PAHIM NETO** trabalhou na empresa MABELLA SERVICOS LTDA, recebendo salário mínimo.

Três anos depois de ingressar formalmente na empresa ARTFINAL DE PROPAGANDA, em 31/10/2016, DENISE KRUMMENAUER e seu filho, **BRENO DORNELLES PAHIM NETO** (CPF 073.787.224-13) registraram a empresa PAHIM E PAHIM LTDA (CNPJ 26.454.781/0001-88), com atividades de teleatendimento e provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na *internet*. Em que pese a empresa pertencer formalmente a DENISE KRUMMENAUER PAHIM e a seu filho, **BRENO DORNELLES PAHIM NETO**, no cadastro da empresa registrou-se o e-mail institucional de sua cunhada, RAQUEL VIEIRA COUTINHO (raquel.coutinho@bancodaycoval.com), irmã do ex-Governador, RICARDO VIEIRA COUTINHO, gerente administrativa do Banco DAYCOVAL, desde 15/04/2015.

De acordo com o Ministério Público, pesquisas na *internet* apontam que o capital social registrado, em 31/10/2016, pela empresa PAHIM E PAHIM LTDA foi de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), ficando DENISE KRUMMENAUER com 99% das cotas (R\$ 1.350.000,00) enquanto seu filho foi responsável por 1% das cotas (150.000,00). Entretanto, conforme Sistemas RAIS (consulta de 30/09/2019), após deixar quadro de empregados da empresa DECORA BRINQUEDOS, **BRENO DORNELLES PAHIM NETO** foi contratado como operador de rede de teleprocessamento pela empresa MABELLA SERVIÇOS LTDA (CNPJ 02.361.243/0001-80), permanecendo empregado de 01/10/2014 até 15/03/2018, recebendo salário mínimo. Portanto, é necessário averiguar na JUCEP-RN como foi integralizado esse aporte de um milhão e quinhentos mil reais na empresa PAHIM E PAHIM LTDA, diante do indício de ausência de lastro financeiro do sócio para suportar esse montante.

Cabe lembrar que a abertura da empresa PAHIM E PAHIM LTDA, com capital social de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), ocorreu a menos de 30 dias das eleições municipais de 2016, existindo, ainda, indícios de que a referida pessoa jurídica nunca funcionou efetivamente (empresa de fachada), conforme as razões a seguir elencadas:

a) a empresa PAHIM E PAHIM LTDA tinha por sede o endereço residencial de DENISE KRUMMENAUER PAHIM e dos filhos **BRENO DORNELLES PAHIM NETO** e BRUNA KRUMMENAUER PAHIM CLEMENTINO (CPF 096.090.384-41), na Avenida Abel Cabral, 1397, Apt 1102 Bloco C, no CONDOMINIO RESIDENCIAL SIRIUS;

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



**b)** na RAIS (consulta em 25/09/2018), não constam quaisquer registros de empregados vinculados à empresa PAHIM E PAHIM LTDA;

**c)** desde 31/07/2014 até outubro de 2019, DENISE KRUMMENAUER tem vínculo empregatício com a empresa CAMANOR PRODUTOS MARINHOS S.A - CNPJ 08.594.814/0001-03, recebendo R\$ 5.000,00 mensais aproximadamente, a título de remuneração;

**d)** há incoerências quanto ao vínculo empregatício do sócio **BRENO DORNELLES PAHIM NETO**, filho também de ARISMÁRIO ALMEIDA (CPF 553.657.368-34), dividir o quadro social com sua genitora integralizando capital social de R\$ 1.500.000,00, e, lado outro, manter vínculo empregatício no período de 01/10/2014 a 15/03/2018 com a empresa MABELLA SERVICOS LTDA, com remuneração igual a um salário mínimo;

**e)** o correio eletrônico da empresa PAHIM E PAHIM LTDA pertence a RAQUEL VIEIRA COUTINHO ([raquel.coutinho@bancodaycoval.com](mailto:raquel.coutinho@bancodaycoval.com)), sendo indício de que ela é a real responsável pela empresa;

**f)** os dados do CNPJ/SRFB (consulta em setembro de 2019) informam que empresa PAHIM E PAHIM LTDA foi baixada na Receita Federal, em 01/04/2019, data posterior à prisão de LIVÂNIA FARIAS, ocorrida em 16/03/2019, na 3ª fase da Operação Calvário;

Conforme a medida cautelar, no que concerne a **RAQUEL VIEIRA COUTINHO**, foram identificadas, no Sistema CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), procurações emitidas por ela e seu esposo, BRENO DORNELLES PAHIM FILHO, outorgando poderes a CORIOLANO COUTINHO e PAULO CÉSAR DIAS COELHO, e outras emitidas por ela e DENISE KRUMMENAUER PAHIM, demonstrando haver estreita relação de confiança e atuação conjunta entre eles na condução de seus negócios e/ou empresas, existindo, ainda, promessas de compra e venda de imóveis, conforme quadro a seguir:

Ato	Data do Ato	Outorgante	Outorgado
Procuração	13/02/2012	RAQUEL VIEIRA COUTINHO	DENISE KRUMMENAUER PAHIM
Procuração	01/10/2012	C & C INCORPORADORA (CNPJ 12.647.977/0001-84)	RAQUEL VIEIRA COUTINHO e BRENO DORNELLES PAHIM FILHO
Procuração	11/01/2013	RAQUEL VIEIRA COUTINHO e BRENO DORNELLES PAHIM FILHO	PAULO CESAR DIAS COELHO
Procuração	06/03/2014	ROMMY KRUMMENAUER PAHIM	RAQUEL VIEIRA COUTINHO e BRENO DORNELLES PAHIM FILHO
Escritura de Compra e Venda (valor envolvido: R\$ 0,00)	12/11/2014	BRENO DORNELLES PAHIM FILHO CONSTRUTORA COLMEIA (06.048.817/0001-00)	RAQUEL VIEIRA COUTINHO
Procuração	25/07/2016	RAQUEL VIEIRA COUTINHO e BRENO DORNELLES PAHIM FILHO	CORIOLANO COUTINHO
Escritura de Compra e Venda (valor envolvido: R\$ 239.768,00)	18/10/2016	FÁBIO SINVAL FERREIRA REPRESENTANTE UNIDADE ENGENHARIA LTDA EMPRESA	RAQUEL VIEIRA COUTINHO BRENO DORNELLES PAHIM FILHO CORIOLANO COUTINHO



Ato	Data do Ato	Outorgante	Outorgado
		BENNY PEREIRA DE LIMA (CPF 12007681404)	

Fonte: Dados obtidos no Sistema CENSEC.

As análises preliminares, feitas pelo Ministério Público Estadual, dos endereços residenciais, vínculos empregatícios, pagamentos por serviços prestados junto a instituições públicas, bem como as remunerações obtidas pelos sócios das empresas listadas, formam o perfil que se espera de sócios "laranjas" integrantes dos quadros das empresas vinculadas ao grupo familiar do ex-Governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO**.

Nesse sentido, DENISE KRUMMENAUER PAHIM e seu filho, **BRENO DORNELLES PAHIM NETO**, participam do quadro societário de empresas ligadas à família de RAQUEL VIEIRA COUTINHO, irmã de RICARDO VIEIRA COUTINHO, desde 11/12/2009, conforme quadro a seguir:

Vínculo societário de DENISE KRUMMENAUER PAHIM (CPF 336.385.784-53)					
Nome	Empresa	CNPJ	Vínculo na Empresa (% da cota-parte)	Período na empresa	Cota do Capital Social (R\$)
DENISE KRUMMENAUER PAHIM	RBD COMÉRCIO E SERVICOS LTDA	11.476.494/0001-00	Ex-Sócio-Administrador (51%)	11/12/2009 a 01/08/2013	-
DENISE KRUMMENAUER PAHIM	ALPHA & BETA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA	05.046.771/0001-33	Ex-sócio (49%)	19/09/2011 a 13/07/2012	-
DENISE KRUMMENAUER PAHIM	DECORA BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA	18.493.722/0001-90	Responsável, Socio-Administrador (20%)	desde 12/07/2013	
DENISE KRUMMENAUER PAHIM	ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA	70.114.822/0001-89	Sócio (33%)	desde 20/11/2013	
DENISE KRUMMENAUER PAHIM	PAHIM E PAHIM LTDA	26.454.781/0001-88	Sócio-Administrador (99%)	desde 31/10/2016	1.350.000,00
BRENO DORNELLES PAHIM NETO	PAHIM E PAHIM LTDA	26.454.781/0001-88	Sócio (1%)	desde 31/10/2016	150.000,00

Fonte: CNPJ/SRF

No curso da investigação realizada pelo MPPB, percebe-se, dos levantamentos realizados, razoáveis indícios de que as empresas vinculadas aos familiares do ex-Governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO** se utilizam de pessoas interpostas, com o escopo de ocultar os reais proprietários e que cabe a **CORIOLANO COUTINHO** reger esse "ecossistema de laranjas".

Ainda nos termos da peça cautelar do *Parquet*, após os contatos feitos por RICARDO, a então Secretária de Saúde, **CLAUDIA VERAS**,

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



agilizou as compras do LIFESA, e CORIOLANO encaminhou ao colaborador **DANIEL** os documentos, via *WhatsApp* (anexou fotos), de duas pessoas que deveriam figurar como acionistas da empresa que seria proprietária das ações da TROYSP e, conseqüentemente, LIFESA, delimitando que uma deveria ficar com 98% das ações e o outro apenas 2%, materializando a utilização de "laranjas" de RICARDO COUTINHO para que este participasse do LIFESA. Segundo o colaborador, foi informado na época que essas pessoas já eram "laranjas" de RICARDO e CORIOLANO em outras ocasiões, como é possível observar na empresa ARTFINAL. Vide imagem da conversa via whatsapp.

Nesse cenário, os levantamentos realizados pela investigação demonstram, ao menos em tese, que **BRENO DORNELLES PAHIM NETO** seria figura relevante do núcleo financeiro operacional da organização criminosa investigada, possuindo estreita relação de parceria com a família Coutinho, da qual seria pessoa interposta para ocultação de bens que teriam sido obtidos pelo clã de forma, em tese, obscura.

Assim, levando em consideração o papel de destaque do referido investigado, o que denota a gravidade concreta das condutas a ele atribuídas, entendo pela configuração dos requisitos da prisão preventiva.

O investigado **BRENO DORNELLES PAHIM NETO** praticou, teoricamente, no mínimo, o crime de organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), nos moldes apontados pelo Ministério Público, justificando, neste momento, a necessidade de decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, sobretudo em virtude da complexidade da organização, evidenciada pelo número de integrantes e presença de diversos núcleos de atuação.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e na presença de diversas frentes de atuação. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

**Ademais, consoante jurisprudência cristalizada no STJ e no STF, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, como é o caso.**



### III.2.12 – QUANTO AO INVESTIGADO BENNY PEREIRA DE LIMA

O Ministério Público do Estado da Paraíba requereu a decretação da **prisão preventiva** de **BENNY PEREIRA DE LIMA** e **medida cautelar de busca e apreensão** em desfavor dele, nos endereços indicados, em razão do suposto cometimento de crimes relacionados à suposta ORCRIM.

Inicialmente, no que diz respeito ao pedido de prisão preventiva do investigado, necessário destacar que os crimes pelos quais o requerido está sendo investigado, sobretudo o de organização criminosa, preveem pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, restando preenchido, o pressuposto do inciso I<sup>7</sup> do art. 313 do Código de Processo Penal para a decretação da custódia preventiva.

Sabe-se, ainda, a decretação da custódia cautelar exige que estejam presentes elementos de materialidade e indícios suficientes de autoria para fins de configuração da presença dos pressupostos *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, isso porque, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal devem estar plenamente delineados para fins de garantia da ordem pública, a bem como conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Oportuno registrar que, no conceito de garantia da ordem pública, inclui-se também a possibilidade de continuação das práticas delituosas pelos investigados, como bem esclarece Fernando Capez:

Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, não se podendo aguardar o término do processo para, somente então, retirá-lo do convívio social. Nesse caso, a natural demora da persecução penal põe em risco a sociedade é caso típico de *periculum in mora* (Curso de Processo Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 330).

Não bastasse, é cediço que a garantia da ordem pública não tem seu conceito adstrito unicamente à necessidade de se impedir a reiteração da prática criminosa, abrangendo, inclusive, o efetivo resguardo da credibilidade do Poder Judiciário, conforme preconiza Julio Fabbrini Mirabete:

O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa (Código de Processo Penal Interpretado. 11 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 803).

---

<sup>7</sup>Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



Outrossim, em relação ao requisito garantia da ordem pública, faz-se necessária a demonstração de iminente fuga dos agentes. O risco de fuga não pode ser presumido, deve estar fundado em circunstâncias concretas, não bastando como fundamentação a gravidade do crime.

No tocante ao requisito da conveniência da instrução criminal, como é sabido, tal medida não pode ser decretada *à vontade* pelo juiz. Este requisito, assim como os demais, se mostra legítimo quando foi imprescindível à proteção da livre produção das provas.

Destaco, ainda, que assim como a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, a segregação para fins de garantia da aplicação da lei penal consiste em uma tutela tipicamente cautelar, pois visa assegurar a eficácia e as consequências da sentença, tutelando, portanto, o próprio processo. Tal requisito, incontestavelmente, se faz presente neste momento, conforme a seguir delineado.

Portanto, qualquer que seja o fundamento da prisão preventiva é necessária a existência de prova razoável do alegado *periculum libertatis*, ou seja, o perigo gerado pelo estado de liberdade do agente deve ser real, com clareza fática e probatória suficiente para legitimar a preventiva.

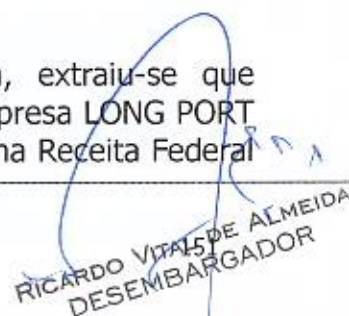
Pois bem. No caso em disceptação, **BENNY PEREIRA DE LIMA**, consoante o Ministério Público, seria interposta pessoa utilizada por **CORIOLOANO COUTINHO** para ocultar patrimônio, fazendo parte, em tese, do Núcleo Financeiro Operacional da suposta ORCRIM.

A investigação apontou a existência de uma procuração outorgada, aos 10/08/2016, conforme registro listado no CENSEC, por **BENNY PEREIRA DE LIMA** em favor do outorgado **CORIOLOANO COUTINHO**:

Ato	Data do Ato	Outorgante	Outorgado
Procuração	10/08/2016	<b>BENNY PEREIRA DE LIMA</b> (CPF 12007681404)	<b>CORIOLOANO COUTINHO</b>

De acordo com o Ministério Público, em consulta ao sistema do GAECO/MPPB, **BENNY PEREIRA DE LIMA** teria sido proprietário da empresa de mesmo nome: BENNY PEREIRA DE LIMA 12007681404, nome fantasia: EDITORA EL ELION (CNPJ 20.939.752/0001-20), aberta na Receita Federal, desde 29/08/2014 e baixada em 31/05/2015. A empresa tinha sede na Rua Joaquim Ferreira Costa, 15, Sala 02, Manaíra, João Pessoa-PB, telefone: (83) 88191478, Email: joaopessoaempreendimentospb@hotmail.com.

Da mesma fonte de consulta mencionada, extraiu-se que **BENNY PEREIRA DE LIMA** figuraria como sócio-fundador da empresa LONG PORT LOGÍSTICA PORTUARIA LTDA (CNPJ 22.649.310/0001-74), aberta na Receita Federal

  
RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



em 15/06/2015, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 43, Sala 03, Centro, Cabedelo-PB, telefone (83) 8899-3031 e **capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, cuja atividade econômica era *Atividades do Operador Portuário (5231102)*. Ainda segundo o Sistema do GAECO/MMPB, o investigado teria saído da sociedade empresarial aos 10/08/2015 e, atualmente, a empresa estaria em nome de terceira pessoa.

O Ministério Público avançou na investigação e verificou que em nome de **BENNY PEREIRA DE LIMA** constaria registro de um automóvel BMW COUPER (I/BMW M4 COUPE), ano/fabricação: 2014/2015, no valor de **R\$ 332.426,00**.

Ocorre que o nome de **BENNY PEREIRA DE LIMA**, segundo o Ministério Público, estaria na **Relação de Candidatos Inscritos no Programa de Habilitação Social, 3ª Região – Campina Grande – EDIÇÃO 2014** (fonte: [http://habilitacaosocial.pb.gov.br/docs/2014/inscritos/PHS\\_R03.pdf](http://habilitacaosocial.pb.gov.br/docs/2014/inscritos/PHS_R03.pdf)), situação indicadora de que o investigado teria sido beneficiado com a primeira habilitação, categoria B, por um programa assistencial do governo, circunstância indiciária da sua incapacidade financeira de fundar ou ser sócio de empresa, tampouco adquirir veículo de luxo.

Nesse cenário, os levantamentos realizados pela investigação apontam indícios da atuação de **BENNY PEREIRA DE LIMA** como “laranja” de CORIOLANO COUTINHO, para o qual outorgou instrumento de procuração, tendo o presente investigado praticado, teoricamente, no mínimo, o crime de organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), nos moldes apontados pelo Ministério Público.

No entanto, a conduta do investigado não evidencia, a princípio, os indispensáveis requisitos para a decretação da custódia cautelar, mas, por outro lado, são eles suficientes para o deferimento da medida de busca e apreensão pleiteada.

Quanto ao pleito de Busca e Apreensão em desfavor do investigado **BENNY PEREIRA DE LIMA**, imprescindível o preenchimento dos requisitos impostos no 240, § 1º e suas alíneas<sup>8</sup>, do Código de Processo Penal, os quais se fazem presentes, conforme demonstrados.

8 Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.



Como é por todos sabido, a apreensão consiste em uma medida assecuratória que toma algo de alguém ou de algum lugar, a fim de produzir prova ou preservar direitos. Trata-se de um ato processual penal subjetivamente complexo, de apossamento, remoção ou guarda de coisas (objetos, papéis ou documentos), de semoventes e de pessoas do poder de quem as retém ou detém, tornando-as indisponíveis ou as colocando sobre custódia enquanto importarem à instrução criminal ou ao processo.

Neste sentido, em virtude da possibilidade de localizar objetos e documentos relacionados com a prática dos crimes e colher demais elementos de convicção, entendo necessário o deferimento da medida cautelar de busca e apreensão, isso porque a medida poderá esclarecer satisfatoriamente as circunstâncias dos crimes ora investigados e encontrar outros elementos que importem para o deslinde do caso.

Assim, considerando as circunstâncias mencionadas, por hora e neste momento, salvo melhor e superior juízo, entendo cabível o deferimento da medida de Busca e Apreensão em desfavor do investigado **BENNY PEREIRA DE LIMA** nos endereços indicados. Todavia, entendo insuficientes os fundamentos para respaldar a decretação da prisão preventiva do investigado, ao menos neste momento, também, e reservo-me à possibilidade de, concluídas as buscas, decretar-lhe a segregação cautelar, em eventual surgimento de novos elementos probatórios.

### III.2.13 – QUANTO AO INVESTIGADO JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA

**JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA** foi Secretário Executivo de Educação e, segundo o Ministério Público, um dos principais responsáveis por diversas fraudes nas licitações do Estado, ocupando o Núcleo Financeiro Operacional da suposta ORCRIM.

Os indícios da participação de **JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA** restaram evidenciados por seu relevante papel no desenvolvimento dos procedimentos de inexigibilidade que culminaram, em tese, com a contratação de pessoas jurídicas, eivadas de ilegalidades, segundo os órgãos de controle. Esse *modus operandi*, de máximo relevo, teria permitido o desvio de recursos públicos originalmente destinados à Educação, fomentando o ciclo vicioso de pagamento/recebimento de propinas aos integrantes da ORCRIM desvelada.

Para ilustrar, segue cópia de documento em que **JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA** ratifica o ato de inexigibilidade de licitação em favor da **EDITORA GRAFSET**, de propriedade do também investigado **VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA**, no valor de **R\$ 6.175.085,28 (seis milhões, cento e setenta e cinco mil oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos)**:

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR




TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

REGISTRO CGE Nº. 18-00928-4

RATIFICO o ato de Inexigibilidade, em conformidade com o Inciso I do Artigo 25, da Lei 8.666/93, consolidada com as suas alterações, com base no Parecer nº. 01570/2018, da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - PGE/PE, Inexigibilidade nº. 016/2018, para contratação da empresa EDITORA GRAFSET LTDA, no valor de R\$ 6.175.085,28 (seis milhões, cento e setenta e cinco mil, oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), tendo como objeto da avença a aquisição de DIÁRIOS DA EDUCAÇÃO, que se apresenta em módulos com orientações destinadas ao planejamento pedagógico anual educador/educando, abordando dados estatísticos do Estado da Paraíba, Programas, Projetos e Ações da rede estadual de educação, normativos de gestão escolar, propostas curriculares, calendário escolar e informativos sobre convênios com as demais Secretarias de Estado e com o Ministério da Educação, atendendo as metas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação, tudo de acordo com os processos administrativos SEE nº. 0017214-6/2018 e o nº. 22.000.172146.2018.

João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

  
JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA

Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística  
Secretaria de Estado da Educação da Paraíba

A atuação do mencionado investigado, que nutria grande confiança de **RICARDO COUTINHO**, de **LIVÂNIA FARIAS** e de **GILBERTO CARNEIRO**, restou destacada pelo ex-Secretário de Estado da Educação, alvo da 4ª Fase da Operação Calvário, em petição direcionada ao GAECO/MPPB. Em seu arrazoado, Aléssio Trindade afirmou:

O que ocorria, em suma, era que o Peticionário, por não ter o perfil político, mas eminentemente técnico, se ocupava em dar vazão prioritariamente à área fim das escolas e do ensino em geral, enquanto que outros atores é que de fato cuidavam da parte operacional/administrativa da SEECT, como, por exemplo, **JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA**, que ocupava o cargo de Secretário Executivo De Administração De Suprimento e Logística da referida Secretaria.

JOSÉ ARTHUR era pessoa de confiança do Ex-Governador Ricardo Coutinho, inclusive já havia trabalhado durante a 1ª Gestão do governo RICARDO na condição Chefe do Cerimonial do Governo. De outra banda, como ficou consignado na peça que deu ensejo à medida cautelar já citada, ARTHUR era a pessoa responsável por coordenar os procedimentos licitatórios, pois, além de nutrir grande confiança por parte do então governador, da Ex- secretária de Administração Livânia Farias, que a tratava como Chefe, e o Ex-procurador do Estado Gilberto Carneiro.

Desse modo, conforme bem asseverado pelo órgão ministerial, **JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA** desempenharia o importante papel de coordenar



os procedimentos de inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, realizando, em tese, a ligação direta com empresas e operadores.

Aléssio Trindade, então Secretário de Educação, foi incisivo ao afirmar que **JOSÉ ARTHUR** era o homem de confiança de **RICARDO COUTINHO** e o responsável por coordenar os procedimentos licitatórios, situação que depõe contra o investigado em questão, diante dos veementes indícios de irregularidades quanto às diversas inexigibilidades de licitação naquela secretaria.

No início da sua gestão como Secretário Executivo da Educação, **JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA** teria despontado como o responsável pelos processos licitatórios daquela pasta, chegando, inclusive, a causar desconforto entre os membros da suposta ORCRIM, em um primeiro momento.

Nesse sentido, o Ministério Público discorre acerca de episódio envolvendo a aquisição dos laboratórios de ciência. A BRINKMOBIL, em consórcio com a CONESUL, teriam vencido uma licitação destinada à contratação de empresa fornecedora de laboratórios de ciência. Logo após a entrega do equipamento, **JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA** assume o cargo de Secretário Adjunto da Educação e, antes de liquidar a despesa referente aos laboratórios adquiridos, comprou a outra empresa fornecedora, com o apoio de LIVÂNIA FARIAS, outro tipo de laboratório, por meio de procedimento de dispensa de licitação.

Em razão disso, **EDVALDO ROSAS** teria ido ao encontro de **RICARDO COUTINHO** solicitando que interferisse e determinasse o pagamento às empresas BRINKMOBIL e **CONESUL**, o que se concretizou. Em razão desse obstáculo colocado por **JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA**, os empresários não entregaram a propina na forma acordada, direcionando, em benefício de **IVAN BURITY** e **EDVALDO ROSAS** aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por sua intervenção que culminou com a liberação do pagamento retido. Essa quantia foi repassada, segundo o colaborador IVAN BURITY, em 3 ou 4 momentos, no Rio de Janeiro/RJ, por MÁRCIO VIGNOLI (CONESUL), no *hall* do hotel Asthoria, em Copacabana.

Os conteúdos das colaborações de **LIVÂNIA FARIAS, IVAN BURITY, LEANDRO NUNES DE AZEVEDO** e **MARIA LAURA**, acrescidos de outros tantos fatos e provas de corroboração, trouxeram a lume a operacionalização dos vastos esquemas de propinas na educação, cujo *modus operandi*, inicialmente, era a contratação de fornecedores, por meio da adoção indiscriminada de procedimentos de inexigibilidade de licitação.

Corroborando essas informações, o Ministério Público apurou que no período compreendido entre 2016 e 2018 foram realizados vários procedimentos de inexigibilidade de licitação, distribuídos na forma da planilha a seguir:



**2016 (16 INEXIGIBILIDADES)**

NÚMERO DA LICITAÇÃO	DATA DE HOMOLOGAÇÃO	VALOR (R\$)
00001/2016	08/08/2016	308.065,32
00007/2016	22/08/2016	5.960.892,30
00012/2016	25/08/2016	4.544.856,00
00006/2016	03/09/2016	6.063.879,85
00005/2016	28/09/2016	3.657.800,00
00010/2016	28/09/2016	5.557.896,00
00014/2016	29/09/2016	1.148.000,00
00008/2016	18/10/2016	2.364,00
00015/2016	27/10/2016	1.314.460,00
00009/2016	30/11/2016	963.229,40
00025/2016	06/12/2016	10.667.921,40
00033/2016	28/12/2016	6.592.870,00
00031/2016	29/12/2016	14.670.044,40
00032/2016	29/12/2016	14.488.562,30
00034/2016	29/12/2016	21.640.850,00
00037/2016	29/12/2016	8.284.572,00
<b>TOTAL</b>		<b>105.866.262,97</b>

**2017 (15 INEXIGIBILIDADES)**

NÚMERO DA LICITAÇÃO	DATA DE HOMOLOGAÇÃO	VALOR (R\$)
00040/2016	13/02/2017	2.425.592,00
00013/2016	27/03/2017	1.062.368,50
00004/2017	25/04/2017	780.000,00
00036/2016	04/05/2017	690.288,00
00003/2017	09/05/2017	8.452.000,00
00005/2017	09/09/2017	2.528.000,00
00018/2017	19/12/2017	15.450,00
00016/2017	21/12/2017	6.486.725,40
00022/2017	21/12/2017	2.716.633,04
00009/2017	22/12/2017	9.999.591,00
00020/2017	27/12/2017	7.999.911,40
00023/2017	27/12/2017	2.610.893,12
00024/2017	27/12/2017	12.894.228,00
00025/2017	27/12/2017	9.337.356,00
00026/2017	28/12/2017	4.774.650,00
<b>TOTAL</b>		<b>72.773.686,46</b>

**2018 (14 INEXIGIBILIDADES)**

NÚMERO DA LICITAÇÃO	DATA DE HOMOLOGAÇÃO	VALOR (R\$)
00019/2017	15/01/2018	137.584,80
00001/2018	16/03/2018	10.456.800,00
00002/2018	12/04/2018	3.662.533,60
00004/2018	14/05/2018	4.256.281,00
00014/2017	10/08/2018	5.662.664,70



00007/2017	22/08/2018	2.749.355,73
00012/2018	23/08/2018	3.591.340,00
00008/2018	30/08/2018	4.416.028,80
00017/2018	31/08/2018	8.969.510,40
00016/2018	04/09/2018	6.175.085,28
00005/2018	18/09/2018	1.705.000,00
00009/2018	28/09/2018	8.296.599,20
00025/2018	13/12/2018	6.749.676,00
00031/2018	19/12/2018	6.353.740,11
TOTAL		73.182.199,62

A partir das tabelas acima, percebe-se que, no ano de 2016, as dezesseis contratações diretas por inexigibilidade de licitação foram realizadas no segundo semestre (R\$ 105.866.262,97), quando **JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA** já havia assumido como Secretário Executivo de Educação<sup>9</sup>, sendo que R\$ 77.308.049,50 foram nos meses de novembro e dezembro daquele ano e, pasmem, recursos da ordem de R\$ 65.676.898,70 teriam sido homologados nos dias 28 e 29 de dezembro de 2016.

Em 2017, dez procedimentos de inexigibilidade teriam sido homologados no segundo semestre (R\$ 59.363.437,96), representando 81,57% do valor contratado no ano, sendo que, desse volume de despesas, R\$ 56.835.437,96 teriam ocorrido entre os dias 19 e 28 de dezembro de 2017.

No ano de 2018, teriam sido homologados dez procedimentos de inexigibilidade no segundo semestre (R\$ 54.669.000,22), ou seja, 74,7% do valor total das despesas naquele ano, sendo que recursos da ordem de R\$ 13.103.416,11 teriam sido objeto de homologação no mês de dezembro de 2018.

Assim, há indícios de que irregularidades praticadas por **JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA** no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, relacionadas à homologação de inúmeras inexigibilidades de licitação, inclusive com suposto direcionamento nas contratações.

Nesse cenário, os levantamentos realizados pela investigação demonstram, ao menos em tese, que **JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA**, por ser pessoa de confiança de **RICARDO COUTINHO**, de **LIVÂNIA FARIAS** e de **GILBERTO CARNEIRO**, tinha atuação estratégica frente a ORCRIM, sendo um dos principais responsáveis por diversas fraudes nas licitações do Estado, com relevante atuação no desenvolvimento de procedimentos de inexigibilidade de licitação que deram origem, em tese, à contratação de pessoas jurídicas, eivadas de ilegalidades,

<sup>9</sup> Ato Governamental nº 1.363 João Pessoa, 30 de junho de 2016. O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e no Decreto nº 32.506 de 13 de outubro de 2011, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, **R E S O L V E** nomear **JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo de Administração de Suprimentos e Logística, Símbolo CDS-2, da Secretaria de Estado da Educação.



ocasionando desvio de recursos públicos originalmente destinados à Educação, pagando e recebendo propina aos integrantes da ORCRIM investigada, fazendo parte do Núcleo Financeiro Operacional da suposta ORCRIM.

Assim, levando em consideração o papel de destaque do referido investigado, o que denota a gravidade concreta das condutas a ele atribuídas, entendo pela configuração dos requisitos da prisão preventiva, notadamente sob o enfoque da garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal, tendo em vista a possibilidade de turbacão das investigações, notadamente pela influência exercida no meio político e empresarial em que o investigado circulava.

Portanto, o investigado **JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA** praticou, teoricamente, no mínimo, os crimes de organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13) e fraude a procedimento licitatório (art. 90 da Lei nº 8.666/93), nos moldes apontados pelo Ministério Público, justificando, neste momento, a necessidade de decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, sobretudo em virtude da complexidade da organização, evidenciada pelo número de integrantes e presença de diversos núcleos de atuação.

**Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e na presença de diversas frentes de atuação.** Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

**Ademais, consoante jurisprudência cristalizada no STJ e no STF, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, como é o caso.**

### **III.2.14 – QUANTO AOS INVESTIGADOS MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI e HILÁRIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA**

Consta da cautelar que **MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI** é representante da **CONESUL**, e que **HILÁRIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA**,



inicialmente, fazia parte da empresa Brinkmobil, mas, em 2013, passou a trabalhar para a CONESUL, empresa fornecedora de laboratórios de ciência e livros sobre *bullying* e matemática financeira.

A **CONESUL**, segundo o Ministério Público, seria uma das componentes do Núcleo Econômico da suposta ORCRIM, porquanto teria realizado pagamento de propina de 5% a 30%, a depender do produto/material adquirido pela Secretaria de Educação, cabendo a **MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI** e **HILÁRIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA** repassar os valores a **IVAN BURITY**.

Os valores da propina teriam sido entregues à ORCRIM no Rio de Janeiro/RJ, tendo **IVAN BURITY** confirmado cinco deslocamentos, no período de 2014 a 2018, com desiderato de coletar dinheiro da propina entregue pela **CONESUL**, valores estes empregados no pagamento de fornecedores e colaboradores da campanha eleitoral e para remunerar o próprio colaborador e a **EDVALDO ROSAS**.

**JAIR EDER ARAÚJO PESSOA JUNIOR**, sobrinho de **EDVALDO ROSAS**, inclusive, teria passado a ser uma espécie de "ponte" com **MÁRCIO VIGNOLI** e **HILÁRIO ANANIAS** para comunicação, agendamentos e recebimento de dinheiro.

O Ministério Público, evidenciado a atuação dos investigados, discorre acerca de episódio envolvendo a aquisição dos laboratórios de ciência. A BRINKMOBIL, em consórcio com a CONESUL, teriam vencido uma licitação destinada à contratação de empresa fornecedora de laboratórios de ciência. Logo após a entrega do equipamento, JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA assume o cargo de Secretário Adjunto da Educação e, antes de liquidar a despesa referente aos laboratórios adquiridos, comprou a outra empresa fornecedora, com o apoio de LIVÂNIA FARIAS, outro tipo de laboratório, por meio de procedimento de dispensa de licitação.

Em razão disso, **EDVALDO ROSAS** teria ido ao encontro de **RICARDO COUTINHO** solicitando que interferisse e determinasse o pagamento às empresas BRINKMOBIL e **CONESUL**, o que se concretizou. Em razão desse obstáculo colocado por JOSÉ ARTHUR VIANA, os empresários não entregaram a propina na forma acordada, direcionando, em benefício de **IVAN BURITY** e **EDVALDO ROSAS** aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por sua intervenção que culminou com a liberação do pagamento retido. Essa quantia foi repassada, segundo o colaborador IVAN BURITY, em 3 ou 4 momentos, no Rio de Janeiro/RJ, por MÁRCIO VIGNOLI (CONESUL), no *hall* do hotel Asthoria, em Copacabana.

Acerca da atuação **MÁRCIO VIGNOLI** e **HILÁRIO ANANIAS**, segue pertinente trecho da colaboração de **IVAN BURITY**:

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



### "b.3) CONESUL

Forneceu laboratórios de ciência e livro sobre bullying e matemática financeira.

Os valores referentes a estas vendas foram entregues no RJ, em aproximadamente 5 oportunidades (durante o período de 2014-2018), e utilizados para pagar fornecedores e colaboradores de campanha, como também remunerar a mim e Edvaldo Rosas.

Em todas as oportunidades, eu me deslocava em avião de carreira para o RJ (JPA-Galeão), me hospedava no Hotel Asthoria que fica na Av. Atlantica em Copacabana. Também já me hospedei no Centro do Rio, onde foi feita a maior entrega, **cerca de R\$ 1,5 milhão, descrita com detalhes na colaboração de Leandro**, pois nesse caso foi para ele que entreguei o dinheiro. Quem me entregou o dinheiro nesta vez foi **Marcio**, no lobby do hotel, sendo que o dinheiro estava acondicionado em duas malas.

**Também fiz varias viagens ao RJ para tratar desse assunto sem no entanto receber valor algum, pois todas as tratativas referente à entrega de valores eram feitas pessoalmente com Marcio e Hilario.** Em algumas dessas viagens, fui acompanhado por Edvaldo Rosas e seu sobrinho Junior, ao qual era dada a missão de receber e depositar em diversas contas bancarias de familiares o dinheiro que cabia a Rosas, conforme tratado em anexo próprio.

Ao chegar no RJ, avisava a **Marcio**, que já estava no hotel, e ele vinha pessoalmente e me entregava os valores no saguão do hotel em mochilas. **Os valores variavam de 200 a 400 mil reais por vez.**

A maioria desses recursos foram entregues a Leandro para pagamento de fornecedores de campanha e em algumas vezes, entregues por mim a alguns fornecedores tipo marketeiros, entre outros."

E continua, retratando o modo como se deu a captação de fornecedores dispostos a colaborar com a suposta ORCRIM, dentre eles as empresas representadas por **MÁRCIO VIGNOLI** e **HILÁRIO ANANIAS**:

No final de 2011, fui chamado por Rui Dantas para encontrar RICARDO COUTINHO. Atendi ao chamado e ele me convidou a voltar para o governo para coordenar grupo para destravar projeto Cabo Branco/Centro de Convenções e ajudar na campanha de Estela para prefeita.

Segundo ele, RICARDO COUTINHO, a campanha de 2010 mostrou que o jogo tem que ser outro e que Estela me procuraria porque iríamos enfrentar Cassio, que jogava com todas as armas. Uma semana depois, Estela me procurou e fomos almoçar, eu, ela, Livanía e uma assessora de Livanía, de nome Celia. Lá, Estela relatou que Livanía precisava de ajuda na estruturação da campanha e aceitei por conta do desafeto



político e porque a legislação era outra. Na minha visão, essa era uma prática rotineira na política local.

Passados alguns dias, Livanía perguntou se eu conhecia a BrinkMobil e a GRAFISSET. Disse que sim e ela me pediu para abordá-los e para pedir colaborações oficiais ou caixa dois, pois eles tinham processos da venda na Secretaria da Educação.

Procurei ambos, Waldemar Abdalla da BrinkMobil e Vladimir Neiva da GRAFISSET, que de imediato se dispuseram a ajudar.

Foi então que Waldemar da BrinkMobil me apresentou Hilário como seu representante comercial, o qual até então eu não conhecia. Ato contínuo, apresentei eles a Livanía que, segundo a orientação de RICARDO COUTINHO, era única pessoa autorizada a conduzir os processos dentro do Estado e, segundo ele, Ricardo, não ia admitir contatos paralelos porque teve sérios problemas com o irmão Coriolano Coutinho e um fornecedor de livro de nome Pietro.

Entendi o recado e me limitei a falar com os fornecedores indicados por Livanía e fazer as primeiras arrecadações de doações.

No período que antecedeu a campanha de Estela, me foi passado por Ricardo Coutinho e Livanía a incumbência de reformar o Canal 40, tratado em anexo próprio.

Por volta de 2013, **Hilário** saiu da BrinkMobil e passou a trabalhar para **Marcio** da CONESUL, e este me foi apresentado e após reunião com Livanía e **Hilário**, **o mesmo foi incluído no grupo que eu estava autorizado a captar recursos.**"

As citadas viagens de **IVAN BURTY**, bem como a finalidade, já haviam sido relatadas por **LEANDRO NUNES DE AZEVEDO**, que, em colaboração, relatou a realização de cinco viagens realizadas na companhia de **IVAN BURITY**, com a finalidade de operacionalizar o recebimento de propinas, assim como ajustar algumas operações da empresa criminosa, dentre as quais, identificou as seguintes: São Paulo – 19/03/2015, Rio de Janeiro/RJ – 21/04/2015, Belo Horizonte/MG – 09/06/2015, Rio de Janeiro/RJ – 21/07/2016.

Ressai, ainda, da peça ministerial que **MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI** e **HILÁRIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA** praticaram, em tese, crime licitatório, ao elaborar com **EDVALDO ROSAS** projeto de confecção do "Atlas da Paraíba", posteriormente apresentado a **LIVÂNIA**, que teria encaminhado para a Secretaria de Educação formalizar a aquisição por inexigibilidade de licitação. Sobre esse fato, o colaborador **IVAN BURITY** afirmou:

#### **"b) Aquisição de Atlas da Paraíba**

(...).

Tema: elaboração e edição de atlas para ser vendido à Secretaria de Educação do Estado da PB.

Períodos: 2017/2018

Edvaldo Rosas me procurou para perguntar se eu conhecia alguém que pudesse editar uma obra de amigos dele da UFPB, um atlas da Paraíba. Eu apresentei ele a **Hilário** e começaram



a desenvolver o projeto que posteriormente foi apresentado por Rosas à Livania, que encaminhou para que a Secretaria de Educação formalizasse a aquisição por inexigibilidade.”

Em pesquisa aos sistemas corporativos do **GAECO**, o Ministério Público apurou que o Estado da Paraíba teria realizado pagamentos à **CONESUL**, representada por **MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI** e **HILÁRIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA**, no valor de aproximadamente R\$ 20 milhões, montante que submetido aos mencionados percentuais de propina, evidenciam, em tese, a dimensão dos valores ilicitamente recebidos pela suposta ORCRIM.

Nesse cenário, os levantamentos realizados pela investigação demonstram, ao menos em tese, que **MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI**, representante da CONESUL e **HILÁRIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA**, que em 2013 passou a trabalhar para a CONESUL, agiam no Núcleo Econômico da ORCRIM, tendo realizado pagamento de propina de 5% a 30%, a depender do produto/material adquirido pela Secretaria de Educação, cabendo aos investigados o repasse dos valores a **IVAN BURITY**, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, em cinco oportunidades, entre 2014 e 2018, com objetivo de coletar dinheiro da propina entregue pela CONESUL, valores estes empregados no pagamento de fornecedores e colaboradores da campanha eleitoral e para remunerar **IVAN BURITY** e **EDVALDO ROSAS**.

Outrossim, **MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI** e **HILÁRIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA** praticaram, em tese, crime licitatório, quando elaboraram com **EDVALDO ROSAS** projeto de confecção do “Atlas da Paraíba”, posteriormente apresentado a **LIVÂNIA**, que teria encaminhado para a Secretaria de Educação formalizar a aquisição por inexigibilidade de licitação.

Logo, ambos tinham atuação estratégica frente a ORCRIM, com relevante atuação, na qualidade de representantes da CONESUL, na medida em que a empresa por eles representada recebeu do Estado da Paraíba aproximadamente R\$ 20 milhões de reais, dos quais, entre 5% e 30% eram destinados ao pagamento de propina.

Assim, levando em consideração o papel de destaque dos referidos investigados, o que denota a gravidade concreta das condutas a eles atribuídas, entendendo pela configuração dos requisitos da prisão preventiva, notadamente sob o enfoque da garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal, tendo em vista a possibilidade de turbação das investigações, notadamente pela influência econômica exercida por ambos meio político e empresarial em que os investigados circulavam.

Portanto, os investigados **MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI** e **HILÁRIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA** praticaram, teoricamente, no mínimo, os crimes de organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13) e fraude a procedimento licitatório (art. 90 da Lei nº 8.666/93), nos moldes apontados pelo



Ministério Público, justificando, neste momento, a necessidade de decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, sobretudo em virtude da complexidade da organização, evidenciada pelo número de integrantes e presença de diversos núcleos de atuação.

**Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e na presença de diversas frentes de atuação.** Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

**Ademais, consoante jurisprudência cristalizada no STJ e no STF, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, como é o caso.**

### III.2.15 – QUANTO AO INVESTIGADO VALDEMAR ÁBILA

**VALDEMAR ÁBILA**, representante legal da **BRINKMOBIL**, é indicado pelo MPPB como membro do Núcleo Econômico da enfocada ORCRIM.

Consta da cautelar que **IVAN BURITY** foi o responsável por trazer **WALDEMAR ÁBILA** para a enfocada organização criminosa, apresentando-o a **LIVÂNIA FARIAS**, que, por orientação de **RICARDO COUTINHO**, estava autorizada a conduzir os processos de captação de propina dentro do Estado.

**A BRINKMOBIL**, de acordo com o Ministério Público, é uma empresa do ramo de equipamentos educacionais e fornecia, inicialmente, material de robótica e kits de material escolar, passando, posteriormente, também a fornecer laboratórios. A referida empresa, desde o início da relação comercial com o Estado da Paraíba, informou sua disposição de entregar vantagens financeiras indevidas aos agentes públicos, porém, o repasse deveria ocorrer em Curitiba/PR, onde a empresa tinha logística bancária para sacar os valores. Essa particularidade deu azo a voos fretados sendo transportados, pelo menos, cerca de **R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais)** a título de propina.



Sobre tais acontecimentos, **LIVANIA FARIAS** declarou:

"que a empresa **Brink Mobil** foi trazida por **IVAN BURITY**, através de uma pessoa chamada **HILÁRIO**, o qual na época era o representante e trazia os produtos que eram feitos pela empresa; que não conhecia o proprietário da **Brink Mobil** só sabia que seu nome era **VALDEMAR**; que a empresa vendia os laboratórios de ciências, robótica, matemática, livros, fardamento, kit escolar, que ele tinha um pool de produtos para venda; que ao Estado da Paraíba foram comprados a ele laboratórios de matemática, de ciências, de robótica, kit escolar e havia um processo em andamento o ano passado de mochilas escolar; que todo ano se comprava alguma coisa; (...); que o laboratório de ciências foi comprado a CONESUL, no ano de 2016 e 2017; que aqui na Paraíba a "conversa" era com **IVAN e HILÁRIO**, e a "conversa" em Curitiba onde é a sede da empresa era com **IVAN e seu VALDEMAR**; que os primeiros contratos foram de laboratórios; que o percentual de propina acertado pela compra desses laboratórios foi quinze por cento; que tudo foi acertado entre **IVAN** e o senhor **VALDEMAR, HILÁRIO** era só a pessoa que trazia e levava recado; que para essas compras tinha licitação; (...); que a licitação era a secretaria de que fazia o certame de laboratório, a secretaria de educação fazia o termo de referência e encaminhava para a secretaria da administração e lá era feito só o edital, que era o edital padrão, que era feito pelo TCE e pela CGE; que a secretaria encaminhava; que na época não tinha muitas empresas que faziam esses laboratórios; que faziam uma licitação de duzentos laboratórios, se comprasse cem, ou cinquenta, ou trinta, o valor que desse o contrato ele repassava quinze por cento; que segundo **IVAN**, era assim, pois isso não era negociado pela colaboradora; que a negociação ocorria entre **IVAN** e seu **VALDEMAR**; que **IVAN** fazia "tipo" uma prestação de contas; que **IVAN** quando ia pegar dinheiro sempre comunicava a colaboradora, que quando o dinheiro chegava o dinheiro, ou quando **IVAN** ia Curitiba com o fornecedor a colaboradora comunicava ao ex-governador **RICARDO COUTINHO** que tinha se feito isso, que isso foi pago com o dinheiro disso, que isso foi feito com o dinheiro daquilo; que em 2014 que **IVAN** foi pegar um dinheiro lá, levou um fornecedor; (...); que em 2016 e 2017 foi contratado com **BRINK MOBIL** kit escolar; que não houve contratação em 2018 porque o processo ainda está em encaminhamento; que na ocasião também houve a solicitação de mochilas escolares, ainda não contratado o processo estava em andamento; (...); que o dinheiro da **BRINK MOBIL**, a exemplo da **GRAFSET** e da **EDITORA MODERNA**, que se recebia dez dias depois ou semanalmente, ficava lá até que tivesse a oportunidade de pegar esse dinheiro; que como o dinheiro estava lá houve uma discussão entre eles, segundo **IVAN** uma desconfiança de seu **VALDEMAR** com ele, porque seu **VALDEMAR** não queria mais



fazer negócio com **IVAN**; que seu **VALDEMAR** queria procurar outro representante do governo aqui para fazer esse tipo de negócio; que a colaboradora acredita que a desconfiança foi por causa de valores de percentuais; que **IVAN** nunca disse a colaboradora qual foi o problema da desconfiança; que a BRINK MOBIL denunciou que o governo havia comprado livros que não eram bons, e essas denúncias ainda estão correndo no órgãos; que IVAN acertou o "esquema" com HILÁRIO, e em 2016 a BRINK MOBIL ficou na "geladeira", sem contrato com o Estado; que depois a BRINK MOBIL voltou pois havia um remanescente (propina) de quase oitocentos mil a receber, que a empresa tinha deixado dos anos de 2013, 2014 e 2015; que a BRINK MOBIL ficou devendo setecentos mil e poucos reais de propina para o governo."

A narrativa do Ministério Público e as palavras de **LIVÂNIA FARIAS** encontram respaldo nas afirmativas de **IVAN BURITY**, que, em colaboração, relatou:

"A BrinkMobil fornecia inicialmente material de robótica e kit de material escolar. Posteriormente passou a fornecer laboratórios. Por estar situada em Curitiba, a empresa desde o início informou que não teria como entregar os valores de contribuições aqui em Joao Pessoa. A única forma de receber esses valores seria mandando alguém buscar em Curitiba, pois eles não tinham logística bancária para sacar valores neste montante fora do Estado do PR. Este fato gerou as duas viagens relatadas no anexo "Viagens de voos fretados", onde foram arrecadados cerca de R\$ 1.800.000,00."

No mencionado anexo "**Viagens de voos fretados**", **IVAN BURITY** narrou em detalhes a operacionalização do recebimento da propina de :

#### **ANEXO: VIAGENS EM VOOS FRETADOS**

##### **a) Curitiba – primeiro semestre 2012**

(...).

Tema: Entrega de dinheiro referente à venda de material de robótica – Fretamento de aeronave tipo Jato.

->Período: primeiro semestre 2012

Resumo: Após determinação de Livanía, fui à Curitiba por meio de voo avião de carreira JPA-BSB/BSB-Curitiba e me hospedei em um hotel próximo ao Centro Cívico (hotel Bristol). Fui até o escritório da Brink Mobil na Rua Ricardo Lemos 404, bairro Ahú, de taxi, à tarde, acertar detalhes da entrega do dinheiro e do voo de volta para JPA. Na oportunidade, fui informado por Waldemar que ele dispunha de um jatinho que decolaria de um aeroporto secundário em Curitiba a partir de um hangar de um amigo do genro dele (Waldemar), onde eu não precisaria me preocupar com fiscalizações.

No dia seguinte, Waldemar foi ao Hotel Bristol, cedo da manhã, e me levou uma mala com aproximadamente R\$ 1 milhão. Esse



dinheiro se referia a uma licitação realizada na Secretaria de Educação para aquisição de material de robótica.

Ao encontrar com Waldemar no saguão do hotel, rumamos juntos para um aeroclube onde ele me direcionou a um hangar de onde embarquei em um jato e voei até o hangar do Estado da Paraíba em JPA.

(...).

Comprovação: ida a Curitiba em avião de carreira (com escala em BSB), hospedagem no hotel Bristol, o voo de volta foi em uma aeronave branca com 08 lugares, tipo jato voo direto, que foi fretada por Waldemar por R\$ 60.000,00, descontados do dinheiro que foi entregue a mim.

\*\*\*\*\*

#### **b) Curitiba: 2014**

(...).

Tema: Fretamento de aeronave tipo jato – entrega de dinheiro relacionado à aquisição de material de robótica.

->Período: 20.12.2014.

Resumo: Procedimento semelhante ao primeiro, voo de ida JPA-BSB- Curitiba, me hospedei no mesmo hotel no Centro Cívico (Bristol). Estive no Escritório da Brink Mobil na Rua Ricardo Lemos 404, bairro Ahú, acertei com Waldemar os detalhes, como valores, pagamento da aeronave a ser fretada e horário de saída. Na manhã seguinte Waldemar esteve no Hotel e me entregou uma mala com aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) na área de embarque e desembarque do Hotel e pediu que pegasse um taxi e me deu o nome de um hangar diferente do utilizado na primeira entrega, porém, com as mesmas garantias de que não haveria fiscalização da bagagem. Fui para lá e entrei em um jato fretado por Waldemar também pelo valor de R\$ 60.000,00, de onde parti com a mala com destino a JPA – hangar do Estado.

Houve um reabastecimento da aeronave em M.G., no aeroporto (detalhamento no plano de voo). Segundo me assegurou Waldemar, por questões de segurança da operação, eu não constaria como passageiro. Era um passageiro oculto.

(...)

Tivemos, inclusive, escolta de uma viatura policial até passar pela Rodoviária Federal.

Comprovação: ida a Curitiba em avião de carreira (com escala em BSB), hospedagem no hotel Bristol, o voo de volta foi em uma aeronave tipo jato. Plano de voo com reabastecimento.”

Segundo o Ministério Público, a **BRINKMOBIL** estaria inserida no núcleo empresarial do modelo de governança corrupto da ORCRIM chefiada por **RICARDO COUTINHO** e, além disso, teria sido citada na prática de irregularidades em vários estados, inclusive, condenada pelo **CADE** por formação de cartel.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



Nos termos da peça cautelar, em pesquisa aos sistemas corporativos do **GAECO**, o Estado da Paraíba realizou pagamentos à **BRINKMOBIL**, de **VALDEMAR ÁBILA**, no valor de aproximadamente **R\$ 96 milhões**, no período de 2014 a 2019.

Nesse cenário, os levantamentos realizados pela investigação demonstram, ao menos em tese, que **VALDEMAR ÁBILA**, representante legal da **BRINKMOBIL**, empresa do ramo de equipamentos educacionais que fornecia, inicialmente, material de robótica e kits de material escolar, passando, posteriormente, também a fornecer laboratórios, agia no Núcleo Econômico da ORCRIM, tendo a referida empresa, desde o início da relação comercial com o Estado da Paraíba, se disposto a entregar vantagens financeiras indevidas aos agentes públicos (propina), sendo os repasses ocorridos em Curitiba/PR, onde a empresa tinha logística bancária para sacar os valores, os quais giraram em torno de **R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais)**.

Outrossim, há indícios de que a **BRINKMOBIL**, em presa de Valdemar Ábila, recebeu do Estado da Paraíba, o valor aproximado de **R\$ 96 milhões**, no período de 2014 a 2019.

Deste modo, levando em consideração o papel de destaque do investigado **WALDEMAR ÁBILA**, o que denota a gravidade concreta das condutas a ele atribuídas, entendo pela configuração dos requisitos da prisão preventiva, notadamente sob o enfoque da garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal, tendo em vista a possibilidade de turbação das investigações, notadamente pela influência econômica exercida por ele no meio político e empresarial em que o investigado circulava.

Portanto, o investigado **WALDEMAR ÁBILA** praticou, teoricamente, no mínimo, o crime de organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), nos moldes apontados pelo Ministério Público, justificando, neste momento, a necessidade de decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, sobretudo em virtude da complexidade da organização, evidenciada pelo número de integrantes e presença de diversos núcleos de atuação.

**Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e na presença de diversas frentes de atuação.** Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. –

unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.



Ademais, consoante jurisprudência cristalizada no STJ e no STF, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, como é o caso.

### III.2.14 – QUANTO AO INVESTIGADO VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA

O Ministério Público aponta **VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA**, representante legal da **EDITORA GRAFSET LTDA**, como um dos membros do Núcleo Econômico da suposta ORCRIM, formado por empresas contratadas pela Administração Pública com a obrigação pré-ajustada de entregarem vantagens indevidas a agentes públicos de alto escalão e aos componentes do Núcleo Político.

Quanto à **GRAFSET**, vale pontuar que ela também atuava por meio da empresa **MVC**, registrada em nome da filha de **VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA**, bem assim com algumas empresas sediadas em São Paulo/SP, ainda não identificadas.

Ao que consta, a **GRAFSET** teria realizado o pagamento de propina decorrente dos contratos firmados com o Estado da Paraíba, cujos percentuais pagos variavam de 15% a 30%, a depender da origem do material adquirido, quer dizer, se produzido pela própria empresa ou por empresas representadas por ela.

A operação, segundo o Ministério Público, seguia procedimento próprio: **LIVANIA FARIAS** informava a **IVAN BURITY** o pagamento da despesa em favor da empresa, oportunidade em que este entrava em contato com o fornecedor para receber a propina. No caso de **VLADIMIR NEIVA**, o colaborador **IVAN BURITY** se comunicava por mensagem, via aplicativo *WhastApp*, indagando-lhe se ele iria “malhar” naquele determinado dia, sendo este o código para se referir a entrega do dinheiro.

**IVAN BURITY**, em colaboração, relatou que, em regra, a entrega da propina acontecia no terreno baldio que servia de estacionamento para os clientes da academia Superação, em João Pessoa/PB. Esclareceu que aproximava seu veículo do carro conduzido por **VLADIMIR NEIVA**, que lhe repassava o dinheiro, acondicionado em sacolas de papelão. Narrou que, em seguida, acionava **MARIA LAURA** e aguardava no próprio veículo a chegada dela, momento em que repassava-lhe os valores recebidos.

Os repasses, de acordo com o colaborador **IVAN BURITY**, não aconteciam de forma regular, mas parceladamente devido à dificuldade de realizar saques dos valores e ocorriam sempre após os pagamentos realizados pela Secretaria de Educação e/ou nas proximidades de período pré e pós-eleitoral. Não era raro, assim, que um único repasse, sempre em torno de R\$ 200.000,00



(duzentos mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fosse realizado em seis a oito entregas.

Segue pertinente trecho da colaboração de **IVAN BURITY**:

“b.1) GRAFSET

Os proprietários da GRAFSET possuíam uma outra editora em nome de uma filha de Vladimir, a qual também fornecia para a Secretaria de Educação.

Além destas, recorro que através de Vladimir, foram vendidos produtos de uma empresa de São Paulo por ele representada.

Os repasses financeiros envolvendo estas empresas eram feitos pessoalmente por Vladimir a minha pessoa, sempre utilizando o estacionamento da academia Superação (em Tambaú, JP), a qual eu frequentava diariamente.

Os percentuais pagos variavam de 15 a 30%, dependendo se o material era produzido pela própria empresa ou de empresas representadas por eles.

As entregas aconteciam de forma irregular, em parcelas, devido à dificuldade de sacar os valores junto aos bancos. Ocorriam sempre após os pagamentos e proximidades de período pré e pós-eleitoral. Às vezes um único montante tinha que ser dividido em 6 a 8 entregas. As entregas giravam em torno de 200 a 300 mil reais por entregas.

Livania me dizia que o Estado havia feito o pagamento, e que eu procurasse o fornecedor. Eu mandava mensagem pelo celular, via WhastApp, perguntando a Vladimir se ele iria malhar naquele determinado dia. Esse era o sinal de que eu estaria aguardando uma entrega de valores. Em geral, a comunicação via aparelhos eletrônicos era mínima.

No terreno baldio que servia de estacionamento da academia, eu encostava meu carro no carro de Vladimir e ele me passava os pacotes, acondicionados em sacolas de papelão, sempre de alguma loja de grife, de shopping.

Normalmente, eu acionava de imediato Laura e aguardava no próprio carro até que ela chegasse, repassando a ela os valores recebidos.

Em alguns eventos, quando os números não estavam claros para Livania, eu levava para casa os valores, e lá retirava parte deles e dividia com Edvaldo Rosas e Gilberto Carneiro (que será tratado em anexo próprio).

Para se saber o montante dos valores entregues pela Grafset a mim, deve-se verificar os pagamentos feitos pelo Estado a essa empresa no período de 2012-2018, época em que eu constantemente pegava as sacolas de dinheiro de Vladimir.

Também é preciso levar em conta que não havia uma exatidão no cumprimento das promessas dos fornecedores. Normalmente, as expectativas eram frustradas, pois vinha menos dinheiro do que esperávamos, o que gerava constantes cobranças por parte de Livania.”



E continua, retratando o modo como se deu a captação de fornecedores dispostos a colaborar com a suposta ORCRIM, dentre eles **VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA**:

No final de 2011, fui chamado por Rui Dantas para encontrar RICARDO COUTINHO. Atendi ao chamado e ele me convidou a voltar para o governo para coordenar grupo para destravar projeto Cabo Branco/Centro de Convenções e ajudar na campanha de Estela para prefeita.

Segundo ele, RICARDO COUTINHO, a campanha de 2010 mostrou que o jogo tem que ser outro e que Estela me procuraria porque iríamos enfrentar Cassio, que jogava com todas as armas. Uma semana depois, Estela me procurou e fomos almoçar, eu, ela, Livanía e uma assessora de Livanía, de nome Celia. Lá, Estela relatou que Livanía precisava de ajuda na estruturação da campanha e aceitei por conta do desafio político e porque a legislação era outra. Na minha visão, essa era uma prática rotineira na política local.

Passados alguns dias, Livanía perguntou se eu conhecia a BrinkMobil e a GRAFISSET. Disse que sim e ela me pediu para abordá-los e para pedir colaborações oficiais ou caixa dois, pois eles tinham processos da venda na Secretaria da Educação.

Procurei ambos, Waldemar Abdalla da BrinkMobil e Vladimir Neiva da GRAFISSET, que de imediato se dispuseram a ajudar.

Foi então que Waldemar da BrinkMobil me apresentou Hilário como seu representante comercial, o qual até então eu não conhecia. Ato contínuo, apresentei eles a Livanía que, segundo a orientação de RICARDO COUTINHO, era única pessoa autorizada a conduzir os processos dentro do Estado e, segundo ele, Ricardo, não ia admitir contatos paralelos porque teve sérios problemas com o irmão Coriolano Coutinho e um fornecedor de livro de nome Pietro.

Entendi o recado e me limitei a falar com os fornecedores indicados por Livanía e fazer as primeiras arrecadações de doações.

No período que antecedeu a campanha de Estela, me foi passado por Ricardo Coutinho e Livanía a incumbência de reformar o Canal 40, tratado em anexo próprio.

Por volta de 2013, Hilário saiu da BrinkMobil e passou a trabalhar para Marcio da CONESUL, e este me foi apresentado e após reunião com Livanía e Hilário, o mesmo foi incluído no grupo que eu estava autorizado a captar recursos."

Os valores a título de propina repassada pela **GRAFSET** à ORCRIM condizem com os pagamentos efetuados pelo Estado da Paraíba, no período de 2012 a 2018. Sobre tais acontecimentos, **LIVÂNIA FARIAS** declarou (anexo 25):

"que quem trouxe Vladimir foi Ivan; que ele já vendia produtos ao Estado em governos anteriores; que Ivan teria dito para ela (Livânia) que ele (Vladimir) era uma pessoa bacana, que



cumpria compromisso; que ele (Vladimir) já vendia para a secretaria de educação do Estado a agenda do estudante e do professor, que era feita todo ano; que Vladimir tinha a agenda e depois de 2015 tinha o Revisa Enem e também tinha outros produtos; que ele (Vladimir) conversava com Ivan, e Ivan estipulava o valor, que era 25% (vinte e cinco por cento) do produto dele; que quando ele (Ivan) recebia entregava a Laura ou a Leandro, nos primeiros anos a Leandro; que o primeiro contrato dele (Vladimir) é de 2013; que o dinheiro dele era para usar em campanha; que em certa oportunidade em que ele (Vladimir) entregou o dinheiro e foi feito um valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), e desse valor R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foi dele (Vladimir) e foi entregue na Granja; que ela (Livânia) foi entregar esse dinheiro na Granja, junto com Leandro, que estava dirigindo; que Vladimir entregou R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e Leandro tinha em casa R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), que ele (Leandro) tinha recebido de outra empresa; que pegou o dinheiro de Leandro que ele tinha recebido de outra empresa juntou com o dinheiro de Laura, e foram até a granja entregar esse valor, antes de 2014; que foi deixar o dinheiro na Granja porque estava próximo de 2014 e não queria ficar com o dinheiro em casa; (...); **que com isso quer dizer que desses 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) que eram da Grafset, foi o único dinheiro que ela teve notícia que estava na Granja, que era pra isso mas não serviu; que na Grafset tratava com Vladimir ou com a filha dele que às vezes ia na secretaria para apresentar outros produtos, outros livros, que ele (Vladimir) queria colocar, de outra editora dele, de nome MVC;** que os outros pagamentos eram entregues a Ivan e gastos durante o período da campanha e para pagamento de dívida; que agora as vésperas das eleições de 2018 Ivan recebeu um valor e repassou para Leandro; que não lembra quanto foi esse valor; que Leandro se beneficiou, pelo que tomou conhecimento pela imprensa, pelo montante de bens, foi um valor alto; que se beneficiou também desse dinheiro para compra da casa e do apartamento.”

Diversas pessoas jurídicas, contempladas pelo Estado ou aspirando contratações, contribuíram também com a remodelação do **Canal 40**, como a **GRAFSET**. A busca por patrocínio foi intensa, na medida em que, por conta de obras complementares solicitadas por **RICARDO COUTINHO** e **LIVÂNIA**, o orçamento ultrapassou a barreira de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme mencionado em colaboração por **IVAN BURITY**.

De acordo com a peça cautelar, em pesquisa aos sistemas corporativos do **GAECO**, o Estado da Paraíba realizou pagamentos à **GRAFSET**, de **VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA**, no valor de aproximadamente **R\$ 76**



**milhões**, no período de 2012 a 2018, montante que, submetido aos mencionados percentuais de propina, evidenciam, em tese, a dimensão dos valores ilicitamente recebidos pela enfocada ORCRIM.

Nesse cenário, os levantamentos realizados pela investigação demonstram, ao menos em tese, que **VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA**, representante legal da **EDITORA GRAFSET LTDA**, agia no Núcleo Econômico da ORCRIM, tendo a referida empresa entregue vantagens indevidas a agentes públicos do alto escalão, bem como aos componentes do núcleo político (propina), em percentuais que variavam de 15% a 30%, a depender da origem do material produzido por ela, ou outras empresas representadas pela editora. Além disso, há indícios, também de que a EDITORA GRAFSET LTDA atuava por meio da empresa MVC, registrada em nome da filha do investigado e de outras empresas não identificadas, sediadas em São Paulo/SP.

Outrossim, há indícios de que **VLADIMIR NEIVA** realizava repasses, a título de propina, que variavam entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), muitas vezes entre seis a oito parcelas, no período compreendido entre 2012 e 2018. Destaco, por fim, que o Estado da Paraíba realizou pagamentos à **GRAFSET**, empresa pertencente ao investigado **VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA**, no valor de aproximadamente R\$ 76 milhões, no período de 2012 a 2018, montante que, submetido aos mencionados percentuais de propina, evidenciam, em tese, a dimensão dos valores ilicitamente recebidos pela enfocada ORCRIM.

Deste modo, levando em consideração o papel de destaque do investigado **VLADIMIR NEIVA**, o que denota a gravidade concreta das condutas a ele atribuídas, entendo pela configuração dos requisitos da prisão preventiva, notadamente sob o enfoque da garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal, tendo em vista a possibilidade de turbação das investigações, notadamente pela influência econômica exercida por ele no meio político e empresarial em que o investigado circulava.

Portanto, o investigado **VLADIMIR NEIVA** praticou, teoricamente, no mínimo, o crime de organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), nos moldes apontados pelo Ministério Público, justificando, neste momento, a necessidade de decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, sobretudo em virtude da complexidade da organização, evidenciada pelo número de integrantes e pela presença de diversos núcleos de atuação.

**Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e na presença de diversas frentes de atuação.** Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe



4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Ademais, consoante jurisprudência cristalizada no STJ e no STF, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, como é o caso.

### III.3 – DOS CRIMES IMPUTADOS AOS INVESTIGADOS

*In casu*, salvo melhor e superior juízo, **entendo caracterizado o *fumus commissi delicti***, como mínimo em relação aos delitos previstos nos arts. 2º da Lei nº 12.850/13, 89 e 90 da Lei nº 8.666/93, 312, 317 e 333 do Código Penal e art. 1º da Lei 9.613/98, entre outros, os quais **ostentam penas máximas em abstrato superiores a 04 (quatro) anos**.

### III.4 – DO *PERICULUM LIBERTATIS*

Se a prisão, quanto ao seu fundamento, deve estar embasada na extrema necessidade, a legislação preocupou-se em estabelecer quais os fatores que representam o perigo da liberdade do agente (*periculum libertatis*), justificando a necessidade do encarceramento.

Nesse mister, *in casu*, quanto aos fundamentos, **entendo ser a prisão preventiva necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da Lei Penal**. Explico.

#### III.4.1 – DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

A necessidade de constrição cautelar dos investigados para fins de **GARANTIR A ORDEM PÚBLICA** está evidenciada na gravidade em concreto dos fatos delitivos praticados; na periculosidade dos agentes e no risco de reiteração delitiva.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



### III.4.1.1 – GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS EM TESE PRATICADOS

A gravidade das condutas em tese empreendidas está concretamente demonstrada nos autos, notadamente no *modus operandi*, na medida em que se denota a ousadia dos investigados e evidente destemor e indiferença à atividade estatal, dispondo indevidamente de recursos públicos que deveriam ter sido investidos nas áreas da **saúde e da educação**.

As próprias engrenagens do hipotético sistema de corrupção, de utilização de Organizações Sociais nas estruturas da saúde e da educação, para a aparente perpetuação de um projeto de poder e para obtenção de vantagens ilícitas, via caixa de "propina", demonstra, de forma inequívoca, a gravidade dos crimes imputados aos investigados.

Como bem ponderado pelo Ministério Público, o esforço investigativo encabeçado aponta para uma verdadeira captura do poder público estadual por um forte e articulado grupo delituoso, na medida em que as ações supostamente desenvolvidas por seus integrantes teriam sido orquestradas para, uma vez dentro da estrutura política e administrativa do Estado, valer-se de todo tipo de vantagens indevidas (econômicas e/ou pessoais) em detrimento da máquina administrativa e da população.

A suposta lesividade da atuação da ORCRIM em referência é observada com maior nitidez pela prática de diversos atos revelados pelos colaboradores em troca de vantagens indevidas, até mesmo a relação de independência e harmonia que deveria existir entre os Poderes teria sido substituída por uma relação de submissão, resultado da articulação dos integrantes do enfocado organismo delinquencial.

Com efeito, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta das condutas criminosas, causadoras de grande intranquilidade social, reveladas no *modus operandi* empregado, e diante da acentuada periculosidade dos investigados, evidenciada na participação deles em complexa organização criminosa estruturada para a prática de diversas infrações penais.

Colaciono julgados do **STJ**:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI, PERICULOSIDADE DO AGENTE, REITERAÇÃO CRIMINOSA E FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE DESESTRUTURAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NULIDADE



DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIA EXAMINADA NO RHC 70.906/MT. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. **No caso em exame, a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de acautelamento da ordem pública, diante do modus operandi, demonstrada por elementos concretos que indicam sua participação em complexa e estruturada organização criminosa, por ele chefiada, o que evidencia a sua periculosidade.** 4. Hipótese em que o paciente responde a outras 3 ações penais pela prática, em tese, de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais, tendo o Ministério Público narrado na denúncia a realização de três operações financeiras para a prática de lavagem de dinheiro. 5. A prisão de um dos líderes da organização criminosa é necessária para garantia da ordem pública, ameaçada pela reiteração delitiva de seus membros, bem como para desestruturar o grupo criminoso, que há muito pratica crimes graves, a fim de obstar a continuidade dessas infrações penais em prejuízo da sociedade. 6. Não há falar em falta de contemporaneidade das operações financeiras, o que justificaria a desnecessidade da medida excepcional, uma vez que o sucesso da empreitada criminosa da organização dependia da prática reiterada de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Capitais, a fim de fomentar a conversão dos reais em dólares americanos para que os investigados pudessem adquirir o entorpecente dos fornecedores bolivianos. 7. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a custódia cautelar para a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. 8. A fuga do distrito da culpa indica a necessidade da medida constritiva para se garantir a aplicação da lei penal. 9. A superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus no STF, revogando liminar anteriormente deferida para relaxar a custódia cautelar de outros corréus, prejudica a alegação de ofensa à isonomia processual entre os acusados. 10. O reconhecimento de nulidade ou ilegalidade da interceptação telefônica nos autos da Medida Cautelar n. 555-88.2015.4.01.3601 já foi examinado pela Quinta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do



RHC 70.906/MT, ocorrido na sessão do dia 9/5/2017, evidenciando mera reiteração de pedido. 11. Habeas corpus não conhecido<sup>10</sup>. – grifei.

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS PERSECUÇÕES PENAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que a reunião dos acusados para a prática de crimes, por si só, acarreta a configuração do delito de organização criminosa, sendo assim desnecessário o trânsito em julgado de condenações relativas aos crimes que a organização pretendia consumir. 2. Não se afigura possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a extensão das investigações realizadas, bem como os fatos delituosos e bem jurídicos envolvidos, com precisão, para aferir se houve ou não bis in idem. 3. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado consistente na sua participação em complexa organização criminosa estruturada para a prática de diversas infrações penais, tais como corrupção passiva, extorsão, falsidade ideológica, fraude processual e tráfico de entorpecentes, o que constitui base empírica idônea para a decretação da cautelar penal com vistas à manutenção da ordem pública, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.** 4. Recurso em habeas corpus improvido<sup>11</sup>. Grifei.

Ainda em relação ao *modus operandi* empregado, destaco a impressionante organização e agilidade com que os investigados teriam atuado na suposta obtenção de recursos ilícitos, utilizando-se de diversas plataformas para alcançarem tal desiderato.

Na espécie, a **gravidade concreta das condutas em tese perpetradas**, cujos indícios remanescem com suficiência nesta fase sumária de cognição, resulta da ousadia e desembaraço com que teriam agido os investigados, ciente da impunidade por seus atos, atuando no intuito de satisfazer interesses pessoais outros, lesando o patrimônio público.

O grau de danosidade de tais ações é de tal monta que não é possível aquilatar o âmbito do prejuízo causado, sabendo-se apenas atingir indistintamente a população mais carente de auxílio estatal.

10 HC 440.287/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018.  
11 RHC 78.836/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017.



Assim, é de elevada nocividade e reprovabilidade a prática dos crimes em exame, os quais representam a corrupção sistêmica que assola o país, solapam as bases do Estado Democrático de Direito e, precipuamente, sonegam aos cidadãos os recursos necessários a uma prestação satisfatória de serviços públicos de qualidade.

Destaco, também, serem gravíssimos os delitos atribuídos aos investigados, inserindo-se no rol das infrações penais de elevado potencial ofensivo, os quais vinham (e ainda estão) sendo em tese cometidos, ao que consta, salvo elementos adversos futuros, de forma bastante profissional e concertada, pois a sobredita ORCRIM aparentemente utiliza uma metodologia criminosa dotada de diversas cautelas voltadas a encobrir os rastros dos seus delitos.

Além disso, a **gravidade das condutas** também resta evidenciada pelos prejuízos aos cofres públicos, com reflexos nos serviços de saúde e educação prestados à população, os quais vem se mostrando deficiente no nosso Estado, talvez pela carência de recursos desviados, embora a eles destinados.

### **III.4.1.2 – PERICULOSIDADE DOS AGENTES**

**Trata-se, na hipótese, de apuração de crimes de relevo, que subtraem dinheiro da saúde e da educação de forma perniciosa, trazendo vultoso prejuízo a toda a sociedade paraibana. Assim, diante do porte do esquema que se pretende desembaraçar, cumulado com a forte articulação dos envolvidos, sopesa-se contundente sugestão fática e real de periculosidade a deferir a constrição.**

Os elementos dos autos dão conta, com a necessária suficiência, da real periculosidade dos investigados, pois, de forma destemida e indiferente, aparentemente **lograram se utilizarem de inusitados e diversos artifícios para dolosamente propiciar o desvio de recursos públicos e, a partir disso, assegurar o enriquecimento ilícito dos membros do suposto agrupamento delituoso, em comunhão de desígnios com outras pessoas**, justificando, também por essa razão, a decretação da custódia preventiva pela necessidade de **garantia da ordem pública**.

A periculosidade dos requeridos emana, outrossim, de suas teóricas participações em um grande e sofisticado esquema criminoso, articulado com o nítido objetivo de pilhar os cofres públicos, o que teria ocorrido, com destaque para a alta densidade lesiva dos graves crimes supostamente reiterados por meio da organização criminosa sob investigação, de forma habitual e em detrimento dos setores da saúde e da educação, já críticos em nosso Estado.

O STJ disponibiliza precedentes, segundo os quais, quando a conduta criminosa é praticada contra a Administração Pública de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente estruturado e organizado, com a participação de servidores públicos e agentes políticos, e para lesar



consideravelmente o Erário, justifica-se a custódia antecipada, a fim de garantir a ordem pública e cessar a prática delitiva, **por demonstrar a periculosidade e o desprezo significativo pelo bem jurídico tutelado.**

Nesse sentido, e por todos, os julgados do **STJ**: RHC 73.323/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/06/2017, REPDJe 29/08/2017, DJe 21/06/2017; HC 330.283/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015.

Também há a compreensão de constituir a periculosidade dos agentes, evidenciada no apontamento de reiteração delitiva, motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, protegendo a garantia da ordem pública.

**Destaco, também por todos, os seguintes precedentes da referida Corte Superior:** HC n. 286854/RS 5ª T. unânime Rel. Min. Felix Fischer DJe. 1/10/2014; RHC n. 48002/MG 6ª T. unânime Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG 5ª T. unânime Rel. Min. Laurita Vaz DJe 24/6/2014.

### **III.4.1.3 – RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA**

**O STJ tem compreendido que a periculosidade do agente, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido:**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e a complexidade da organização criminosa da qual o recorrente é supostamente integrante - bem estruturada, com ramificações na facção criminosa denominada Comando Vermelho e que, em princípio, envolveu a administração pública de municípios da Região dos Lagos do Estado do Rio de Janeiro e estava em pleno funcionamento - revelam que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.** 2. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, "A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes." (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014). 3. A custódia do recorrente também se faz



necessária para garantir-se a ordem econômica, tendo em vista a magnitude dos valores oriundos da complexa organização criminosa que foram ocultados e dissimulados, versando a espécie sobre um sofisticado esquema criminoso voltado à reciclagem de dinheiro, por meio de vultosa quantia de numerário movimentado e de elevados lucros auferidos por meio, inclusive, de desvios de recursos públicos. 4. A manutenção da atuação de grupos organizados como o dos autos interfere, sobremaneira, no desenvolvimento econômico do País, seja em termos macroeconômicos, prejudicando as políticas estabelecidas e a estabilidade do mercado, seja em termos microeconômicos, em que a atuação criminosa dá azo a situações de concorrência desleal e de perturbação na circulação de bens no mercado. 5. Em razão das especificidades do caso concreto, das evidências de prática de crimes contra a Administração Pública, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa - e sem olvidar que a custódia preventiva deve ser imposta somente como ultima ratio -, fica evidenciado que o recurso à cautela extrema se mostra a única medida apta a afastar o periculum libertatis e, portanto, desaconselhada se torna a imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 6. Recurso em habeas corpus não provido<sup>12</sup>. – grifei.

O traçado contexto fático indica não serem as condutas narradas fatos isolados na vida dos requeridos, porquanto estarem eles em tese envolvidos em um esquema criminoso de longa data, que denota atuar com habitualidade, demonstrando de forma evidente e concreta a possibilidade de reiteração delitiva.

Nesse contexto, convém mencionar as muitas viagens, supostamente realizadas por alguns investigados, as quais demonstram que os pagamentos de propina não teriam sido fatos isolados no âmbito da ORCRIM, deixando clarividente a possibilidade de reiteração criminosa por parte de seus integrantes, cada um exercendo o seu papel.

Diante de tais fatores, fica evidente a possibilidade de haver outros pagamentos ilegais, organizados e estruturados entre os participantes do apontado esquema criminoso, sendo, indispensável, também por este fundamento, a segregação preventiva dos investigados.

A necessidade de prevenir a participação dos requeridos em outros esquemas criminosos, ou seja, em novos delitos, e, ainda, para impedir possível recebimento de saldo de propina pendente de pagamento, justificam, nesse momento, e sob minha ótica, modesta, a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

---

12 RHC 69.351/RJ, Rel. Ministro RICARDO VITAL DE ALMEIDA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016.



O fundamento da prisão cautelar na garantia da ordem pública tem por desiderato, outrossim, e no caso, impedir que os investigados continuem delinquindo e, conseqüentemente, trazer proteção à própria comunidade, coletivamente valorada.

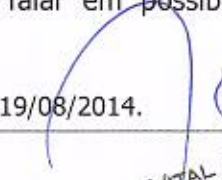
Delito desse jaez, não raro, redundam em conseqüências trágicas para a população em geral, despertando justificada desconfiança popular, acostumando-se com o senso de impunidade, gerando clima de intranquilidade e insegurança jurídica.

Além disso, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **“a custódia cautelar, visando a garantia da ordem pública, legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa”**<sup>13</sup>. O STJ tem seguido a mesma linha, senão, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, seja em razão de indícios de que o recorrente integra estruturada organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas interestadual, seja pela quantidade, variedade e potencialidade lesiva das drogas apreendidas (460 g de maconha e 20 g de cocaína), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema Precedentes. III - **A jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva.** Precedentes. IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de

---

13 RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014.

  
RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR  
180



aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido<sup>14</sup>.

Noutro vértice, os fatos ora versados afetam toda a sociedade. É ver que além de atingir setores já críticos no Estado da Paraíba, os atos, em tese praticados, ferem a confiança da população na própria Administração Pública.

Ao surgir a notícia de disseminação de práticas de desvio de dinheiro público, a população mais carente é a vítima mais sensível da crueldade com que agentes públicos corruptos, associados a empresários ávidos pelo lucro fácil, desviam os recursos públicos. Daí ser incompreensível que se pretenda cogitar não ser extremamente graves os crimes ora, ainda que preliminarmente, imputados.

Não bastasse, **parecem surgir, a cada dia, novos indícios e provas de que os esquemas criminosos engendrados para sangrar os cofres públicos são maiores e heterogêneos.**

### III.4.2 – DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

A necessidade da segregação por **conveniência da instrução criminal**, a mais visível entre as razões da prisão preventiva do ponto de vista da instrumentalidade, decorre, na espécie, da necessidade de assegurar a realidade da prova processual em relação aos investigados, que podem, acaso permaneçam em liberdade, influenciar na produção de elementos, obstaculizando-os ou impedindo-os, fazendo desaparecer indicadores dos crimes que a eles são imputados, apagando vestígios, subornando, ameaçando testemunhas, entre outros fatos.

A decretação da custódia preventiva, no caso, também visa igualmente **acautelar a instrução criminal**, na medida em que a suposta ORCRIM da qual teoricamente fazem parte os requeridos, notadamente através do seu núcleo de agentes públicos, podem interferir (direta e indiretamente), das mais variadas formas, na produção das provas, enfim.

*In casu*, a penetração dos agentes em outros órgãos públicos e de fiscalização, a ponto de impactar em tomadas de decisões, cria situação de risco concreto para o processo de maturação da prova, em juízo, o que mostra o poderio da Organização e sua capacidade de interferir na instrução, especialmente porque, como adiantado pelo MPPB, dotada de força de reserva e de intimidação, consubstanciada, como exemplos dados, na contratação (indiciária) de escritórios de advocacia que patrocinavam, como estratégia, medidas de "litigância simulada", como também de empresa(s) de contrainteligência, como a Tuesafet (anexo 51 da Colaboração de Daniel Gomes).

O *modus operandi* evidencia um risco concreto de que, em liberdade, poderão os investigados imprimir esforços no sentido de deletar os registros de sua suposta atuação criminosa. A forma como teriam sido perpetrados

14 RHC 105.602/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018.



os delitos demonstram que a forma de agir dos investigados teria sido meticulosamente planejada no sentido de reduzir, em grau máximo, os vestígios de seu funcionamento.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a suposta atuação ilícita dos investigados, com a conseqüente punição, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes a viabilizar a ocultação de vultosas somas de dinheiro, como as que parecem ter sido pagas em propinas.

A extensa teia criminosa que teria sido engendrada para desviar recursos públicos neste Estado não está completamente decifrada, podendo a liberdade dos requeridos comprometer seriamente o desfecho das sérias e expeditas investigações em curso.

**Em síntese, o encarceramento preventivo, no caso, encerra verdadeira precaução tendente à preservação da escorreita coleção da prova.**

### **III.5 – DA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

Inicialmente, a garantia da aplicação da lei penal decorre da possibilidade de, em liberdade, os investigados possam vir a furtarem-se das sanções penais, fugindo para local incerto e não sabido, inclusive dentro do território brasileiro.

Em relação à **aplicação de Lei Penal**, como bem pondera o órgão ministerial, é de se destacar as diversas cautelas supostamente adotadas pelos investigados, no sentido de encobrir as marcas de seus crimes, dentre as quais menciona-se: contato limitado com o material do crime, modificações de endereços de hotel, em cidades diferentes, inexistência de rastro bancário de movimentação financeira, ocultação de bens em nome de laranjas.

A ocultação de bens, por si só, reclama o asseguramento da aplicação da Lei Penal, em seu aspecto reparatório, sobremaneira, porquanto a facilidade de locomoção interestadual, e mesmo internacional, de alguns dos membros da ORCRIM, ser também motivo de sobeja preocupação.

Na hipótese, a mecânica supostamente empregada pelos integrantes da enfocada ORCRIM, de se utilizarem de laranjas, no processo de ocultação de patrimônio, remete à necessidade de se garantir a aplicação da Lei Penal, em seu prisma de eficiência.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
PROCURADOR



Não se pode descurar de todo o contexto fático traçado que a suposta Organização Criminosa orquestrada pelos investigados teria manipulado elevadas somas de dinheiro, fato que viabilizaria, facilmente, uma fuga do país, ágil e clandestina, sendo este um argumento apto e suficiente a justificar a revogação do decreto segregatório.

Acerca da ameaça à aplicação da lei penal como requisito para decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça afirma: "A intenção de se furtar à aplicação da lei penal é razão suficiente para a manutenção do decreto de prisão preventiva. Fundamento idôneo apresentado para a constrição da liberdade. Precedentes"<sup>15</sup>.

"Não é ilegal a manutenção do encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da aplicação da lei penal". (STJ, Sexta Turma, RHC n. 76906/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.11.2016, v.u., DJE de 24.11.2016).

Ademais, havendo indícios da existência de quantias milionárias obtidas por meio criminoso, ainda pendentes de rastreamento, justifica-se a prisão preventiva, pois a liberdade dos investigados coloca em risco a possibilidade de haver o sequestro de tais quantias, frustrando a **aplicação da lei penal**, já que poderiam praticar atos com vistas a ocultar o produto dos seus supostos crimes.

### III. 6 – DA CONTEMPORANEIDADE

Conforme o STJ<sup>16</sup>, "a contemporaneidade da cautelar (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) deve ser relativizada em pelo menos duas hipóteses. A primeira diz respeito à **natureza do crime investigado**, que, consubstanciando-se em fato determinado no tempo, tenderia, em princípio, a não mais justificar a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Todavia, seria possível admiti-la na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao direito. A segunda estaria relacionada ao **caráter permanente do crime imputado ao agente**, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial, não haveria óbice à decretação da prisão provisória".

No caso, tanto em razão da natureza dos crimes investigados, quanto em face da existência de indícios de ainda persistirem atos de

15 STF, Segunda Turma, RHC n. 116085/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13.08.2013, v.u., DJE de 05.09.2013.

16 HC 499.373/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, Dje 20/09/2019. Informações Complementares à Ementa.



desdobramento da cadeia delitiva, não há óbice à decretação da prisão preventiva. Nesse contexto, é clarividente a contemporaneidade entre as supostas condutas criminosas e o decreto de prisão preventiva, porquanto a atividade delituosa da suposta ORCRIM, por meio da qual teriam sido empreendidas (em tese) as condutas típicas irrogadas, ao que consta, revela-se habitual e contínua.

**Em síntese, a contemporaneidade se verifica diante dos contudentes indícios de participação dos investigados em organização criminosa atuante.** Nesse sentido, o **STJ**: RHC 116.025/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 04/11/2019).

Ademais, a contemporaneidade se refere aos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar (**STJ**. HC n. 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019). Na hipótese, os fatos narrados nas linhas precedentes justificam a necessidade atual de segregação e atendem ao requisito essencial da cautelaridade. A prisão preventiva revela-se necessária à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, por razões atuais, tal como exposto.

Por outro lado, é premente considerar a **natureza dos crimes investigados** (corrupção, organização criminosa, dentre outros), porquanto dificilmente são descobertos no decorrer do exercício do cargo público, o que afasta a alegada ausência de contemporaneidade da medida.

Além da natureza dos crimes, na análise dos riscos e da contemporaneidade, devem ser observadas as particularidades, como o número e a gravidade concreta dos crimes e o concurso de vários agentes, com o desenvolvimento de investigações, tal como se deu na hipótese. Nesse sentido, o **STJ**, em recente julgado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AGENTES POLICIAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DOS DELITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade concreta dos crimes porquanto revela, em tese, a reiterada prática de crimes cometidos por agentes públicos vinculados à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 2. Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. Precedentes 3. **O período pouco maior de um ano para o decreto prisional, observada as particularidades, como o número e a**



**gravidade concreta dos crimes e o concurso de vários agentes policiais, com o desenvolvimento de investigações, não torna certa a ausência de riscos e da falta de contemporaneidade. 4. Recurso em habeas corpus improvido.** (RHC 111.803/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 01/10/2019) – Grifei.

**Assim, no meu modesto entender, está preenchido o requisito da contemporaneidade.**

### **III. 7 – DA INADEQUABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**

Finalmente, não vislumbro, quanto aos investigados supramencionados, suficiência em nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, isso porque, em havendo a indicação de fundamentos concretos aptos a justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, posto que insuficientes a resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal e a preservar a instrução criminal.

Ademais, descabe falar em substituição da medida extrema por cautelares menos gravosas (art. 319, CPP), pois, em se tratando, em princípio, de Organização Criminosa, que provavelmente oculta registros úteis à investigação, somente a segregação imediata, aliada a outras medidas, poderia permitir a completa elucidação dos fatos.

Nesse cenário, **entendo necessária a prisão preventiva dos investigados**, nos termos do art. 282, § 6º, e dos arts. 312 e 313, todos do CPP.

Por fim, “A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”<sup>17</sup>.

### **IV – DA BUSCA E APREENSÃO**

**Consoante circunscreve a norma plasmada no art. 240, § 1º, alíneas “b” e “e”, do CPP, é cabível a busca domiciliar quando fundadas razões a autorizarem para, dentre outras causas, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos e descobrir objetos necessários à prova da infração.**

<sup>17</sup> STJ. HC 507.115/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019.



De início, ressaltado divergirem os institutos “busca” e “apreensão”. A busca consiste na diligência, cujo objetivo é o de encontrar objetos ou pessoas. A apreensão deve ser tida como medida de constrição, colocando sob custódia determinado objeto ou pessoa. Não é de todo impossível que ocorra uma busca sem apreensão, e vice-versa.<sup>18</sup>

Conquanto a busca e apreensão esteja inserida no Código de Processo Penal como meio de prova (Capítulo XI do Título VII), sua verdadeira natureza jurídica é de meio de obtenção de prova (ou de investigação da prova). Isso porque consiste num procedimento (em regra, extraprocessual) regulado por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que pode ser realizado por outros funcionários que não o juiz (v.g., policiais). Sua finalidade precípua não é a obtenção de elementos de prova, mas sim de fontes materiais de prova.

Nessa esteira, a busca e apreensão, em suma, pode ser entendida como uma medida cautelar coercitiva de obtenção de coisas ou pessoas, excepcionando às normas de garantia de liberdade individual, objetivando resguardar para o processo elementos que possam servir como prova da materialidade ou autoria delitiva.

Não há óbice à realização de diligência de busca e apreensão durante a fase investigativa, quando restar demonstrada a necessidade da medida cautelar como forma de se evitar o desaparecimento ou, ainda, adulteração de provas reputadas indispensáveis à apuração das condutas sob investigação.

Como medida acautelatória, a busca e apreensão destina-se a impedir que desapareçam as provas do crime e se subordina aos pressupostos comuns de todas as liminares: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

*In casu*, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida. Isto porque são plausíveis os argumentos deduzidos pela parte autora, notadamente que se refere à necessidade do uso desse instrumento processual.

#### **IV.1 – DO FUMUS BONI IURIS**

Na hipótese, existem contundentes indícios, pelo menos, da prática, pelos investigados, de **crimes contra a Administração Pública, em especial os tipificados nos arts. 2º da Lei nº 12.850/13, 89 e 90 da Lei nº 8.666/93, 312, 317 e 333 do Código Penal e art. 1º da Lei 9.613/98**, entre outros.

**Passo a analisar os fatos e os fundamentos jurídicos condizentes a cada requerido.**

<sup>18</sup> Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 710.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA



#### IV.1.1 – QUANTO AOS INVESTIGADOS ALVOS DE PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

No tocante aos investigados **RICARDO VIEIRA COUTINHO; ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA; MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA; WALDSON DIAS DE SOUZA; GILBERTO CARNEIRO DA GAMA; CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS; CORIOLANO COUTINHO; BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS; JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA; BRENO DORNELLES PAHIM NETO; FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA; DENISE KRUMMENAUER PAHIM; DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA; MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI; VALDEMAR ÁBILA; VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA e HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA**, as suas condutas restaram bem delineadas no tópico referente à prisão preventiva, suficientes a demonstrar a presença dos requisitos do "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*", típicos e necessários para a concessão da medida liminar de busca e apreensão.

Ademais, a fundamentação utilizada para deferir a contrição cautelar em face dos requeridos acima epigrafados, serve, por conseguinte, para embasar a concessão da busca e apreensão contra eles requerida.

Pelo exame dos elementos de convicção até então havidos, verifica-se devidamente cumprido o requisito do *fumus boni iuris*, porquanto demonstrados indícios da prática delitiva, direcionando o pleito ministerial ao recolhimento de documentos probantes da(s) conduta(s) praticada(s).

De igual modo, quanto ao *periculum in mora*, tem-se que a possibilidade concreta de que os agentes coligados ao esquema venham a intencionalmente encobrir ou destruir provas porventura depositadas nos endereços indicados pelo Ministério Público, conduta que comprometeria, sobremaneira, o sucesso das apurações.

As características próprias dos crimes de "colarinho branco" levam à necessidade de realização da busca e apreensão nos endereços dos investigados, por ser o meio mais eficiente e célere para obter a prova da materialidade delitiva – que se pretende reforçar. É, ainda, uma medida útil para a elucidação dos fatos e pertinente, pois constitui a medida adequada à finalidade almejada pelo órgão ministerial.

Entendo, outrossim, suficientes os elementos trazidos a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços relacionados na peça cautelar, notadamente porque tal medida visa corroborar o material probatório já colhido no curso das investigações.

Quanto ao requerido **BENNY PEREIRA DE LIMA**, o pedido de prisão preventiva em face dele restou indeferido. Contudo, no tópico respectivo

RICARDO VITAL DE MENEZES  
DESEMBARGADOR



(III.2.12) foi devidamente apreciado e deferido o pleito de busca e apreensão em desfavor deste investigado.

#### IV.1.2 – MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES

Maria aparecida Ramos de Menezes, apelidade "**CIDA RAMOS**", Deputada Estadual, apontada como uma das mais fiéis integrantes do anunciado grupo criminoso, teria sido escolhida para representar a ORCRIM nos Poderes Executivo e Legislativo, integrando, assim, o núcleo político da organização.

Segundo narra a inicial da cautelar, **CIDA RAMOS** gozava da estrita confiança de **RICARDO COUTINHO** e, por isso, seu nome despontou para representar os interesses da organização criminosa na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Inicialmente, durante a campanha eleitoral para o cargo de Prefeito de João Pessoa/PB, em 2016, **RICARDO COUTINHO** e **LIVÂNIA FARIAS** teriam solicitado um adiantamento de propina a **DANIEL GOMES DA SILVA** para, novamente, viabilizar a captura do Poder Executivo Municipal, sendo lançada à disputa **CIDA RAMOS**, que não obteve êxito.

Na ocasião, foi avençado o valor total de **R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)**, em espécie, subtraídos do "caixa de propina" arrecadada. O valor foi repassado em duas ocasiões (R\$ 250.000,00, no dia 4 de setembro de 2016, e R\$ 400.000,00, em 17 de setembro de 2016) por **KEYDSON SAMUEL**, diretamente, a **LEANDRO NUNES AZEVEDO**, emissário de **LIVÂNIA FARIAS**.

Ao que consta, as frustradas tentativas da organização criminosa em colocar, primeiramente **ESTELIZABEL BEZERRA** e, na eleição seguinte, **CIDA RAMOS**, para administrar o município de João Pessoa, não obstante o emprego de recursos e a grande estrutura de campanha, teriam feito com que o suposto grupo criminoso se visse obrigado a acomodá-las no Legislativo Paraibano, até porque naquele Poder havia ruídos de irregularidades na saúde estadual, que precisavam ser contidos.

Nas eleições de 2018, **CIDA RAMOS** foi eleita deputada estadual e, de acordo com a narrativa ministerial, teria assumido com **ESTELIZABEL BEZERRA** a "linha de frente" na defesa institucional dos interesses da organização criminosa, articulando e promovendo, em tese, artifícios políticos em favor do grupo delitivo, como, por exemplo, quando da aparente manobra utilizada para impedir a instalação da CPI da Cruz Vermelha.

Consta da peça ministerial que "[U]m fato que tem o condão de aclarar o escopo dos mandatos de ambas [**ESTELIZABEL** e **CIDA RAMOS**] e a razão dos massivos investimentos da empresa criminosa em prol destas, foram os



*embaraços criados para a instalação da CPI da CRUZ VERMELHA, posto que para impedir a instalação desta CPI, ambas propuseram outras três CPIs, com o fito de inviabilizar sua instalação, tentando manter oculta as inúmeras ilicitudes, bem assim longe da opinião popular, pior usando de pautas relevantes como instrumentos das mais vis razões, consoante o que foi amplamente divulgado por todos meios de comunicação.”*

Diante desse cenário, há veementes indícios de que **CIDA RAMOS** teria se beneficiado de valores desviados dos cofres públicos, pessoalmente e pelo financiamento eleitoral realizado pelo colaborador **DANIEL GOMES**, em atenção às ordens de **RICARDO COUTINHO**. Igualmente, a indicação e ascensão política da investigada ao cargo de deputada estadual aparentemente se configurou numa verdadeira artimanha da suposta associação delitiva, regada por dinheiro ilícito, para ampliar sua ramificação política para a Casa Legislativa Estadual.

Revela-se necessária, portanto, a produção de material probatório quanto à mencionada investigada, diante dos indícios de que ela teria atuado no esquema criminoso, sobretudo com a utilização do cargo de deputada estadual, para o qual foi eleita, em tese, com verbas provenientes de propina, na defesa de interesses escusos. Um mandato eleitoral, enfim, que estaria em utilização como instrumento protetor da ORCRIM.

#### **IV.1.3 – JOSÉ EDVALDO ROSAS**

**JOSÉ EDVALDO ROSAS**, segundo apurado pelo GAECO, integraria o núcleo administrativo da anunciada empresa criminosa, desempenhando papel de destaque na sua estabilização e estruturação, sendo um dos principais articuladores das várias campanhas do PSB, alcançando a presidência da agremiação partidária.

De acordo com o Ministério Público, a arrecadação de propinas das empresas fornecedoras da Secretaria de Estado de Educação seria uma das principais atividades de **EDVALDO ROSAS** na ORCRIM. Conforme afirmou o colaborador **IVAN BURITY**, **GILBERTO CARNEIRO** e **EDVALDO ROSAS** o procuraram para informar que parte do valor arrecadado com fornecedores da Secretaria de Educação deveria ser revertida em benefício deles, sob o argumento da necessidade de atendimento de “demandas do PSB” e “demandas jurídicas especiais” e, havendo qualquer ruído, resolveriam com **RICARDO COUTINHO**.

**IVAN BURITY** narrou ter inicialmente resistido em atender aquela pretensão, porquanto as ordens de **RICARDO COUTINHO** eram para que a propina fosse direcionada exclusivamente para **LIVÂNIA FARIAS**. Acatou, entretanto, o comando de **EDVALDO ROSAS**, até porque, como as propinas pagas pelos fornecedores da educação possuíam margens variadas, a operação proposta poderia ser implementada sem causar prejuízos a empresa criminosa ou dificultar o relacionamento de seus integrantes.



As vantagens financeiras ilícitas (propinas) proporcionadas por essas empresas, segundo a inicial ministerial, seriam captadas sempre após a realização dos pagamentos pelo Estado, cujos montantes eram percentuais que variavam entre 5% e 30%, incidentes sobre os pagamentos, a depender do produto/material adquirido pela Secretaria de Educação. A aquisição de livros, ainda segundo o Ministério Público, rendia propina que poderia atingir 30%; os demais materiais (laboratórios, kits escolares etc) poderiam atingir 20%. Essa flexibilidade, somada aos casos nos quais os valores da propina não haviam sido definidos por **LIVÂNIA**, teria permitido a **IVAN BURITY, EDVALDO ROSAS e GILBERTO CARNEIRO** retirarem, em proveito próprio, parte desse montante para o que se convencionou chamar de "**Coletivo Girassol**".

Em seu relato, o colaborador **IVAN BURITY** indicou cinco deslocamentos, no período de 2014 a 2018, com desiderato de coletar dinheiro da propina entregue pela **CONESUL**, valores estes empregados no pagamento de fornecedores e colaboradores da campanha eleitoral e para remunerar o próprio colaborador e **EDVALDO ROSAS**.

A **CONESUL** e a **BRINKMOBIL**, ao que consta, venceram licitação destinada à contratação de empresa fornecedora de laboratório de ciência e, em virtude da atuação de **EDVALDO ROSAS** para que fosse liberado o pagamento dessas empresas, as quais teriam efetuado o pagamento de aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em propina. Essa quantia foi repassada, segundo o colaborador **IVAN BURITY**, em três ou quatro momentos, no Rio de Janeiro/RJ, por **MÁRCIO VIGNOLI**, representante da **CONESUL**, no hall do Hotel Asthoria, em Cobacabana.

O colaborador **IVAN BURITY** narrou que rateava parte da propina com **EDVALDO ROSAS**. Esclareceu que, em princípio, os repasses aconteciam em João Pessoa/PB, mas, o maior volume era amealhado em Curitiba/PR e Rio de Janeiro/RJ, locais para onde viajou por diversas vezes acompanhado de **JAIR EDER ARAÚJO PESSOA JUNIOR** (sobrinho de **EDVALDO ROSAS**), a quem cabia distribuir o dinheiro recebido utilizando contas bancárias de parentes e aliados políticos.

A bem da verdade, a investigação indica que **EDVALDO ROSAS** teria sido um dos maiores beneficiados com o recebimento de propinas "não planejadas", o que lhe teria permitido grande enriquecimento, como antecipou **IVAN BURITY**, em sua colaboração (anexo 6).

Diante do exposto, sobejam indícios da existência de um esquema criminoso atuante na área da educação, bem assim do envolvimento de **JOSÉ EDVALDO ROSAS** no suposto recebimento de propinas decorrentes de vantagens indevidas obtidas pelas empresas fornecedoras da Secretaria de Estado de Educação.



#### IV.1.4 – JAIR EDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR

**JAIR EDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR** é sobrinho de **EDVALDO ROSAS** e, de acordo com o colaborador **IVAN BURITY**, ele tinha a missão de receber a parte da propina destinada ao tio e depositá-la em diversas contas bancárias de familiares e aliados políticos, tudo no intuito de ocultar aquele dinheiro ilícito.

O mencionado colaborador narrou, ademais, a realização de diversas viagens na companhia de **EDVALDO ROSAS** e de **JAIR EDER**, em especial para o Rio de Janeiro/RJ e para Curitiba/PR, a fim de tratar do recebimento de valores com **MARCIO NOGUEIRA** e **HILÁRIO ANANIAS**, representantes legais das empresas beneficiadas com contratos na Secretaria de Estado de Educação.

A investigação, em casos desse jaez, também tem por objeto descortinar o destino do dinheiro público desviado, móvel que justifica, neste momento, a realização de busca e apreensão nos endereços do mencionado investigado.

#### IV.1.5 – NEY ROBINSON SUASSUNA

**NEY SUASSUNA**, na qualidade de ex-Senador, guarda fortes vínculos políticos no Estado da Paraíba e, em decorrência disso, teria sido o responsável pela internalização das operações de **DANIEL GOMES DA SILVA** no Estado da Paraíba, a partir do momento em que o apresentou ao então candidato ao Governo do Estado, **RICARDO COUTINHO**.

Em colaboração, **DANIEL GOMES** narrou que **NEY SUASSUNA** o interpelou acerca de interesse em fazer negócios na Paraíba, afirmando ser muito amigo de **RICARDO COUTINHO**, que, na sua visão, tinha grandes chances de ganhar o pleito eleitoral.

Confirmado o interesse, **DANIEL GOMES DA SILVA** foi apresentado a **RICARDO COUTINHO**, o qual, durante o encontro, partilhou a necessidade de levantar recursos para a campanha ao Governo do Estado e propôs que, eleito, trabalhariam juntos em alguns projetos na área de saúde. **DANIEL GOMES** aceitou a proposta e, naquele mesmo dia, entregou a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie, valor repassado à **LIVÂNIA FARIAS**, na presença de **ARACILBA ROCHA** e de **FABRÍCIO SUASSUNA**.

Em sua colaboração, **LIVANIA MARIA FARIAS** afirmou que:

“após o término do primeiro turno, a campanha precisava de dinheiro oficial para fechar as contas; que pediu ajuda à **ARACILBA**, e então **NEY SUASSUNA** entrou em contato com



DANIEL; que DANIEL informou que iria fazer um depósito de R\$300.000,00 (trezentos mil reais); que ao conferir o depósito, verificou que não estava em nome do pai de DANIEL; que pessoalmente, indagou DANIEL se a pessoa cujo nome aparecia na transferência teria como justificar a disponibilidade do valor; que DANIEL lhe disse que a transferência foi feita em nome de um tio, que ganhava muito dinheiro; que a conversa sobre o depósito de R\$ 300.000,00 se deu por telefone, por intermédio de NEY SUASSUNA; que ARACILBA foi quem fez o contato com NEY SUASSUNA”

**RICARDO COUTINHO** se elegeu e, conseqüentemente, o Governo do Estado da Paraíba iniciou transações com **DANIEL GOMES**, a partir de quando **NEY SUASSUNA**, interlocutor, passou a exigir comissão. Em razão disso, o colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA** repassava, mensalmente, ao ex-Senador a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além do pagamento referente à locação fantasiosa de 10 (dez) apartamentos de propriedade do citado investigado. A outra parte da quantia ajustada era retirada do caixa de propina e entregue, mensalmente e em espécie, a **NEY SUASSUNA**, na casa dele, quando da prestação de contas, conforme áudios<sup>19</sup>, enquanto a outra parcela era repassada mediante simulação de pagamentos a empresas indicadas por **FABRÍCIO SUASSUNA**, as quais emitiam notas fiscais descrevendo diversos serviços jamais executados, ou seja, aparentemente serviam somente como forma de disfarçar e “lavar” o dinheiro da propina.

Com fim no exposto e vislumbrando a possibilidade de que o investigado possa ter praticado o crime de lavagem de dinheiro, entre outras figuras típicas, a serem melhor discernidas, entendo suficientes os elementos trazidos a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços relacionados, notadamente porque tal medida visa corroborar o material probatório já colhido no curso das investigações.

#### IV.1.6 – FABRÍCIO PARANHOS LANGARO SUASSUNA

**FABRÍCIO SUASSUNA**, filho de **NEY SUASSUNA**, seria, de acordo como o Ministério Público, conhecedor do suposto esquema criminoso existente entre **RICARDO COUTINHO** e **DANIEL GOMES**, porquanto teria participado da suposta primeira tratativa de desvio de verbas públicas ocorrida entre estes, ainda na campanha eleitoral de 2010 para o governo do Estado da Paraíba.

**DANIEL GOMES**, em colaboração, confirmou que aceitou a proposta apresentada por **RICARDO COUTINHO** e, no mesmo dia da reunião, entregou a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em espécie, à **LIVÂNIA FARIAS**, na presença de **ARACILBA ROCHA** e de **FABRÍCIO SUASSUNA**, no interior de um veículo estacionado em frente a um hotel.

19 Áudios 151130\_001 – ANEXO 67 - COLABORAÇÃO DANIEL GOMES DA SILVA

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



Ainda segundo o colaborador **DANIEL GOMES**, uma parcela da propina paga a **NEY SUASSUNA** era repassada mediante simulação de pagamentos a empresas indicadas por **FABRÍCIO SUASSUNA**, as quais emitiam notas fiscais descrevendo diversos serviços jamais prestados.

**FABRÍCIO PARANHOS LANGARO SUASSUNA**, de acordo com as investigações, seria, em tese, o operador de um esquema que visava dar ar de legalidade à propina repassada por **DANIEL GOMES** e que tinha por beneficiário **NEY SUASSUNA**.

Nesse diapasão, considerando a possível prática de ilícito referente à lavagem de dinheiro, também entre outras figuras típicas, necessária a realização de busca e apreensão em desfavor do investigado, a fim de identificar as empresas envolvidas, bem como revelar a destinação dada aos recursos provenientes dos eventuais ilícitos administrativos.

#### **IV.1.7 – EMÍDIO BARBOSA DE LIMA BRITO**

Segundo apontam as investigações, **EMÍDIO BARBOSA DE LIMA BRITO** guardava relação de estrita confiança com **NEY SUASSUNA**, atuando, inclusive, como interposta pessoa para as operações daquele no Estado da Paraíba.

**DANIEL GOMES DA SILVA**, em colaboração, afirmou ter pago propina a **NEY SUASSUNA** e que repassava uma parte do valor por meio de pagamento referente à fictícia locação de 10 (dez) apartamentos, cuja operacionalização dessa transação era realizada pela empresa **SOUTO MAIOR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (ME)**, da qual **EMÍDIO BARBOSA DE LIMA BRITO** figura como sócio.

Os veementes indícios sobre a atuação de **EMÍDIO BARBOSA DE LIMA BRITO** na suposta realização de lavagem de dinheiro, operada por meio de uma empresa de construção e incorporação, responsável pelo agenciamento de pagamentos de supostos alugueis em favor de **NEY SUASSUNA**, autorizam a medida de busca e apreensão em desfavor do referido investigado.

#### **IV.1.8 – CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO**

O investigado **CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO**, conforme descrito na peça cautelar, seria pessoa ligada a **NEY SUASSUNA**, aparecendo como responsável pela apresentação das operações de **DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA**, representante do **INSTITUTO GERIR**, no Estado da Paraíba.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



Segundo o colaborador **LEANDRO NUNES DE AZEVEDO**, em razão da implantação do contrato de gestão da Maternidade de Patos/PB, passou a receber de **CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO**, mensalmente, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), relatando que **LIVÂNIA** também recebia propina por sua intervenção no processo de contratação.

Ainda de acordo com **LEANDRO NUNES**, em 2012, **CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO** realizou pagamento de propina a **ESTELIZABEL BEZERRA** no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cuja entrega teria ocorrido no estacionamento do supermercado *Carrefour*, nesta capital.

**LIVÂNIA FARIAS**, em colaboração, detalhou toda a pactuação com o **INSTITUTO GERIR**, identificando **CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO** e **DRESLO** como as pessoas que "apresentaram" a referida organização social, inclusive, a colaboradora confirmou ter viajado à Goiânia/GO para conhecer os responsáveis e suas operações. Na oportunidade, o próprio **DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA** e os principais executivos, entre os quais "Carri" e "Edsamuel", receberam-na e, após reuniões, acertaram que a participação do Gerir, no Estado da Paraíba, seria na gestão da Maternidade de Patos/PB e no Hospital Estadual de Taperoá/PB. Além dessas unidades de saúde, em momento posterior, o Instituto Gerir assumiu, mediante contrato emergencial, a administração da UPA de Guarabira/PB.

As informações trazidas pelos colaboradores **LEANDRO NUNES** e **LIVÂNIA FARIAS** são, como mínimo, indícios suficientes da atuação de **CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO** na distribuição de propina para membros do Governo do Estado da Paraíba, em virtude das vantagens obtidas pelo **INSTITUTO GERIR**, evidenciando, assim, a necessidade da medida de busca e apreensão em desfavor do investigado.

#### **IV.1.9 – ARACILBA ALVES DA ROCHA**

**ARACILBA ALVES DA ROCHA** foi Secretária de Estado e, nos termos da peça ministerial, teria sido responsável pela intermediação da ORCRIM com vários operadores, agentes políticos e lobistas. A investigada atuaria como "assessora" de **RICARDO COUTINHO** e, nessa condição, promovido a primeira reunião deste com **DANIEL GOMES DA SILVA**, conforme orquestrado por **NEY SUASSUNA**, com o qual guardava estreita relação de confiança.

Conforme relatado por **DANIEL GOMES** em sua colaboração, essa reunião, ao que consta, se mostrou bastante proveitosa, porquanto, no mesmo dia, ele aceitou a proposta de **RICARDO COUTINHO** e, sob a promessa de celebração de contratos com o Estado da Paraíba, entregou a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie, valor repassado à **LIVÂNIA FARIAS**, na presença de **ARACILBA ROCHA** e de **FABRÍCIO SUASSUNA**.



A participação da investigada no esquema criminoso está descrita por **LIVANIA MARIA FARIAS**, que em colaboração narrou a atuação de **ARACILBA ROCHA** como intermediária no início das tratativas entre **RICARDO COUTINHO** e **DANIEL GOMES**. Em um evento narrado por **LIVÂNIA**, **ARACILBA** acionou **NEY SUASSUNA** e conseguiu que este convencesse **DANIEL** a depositar R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em favor da campanha de **RICARDO COUTINHO** (Documento de fl., onde figura como depositante Jaime Gomes da Silva).

Como se denota, existem indícios do envolvimento da investigada na ORCRIM, sobretudo na função de angariar financiadores, sob a promessa de realização de contratos fraudulentos com o Estado da Paraíba, sendo necessário, destarte, o aprofundamento das investigações por meio da realização de busca e apreensão nos endereços indicados.

#### IV.1.10 – CANAL 40

O **CANAL 40** é a estrutura física, localizada na rua Waldemar Pereira do Egito, 289, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde teria se consubstanciado o verdadeiro “quartel-general” da suposta organização criminosa.

A ideia do **CANAL 40**, de acordo com o Ministério Público, seria fruto da necessidade de viabilizar o plano de inocular membros da organização nos poderes Executivo e Legislativo paraibanos, a fim de proporcionar aos postulantes, sobretudo àqueles do Partido PSB, os melhores recursos, centralizados em uma grande estrutura e com altíssimo padrão de qualidade.

O acompanhamento da execução do projeto de reforma do prédio do **CANAL 40**, que, em verdade, seria uma reconstrução, coube a **IVAN BURITY**, o qual, em colaboração, narrou que essa tarefa deveria ser desempenhada de forma “secreta”, ou seja, sem registros oficiais, porquanto bancada pelo saldo de caixa da propina recebida por diversos agentes econômicos.

Segundo **IVAN BURITY**, após reunião com **LIVANIA FARIAS** e **RICARDO COUTINHO**, recebeu a missão fazer uma ampla reforma, quase uma reconstrução das instalações, porque a ideia era erguer um pavimento a mais em toda a extensão do prédio, tanto que parte teve que ser demolida porque não tinha fundações adequadas. Essa missão de reconstruir o canal deveria ser cumprida, no entanto, sem chamar atenção, sem contratos oficiais com construtoras e sem alvará.

Com o fim de viabilizar o projeto de remodelação do **CANAL 40**, **IVAN BURITY** teria procedido inúmeras coletas de propina em empresas dos mais diversos matizes, registrando, em colaboração, que as coletas ocorreram em uma construtora que fica em frente ao Restaurante Tenda do Camarão, na Torre, e em outra situada na Av. Hilton Souto Maior, ambas contactadas previamente por **LIVÂNIA**, bem como na empresa **GRAFSET**.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



**IVAN BURITY** relatou que nessas coletas lhe coube receber recursos da ordem de R\$ 100 a 200 mil e pagar parte das contas da construção do **CANAL 40**. Ressaltou, ademais, que a busca por patrocínio foi intensa, na medida em que, por conta de obras complementares solicitadas por **RICARDO COUTINHO** e **LIVÂNIA**, o orçamento ultrapassou a barreira de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

As instalações do **CANAL 40**, segundo informações do colaborador **IVAN BURITY**, ficaram suntuosas, com estúdios climatizados e isolados acusticamente, bloco de comando com escritório e suíte para **RICARDO COUTINHO**, salas com antessalas para candidatos, várias salas para reunião, salas para produção de vídeos e spots de rádio, refeitório, cozinha, 17 estacionamentos cobertos, complexo de salas para o jurídico, duas recepções independentes, sala para "T.I." e um muro reforçado.

Essa estrutura teria sido utilizada nas campanhas posteriores e incubadas todas as campanhas da empresa criminosa de 2012 a 2018, servindo como ponto de apoio para tratativas ilícitas e gerida por servidores públicos desviados de suas funções, como, por exemplo, **MARIA LAURA FARIAS**.

Em sua colaboração, **MARIA LAURA FARIAS** informou que se tornou a gestora do **CANAL 40** e, mesmo sendo servidora da Procuradoria-Geral do Estado, ficava integralmente no Canal, sendo de sua responsabilidade gerir toda a estrutura administrativa, sob as ordens de **LIVÂNIA** e com o emprego de valores por ela repassados, via **LEANDRO NUNES DE AZEVEDO**.

Especificamente sobre o **CANAL 40**, **MARIA LAURA**, em colaboração, relatou: *"que LIVÂNIA sempre ia e separava os móveis para depois mandar alguém ir pagar; que "eles" alugaram uma casa em Tambauzinho, por trás do Espaço Cultural, para reuniões de campanha; que "montou" essa casa; que alguém da candidatura da oposição alugou uma casa próxima; que por isso os integrantes da campanha de JOÃO AZEVEDO desistiram da casa; que LIVÂNIA achou melhor fazer as reuniões seguintes no Canal 40; que passaram a se reunir no Canal 40 já próximo ao período das eleições; que muitas reuniões eram realizadas a noite; que, ao saber que JOÃO AZEVEDO iria, LIVÂNIA foi atrás dos móveis para arrumar o gabinete; que JOÃO AZEVEDO começou a atender lá no período do mês de agosto; que LIVÂNIA comprou os móveis na loja "ESPAÇO A"; que a loja fica próxima ao antigo posto FREEWAY, na Avenida Epitácio Pessoa; (...); que chegou a ir duas vezes à loja para fazer os pagamentos; que dentre os móveis comprados está uma mesa preta, caríssima, com o nome "PARIS", em dourado, em vários locais do móvel; que também foi comprada uma mesa de laca com dez a doze lugares; que também foi comprado um estofado com duas cadeiras de apoio; que também foram compradas duas mesinhas de canto; que também foi comprada uma mesa redonda, na cor laranja, toda espelhada; que também foi comprada uma mesa de centro, em laca, na cor bege; que todos esses móveis estão na casa do Bairro das Indústrias; que também foi comprado um hack, de laca, cor clara; que esses móveis totalizaram R\$*



*70.000 (setenta mil reais); que a mesa custou R\$ 30.000 (trinta mil reais); que todos esses móveis foram destinados ao gabinete e lá ficaram até perto do Natal; que LIVÂNIA era quem sempre ia escolher os móveis a serem comprados; que a ordem de comprar e pagar veio de LIVÂNIA; que era usual montar um gabinete novo para os candidatos; que o mesmo ocorreu com RICARDO COUTINHO”.*

Ainda segundo **MARIA LAURA**, parte dos móveis adquiridos para o **CANAL 40**, pagos por meio de propinas, foram destinados, posteriormente, ao escritório de **RICARDO COUTINHO**, no Bairro dos Estados. Acrescentou que adquiriu, com dinheiro de propina, material de informática, celulares e outros tantos objetos, ressaltando ter conhecimento que a casa onde estava instalado o **CANAL 40** pertencia à irmã de **RICARDO COUTINHO**, mas a fiscalização daquele imóvel competia a **CORIOLOANO COUTINHO**.

Revela-se necessária, dessarte, a produção de material probatório quanto ao mencionado imóvel, porquanto teria ele sido erguido, mobiliado e aparelhado com dinheiro, em tese, advindo de propina.

#### **IV.1.11 – BRENO DORNELLES PAHIM FILHO**

**BRENO DORNELLES PAHIM FILHO**, segundo o Ministério Público, é casado com Raquel Vieira Coutinho, irmã do ex-Governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e de **CORIOLOANO COUTINHO**.

As investigações apontam a suposta participação de **BRENO DORNELLES PAHIM FILHO** na ORCRIM como pessoa interposta da "família Coutinho", utilizada para ocultar os integrantes do "clã", em tese, reais beneficiários das atividades das empresas **Ametista Ltda** e **Cobre Serviços de Reforma e Pintura Ltda-ME**.

As notícias obtidas pelo Ministério Público revelam que **BRENO DORNELLES PAHIM FILHO** havia trabalhando na antiga VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, no período de 06/09/1982 a 21/06/2006, e desde 10/07/2006 até os dias atuais, trabalha na empresa GOL LINHAS AEREAS S.A., situação indicadora de que sempre foi empregado na iniciativa privada, no cargo de supervisor administrativo, com salário mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aproximadamente.

Além disso, conforme a inicial cautelar, **BRENO DORNELLES PAHIM FILHO** teria participado da abertura da empresa **AMETISTA LTDA**, nome fantasia PEDRA DA LUA (CNPJ 70.310.487/0001-94), aos 30/09/1997, com atividade no ramo de hotéis. E que, aos 23/10/2013, o mencionado investigado teria realizado com seu cunhado, **CORIOLOANO COUTINHO**, a abertura da empresa **COBRE SERVIÇO DE REFORMA E PINTURA LTDA-ME** (CNPJ 19.131.134/0001-70), nome fantasia COBRE SERVIÇO, do ramo de construção civil, com capital social de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).



Ademais, o Ministério Público apurou, por meio do Sistema CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), procurações emitidas por **BRENO DORNELLES PAHIM FILHO**, outorgando poderes a **CORIOLANO COUTINHO**, demonstrando haver estreita relação de confiança e atuação conjunta entre eles na condução de seus negócios e/ou empresas, conforme dados a seguir:

Ato	Data do Ato	Outorgante	Outorgado
Procuração	25/07/2016	RAQUEL VIEIRA COUTINHO e <b>BRENO DORNELLES PAHIM FILHO</b>	<b>CORIOLANO COUTINHO</b>

Fonte: Dados obtidos no Sistema CENSEC.

Diante desse cenário, a análise preliminar dos elementos trazidos na cautelar evidencia a presença de indícios de que **BRENO DORNELLES PAHIM FILHO** possa ter atuado como sócio "laranja" nos quadros de empresas vinculadas ao grupo familiar do ex-Governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, de modo que a busca e apreensão no endereço do citado investigado se mostra indispensável para a produção de material probatório.

#### **IV.2 – DO PERICULUM IN MORA**

Conforme bem ponderou o Ministério Público, "o arresto de documentos, objetos e informações utilizadas nas tratativas que precederam o cometimento dos crimes anunciados, que os materializem ou que relevem técnicas de lavagem, como de ocultação de bens em nome de terceiros (manobra empregada por integrantes de núcleo ou célula específica da ORCRIM), mostram-se aptos a fornecer o substrato necessário ao órgão acusador, na medida em que a análise do material coletado, mormente dos *devices* (fontes de boa prova na atualidade), poderá fazer exsurgir ou **reforçar a realidade dos fatos.**"

*In casu*, a não concessão de medida *initio litis*, ou a sua demora, pode vir a tornar de todo inócua a diligência, porquanto ser possível os investigados, ao menos teoricamente, ocultar documentos e outras provas necessárias à comprovação da ilicitude das condutas em tese perpetradas, dificultando, ou até mesmo obstaculizando, a instrução probatória, sendo razoável temer que informações importantes desapareçam, tornando inviável a tutela jurisdicional.

Outrossim, existe um risco concreto de que o conhecimento acerca da intensificação e do aprofundamento das investigações provoque a destruição de provas, máxime porque o debate em torno da **Operação Calvário**, e sua grande repercussão na realidade deste Estado, e além fronteiras, pode precipitar todo esse processo de obstrução de provas.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR



Além disso, os fatos então esquadrihados teriam se dado no contexto de uma organização criminosa, sendo eles catalogados dentro dos "casos de difícil prova". Não há dúvida que o combate a esse tipo de criminalidade exige paradigmas outros e novos, assim como a valorização de *standards* probatórios (ou elementos de convencimento) não usuais (prova indireta ou prova por indício).

Então, o deferimento do pedido se afigura conveniente para elucidação dos fatos em toda sua extensão, mormente para a coleta de provas essenciais a comprovar a prática, ou não, das condutas criminosas sob apuração; e para, além disso, corroborar elementos de provas já angariados.

Há, sem dúvida, indícios, sobejos, como mínimo, da participação dos investigados em práticas ligadas à corrupção (de aderência à ORCRIM), em sentido amplo (*formas de materialização: responsabilidades em torno da edição de atos questionados, prenes de irregularidades; ausência de fiscalização de contratos e recusa em prestar informações aos órgãos de controle; presença de vínculos subjetivos com o alto comando de organização criminosa, quando se esperava imparcialidade; adoção de técnicas de contrainteligência, contatos e registros telefônicos suspeitos; recebimento de propina por intermediários; histórico de comportamentos suspeitos e etc.*)

**Para o deferimento dessa medida de cunho cautelar e instrumental é suficiente a presença de indícios de prova** (o que não se confunde com prova por indício), ou juízo de probabilidade (*probale cause*) do fato que se exige para pronunciamentos judiciais dessa natureza. Na hipótese versada, as suspeitas razoáveis (*reasonable suspicion*) em torno dos crimes apontados justificam à fatura o deferimento da pretensão.

A **gravidade concreta das condutas em tese perpetradas**, cujos indícios remanescem com suficiência nesta fase sumária de cognição, resulta da ousadia e desembaraço com que teriam agido os investigados, lesando, ou, no mínimo, alguns deles, ajudando a lesionar o patrimônio público. O grau de danosidade de tais ações é de tal monta que não é possível aquilatar o âmbito do prejuízo causado, sabendo-se, única e insofismavelmente, que atinge indistintamente a população.

Ademais, restou evidenciado que as apontadas condutas delituosas foram, ao menos em tese, praticadas em um esquema criminoso que, aparentemente, possui um *modus operandi* criativo e aprimorado, sendo a medida de busca e apreensão necessária para reforçar os elementos de provas acerca da materialidade dos crimes, com a coleta dos objetos, instrumentos e produtos a estes relacionados.

Não se olvide que a gravidade dos fatos investigados e a necessidade de resguardo do interesse público, autorizam, por si sós, o deferimento da busca e apreensão perseguida, posto que é medida "per si" imposta ao atendimento do interesse de toda a coletividade.

RODRIGO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMPREGADOR



**Ademais, mostra-se recomendável a ordem de busca e apreensão, haja vista tratar-se o contexto em foco de fato complexo, exigindo investigação diferenciada e contínua. Nesta esteira, o artigo 5º, XII, da CRFB/1988 admite a relativização da proteção à intimidade e à vida privada para fins de investigação criminal, ainda mais quando se está diante do interesse da sociedade de conhecer o destino dos recursos públicos, do seu patrimônio, desviado (em tese) a fins escusos.**

#### **V – DA APREENSÃO DE MATERIAIS FÍSICOS E DIGITAIS LOCALIZADOS NO IMÓVEL, AINDA QUE PERTENÇAM A TERCEIROS.**

Nos termos do art. 240, §1º, “e” e “h”, do CPP, é cabível a busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para **descobrir objetos necessários à prova de infração** ou à defesa do réu e **colher qualquer elemento de convicção**.

Na espécie, notadamente em razão da natureza dos crimes supostamente praticados, é possível que os investigados tenham se utilizado, ou ainda utilizem, de objetos, a princípio, pertencentes a familiares, funcionários e terceiros, podendo, portanto, ser apreendidos, independentemente da propriedade, quaisquer objetos, documentos e materiais eletrônicos localizados no respectivo imóvel, desde que relevantes à investigação e estejam relacionados às infrações penais sob apuração.

#### **VI – DA APREENSÃO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS E DO AFASTAMENTO DE SIGILO TELEMÁTICO DOS SERVIÇOS DIGITAIS DISPONÍVEIS EM TAIS APARELHOS.**

Não há dúvida acerca da crescente evolução do crime. O Estado precisa, e deve, acompanhar, lançando mão do uso de novas técnicas investigativas, a exemplo da busca e apreensão não clássica.

Assim, quanto à necessidade de apreensão de materiais eletrônicos e afastamento de sigilo telemático dos serviços digitais disponíveis em tais aparelhos, destaco não se subordinar aos ditames da Lei n. 9.296/96 a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelhos de telefone celular ou smartphones.

O sigilo a que alude o art. 5º, XII, da Constituição Federal, refere à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Assim, a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou *smartphones* não se subordina aos ditames da Lei n. 9.296/96. Entretanto, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de



dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o "WhatsApp"), ou mesmo por correio eletrônico, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo, portanto, invioláveis, no termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, de modo que somente podem ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.472/97 e do art. 7º da Lei n. 12.965/14.<sup>20</sup>

“O acesso ao conteúdo armazenado em telefone celular ou smartfone, **quando determinada judicialmente** a busca e apreensão destes aparelhos, não ofende o art. 5º, inciso XII, da Constituição da República, porquanto o sigilo a que se refere o aludido preceito constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou smartfone está o acesso aos dados que neles estejam armazenados, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida írrita, dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal”.<sup>21</sup>

Em síntese, ocorrendo busca e apreensão da base física dos aparelhos de telefone celular, ante a relevância para as investigações, *a fortiori*, não há óbice para se adentrar no seu conteúdo já armazenado, porquanto necessário ao deslinde do feito, sendo prescindível outra autorização judicial para análise e utilização dos dados neles armazenados.<sup>22</sup>

*In casu*, torna-se necessário o afastamento do sigilo telemático do material eletrônico apreendido, em especial, os aparelhos celulares, tablets e computadores, bem assim o acesso aos serviços digitais utilizados pelos investigados nos aparelhos e localizados na internet. Verifica-se funcionarem alguns aparelhos como meros exibidores (clientes) de conteúdo disponível na nuvem (servidores), no que se chama “computação na nuvem”.

Em verdade, é possível que os investigados utilizem de serviços de armazenamento digital, inclusive em nome de terceiros, e que grande parte do conteúdo probatório relevante não seja acessível sem o uso da internet, ou seja, os arquivos não estarão propriamente dentro do aparelho eletrônico, na abordagem.

O mesmo se aplica para os computadores que eventualmente serão apreendidos, sendo cada vez mais comum a utilização de “drives virtuais”, que somente armazenam localmente parte dos arquivos utilizados pelo usuário<sup>23</sup>. É também observável a facilidade de criação de e-mails clandestinos, em nome de pessoas fictícias, cujas credenciais de acesso estarão disponíveis unicamente nesses aparelhos.

20 STJ. HC 372.762/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017.

21 RHC 75.800/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016.

22 RHC 77.232/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017.

23 Os sistemas de armazenagem na nuvem somente disponibilizam um “cache”, ou seja, um depósito de arquivos, baseado nos arquivos mais utilizados pelo usuário.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR -



Assim, deve ser viabilizado o acesso aos dados armazenados nos aparelhos eventualmente apreendidos, robustecendo o alvitre quanto à licitude da prova.

## VII – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA** de **BENNY PEREIRA DE LIMA**, por não vislumbrar os requisitos indispensáveis à custódia preventiva, circunscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, em relação a este investigado; ao passo em que, sob a normatização dos arts. 5º, LIV e LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 312 do Código de Processo Penal, **DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS** de (1) **RICARDO VIEIRA COUTINHO**; (2) **ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA**; (3) **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**; (4) **WALDSO N DIAS DE SOUZA**; (5) **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**; (6) **CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**; (7) **CORIO LANO COUTINHO**; (8) **BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS**; (9) **JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA**; (10) **BRENO DORNELLES PAHIM NETO**; (11) **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA**; (12) **DENISE KRUMMENAUER PAHIM**; (13) **DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA**; (14) **MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI**; (15) **VALDEMAR ÁBILA**; (16) **VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA** e (17) **HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA**, por entender necessárias à **garantia da ordem pública**, à **conveniência da instrução criminal** e ao asseguramento da **aplicação da Lei Penal**.

Executadas as determinações de aprisionamento contidas neste *decisium*, recomendo às autoridades responsáveis pelos atos de constrição respectivos, sejam as **pessoas do sexo masculino**, enquanto detentoras de prerrogativa de prisão diferenciada, devidamente alojadas na ala adequada e especial da **Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice**, localizada nesta Capital, devendo aqueles desprovidos desse *status* ser encarcerados no **Presídio Des. Flóscolo da Nóbrega (Róger)**, igualmente situado em João Pessoa. Condizente às **pessoas do sexo feminino**, por sua vez recomendo sejam acomodadas no **Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão**, localizada no Bairro de Mangabeira, também nesta Capital, e, em não havendo no ergástulo feminino acomodação de prisão especial condizente, a quem porventura tal prerrogativa possua, que seja, ou sejam, encaminhadas e mantidas na **6ª Companhia Independente da PM/PB em Cabedelo**, Paraíba, à disposição deste Juízo subscriptor das constrições.

Em relação aos investigados **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **CORIO LANO COUTINHO**, deverão ser mantidos em separado e sem contato de qualquer natureza em relação aos igualmente investigados **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** e **WALDSO N DIAS DE SOUZA**, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino, outrossim, a **expressa proibição de visita de qualquer pessoa**, salvo



familiares de 1º e 2º graus (em linha reta e colateral) e advogados, na forma da lei e observadas as normas inerentes ao local de cumprimento da medida restritiva de liberdade, visando evitar ingerência e influência política no presente processo judicial. Havendo necessidade de deslocamento de quaisquer dos presos, a escolta policial deverá ser realizada exclusivamente pelo GAECO – Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado.

Para os advogados, devem ser observadas as regras previstas no art. 7º, V, da Lei 8.906/94 – EOAB.

Caso a prisão de algum dos requeridos ocorra em outro Estado da Federação, ele deverá ser removido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a cidade João Pessoa/PB, observadas as determinações contidas nos parágrafos acima, nos termos do art. 289, § 3º, do CPP.

Devem, ainda, ser observadas as disposições da Resolução 213/2015 do CNJ, com a realização de audiência de custódia, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da ciência do cumprimento dos mandados de prisão preventiva.

Ademais, com lastro nos arts. 5º, XI, da Constituição Federal e 240, § 1º, alíneas “b” e “e”, do Código de Processo Penal, **DEFIRO a BUSCA E APREENSÃO**, estritamente relacionadas aos fatos sob investigação, bem assim, os pedidos de aditamento formulados pelo Ministério Público, tudo nos seguintes termos:

**A) DECRETO** o afastamento da garantia de inviolabilidade domiciliar, concedendo autorização judicial para a realização de busca e apreensão, pelo Ministério Público e pelas forças de segurança pública, para arrecadação de provas relevantes à investigação criminal, independentemente da sua efetiva propriedade, nos seguintes endereços, inclusive, em construções existentes na mesma área do imóvel, a exemplo de depósitos em áreas externas, casas de hóspedes e residência de moradores:

ALVO	NOME	ENDEREÇOS
1	RICARDO VIEIRA COUTINHO	AVENIDA GOVERNADOR ANTONIO DA SILVA MARIZ, 600, CASA 77, PORTAL DO SOL, JOÃO PESSOA/PB (RFB)
		SÍTIO GAMELAS, S/N, ZONA RURAL, BANANEIRAS/PB
		RUA DESPORTISTA AURÉLIO ROCHA, 655, PEDRO GONDIM, JOÃO PESSOA/PB ( <b>ESCRITÓRIO</b> )
2	CORIOLANO COUTINHO	RUA JOSEMAR RODRIGUES DE CARVALHO, nº 275, APTO 1703, JD OCEANIA, CEP 58037-415, JOÃO PESSOA/PB (RFB)
3	GILBERTO CARNEIRO DA GAMA ( <b>OAB 10631 PB</b> )	AVENIDA GOVERNADOR ANTÔNIO DA SILVA MARIZ, SN, QUADRA B, LT 55, BOSQUE DAS ORQUÍDEAS, PORTAL DO SOL, JOÃO PESSOA/PB (N3)
		RUA JOÃO MACHADO, nº 553, s/s. 17 e 18 – CARNEIRO GAMA ADVOGADOS – Centro, João Pessoa/PB – CEP: 58.013-520 (ESCRITÓRIO)



4	WALDSON DIAS DE SOUZA	RUA ARNALDO COSTA, nº 1672, CRISTO, JOÃO PESSOA/PB (RFB)
5	ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA	RUA WALFREDO GOMES CORREIA, 32, JOSÉ AMÉRICO, JOÃO PESSOA/PB (RFB) AVENIDA UMBUZEIRO, 547, APTO 402, MANAÍRA, JOÃO PESSOA/PB (N3)
6	CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS	AVENIDA UMBUZEIRO, 547, APTO 402, MANAÍRA, JOÃO PESSOA/PB (RFB/N3)
7	MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA	RODOVIA PB 018, SN, SÍTIO EMBAUBA, CONDE/PB (RFB) RUA FRANCISCO CARNEIRO DE ARAÚJO, 55, APTO 501, CABO BRANCO, JOÃO PESSOA/PB (N3)
8	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA <b>(OAB 18025 PB)</b>	AVENIDA SAPÉ, 601, APTO 1402, MANAÍRA, JOÃO PESSOA/PB (N3) ESTRADA DE GOIAMUNDUBA, CONDOMÍNIO ÁGUAS DA SERRA, QUADRA Z-2, LOTE 6, BANANEIRAS/PB RUA FERNANDO LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, 125, JARDIM OCEANIA, JOÃO PESSOA/PB (N3) <b>(ESCRITÓRIO)</b>
9	DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA	RUA 14, nº 551, JARDIM GOIAS, CEP 74810-180, cidade de GOIANIA/GO
10	BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS	RODOVIA BR 230, KM 10, LT 20A, QUADRA D, INTERMARES, CABEDELO/PB (RFB)
11	DENISE KRUMMENAUER PAHIM	AVENIDA ABEL CABRAL, 1397, APT 1102, BLOCO C, NOVA PARNAMIRIM, PARNAMIRIM/RN (RFB)
12	BRENO DORNELLES PAHIM FILHO	RUA ISMAEL PEREIRA DA SILVA, nº 1515, CONDOMÍNIO SOLAR ALTAVISTA, APTO 302, BLOCO B, CAPIM MACIO, NATAL/RN
13	BRENO DORNELLES PAHIM NETO	AVENIDA ABEL CABRAL, 1397, APT 1102, BLOCO C, NOVA PARNAMIRIM, PARNAMIRIM/RN (RFB)
14	BENNY PEREIRA DE LIMA	RUA SENADOR RUI CARNEIRO, 219, SÃO JOSÉ, TAPEROÁ/PB (RFB)
15	JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA	RUA CASIMIRO DE ABREU, 36, APTº 804, BRISAMAR - JOÃO PESSOA/PB (N3)
16	MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI	RUA GENERAL PEREIRA DA SILVA, nº 79, APTO. 501, ICARAI, NITEROI/RJ (RFB)
17	HILÁRIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA	RUA CECÍLIA MARQUES DA LUZ, 410, ATUBA, CURITIBA/PR (RFB)
18	VALDEMAR ÁBILA	RUA CLÓVIS BEVILAQUA, 420, CABRAL, APT 501, CURITIBA/PR (RFB/RN1)
19	VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA	AVENIDA ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, 2406, APT. 102, JARDIM OCEANIA, JOÃO PESSOA/PB (RFB)
20	MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES	RUA CORONEL MIGUEL SATYRO, 280, APTO 301, CABO BRANCO, JOÃO PESSOA/PB (RFB)
21	JOSE EDVALDO ROSAS	AVENIDA JOÃO CIRILO DA SILVA, CONDOMINIO VILA REAL, LOTE 155, ALTIPLANO CABO BRANCO, JOAO PESSOA/PB (RFB/N3)
22	JAIR EDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR	AVENIDA BAHIA, 221, BAIRRO DOS ESTADOS, JOÃO PESSOA/PB (RFB)
23	EMÍDIO BARBOSA DE LIMA BRITO <b>(OAB 8132 PB)</b>	RUA EMÍDIO LUCAS DA SILVA, 365, UNIVERSITÁRIO, CAMPINA GRANDE/PB (RFB)
24	CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO	RUA 15 DE NOVEMBRO, nº 2450, PALMEIRA, CAMPINA GRANDE/PB (N3/RFB)
25	CANAL 40	RUA EMPRESÁRIO WALDEMAR PEREIRA DO EGITO, 289, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA/PB



26	NEY ROBINSON SUASSUNA	RUA JOSÉ CONDE, 676, CONDOMINIO PORTINHO DO MASSARU, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ (RFB)
27	ARACILBA ALVES DA ROCHA	AVENIDA UMBUZEIRO, 581, APT 902, MANAÍRA, JOAO PESSOA/PB (RFB/N2)
28	FABRÍCIO PARANHOS LANGARO SUASSUNA	AVENIDA OCEANO ÍNDICO, 1252, APT. 802, INTERMARES, CABEDELO/PB (RFB)

**B)** eventuais diligências em prédios públicos, **DETERMINO** o livre acesso a todas as salas e ambientes do órgão, bem como a abertura de todo o mobiliário que possa conter documentos e objetos pertinentes à investigação;

**C) DETERMINO** a expedição de mandados de busca e apreensão para os endereços supramencionados, com a finalidade de apreensão de quaisquer evidências, físicas e digitais, relacionadas aos crimes contra a Administração Pública, em especial corrupção, peculato, fraudes licitatórias, lavagem de dinheiro e organização criminosa, notadamente, mas não se limitando, a:

**C.1)** Comprovantes de recebimento e de pagamento; prestação de contas; ordens de pagamento; agendas; anotações; papéis; lixos; documentos bancários etc, relacionados aos ilícitos narrados nesta petição;

**C.2)** Dispositivos eletrônicos, tais como Desktops; notebooks; discos rígidos; smartphones; pen drives; tablets; sistemas de armazenamento digital, existentes no local de residência dos investigados ou nas empresas;

**C.3)** Sistemas eletrônicos utilizados pelos representados; além de registros de câmeras de segurança dos locais em que se cumprem as medidas;

**C.4)** Valores em espécie superiores a R\$ 20.000,00 ou US\$ 5.000,00, desde que não seja apresentada prova cabal de sua origem lícita;

**D) AUTORIZO**, desde já, a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de sua residência; a revista pessoal e apreensão de materiais em veículos, inclusive se os investigados estejam em deslocamento; o acesso ao conteúdo eletrônico dos dispositivos eletrônicos, inclusive na nuvem, em especial os relacionados a diálogos e e-mails contidos nos dispositivos; e o afastamento do sigilo telemático dos serviços digitais contidos nos aparelhos apreendidos nas residências dos investigados;

**E) AUTORIZO**, ainda:

**E.1)** que as diligências possam ser efetuadas simultaneamente com o auxílio e integração de membros

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR  
205



do Ministério Público de outros Estados, Controladoria-Geral da União, da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, bem como, quanto a esta última, seja requisitada a sua participação;

**E.2)** o levantamento do sigilo desta medida cautelar e do seu material probatório, inclusive das partes e anexos das colaborações premiadas nela utilizadas, tão logo sem cumpridas as medidas nela deferidas, por ser matéria de interesse público, devendo ser observado as disposições contidas nos arts. 5º e 7º, § 3º, da Lei n 12.850/2013.

**E.3)** o uso e difusão do acervo probatório desta medida cautelar, no âmbito de procedimentos criminais e cíveis e administrativos, inclusive com envio de achados de atos ilícitos a outras instituições, a exemplo do Ministério Público federal, Controladoria-Geral da União, Ministério Público de outros Estados e dentro do próprio Ministério Público do Estado da Paraíba.

F) Quanto à busca e apreensão em escritório de advocacia, devem ser observadas as prerrogativas contidas em tópico próprio, referente ao investigado **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA**, medida que deve ser estendida ao endereço informado na petição de aditamento apresentada pelo MPPB (**CARNEIRO GAMA ADVOGADOS – Av. João Machado, 553, sls. 17 e 18, Centro, João Pessoa/PB – CEP 58.013-520**), em relação ao investigado **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, cujo pedido ministerial fica, desde já, deferido.

**G) DETERMINO, desde logo, DECRETADO O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS**, depois do cumprimento das medidas ora pleiteadas e deferidas, e, ademais, que os membros do MPPB responsáveis pela investigação franqueiem, aos investigados e aos seus advogados, acesso e estes autos e ao material probatório a ele referente, em obediência à Súmula Vinculante nº 14.

**Cumpra-se. Expeçam-se, com urgência, os mandados de busca e apreensão, nos moldes acima, bem assim os mandados de prisão e as respectivas cartas precatórias que se fizerem necessárias, com as ressalvas aqui consignadas.**

João Pessoa/PB, 16 de dezembro de 2019.

  
RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR

Des. Ricardo Vital de Almeida  
**RELATOR**